

ANÁLISE DA DEFESA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE/SEMA

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	2.940 - 8 / 2014.
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE.
CNPJ	07.472.738/0001-09.
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - DEFESA.
GESTOR	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO.
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO.
EQUIPE TÉCNICA	CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER; MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS; e MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS.

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do exercício de 2014, sob a gestão do senhor José Esteves de Lacerda Filho, Secretário.

Por meio de relatório técnico preliminar de auditoria, desenvolvido pela senhora Cláudia Oneida Rouiller, Auditora Pública Externa, e pela senhora Maria Aparecida Xavier de Campos, Técnica de Controle Público Externo, conclui-se pela necessidade de citação:

- a) do senhor José Esteves de Lacerda Filho, Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, para prestar esclarecimentos sobre os achados de auditoria de números 8.1 (8.1.1), 8.2 (8.2.1), 8.3 (8.3.1), 8.4 (8.4.1), 8.5 (8.5.1) e 8.6 (8.6.1, 8.6.2, 8.6.3, 8.6.4, 8.6.5, 8.6.6, 8.6.7, 8.6.8, 8.6.9, 8.6.10, 8.6.11, 8.6.12, 8.6.13, 8.6.14, 8.6.15, 8.6.16, 8.6.17, 8.6.18, 8.6.19 e 8.6.20);
- b) do senhor Marcel Souza de Cursi, Secretário de Estado de Fazenda, para prestar esclarecimentos sobre o achado de auditoria de número 8.7 (8.7.1);
- c) do senhor José Esteves de Lacerda Filho, Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso e do senhor Benedito Nery Guarim Strobel, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, para prestarem esclarecimentos sobre os achados de auditoria de números 8.8 (8.8.1), 8.9 (8.9.1), 8.10 (8.10.1 e 8.10.2) e 8.11 (8.11.1);
- d) do senhor José Esteves de Lacerda Filho, Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso e do senhor Vilson Alves de Almeida Júnior, Gerente de Patrimônio, para prestarem esclarecimentos sobre o achado de auditoria de número 8.12 (8.12.1);
- e) dos senhores José Esteves de Lacerda Filho, Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi, Secretário de Estado de Fazenda, Benedito Nery Guarim Strobel, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, Renato Silva de Souza, Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado – SEFAZ e Joasil Souza do Amaral, Coordenador Contábil da SEMA, para prestarem esclarecimentos sobre o achado de auditoria de número 8.13 (8.13.1);
- f) do senhor Benedito Nery Guarim Strobel, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental e do senhor Joasil Souza do Amaral, Coordenador Contábil da SEMA, para prestarem esclarecimentos sobre os achados de auditoria de números 8.14 (8.14.1) e 8.15 (8.15.1);
- g) do senhor José Esteves de Lacerda Filho, Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato

Grosso e do senhor Joasil Souza do Amaral, Coordenador Contábil da SEMA, para prestarem esclarecimentos sobre o achado de auditoria de número 8.16 (8.16.1);

h) do senhor José Alves Pereira Filho, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT, para prestar esclarecimento sobre o achado de auditoria 8.17 (8.17.1);

i) do senhor Benedito Nery Guarim Strobel, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental para prestar esclarecimentos sobre o achado de auditoria 8.18 (8.18.1); e,

j) do senhor José Alves Pereira Filho, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT e da senhora Marcela Marques Melo, Assessora Técnica III – Gestora da Unidade de Controle Interno (UNISECI), para prestarem esclarecimentos sobre o achado de auditoria 8.19 (8.19.1).

Sendo assim, apresentaram considerações e justificativas, e ainda anexaram documentos sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria, sendo analisados a seguir.

I – ANÁLISE DA DEFESA

- Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso:

8.1) **Gestão Patrimonial_Grave. BB 99.** Irregularidade referente a gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1.1 - A estrutura física dos Laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados, prejudicando as análises da água, ar e solo, conforme os arts. 8 e 9º da Resolução CONAMA nº 357/2005, o art. 19 da Resolução do CONAMA nº 420/2009 e a Norma NBR ISO/IEC 17025:2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.2 - Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial – BB 99.**

Defesa:

Com relação ao apontamento ao que a estrutura física dos Laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados, prejudicando as análises de água, ar e solo, temos a informar o seguinte:

Para atender aos requisitos de qualidade exigidos nas Resoluções CONAMA citadas no relatório, a Coordenadoria de Monitoramento Ambiental, buscando se adequar a esta exigência legal, desde 2007 tem propiciado capacitação aos técnicos no entendimento dos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025:2005. Em 2014 através de procedimento licitatório, contratou uma empresa especializada em Implementação de Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial, no caso a Valora Soluções em Gestão LTDA - EPP. O edital do pregão presencial é o 005/2014/SEMA/MT, termo de referência nº 07/2014 e contrato nº 031/2014/SEMA/MT. O valor do contrato é de R\$ 109.860,00 a serem pagos em 24 meses.

Dentre as contribuições da empresa contratada estão:

- *Elaborar uma avaliação (diagnóstico) da estrutura física atual do laboratório da SEMA-MT;*
- *Elaborar proposta de adequação/melhoria do Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial;*
- *Proceder à estruturação da base documental (subsidiar o controle de documentos e registros);*
- *Treinar os servidores na implementação do sistema de gestão da qualidade;*
- *Subsidiar a revisão ao Manual da Qualidade do Laboratório.*

Até o presente momento já foram efetuadas algumas atividades (o contrato é de 24 meses com visitas bimestrais) principalmente de capacitação da equipe, levantamentos de necessidades de infraestrutura e estruturação de documentos e registros. O Laboratório já elaborou a sua Política da Qualidade (que vai ser publicada via portaria) e já

elaborou procedimentos operacionais padrão para todos os procedimentos de análise e amostragem e para cada equipamento em uso no Laboratório da SEMA.

A empresa consultora VALORA já iniciou o processo de diagnóstico e apurou que o laboratório deverá passar por profundas reformas na estrutura para atender às exigências de qualidade do INMETRO para acreditação do laboratório.

O prédio é antigo (foi a primeira estrutura no local onde hoje está instalada a SEMA, com 27 anos de uso) e atualmente a estrutura está inadequada para os padrões de segurança e construção civil. O que é urgentemente necessário:

- elaborar novo projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico do laboratório; -troca dos pisos e bancadas do laboratório por material adequado e inerte a produtos químicos (a tendência atual é a substituição de bancadas de pedra fixas por mobiliários de laboratório adequados e substituíveis);
- climatização adequada de todas as salas com controles de temperatura e umidade;
- construção da sala isolada de pesagem de amostras, como sistema antitrepidação;
- readequação dos espaços físicos dos laboratórios físico-químicos e biológico;
- avaliação do risco ambiental feita por engenheiro de segurança do trabalho;
- manutenção dos chuveiros de segurança e lava olhos; troca dos armários e móveis do laboratório;
- construção da saída de emergência do laboratório;
- construção de garagem coberta para os veículos e barcos do laboratório;

Para atendimento a este requisito, a Coordenadoria de Monitoramento da Qualidade Ambiental realizou recentemente reunião com a Secretária Adjunta de Gestão Ambiental, Elaine Corsini e com o Superintendente de Geoinformação e Monitoramento Ambiental à época, Gabriel Vitorelli, para apresentar uma prévia das necessidades de adequação do laboratório junto às exigências da norma NBR ISO/IEC 17025:2005. Foi encaminhado à Comunicação Interna nº 060/CMA/SGMA/2015 para Coordenadoria de Apoio Logístico solicitando a confecção do Projeto Arquitetônico, Hidráulico e Elétrico e a realização das adequações necessárias (DOC. 04).

Devido a restrições orçamentárias e financeiras e sucessivos contingenciamentos de orçamento, objeto de decisões de governo onde a SEMA não possui governabilidade integral para a revisão das decisões emanadas, nos últimos anos todas as tentativas de se assegurar recursos no orçamento para obras e reformas do laboratório foram frustradas. Uma alternativa que se encontra em análise e desenvolvimento é o Acordo de Cooperação do QUALIÁGUA e do PROGESTÃO (firmados entre a SEMA-MT e a ANA). Na entanto, os recursos devem ser aplicados no monitoramento da qualidade e quantidade das águas, por isso, não podem ser aplicados, em sua totalidade, apenas na reforma do Laboratório. Em virtude disso, é necessário buscar outras alternativas para viabilizar esta reforma frente a atual realidade financeira do Estado de Mato Grosso. Outras formas que também vem sendo priorizadas pela Administração é a possibilidade de serem firmados Termos de Ajustamento de Condutas - TACs pelo MPE, mas para isso é necessário que pelo menos os projetos sejam elaborados para que sejam submetidos à apreciação deste órgão.

Com relação a alguns apontamentos feitos através dos registros fotográficos, algumas resoluções já foram feitas, quando possível de se equacionado apenas pelo gestor do Laboratório. Eis algumas delas:

Figuras 1 e 2. Freezer sem material inservível ao lado (esquerda) e vista do corredor do laboratório após retirada de equipamentos e materiais (direita).

Figuras 3 e 4. Pia com defeito hidráulico consertado (esquerda) e local onde estava bem inservível que foi enviado para baixa no patrimônio (direita).

Figuras 5 e 6. Geladeira de amostras em novo local (esquerda) e destaque no local onde o relatório apontou existência de corrosão (direita), que na verdade tratava-se de fungos de coloração escura que foram removidos pela limpeza do equipamento.

Figura 7 e 8. Vista interna do almoxarifado de reagente após envio dos resíduos para disposição final e reorganização

interna.

Figure 9. Capela de exaustão com a "gambiarra" apontada retirada.

Com relação aos demais apontamentos fotográficos, algumas situações não puderam ser sanadas até o momento, como a retirada do espectrômetro de absorção atômica inservível e reorganização da sala de campo, mas estas atividades ainda estão dentro de um cronograma de reorganização do laboratório que ainda está em execução, dentro do escopo da implementação ao Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial. Problemas de ordem estrutural apontados como o elemento vazado na parede, azulejos e móveis quebrados, já foram consolidados pela Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmico e passou a integrar o plano de manutenção de predial do órgão, cuja necessidade da SEMA integrou o plano de governo anexo ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 003/2015 SEGES. Processo Administrativo nº 131.815/2015/SEGES cujo objeto é manutenção predial onde constarão serviços que possibilitarão o atendimento, às necessidades de manutenção existentes do Laboratório e outras unidades da SEMA, além de possibilitar atendimento constante as futuras demandas. Como já foi enfatizado dependemos que a SEGES conclua o processo licitatório que desde 2013 vem sendo demandado e não fomos autorizados a realizá-lo.

Como é possível perceber através do Ato Resultado de Licitação, publicado no DOE de 20/07/15, todavia o pregão foi Fracassado (DOC. 3.1).

Torna-se importante frisar que assim que concluído o projeto definitivo para o laboratório esta Secretaria poderá propor orçamento para solucionar definitivamente as questões de infraestrutura, sendo que as melhorias implementadas pela Administração, inclusive na aquisição de insumos, equipamentos, consultoria, capacitação e outros já vem melhorando consideravelmente as atividades exercidas pela unidade.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento o agente envolvido de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pelo fato de ficar comprovado à atuação do mesmo sobre as causas dos problemas, otimizando atividades e resultados, sendo que a solução integral depende de outros órgãos de governo, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução o do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

Em sua resposta, o gestor ratificou a impropriedade, ou seja, a estrutura física dos laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados.

No relatório preliminar foram apresentados vários registros fotográficos que demonstravam problemas no laboratório, sendo que dentre estes alguns foram resolvidos conforme defesa, restando as seguintes situações:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Cromatógrafo Embalado para dar baixa no patrimônio (inservível) no corredor principal



Freezer com porta quebrada - no corredor principal



Instalação Elétrica precária



Sala de Reagentes: parede com tijolos vazados da sala de reagentes com o corredor principal, que exala vapores de reagentes tóxicos, sendo prejudicial para as pessoas que trabalham neste ambiente.



Sala de Campo: com espaço insuficiente para a guarda dos equipamentos e materiais.



A maioria dos laboratórios apresenta 2 ares-condicionados, um já sem uso (visivelmente necessitando dar baixa no patrimônio), sendo necessário a sua retirada e baixa no patrimônio como inservível, e também ser vedado o buraco da parede.



Cromatógrafo Gasoso acoplado a espectrômetro de massa – equipamento comprado, entretanto, não utilizado para análise de resíduos de biocidas devido a não ter equipamentos complementares como evaporador rotativo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Absorção Atômica inservível, tendo que dar baixa no patrimônio, não apresentando mais condições de realizar análises de metais pesados, devido a não ter mais suporte computacional para o produto. Sendo inviável a sua manutenção.



Pia apresentando corrosão



Móveis quebrados



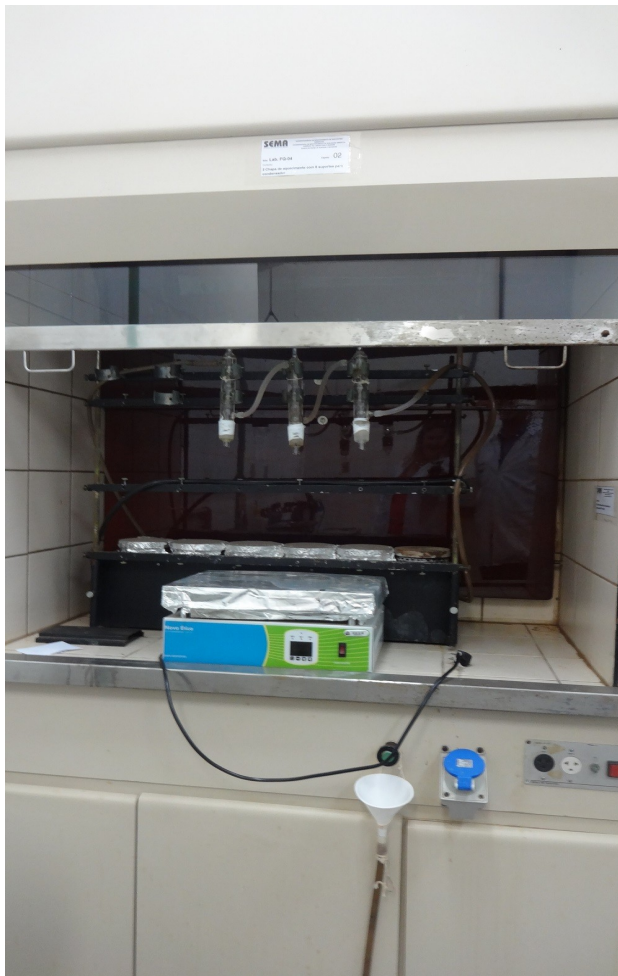
Encanamento interditado (foi arrumado), entretanto, a pia apresenta corrosão



Azulejos descolados



Gambiarras de equipamentos para fazer análises (condensador de um equipamento, utilizado chapa de aquecimento de outro, não há local para escoar líquidos de forma adequada)



Capela desatualizada, com corrosão da pedra interna



Também, no relatório preliminar foi apresentado que há necessidade de realização de obras e reformas no Laboratório para adequação às exigências do INMETRO (Implantação da ISO/IEC 17025:2005), Vigilância Sanitária e Bombeiros, inclusive isso foi reafirmado pelo defendente, já que o mesmo citou vários problemas nos padrões de segurança e construção civil que urgentemente devem ser realizados/adequados, como:

- elaborar novo projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico do laboratório;
- trocar pisos e bancadas do laboratório por material adequado e inerte a produtos químicos;
- fazer climatização adequada de todas as salas com controles de temperatura e umidade;
- construir uma sala isolada de pesagem de amostras;
- readequar os espaços físicos dos laboratórios físico-químicos e biológico;
- avaliar os riscos ambientais por um engenheiro de segurança do trabalho;
- fazer manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência;
- fazer troca de armários e móveis do laboratório que estão quebrados;
- construir saída de emergência do laboratório; e
- construção de garagem coberta para os veículos e barcos do laboratório;

Vale acrescentar que a Norma NBR ISO/IEC 17025:2005 que definiu os “Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração”, dispôs que os laboratórios que realizam análises físicas, químicas e biológicas em amostras ambientais devem implantar Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial segundo esta legislação. Nesta norma ISO há uma série de requisitos a serem observados e atendidos pela SEMA, tais como:

- padronização dos procedimentos;
- estabelecimento de uma Política da Qualidade para o laboratório;
- **adequação da estrutura física para atendimento aos requisitos da norma;**
- controle de documentos;
- controle de registros;
- controle de ensaios não conformes;
- ações preventivas e corretivas;
- rastreabilidade das medições;
- auditorias internas e externas; e
- estimativa das incertezas de medição.

Em relação ao Termo de Contrato nº. 031/2014/SEMA que foi celebrado no dia 22 de agosto de 2014, entre a SEMA e a empresa VALORA Soluções, teve como

objeto “a contratação de empresa especializada em implementação de SGQ (Sistema de Gestão da Qualidade) em gestão visando acreditação de ensaios analíticos aos requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005, conforme especificações e condições descritas no Edital de Pregão Presencial nº 005/2014/SEMA/MT e seus anexos, Termo de Referência nº 07/2014”, o seu valor foi de R\$ 109.860,00, sendo que dentre as obrigações da contratada contidas na cláusula 4 destaca-se:

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.4. Efetuar uma avaliação do sistema de gestão da qualidade e estrutura física atual do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT (Unidade localizada em Cuiabá-MT), e posteriormente, elaborar e implementar um plano de adequação/melhoria do Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial, com medidas de adequação às exigências da norma ISO 17025, determinação de incertezas analíticas e validação de metodologias executadas no laboratório, além de treinamento e orientação da equipe técnica, abrangendo os principais ensaios analíticos executados pelo laboratório (o processo deve visar a acreditação de, ao menos, seis ensaios analíticos realizados atualmente no laboratório): • Cor (real e aparente); • Sólidos sedimentáveis; • Sólidos totais; • Coliformes termotolerantes; • Turbidez • pH; • Condutividade; • Temperatura; • Fósforo total; • Nitrogênio Total; • Nitrogênio nitrato;

4.5. Apresentar um Plano de Trabalho contendo cronograma de execução.

4.6. Realizar um diagnóstico da situação atual do laboratório frente às necessidades da norma NBR ISO/IEC 17025, tanto no tocante à estrutura física, quanto aos processos analíticos executados; manual da qualidade, procedimentos operacionais padrão e registros atualmente em uso.

4.7. Proceder à estruturação da base documental e de registros necessários, de acordo com o Manual da Qualidade que for elaborado e/ou aperfeiçoado durante o processo de implantação do SGQ.

4.8. Subsidiar a revisão do Manual de Qualidade do laboratório.

4.9. Analisar e fornecer subsídios para implementação dos métodos de validação, determinação de incerteza de medições e controle de processos, voltado aos ensaios analíticos realizados neste laboratório, atendendo as melhores práticas de mercado e legislações aplicáveis para o segmento.

4.10. Sugerir e acompanhar mudanças e/ou melhorias na infraestrutura.

4.11. Implementar e treinar os colaboradores nas adequações da implementação do sistema de gestão da qualidade.

4.12. Apresentar relatório final de avaliação do processo de adequação até o prazo final de vigência do contrato, visando a futura acreditação.

4.13. A estrutura de documentos (digitação de manuais, fluxos, procedimentos e criação de formulários no computador) será executada pela CONTRATANTE.

4.14. Realizar capacitação dos envolvidos: efetuar, no mínimo, 64 h de treinamentos para os envolvidos com o processo de adequação do Sistema de Gestão (no máximo, 15 pessoas), contemplando: - Interpretação da norma NBR ISO/IEC 17025/2005; - Estatística aplicada a laboratórios; - Análise de incerteza de medição e validação de procedimentos analíticos; - Formação de auditores internos.

4.15. **Efetuar visitas In Loco:** Deverão ser efetuadas no mínimo 12 (doze) visitas do profissional com experiência comprovada em SGQ ao Laboratório, de acordo com as disponibilidades da equipe do Laboratório da CONTRATANTE, devendo ser realizadas no mínimo 180 horas de verificação e/ou acompanhamento presencial do processo.

4.16. Executar os serviços bimestralmente, devendo ser iniciados em até 15(quinze) dias, a contar do recebimento das Ordens de Serviços pela CONTRATADA, iniciando-se com a primeira visita dos técnicos da CONTRATADA ao Laboratório da SEMA-MT para início dos trabalhos;

4.17. Comprovar material dos serviços: Ao final de todas as visitas deverá ser elaborado um relatório contendo uma descrição dos serviços realizados, **registros fotográficos** e avaliação do processo de implementação do sistema até o momento da presente visita, para fins de comprovação material dos

serviços executados (com exceção da primeira visita, na qual também deverá ser apresentado o Plano de Trabalho e da última, na qual deverá ser entregue somente o Relatório Final). Nos meses em que houver treinamento, também deverão ser entregues os registros de presença e cópia dos certificados expedidos.

Conforme já citado pelo defendente, a empresa contratada já sinalizou que o laboratório deve passar por profundas reformas na estrutura para atender às exigências de qualidade do INMETRO para acreditação do laboratório, já que está inadequada para os padrões de segurança e construção civil.

Na cláusula 9.1 é exposto que o contrato tem vigência de 24 meses, sendo que da assinatura (agosto/2014) até os dias atuais (novembro/2015) já se passaram 15 meses, restando assim, apenas 9 meses para a conclusão dos serviços. Dentre as obrigações da contratada há a cláusula 4.10 que trata do acompanhamento das mudanças e/ou melhorias na infraestrutura do laboratório. Dessa forma, **caso os laboratórios não passem pelas profundas reformas na estrutura para atender às exigências de qualidade do INMETRO, a empresa Valora Soluções em Gestão Ltda – EPP não cumprirá as suas obrigações contratuais**, e a SEMA não implementará Sistema de Gestão da Qualidade em laboratórios visando acreditação de ensaios analíticos segundo os requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005.

Além deste descumprimento, o que mais preocupa a esta equipe, é que vários pontos citados na defesa, bem como nos documentos apresentados, deixou claro que o gestor tem ciência que este laboratório tem problemas sérios com os padrões de segurança. E também, sabe que esta situação pode até ensejar em uma reprovação da atual estrutura do laboratório se for feita uma inspeção do corpo de bombeiros ou da Vigilância Sanitária, já que: não está sendo feita manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência; inexistente saída de emergência do laboratório (padrões de segurança contra incêndio); há um sistema vazado da sala de reagentes comunicando com o corredor do laboratório (evitar intoxicação por reagentes), e o próprio gestor sinaliza que se faz necessário uma avaliação por engenheiro de segurança do trabalho.

Dentre os documentos que afirmam esta situação, pode-se citar:

- Comunicação Interna n°. 049/GLE/CMQA/SMIA/2013, de 27 de setembro de 2013¹. De: Gerência de Laboratório e Ensaios – GLE; Para: Coordenadoria de Apoio Logístico. Nesta comunicação é feita uma solicitação de construção de um portal adequado à saída de emergência do laboratório e adequação das portas internas para padrões de segurança contra incêndio, uma vez que o laboratório utiliza reagentes e substâncias inflamáveis e combustíveis, além de gases especiais, que, por mais cuidado que tenha sobre a sua utilização, somente diminui mas não elimina o risco de incêndios. Neste documento é salientado que uma inspeção do corpo de bombeiros ou da Vigilância Sanitária poderá reprovar a atual estrutura do laboratório se esta reforma não for efetuada o quanto antes.

- Comunicação Interna n°. 044/GLABE/CMA/SGMA/2015, 30 de Junho de 2015². De: Gerência de Laboratório e Ensaios – GLABE; Para: Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica (SAGS) C/C: Gerência de Ambiente e Patrimônio Imobiliário. Comunica que há necessidade de tampar o elemento vazado com concreto para cessar as emanações de vapores e gases para o corredor do laboratório, bem como a aquisição e colocação de porta para isolar a saída de materiais, para conhecimento e providências pertinentes.

- Comunicação Interna n°. 0176/GSAMC/SEMA-MT/2015, 30 de Junho de 2015³, de: Elaine Corsini - Secretária Adjunta de Mudanças Climáticas, para: Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica. Cópia da Comunicação Interna n° 044/GLABE/CMA/SGMA/2015.

Destaca-se que esta situação de inércia do próprio gestor, faz com que o laboratório não tenha condições suficientes de segurança, e expõe de forma agressiva o sujeito que trabalha no laboratório a vários riscos que já são inerentes a este ambiente, dentre os quais pode-se citar:

- Exposição a agentes agressivos ou tóxicos.
- Lesões com produtos cáusticos e corrosivos.

1 Anexo : DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_01 , fls. 132.

2 Anexo : DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_01 , fls. 134-135.

3 Anexo : DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_01 , fls. 133.

- Queimaduras com produtos inflamáveis.
- Acidentes com vidrarias e materiais cortantes e contundentes
- Acidentes com equipamentos elétricos.

Dessa forma, faz-se necessário urgentemente que seja providenciada uma avaliação deste ambiente de trabalho por engenheiro de segurança e que o ambiente laboratorial seja readequado para que esteja dentro dos padrões de segurança.

Portanto, sugere-se a conversão do apontamento nas seguintes **determinações:**

- que urgentemente seja readequado o ambiente laboratorial dentro dos padrões de segurança, dentre os quais: manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência, construção de um portal adequado à saída de emergência do laboratório, adequação das portas internas para padrões de segurança contra incêndio, fechar o sistema vazado da sala de reagentes, e melhorar o sistema de exaustão tanto da sala de reagentes como também das capelas dos laboratórios.
- que os laboratórios passem pelas profundas reformas na sua infraestrutura a fim de implementar os Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial, visando acreditação de ensaios analíticos aos requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005 que definiu os “Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração”.

8.2) Planejamento/Orçamento_FB 99. Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1 - Proposição do orçamento da SEMA de maneira pró-forma, sendo descaracterizada no decorrer do ano de 2014 pela falta de planejamento inicial, contrariando, assim, os preceitos constitucionais e legais no tocante a uma ação planejada e transparente como é exposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no inc. VII, artigo 71,

da Constituição Estadual (*mudança de R\$ 69.441.561,93, representando 72,2% do valor previamente fixado na Lei Orçamentária - R\$ 96.219.953,00*) – **impropriedade 1 do item 4.4.1 – Planejamento x Execução de despesas – FB 99.**

Defesa:

Com relação ao apontamento de proposição do orçamento de maneira pró-forma sendo descaracterizada no decorrer do ano de 2014 pela falta de planejamento inicial, contrariando, assim, os preceitos constitucionais e legais no tocante a uma ação planejada e transparente, passamos a esclarecer a seguinte:

1 - Os órgãos devem fazer a projeção da receita para o próximo exercício e informar a SEPLAN para que esta possa elaborar a minuta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive as receitas provenientes de convênios que irão ser repassadas no exercício seguinte;

2 - A projeção da receita de convênios deve ser informada, segundo orientação da SEPLAN, considerando os convênios assinados, com repasse programado para o respectivo exercício, e os que estão aprovados, mas que estão em fase de formalização, apenas esses, para que não haja frustração de receita, ou seja, não incluir os que estão apenas em fase de apresentação de projetos e não estão aprovados;

3 - A LOA foi elaborada, considerando a projeção da receita informada na LDO e mediante teto orçamentário liberado pela SEPLAN, órgão que coordena a elaboração da referida LEI;

4 - No ato da elaboração a SEMA, fez a proposição do orçamento, ou seja, fixou as despesas considerando o teto orçamentário, acontece que até aquele momento, estávamos em fase de proposição de alguns projetos, que por se tratar apenas de proposta não foram incluídos na LOA 2014, e também a Secretaria estava com 11 (onze) convênios em fase de execução, a vencer no exercício de 2013. Estes onze convênios, até o período de elaboração do LOA, estavam sujeitos a não aprovação de suas prorrogações pelo concedente, por isso também não foram inseridos no LDO, e consequentemente na LOA;

5 - Para a elaboração do PTA/LOA a SEMA tem como referência o histórico de execução das despesas, o levantamento de todas obrigações assumidas de despesas necessárias para o alcance das metas das ações, verifica o que alcançou nas metas previstos em PTA/LOA anteriores, e mediante todas as informações elege as prioridades, considerando as despesas de manutenções e as ações prioritárias. Estima-se a custo da folha de pagamento de pessoal, considerando todos os eventos que a afetarão no próximo exercício, enviamos à SAD, SEFAZ e SEPLAN, para que disponibilizem a orçamento necessário para cumprimento da obrigação. Em 2013 enviamos aos referidos órgãos, o valor total de R\$ 73.602.890,24. informado por meio do Ofício nº 049 de 14 de 14 de março de 2013, porém a SAD e a SEPLAN liberaram para a elaboração do PTA/LOA 2014 o valor de R\$ 66.168.657,00 para custear a folha.

6 - A SEMA, considerando o teto orçamentário, estabeleceu prioridades, definiu estratégias para elaboração e execução da LOA 2014, distribuiu o orçamento para atender primeiramente as despesas obrigatórias, e depois, por ordem de prioridade, as despesas essenciais e a seguir as discricionárias. Observando que o modelo implantado pela SEMA, para elaboração de peças de planejamento e orçamento é participativa, ou seja, descentralizada, onde os responsáveis pelas ações, as equipes das unidades, juntamente com a Coordenadoria de Orçamento e a Unidade de Apoio à Gestão Estratégica irão compor a estratégia para o alcance das metas das ações de governo e consequentemente do programa. Os servidores participam da elaboração, do monitoramento, da execução até a prestação de contas destas. O PTA/LOA nesta secretaria, desde 2005 é utilizado como ferramenta de gestão do órgão, auxilia os gestores na tomada de decisão.

Para que possamos responder ao achado apontado neste item, apresentamos o quadro abaixo, com a composição dos créditos adicionais, autorizados para o exercício de 2014. assim demonstrados.



Recurso	Tipo Crédito	Suplementação	Anulação	Total
Convênios Ingresso de Recursos	170	21.354 6/9.48	0,00	21.354.679.48
Convênios - Superávit Financeiro	160	2.073.367.35	0,00	2073.367.35
Outras Despesas Superávit. Financeiro		6 697.660.40	0,00	6.697.660.48
Excesso d9 Arrecadação	150	14.020 000,00	0,00	14.020.000,00
Re maneja mento entre Ações	100	10.908 667.84	10.903.657.84	21.817.335.68
Alteração Identificador de Contrapartida	400	1.739.259.47	1.739.259.47	3.478.513.94
Total		56.793.634.62	12.647.927,31	69.441.561,93

Segundo o relatório, houve no orçamento da SEMA. uma mudança no valor de R\$ 69.441.561,93, o equivalente o 72,2% do valor previamente fixado na LOA - R\$ 96.219.953,00.

Desses valores conforme tabela acima R\$ 21.354.679,48 referem-se a ingresso de recursos por meio de convênios, sendo:

♦ R\$ 8.046.000,00 – referente a 11 (onze) Convênios cujo objeto é a *Elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos*, cujas propostas foram aprovadas e assinadas, em 27/12/2012, porém os valores somente seriam depositados em conta corrente dos Convênios, após a aprovação dos procedimentos licitatórios. Ocorre que em 16 de abril de 2013, por meio do ofício 217/2013/GS/SECOPA, a Secretaria Extraordinária da Copa da Mundo – FIFA 2014 – SECOPA, aceitou a proposta de parceria, solicitada, pela SEMA, para a realização dos serviços de elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos de Mato Grosso, em observância aos termos previstos no art. 16, 18 e 19 da Lei n. 12.305/2010, do artigo 49 do Decreto n. 7.404/2010 e da Matriz de Responsabilidade assumida pelo Governo do Estado junto ao Governo Federal, FIFA e Comitê Organizador Local (COL), quanto ao “Meio Ambiente e Sustentabilidade”. Em 29/05/2013, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica n. 12/2013, entre a SEMA e a SECOPA, cujo objeto consistia na realização dos serviços de elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos no Estado de forma desmembrada, cabendo à SEMA, a responsabilidade de providenciar os recursos orçamentários para viabilizar essa elaboração, e à SECOPA, a responsabilidade, pelos procedimentos licitatórios necessários à realização do objeto pactuado. Contudo, essa deliberação, de parceria entre a SEMA e a SECOPA, não estava condizente com os prazos e responsabilidades previstos em normas e procedimentos perante o Ministério do Meio Ambiente, órgão Concedente, e Caixa Econômica Federal, o órgão financiador, e, portanto, o desmembramento da execução poderia gerar transtornos operacionais, fato que motivou em 17/02/2014, a rescisão do Termo de Cooperação Técnica n. 012/2013. Essas ocorrências comprometeram a tramitação e conclusão dos procedimentos licitatórios, e conseqüente liberação dos recursos em tempo hábil, para previsão no PTA/LOA 2014.

♦ R\$ 375.065,00 - Refere-se ao convênio de Projeto de Educação Ambiental na Agricultura Familiar, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente. O Projeto foi apresentado e aprovado em 05/06/2013, contudo, o termo de Convênio foi assinado somente no dia 14/06/2014, e o ingresso dos recursos ocorreu em 08/07/2014, período em que foi solicitado e efetivado o crédito adicional, em conformidade com o critério adotado pela Secretaria de Estado de Planejamento.



♦ R\$ 750.000,00 - Convênio Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - Pró Gestão, com a Agência Nacional da Água. Este convênio foi assinado em 03/12/2013. O projeto foi pleiteado posterior à elaboração da LOA, por isso não foi previsto no PTA/LOA 2014, no ato de sua elaboração, fato este que motivou o crédito adicional em 2014.

♦ R\$12.183.614,48 - Convênio Projeto MT Sustentável, Fundo Amazônia, com o BNDES. É um contrato de repasse, o crédito em conta corrente ocorre quando o concedente aprova os procedimentos licitatórios. Este Contrato foi aprovado em 2014 e assinado em 03/07/2014 por isso não foi previsto na LOA no ato de sua elaboração.

♦ R\$ 1.323.367,35 - Refere-se o superávit financeiro reconhecido no Parecer da AGE nº 683/2014 do convênio Fomento aos empreendimentos e redes de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com Ministério ao Trabalho e Emprego. O Convênio foi assinado em 12/06/2013, publicado em 19 de junho de 2013, os recursos liberados em 22/07/2013 e o crédito adicional foi efetivado em 10/09/2013.

♦ R\$ 750.000,00 - Refere-se ao superávit financeiro reconhecido no Parecer da AGE nº 683/2014, do Convênio Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - Pro Gestão, com a Agência Nacional da Água. Este convênio foi assinado em 03/12/2013, sendo que a primeira parcela foi depositada em 27/12/13. o que impossibilitou a execução deste, bem como a inclusão no orçamento de 2013.

• R\$ 1.081.500,00 - Refere-se ao superávit financeiro reconhecido no Parecer da AGE nº 683/2014, da contrapartida dos 11 (onze) Convênios cujo objeto é a Elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, com Ministério do Meio Ambiente, depositada no ato da abertura da conta corrente, pré-requisito para assinatura do Contrato de Repasse, como o convênio não foi executado no exercício de 2013, esse valor foi registrado no balanço como saldo financeiro do exercício.

• R\$ 5.616.160,48 - Refere-se ao superávit financeiro reconhecido no Parecer da AGE nº 683/2014. na fonte 240, arrecadação própria da SEMA. Este valor foi utilizado para dar reforço às ações de governo de competência da secretaria, haja vista que o orçamento autorizado foi reduzido por meio do decreto 2090/2013, limitando a execução do orçamento e financeiro do órgão.

• R\$ 14.020.000,00 – refere-se à suplementação por excesso de arrecadação, considerando que a secretaria vinha realizando a receita acima do valor previsto. Este valor foi utilizado para complementar o orçamento da folha de pagamento com pessoal, haja vista que a SEMA já havia informado, no ato da elaboração do PTA/LOA 2014 o valor estimado para esta despesa, considerando os fatos que o afetariam, porém o valor liberado pela SEPLAN foi aquém do informado pela SEMA. Estimamos R\$ 73.602.890,24 e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral liberou o valor de R\$ 66.168.657,00, outros fatos que afetaram o custo da folha foram: o aumento salarial dos servidores da carreira ambiental concedido em 07/04/2014, a nomeação de 09 servidores da carreira de Desenvolvimento Econômico e Social, 01 analista administrativo e 49 analistas de meio ambiente, fato estes que não eram conhecidos no ato da elaboração da LOA e o que ocasionou a necessidade de complementar o valor previsto, isto é, a suplementação do orçamento.

♦ R\$ 10.908.667,84 - refere-se ao remanejamento entre ações de governo de competência da SEMA. Devido ao Decreto 2090/2013, que regulamentou a LC 360/2009 e alterações, e que dispôs sobre o regime da conta única do Estado, estabelecendo procedimentos de execução orçamentária e financeira e que reduziu e limitou o orçamento de 2014, estabelecendo novo teto orçamentário e financeiro, e que também dispunha sobre a retenção do valor arrecadação pelo órgão. Diante deste fato a secretaria teve que rever sua proposta orçamentária para o exercício de 2014. e readequá-la considerando suas prioridades, alinhadas a sua missão, e a necessidade de manter o



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

funcionamento da secretaria, com isto, promoveu o ajuste do orçamento, mas sempre visando à efetividade da secretaria.

• R\$ 1.739.259,47 - este valor refere-se ao ajuste no Indicador de Uso, foi alterado para indicador de contrapartida de convênios, pois no ato da elaboração foi informado incorretamente e durante a execução tivemos que efetuar a correção para poder executar o orçamento conforme indicador correto.

Cabe ainda ressaltar que esta Secretaria vem trabalhando incisivamente na melhoria do seu planejamento, registrando e analisando melhor a sua execução. promovendo diagnósticos mais precisos, construindo cenários e objetivos alinhados a visão estratégica e visão de futuro do órgão, envolvendo todas as partes interessadas, em especial a sociedade ou os seus representantes formais.

Como produto de tal trabalho iniciado em 2013 foi institucionalizado através da PORTARIA CONJUNTA N° 026/2014/SAGS/SEMA/MT. que institui o REGULAMENTO DE GESTÃO DE SISTEMICA N° 002/2014 - SAGS/SEMA-MT. e estabelece os Nortes Estratégicos de Gestão Sistêmica da SEMA MT, contemplando as Políticas, Diretrizes, Objetivos, indicadores e outros temas inerentes a gestão e a PORTARIA N° 422/2014 que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que serão anexados em outro item desta defesa, institucionalizando os objetivos estratégicos, políticos, diretrizes e indicadores a serem observados pelas unidades na construção dos Planos Plurianuais e Anuais de Trabalho.

Denota-se, portanto que a SEMA não atuou de modo "pró-forma" na principal peça de gestão do órgão, onde juntamente a esta peça o mapa estratégico da SEMA, construído a partir de metodologias modernas, testadas e reconhecidas na área pública e privada, como é o caso do Balanced Scorecard.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, pelo bem como considerado como plenamente isento o agente envolvido de quaisquer penalidades apontadas pela equipe da auditoria, pelo fato de ficar comprovado que os ajustes do orçamento foram motivados por fatores plenamente justificados e necessários para orientar a execução da programação orçamentária e financeira do órgão, operações realizadas em consonância com o que preceitua a legislação, não causando prejuízos ao Estado e ao erário público, visando o fortalecimento das ações de governo contribuindo com o cumprimento das metas previstas ao alcance dos objetivos do programa.

Análise da Defesa:

A defesa do ex-gestor da Secretaria Estadual de Meio Ambiente consta nas folhas 19 a 25 do documento digital 186152/2015 e na folha 8 do documento digital 193982/2015.

Em síntese, o defendente argumenta que na elaboração da proposta da LOA foi utilizado como subsídio diversas informações, dentre as quais, o histórico de execução das despesas, as obrigações assumidas, os dispêndios necessários para o alcance das metas e averiguação do atingimento dos objetivos expressos em orçamentos de exercícios anteriores.

Ressalta que a maioria das suplementações foram necessárias para atender convênios celebrados junto à SEMA e demais fatos atípicos, tais como, a concessão de

aumento salarial e nomeação de novos servidores para o órgão, conforme é especificado entre as folhas 21 a 24 do documento digital 186152/2015.

Após elenco das informações mais relevantes trazidas na defesa, passa-se a análise de mérito.

Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar (folhas 70 a 77 do documento digital 157152/2015), o orçamento da SEMA sofreu alteração no percentual de 72,2%, fato que demonstra a ocorrência de falha no planejamento inicial.

O processo de construção do orçamento público é composto de diversos atores. Via de regra, inicia-se no setor técnico de determinado órgão ou Secretaria, a qual apresenta sua proposição e remete para a Secretaria de Planejamento consolidar as informações e adequá-las às intenções do Poder Executivo. Nesse processo há ainda participação da sociedade (via audiências públicas) e por fim, todo o conjunto de dados é remetido para discussão no âmbito do Legislativo. Na Casa Legislativa, em tese, o projeto é submetido a novas discussões, alterações, emendas, até que haja um consenso que culmine em uma norma (lei orçamentária), que será submetida ao crivo do chefe do Executivo (sanção).

Deste modo, o orçamento é fruto de um processo complexo, que perpassa por variados setores e é influenciado por inúmeras intervenções de diversas pessoas (servidores da SEMA, Secretário de Estado, técnicos da Secretaria de Planejamento, representantes da sociedade, Deputados Estaduais, dentre outros).

Neste contexto, em que pese a excessiva manipulação do orçamento prejudique sobremaneira a eficiência das ações estatais, é inadequado imputar ao Secretário de Estado, um dos diversos atores do processo, uma eventual falha no planejamento da SEMA, até porque, é possível e até provável, que sua proposta inicial lavrada no âmbito da Secretaria tenha sido submetida a alterações em algumas das instituições onde o processo tramitou.

Cita-se ainda que, conforme exposto pela defesa, o montante de R\$ 14.020.000,00 de suplementações foram destinados à complementação dos créditos orçamentários relacionados a folha de pagamento, os quais se tornaram necessários em virtude da ocorrência de fatos atípicos (não previstos da maneira adequada na elaboração da peça orçamentária), tais como, aumento salarial e nomeação de servidores para a SEMA.

Houve também o valor de R\$ 10.908.667,94 relativo ao remanejamento entre ações de competência da SEMA em face das disposições contidas no Decreto Estadual 2090/2013 de autoria do Governador do Estado, Secretário da Casa Civil e Secretário de Fazenda, portanto, alheio a vontade do gestor da Secretaria de Meio Ambiente.

Assim, embora a inexistência de planejamento esteja configurada face à alteração de 72,2% do previsto inicialmente na lei orçamentária, não é possível desprezar que tal ocorrência, em parte, é fruto de fatos atípicos originados em outras Secretarias.

Em razão de todo o exposto, considerando que o gestor máximo da SEMA em 2014 não é o único responsável pela determinação dos valores consignados no orçamento do órgão, o qual sofreu relevante mutação no decorrer do exercício em análise, **conclui-se pelo afastamento da irregularidade.**

Sugere-se que haja expedição de **determinação** a fim de que a atual gestão da SEMA, em conjunto com a equipe técnica incumbida de tal tarefa, aprimore a construção da proposta orçamentária, a fim de que esta, por ocasião de sua execução, seja manipulada no menor percentual possível.

8.3) Pessoal_ Grave. KB 02 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.3.1 - Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT(em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão) – **impropriedade 1 do item 4.9.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.**

Defesa:

Com relação ao apontamento de Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, temos a relatar o seguinte:

Os gestores que assumiram a Administração do SEMA em 2013, nos diagnósticos de oportunidades e melhoria na gestão identificou necessidade de otimizar o quadro de pessoal com servidores efetivos concursados visando iniciar no médio prazo, o tratamento das causas ligadas a utilização de terceirizados e disfunções no exercício das atribuições.

Torna-se importante reiterar, conforme já informado na defesa apresentada nos Cortas Anuais de 2013 e mencionadas pela Auditora às fls. 109 do Relatório Preliminar sobre os Contas Anuais de Gestão 2014, que a Lei Estadual nº 8.367/2005 encontrava-se vigente desde 2005, com os cargos criados sendo providos pelos gestores antecessores desde aquela época, não sendo uma medida adotada a partir da gestão de 2013.

A referida Lei em seu artigo 3º definia as atribuições a serem exercidas pelos Agentes Ambientais, sendo tal preceito legal observado, sem deixarmos de tratar as anomalias geradas por tal legislação e pelas práticas de designação e /ou de lotação de servidores para o exercício de atividade na SEMA, conforme discorremos a seguir.

Em cumprimento ao Acórdão nº 1.796/2014 do TCE, sob coordenação e monitoramento da Unidade Setorial de Controle Interno elaboramos o Plano de Providências nº 38/2014, enviado em 21/11/2014 para CGE através do Ofício nº 164/2014/SAGS/SEMA (DOC. 06), contendo as medidas necessárias para atuarmos sobre as causas do problema onde a SEMA possuía limitações institucionais para implementação, pois envolviam assuntos relacionados às competências regimentais da Secretaria de Estado de Administração à época, como é o caso da realização de concurso público, cujas alocações e recursos orçamentários e financeiros também dependiam de prioridades e deliberações proferidas pela SEPLAN e SEFAZ.

No que tange as medidas de provimento do pessoal no período de 2013 e 2014 foi efetivado o provimento de 101 (cento e um) cargos de servidores concursados, envolvendo vários perfis profissionais, que foram lotados nas diversas áreas da SEMA, conforme Planilhas fornecidas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (DOCS. 6.1). Tais provimentos elevaram em 24,46% o quantitativo de servidores efetivos e destes especificamente na área de fiscalização foram nomeados e lotados 05 (cinco) servidores com perfis de biólogos, engenheiros sanitaristas e agrônomos para o exercício de atribuições específicas do processo de fiscalização ambiental, o que elevou em 70% o quadro de servidores efetivos lotados na SUF, conforme planilhas emitidas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (DOCS. 6.2), medida que não supriu a necessidade integral das unidades ligadas à SUF, mas foi o possível no momento, pois tínhamos que prover áreas críticas, com volume considerável de reclamações, como a de licenciamento ambiental

Visando otimizar o provimento e atendendo a determinação proferida pelo TCE voltamos a acionar através do Ofício nº 054/CGP/SEMA/2014, de 22 de abril de 2014 (DOC. 6.3) o Secretário de Estado de Administração no sentido de



aprovar novos provimentos e decisões sobre realização de concurso, fazendo juntada da decisão do próprio TCE.

Em 2015 foram realizados estudos sobre as necessidades de provimento da SEMA (DOC. 6.4) e, em função dos tetos orçamentários e financeiros estabelecidos pelo Governo foi previsto na LDO para 2016 a demanda de concurso público, cujas deliberações internas se iniciaram, conforme registros internos com os equipes de trabalho, ficando definido como prioridade provimentos para as Diretorias de Unidades Desconcentradas e para o fortalecimento do quadro de fiscalização ambiental da SEMA.

Como medida de fortalecimento da fiscalização por servidores efetivos foram formalizadas parcerias institucionais através do TCT n° 010/2013, celebrado entre SEMA x INDEA, publicado no DOE em 05/07/2013 e TCT n° 04/2015, firmado entre SEMA x SESP (POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – PM/MT, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – CBM/MT, DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL -PJC/MT E DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA -POLITEC), publicado no DOE em 23/03/2015, resultando em diversas ações integradas de fiscalização ambiental, inclusive intervenções e monitoramento sobre queimadas.

Em 08/09/2015, novamente foi formalizado pela gestão atual, através do Ofício n. 2.230/GAB/SEMA/2015 a necessidade do Secretaria de Estado de Planejamento e SEGES priorizarem a alocação de recursos para provimento através de concurso público, cuja a despesa de pessoal foi provisionada para o exercício de 2016 (DOC. 6.5)

Vale ressaltar que conforme informações apresentadas pelo SEGES, SEPLAN e SEFAZ as autorizações para novos concursos e aferição de quaisquer despesas de pessoal não previstas encontram-se condicionadas à aprovação do CONDES - Conselho do Desenvolvimento Econômico e Social, cujas decisões vem sendo balizadas com comprometimento atual dos limites prudenciais de despesa com pessoal orientadas pelas metas fiscais firmadas junto ao Tesouro Nacional e Lei de Responsabilidades Fiscais - LRF.

Ressaltamos a título de informação, a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 85368/2013 em curso no Tribunal de Justiça contra a Lei n. 8.367/2005, que cria os cargos comissionados de agentes ambientais, conforme documentos anexos (DOC 6.6).

A partir de 2015, com as discussões e deliberações sobre a nova estrutura, foram excluídos os cargos de agentes ambientais, conforme pode ser denotado no Decreto n° 161, de 01 de julho do 2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SEMA (DOC. 6.7).

Informamos que a partir de fevereiro 2015 todos os agentes ambientais foram exonerados conforme demonstram os dispostos nos Ato n° 685/2015, publicado no DOE em 03/02/2015, Ato n°s 744/2015 e 745/2015, publicados no DOE em 04/02/2015 e Ato n. 876/2015, publicado no DOE em 09/02/2015 (DOCS. 6.8)

Isto posto, denota-se que esta Secretaria vem priorizando a reorganização do quadro pelo provimento de servidores efetivos, o que resultará em maior estabilidade funcional e redução de ocupação de vagas por comissionados e demais prestações de serviços envolvendo atuação de terceiros no ambiente da SEMA.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pelo fato de ficar comprovado que vem atuando sistematicamente no provimento de servidores efetivos e implantação de modelo gerencial que atenda às recomendações dessa Casa de Contas, sendo que a solução integral depende de outros órgãos de governo, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n. 17/2010.

Análise da Defesa:

Em que pese todos os argumentos apresentados pela defesa, em nenhum foi refutado que no decorrer do ano de 2014 havia servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão),

exercendo atribuições legais, conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005, que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento.

Neste dispositivo citado, não há como negar que as atribuições legais dos agentes ambientais não se tratam de atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o dispositivo constitucional, conforme pode ser visualizado a seguir:

Lei Estadual nº 8.367/2005

Art. 3º Constituem atribuições do Agente Ambiental:

I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação, conservação de recursos naturais, fauna e flora;

II - prevenir situações que possam causar danos ao meio ambiente;

III - informar e executar processos de educação ambiental voltados à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - guardar Parques, Jardins Botânicos e Unidades de Conservação Estadual, entre outras áreas de interesse ambiental;

V - confeccionar relatórios e formular denúncias;

VI - prestar apoio logístico às ações descentralizadas.

Vale acrescentar que no dia 13/11/2014, processo nº. 85368/2013 do TJMT, houve julgamento no Tribunal de Justiça que tratava da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.367/2005, que decidiu que esta lei que criou os cargos em comissão para agentes ambientais é inconstitucional, conforme pode ser visualizado a seguir⁴:

Acórdão

Direta de Inconstitucionalidade 85368/2013 - Classe: CNJ-95 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 85368 / 2013. Julgamento: 13/11/2014.

REQUERENTE(S) - EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, REQUERIDO(S) - EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO),

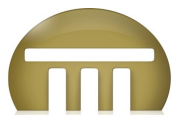
REQUERIDO(S) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LUIZ VIDAL DA FONSECA JÚNIOR -

PROCURADOR LEGISLATIVO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO MANIFESTOU SUA SUSPEIÇÃO.*

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº. 8.367/2005 – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE AGENTE AMBIENTAL – 1. OFENSA AO ART. 129, INC. I E II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 37, INC. I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA*

⁴ Publicado por [Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso](#), Disponibilizado - 2/12/2014 Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 9431 Página 11 de 968



DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU DIREÇÃO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 2. MODULAÇÃO DE EFEITOS – IMPOSSIBILIDADE.

1.A lei que cria cargos em comissão para agentes ambientais é inconstitucional, por violar a exigência de concurso público, prevista no art. 129, inc. I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 37, inc. I e II, da Carta Magna. Exercício de atribuições de natureza permanente, técnica e burocrática, que não exige relação de fidúcia. Nítida incompatibilidade com a essência dos cargos comissionados, destinados, exclusivamente, às hipóteses de chefia, assessoramento ou direção.

2.A decisão que afasta do mundo jurídico uma Lei violadora de princípios constitucionais reclama imediata produção de efeitos, ante a impossibilidade de se postergar um cenário de gritante inconstitucionalidade, marcado por quase uma década de desrespeito às Constituições Estadual e Federal.

Acrescenta-se que além dos agentes ambientais, pode-se detectar que no ano de 2014, houve vários outros funcionários da SEMA, investidos exclusivamente de cargo em comissão, exercendo atividades de fiscalização, tais como: emissão de autos de inspeção; notificações; termos de apreensão e embargos, lavrando autos, etc, ou seja, atividades típicas de Estado. **Dentre estes servidores, não efetivos, que estão exercendo o poder de polícia, também encontram-se os Assessores Técnicos, os Assistentes Técnicos, os Diretores das Unidades Desconcentradas e os Gerentes Regionais de Unidades de Conservação.** Este tema foi tratado na impropriedade 8.4.1.

O acórdão N° 1.796/2014 – TP, processo nº 7.141-2/2013, que foi citado pelo gestor, refere-se as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2013, sob gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho, no qual consta a seguinte impropriedade:

8. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1. Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 – Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

Na referida decisão, publicada em 12/09/2014, foi determinado que fosse “adotado medidas enérgicas no sentido de solucionar a questão descrita na irregularidade 8, especialmente no que diz respeito à realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para preenchimento dos cargos de natureza

efetiva". Destaca-se que **findou o prazo de 240 dias estipulado pelo relator em 13/05/2015, e ainda não foi realizado concurso público para este fim.**

Além de que, mesmo ao findar o ano de 2014, por meio dos Anexos XI – Demonstrativos Analíticos do Lotacionograma - contidos nos Balancetes Mensais (Item nº 27 - IN TCE 03/2005), pode-se verificar que no mês de dezembro havia muito mais agentes ambientais (84 *agentes ambientais*) nomeados em cargo em comissão, do que nos meses de julho (81 *agentes ambientais*) e fevereiro (78 *agentes ambientais*), conforme pode ser visualizado a seguir:

Cargo	QTDE AUTORIZADA PCCS				QTDE VAGAS OCUPADAS				QTDE VAGAS DISPONÍVEIS		
	efetivo	comis-sionado	contra-tado	empre-gado	efetivo	comis-sionado	contra-tado	empre-gado	efetivo	comis-sionado	contra-tado
AGENTE AMBIENTAL (fevereiro)	X	87	X	X	X	78	X	X	X	09	X
AGENTE AMBIENTAL (julho)	X	87	X	X	X	81	X	X	X	06	X
AGENTE AMBIENTAL (dezembro)	X	87	X	X	X	84	X	X	X	3	X

Fonte: Balancetes mensais da SEMA.

Ou seja, apesar do teor do acórdão 1796/2014-TP-TCE-MT, publicado em 12/09/2014, onde há determinação para que fosse adotado medidas enérgicas no sentido de solucionar a situação de **nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, e também, decisão judicial procedente de ação de inconstitucionalidade da lei que criou os cargos em comissão para agentes ambientais (Lei nº. 8.367/2005) em 13/11/2014, o gestor em vez de diminuir ou exonerar estes servidores, teve atitude contrária, aumentando mais a quantidade de vagas ocupadas por parte destes agentes ambientais.**

Portanto, não há como sanar esta impropriedade, sendo **mantido este apontamento** e sugerido ao relator a reiteração da determinação disposta no acórdão 1.796/2014 – TP, processo nº 7.141-2/2013, referente as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2013, sob gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho, que fosse adotadas medidas enérgicas no sentido de solucionar a situação de **nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira.**

8.4) Pessoal_ Grave. KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.4.1 - Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (*grande parte somente com nível médio de instrução*), estão exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, *caput* e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (*Exemplos: Auto de Infração nº 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração nº 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00)* – **impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.**

Defesa:

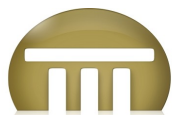
Com relação ao apontamento de Servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão (grande parte somente com nível médio de instrução), exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização, temos a relatar o seguinte:

Cabe reiterar informação prestada no item 8.3.1 que a Administração atuou incisivamente visando promover melhorias na composição do quadro de pessoal da fiscalização seja por provimento em concurso ou por parceria institucional, conforme transcrito abaixo:

"No que tange as medidas de provimento de pessoal no período de 2013 e 2014 foi efetivado o provimento de 101 (cento e um) cargos de servidores concursados, envolvendo vários perfis profissionais, que foram lotados nas diversas áreas da SEMA, conforme Planilhas fornecidas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (DOCS. 6.1).

Tais provimentos elevaram em 24.46% o quantitativo de servidores efetivos e destes especificamente na área de fiscalização foram nomeados e lotados 05 (cinco) servidores com perfis de biólogos, engenheiros sanitaristas e agrônomos para o exercício de atribuições específicas do processo de fiscalização ambiental, o que elevou em 70% o quadro de servidores efetivos lotados na SUF, conforme planilhas emitidas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (DOCS. 6.2), medida que não supriu a necessidade integral das unidades ligadas à SUF, mas foi o possível no momento, pois tínhamos que prover áreas críticas, com volume considerável de reclamações, como a de licenciamento ambiental.

Visando otimizar o provimento e atendendo a determinação proferida pelo TCE voltamos a acionar através do Ofício nº



054/CGP/SEMA/2014, de 22 de abril de 2014 (DOC 6.3), o Secretário de Estado de Administração no sentido de aprovar novos provimentos e decisões sobre realização de concurso, fazendo juntado da decisão do próprio TCE.

Em 2015 foram realizados estudos sobre as necessidades de provimento da SEMA (DOC. 6.4) e, em função aos tetos orçamentários e financeiros estabelecidos pelo Governo foi previsto na LDO para 2016 a demanda de concurso público, cujas deliberações internas se iniciarem, conforme registros internos com as equipes de trabalho, ficando definido como prioridade provimentos para as Diretorias de Unidades Desconcentradas e para fortalecimento quadro de fiscalização ambiental da SEMA.

Como medida de fortalecimento da fiscalização por servidores efetivos foram formalizadas parcerias institucionais através do TCT n° 010/2013, celebrado entre SEMA x INDEA, publicado no DOE em 05/07/2013 e TCT n° 04/2015, firmado entre SEMA x SESP (POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO -PM/MT, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – CBM/MT, DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL - PJC/MT E DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC), publicado no DOE Em 23/03/2015, resultando em diversas ações integradas de fiscalização ambiental, inclusive intervenções e monitoramento sobre queimadas.

Em 08/09/2015, novamente foi formalizado a gestão atual, através do Ofício n° 2.230/GAB/SEMA/2015 a necessidade da Secretaria de Estado de Planejamento e SEGES priorizarem a alocação de recursos para provimento através de concurso público, cuja despesa de pessoal foi provisionada para o exercício de 2016 (DOC. 6.5)

Vale ressaltar que conforme informações apresentadas pela SEGES, SEPLAN e SEFAZ as autorizações para novos concursos e aferição de quaisquer despesas de pessoal não previstas encontram-se condicionados à aprovação do CONDES Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, cujas decisões vem sendo balizadas pelo comprometimento atual dos limites prudenciais de despesa com pessoal orientadas pelas metas fiscais firmadas junto ao Tesouro Nacional e de Lei de Responsabilidades Fiscais – LRF". (grifo nosso)

O Macroprocesso de Fiscalização Ambiental é regido por legislações e diretrizes nacionais, bem como por legislações estaduais e municipais, sendo no que diz respeito às competências e atribuições são previstas em legislações específicas de carreira.

A nível nacional no artigo 70. § 1º da Lei Federal n° 9.601/98 c/c o artigo 6º da Lei Federal n° 6.938/81, encontra-se estabelecido marco legal orientando competências o serem exercidas junto aos órgãos ambientais da seguinte forma:

"São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério do Marinha." (grifo nosso)

No tocante à legislação estadual com o advento do Lei n° 10.083 de 07 de abril de 2014, que alterou a Lei n° 8.515/2006, a Administração se preocupou em promover a organização das atribuições da carreira, conforme pode ser observado abaixo, em especial nos seguintes pontos:

- A reorganização da estrutura de carreira, produzindo melhor direcionamento de quais cargos poderiam exercer atribuições inerentes às políticas e práticas de gestão do meio ambiente, inclusive nas atividades de fiscalização, estabelecendo ser prerrogativa da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente a atuação nos processos de trabalho inerentes. Entretanto, tais prerrogativas não limitam a possibilidade do Estado utilizar meios, mecanismos e alternativas de composição de quadro que fortaleçam o macroprocesso de fiscalização, sem ferir os preceitos legais estabelecidos pelas legislações federais (Lei Federal n° 9.605/98 e Lei Federal n° 6.938/81);

Definição das atribuições inerentes aos cargos de analistas e técnicas de meio ambiente, de modo a favorecer a composição do quadro, a designação de equipes e a redução das disfunções, orientando ainda melhor estrutura no processo de provimento por concurso público.

Art. 4º São prerrogativas dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente as atribuições pertinentes à formulação, estruturação, disseminação, implantação, gestão de informações, avaliação e intervenções pertinentes às Políticas Estaduais de Meio Ambiente, com a finalidade de garantir o controle (licenciamento, fiscalização e monitoramento), a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso, sendo a carreira constituída de três cargos:

I - Analista de Meio Ambiente;

II - Técnico de Meio Ambiente;

III - Assistente de Meio Ambiente.

Art. 4º (...)

§ 1º Compete ao Analista de Meio Ambiente:

(...)

XI exercer o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração aos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais, efetivando notificações e lançamentos fiscais, inclusive de penalidades por infração à legislação ambiental;

§ 2º Compete ao Técnico de Meio Ambiente:

(...)

VIII- produzir documentos e informações administrativas preparatórias nos processos relativos ao cadastramento ambiental, regularização ambiental, licenciamento, autorização e outorga, geoinformação, recursos pesqueiros, monitoramento das atividades poluidoras de recursos naturais., fiscalização e infrações ambientais e outros da gestão ambiental, assumindo a responsabilidade sobre as produções e respectivos atos.

Isto posto, a Administração vem atuando para resolver as questões de organização de carreira e provimento, mas são medidas de médio e longo prazo sob governabilidade de outros órgãos do governo, não só da SEMA. O Governo não realiza nomeações vinculadas ao exercício das atividades de fiscalização, tais situações ocorrem pela necessidade de quadro, não sendo a Administração omissa em tratar de problema e orientar os gestores no sentido de que efetue a correta composição de equipe e defina bem os papéis e atribuições a serem exercidas nas atividades inerentes às operações a serem realizadas.

Frisamos que o Macroprocesso de Fiscalização em pauta é composta por diversos processos e métodos do trabalho, tais como: fiscalização e monitoramento da pesca, fiscalização e monitoramento de desmatamento, fiscalização e monitoramento de empreendimentos e serviços, fiscalização e monitoramento de queimadas ilegais, e outros. Em tais processos são realizadas atividades de suporte técnico e técnico-especializadas, consideradas respectivamente de média e alta complexidade, sem mencionarmos as básicas de apoio, citamos como exemplo o seguinte:

• *Processo de fiscalização e monitoramento da pesca*

Atividades:

-Coleta de dados e produção de informações;

-Planejamento de operações, programação e composição de equipes;

-Designação de pessoal e provimento de recursos;

-Execução dos planos de operação (preparação e condução de embarcações, análise qualitativa e quantitativa de pescado etc.);

-Investigação/verificação fiscal;

-Tipificação da infração ambiental e enquadramento normativo;

-Lavratu do instrumento de notificação fiscal;

-Contraditório e Ampla Defesa;

-Cobrança administrativa e judicial

Nas atividades supracitadas, os gestores devem compor e designer equipe que atendam os requisitos de competência e possuam atribuições conforme as legislações estaduais e federais mencionadas, dando sustentabilidade e legitimidade às ações e atos emanados pela fiscalização. Neste caso exemplificado, observamos que existentes atividades de apoio técnicas e especializadas, de maior complexidade.

!Isto posto, denota-se que esta Secretaria vem priorizando a reorganização do quadro pelo provimento de servidores efetivos, organizando e dando maior sustentabilidade legal às ações de fiscalização, mas necessitamos que o Governo priorize provimento em quantitativo e perfil que atendam a necessidade do quadro de pessoal do órgão, em especial os de licenciamento e de fiscalização e monitoramento ambiental. Não estando a SEMA omissa e nem deixando de ser

atuante na implementação de medidas que minimizem os problemas de composição do quadro de pessoal, dentro dos limites estabelecidos pela LR F.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pelo fato de ficar comprovado que vem atuando sistematicamente no provimento de servidores efetivos a implantação de modelo gerencial que atenda às recomendações dessa Casa de Contas, sendo que a solução integral depende de outros órgãos de governo, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Análise da Defesa:

Em nenhum ponto da defesa foi contraposto o apontamento. Neste contexto, vale expor o que foi apresentado no relatório preliminar:

Primeiramente, vale destacar que a Constituição Federal, na norma contida no *caput* do artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. O § 3º do mesmo artigo, determina que as **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão **os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, atendendo ao mandamento constitucional e a Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/2008 surgiram para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A definição de infração administrativa ambiental encontra-se no artigo 70 da Lei nº 9.608/98 e no artigo 2º do Decreto nº 6.514/2008, como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As infrações, portanto, expressam a efetividade do Poder de Polícia Ambiental exercido pela Administração Pública⁵.

A Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006, que reestruturou a Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, que foi alterada pela Lei nº 10.083, de 07 de abril de 2014, dispôs no seu artigo 4º as competências dos servidores efetivos da SEMA:

“Art. 4º São prerrogativas dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente as atribuições pertinentes à formulação, estruturação, disseminação, implantação, gestão de informações, avaliação e intervenções pertinentes às Políticas Estaduais de Meio Ambiente, com a finalidade de garantir o controle (licenciamento, fiscalização e monitoramento), a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso, sendo a carreira constituída de três cargos:

- I - Analista de Meio Ambiente;*
- II - Técnico de Meio Ambiente;*
- III - Assistente de Meio Ambiente.*

5 [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-013 -Artigo_Elisson_Pereira_da_Costa_\(Poder_de_Policia_Ambiental_e_a_Administracao_Publica\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-013 -Artigo_Elisson_Pereira_da_Costa_(Poder_de_Policia_Ambiental_e_a_Administracao_Publica).pdf)

§ 1º **Compete ao Analista de Meio Ambiente:**

XI - exercer o **poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais, efetivando notificações e lançamentos fiscais, inclusive de penalidades por infração à legislação ambiental;**

Art. 5º Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, observados os seguintes requisitos:

III - para o cargo de **Analista de Meio Ambiente: atribuições que exijam formação em nível superior completo, regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe quando necessário ao desempenho das atribuições.**

Portanto, **somente pode ser exercido o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização** das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais, efetivando **notificações e lançamentos fiscais, inclusive de penalidades por infração à legislação ambiental servidores efetivos, com nível superior completo; pertencentes à carreira de Analista de Meio Ambiente**, conforme § 1º do inc. XI do artigo 4º c/c inc. III do artigo 5º da Lei nº 8.515/2006 que foi alterada pela Lei nº 10.083/2014.

Neste ponto é interessante ressaltar que há atividades imprescindíveis e inerentes a administração pública, sendo indelegáveis. Dentre estas atividades consideradas essenciais, destacam-se a **fiscalização** (trabalhista, saúde, meio ambiente etc), a segurança pública, a justiça e a arrecadação de tributos. Sendo assim, a **Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que estes funcionários que praticam a atividade fim deste órgão (fiscalização) deve somente ingressar através da investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.**

No item 4.9.2, foi destacado que foram nomeados 87 agentes ambientais através de cargo em comissão para atividades não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, descumprindo o que é disposto no artigo 37 na nossa Carta Maior. Além do que, havia vários agentes ambientais que no ano de 2014, bem como outros servidores não efetivos em cargo em comissão (Assistentes, Assessores, Diretores das Unidades Desconcentradas e Gerentes Regionais de Unidades de Conservação) estavam exercendo atividades de fiscalização, emitindo: autos de inspeção e de infração; notificações; termos de apreensão e de embargos, etc, ou seja, atividades típicas de Estado, exercendo o poder de polícia. Atividades estas contrariando a legislação Infraconstitucional e Constitucional.

Vale acrescentar que a Portaria nº 034, de 12 de abril de 2010, que definiu o Perfil Técnico do Gerente Regional e do Agente Ambiental lotados em Unidades de Conservação, atribuiu aos gerentes e agentes ambientais atividades típicas de Estado, tais como: emissão de autos de inspeção; notificações; termos de apreensão e embargos. Tal Portaria encontra-se em desacordo com a legislação, pois tais atividades, por abranger o poder de polícia, são indelegáveis, e somente deveriam ser praticadas por servidores de carreira (efetivo), conforme disposto na Constituição Federal (artigo 37).

Portanto, fica evidente que a referida Portaria não somente atribui funções típicas de Estado aos agentes ambientais, o que é inconstitucional, como extrapolou as competências contidas na Lei Estadual nº 8.515/2006, em seu art. 4º.

Além disso, pode-se constatar "in loco" que houve vários autos de infração assinados por assessores técnicos e agentes ambientais, servidores não efetivos, somente ocupantes de cargo em comissão, desempenhando atribuições típicas, permanentes e finalísticas da administração pública, descumprindo o

inciso II do artigo 37 da CF/88.

A seguir são elencados alguns autos de infração emitidos por agentes não competentes que estavam exercendo cargos de livre nomeação e exoneração, sendo destacado algumas multas que apresentam valores vultuosos, maiores que um milhão:

Auto de Infração nº	Descrições	Nome	Cargo	Infração ⁶	Data	Descrição da multa	Valor da multa
1372	Auto de Inspeção nº 437; processo SAD nº 629294/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Realizar queimada em 233,04 hectares de área sem autorização de órgão ambiental competente	03/11/14	R\$ 1.000,00 X 233,04 ha	233.040,00
608	Auto de Inspeção nº 9707 e Termo de Apreensão nº 100466;; processo SAD nº 480246/2014	- Ana Flávia A Gomes - Fábio Levedo	- Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível superior) - Agente Ambiental (exclusiva comissionado)	Transportar 26.550 m3 de madeira serda em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão competente	19/08/14	R\$ 300,00 X 26.550 m²	7.965,00
1375	Auto de Inspeção nº 436; processo SAD nº 590764/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Realizar queimada em 170,70 há de área agropastorial sem autorização de órgão ambiental competente	17/10/14	R\$ 1.000,00 X 170,70 ha	170.700,00
573	Auto de Inspeção nº 270; processo SAD nº 485847/2014	Fabricia Nogueira de Camargo	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível superior)	Realizar queimada em 157,52 ha de área agropastorial sem autorização de órgão ambiental competente	17/10/14	R\$ 1.000,00 X 157,52 ha	157.520,00
1382	Termo de Embargo nº 124917; processo SAD nº 263528/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Destruir 0,2041 ha de vegetação nativa em área considerada de APP – Área de Preservação Permanente, conforme fl. 216 do processo 490899/2008.	12/05/14	R\$ 5.000,00 X 0,2041 ha	1.020,50
1380	Termo de Embargo nº 124918; Parecer Técnico nº 714 CG SMIA/2013; processo SAD nº 272365/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Destruir 15,773 ha de vegetação nativa em área considerada de APP – Área de Preservação Permanente.	13/05/14	R\$ 5.000,00 X 13,773 ha	78.865,00
1358	Termo de Embargo nº 124913; despacho folha 169 processo 840689/2010; processo SAD nº 226689/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Desmatar a corte raso 14,4373 ha de vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente	22/04/14	R\$ 1.000,00 X 14,4373 ha	14.437,30
1351	Termo de Embargo nº 124914; despacho folha 632 processo 32613/2007; processo SAD nº 258230/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Desmatar 3,9072 ha de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização de órgão ambiental competente	12/05/14	R\$ 5.000,00 X 3,9072 ha	19.536,00

6 Infrações, dispositivos legais que foram infringidos:

- Realizar queimada sem autorização de órgão ambiental competente dispositivos legais infringidos são: o art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Transportar madeira serda em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão competente dispositivos legais infringidos são: o art. 46 parágrafo único e art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c § 1º, § 2º e § 3º do art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Destruir vegetação nativa em área considerada de APP – Área de Preservação Permanente dispositivos legais infringidos são: os arts. 38 e 70 e art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 e os arts. 43 e 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Desmatar a corte raso vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente dispositivos legais infringidos são: o art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Desmatar vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente dispositivos legais infringidos são: o art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Coletar espécimes da fauna silvestre nativa, em desacordo com as autorizações e estando nas listas oficiais de fauna (silvestre) brasileira ameaçadas de extinção ou da convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção – cites dispositivos legais infringidos são: 70 § 1º; art 72, inc. II da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 3º, inc. II, art. 24, inc. I, II, § 6º do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Auto de Infração nº	Descrições	Nome	Cargo	Infração	Data	Descrição da multa	Valor da multa
1357	Termo de Embargo nº 124915; despacho folha 632 processo 32613/2007; processo SAD nº 257437/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Desmatar a corte raso 0,8830 ha de vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente	28/04/14	R\$ 1.000,00 X 0,8830 ha	8.830,00
1360	Termo de Embargo nº 124907; processo SAD nº 32788/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Desmatar a corte raso 194,3128 ha de vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente	21/01/14	R\$ 1.000,00 X 194,3128 ha	194.312,80
1411	Termo de Embargo nº 124922, parecer técnico nº 714 CG/SMA/2013 e Decisão Administrativa nº 337/SPA/SEMA/2014 do processo 21062/2012; processo SAD nº 424692/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Desmatar 664,506 ha de vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente	27/07/14	R\$ 5.000,00 X 664,506 ha	3.322.530,00
1410	Termo de Embargo nº 124921; fl. 249 do processo 97782/2009; processo SAD nº 424633/2014.	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio)	Desmatar a corte raso 40,7455 ha de vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente	31/07/14	R\$ 1.000,00 X 40,7455 ha	40.745,50
1454	Auto de Inspeção nº 9914; processo SAD nº 484241/2014	- Fabricia Nogueira de Camargo - Fabio Adrian Azevedo	- Assessora Técnica III (exclusivo comissionado – nível superior) - Agente Ambiental (exclusivo comissionado – nível médio)	Realizar queimada em 64,4222 ha de área agropastoril sem autorização de órgão ambiental competente	29/08/14	R\$ 1.000,00 X 64,4222 ha	64.422,20
1452	Auto de Inspeção nº 9913; processo SAD nº 484173/2014	- Fabricia Nogueira de Camargo - Fabio Adrian Azevedo	- Assessora Técnica III (exclusivo comissionado – nível superior) - Agente Ambiental (exclusivo comissionado – nível médio)	Realizar queimada em 208.2138 ha de área agropastoril sem autorização de órgão ambiental competente	29/08/14	R\$ 1.000,00 X 208.2138 ha	208.213,80
1876	processo SAD nº 479479/2014	Carla Mariana da Silva	- Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio)	Coletar 7.418 espécimes da fauna silvestre nativa, em desacordo com as autorizações obtidas (nºs 61/2009, 116/2009 e 234/2009), sendo 97 indivíduos de espécies constantes de listas oficiais de fauna (silvestre) brasileira ameaçadas de extinção ou da convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção – cites.	29/08/14	-	4.145.500,00

Fonte: Contas Anuais (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_05 – fls. 1-86, e 90 - 93)

Vale aqui acrescentar que o TCE, através da Resolução de Consulta nº 33/2013, se posicionou da seguinte forma: “a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988”, e que “A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do *nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Também, a Resolução de Consulta nº 05/2013 dispôs que as atividades de regular, fiscalizar e controlar são funções tipicamente estatais, devendo ser realizadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em concurso público.

Em relação ao que foi apresentado pela defesa sobre a legislação federal, vale acrescentar que os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, assim como todas as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentre estes está incluso a SEMA (art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81). E esta lei é relativa ao ano de 1981, antes mesmo de ser promulgada a Constituição Federal em 1988 que em seu art. 37 expôs que para **investir em cargo ou emprego público somente com aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos**. Dessa forma, a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 6.938/81 devem ser obedientes a nossa Carta maior.

Além de que, tanto a Lei nº 9.605/1998 como a Lei nº 6.938/81, são leis federais que podem ser suplementadas pelos Estados (art. 24, § 2º, da constituição federal de 1998) e pelos Municípios (art. 30, II, da constituição federal de 1998). No entanto, não poderá a norma suplementada alterar a lei federal, exceto para pormenorizá-la ou restringi-la. E no caso do Estado do Mato Grosso foi restringido os agentes que tem competência para lavrar autos de infração, já que conforme § 1º do inc. XI do artigo 4º c/c inc. III do artigo 5º da Lei nº 8.515/2006 que foi alterada pela Lei nº 10.083/2014 **somente podem exercer o poder de polícia administrativa ambiental, servidores efetivos, com nível superior completo; pertencentes à carreira de Analista de Meio Ambiente.**

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**, uma vez que após a promulgação da lei ainda havia servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão que estavam exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 - TCE-MT e o art. 4º, *caput* e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei Estadual nº 8.515, de 30 de junho de 2006.

8.5) Diversos_Grave. NB 07. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

8.5.1 - Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, os artigos 18, §2º, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – impropriedade 1 do item 4.11.2 - Conselhos consultivos/deliberativos – NB 07.

Defesa:

Cumpra informar que, após levantamento do setor competente da SEMA - Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUCO, houve a necessidade de reativar ou criar conselhos consultivos, nas Unidades de Conservação Estaduais, o eis todas se encontravam ora com mandatos vencidos, e ora sem conselhos criados (com exceção das 5 unidades de conservação de domínio privado, de categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, que não há obrigatoriedade).

Assim, informarmos que em 2014 foram criados/reactivados 35 (trinta e cinco) Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Estaduais, bem como houve, em parte destes, a definição da composição e participação dos membros do Conselho, conforme publicações do DOE (DOC. 01) e tabela abaixo:

Nº Diário Oficial	Data	Portaria Nº	Assunto
26431	05/12/2014	585 de 05/12/2014	Cria o Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco
26431	05/12/2014	586 de 05/12/2014	Define a composição e a participação dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra do Ricardo Franco
26439	18/12/2014	636 de 17/12/2014	Definir a composição e a participação dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Xingu.
26439	18/12/2014	635 de 17/12/2014	Definir a composição e a participação dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Cristalino 1 e II
26439	18/12/2014	634 de 17/12/2014	Definir a composição e a participação dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Igarapés do Juruena.
26439	18/12/2014	633 de 16/12/2014	Definir a composição e a participação dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Azul
26440	19/12/2014	626 de 16/12/2014	Reative o Conselho Consultivo da Área de Preservação Ambiental da Estação Ecológica do Rio Ronuro.
26440	19/12/2014	627 de 16/12/2014	Reative o Conselho Consultivo da Área de Preservação Ambiental da Estrada Parque Poconé Porto Cercado e Estrada Parque transpantaneira.
26440	19/12/2014	628 de 16/12/2014	Reativa o Conselho Consultivo Da Área de Preservação Ambiental do Monumento Natural Morro de Santo Antônio;
26440	19/12/2014	629 de 16/12/2014	Reative o Conselho Consultivo do Parque Estadual Mãe Bonifácia.
26440	19/12/2014	630 de 16/12/2014	Reativa o Conselho Consultivo do Parque Estadual Dom Osório Stoffel.
26440	19/12/2014	631 de 16/12/2014	Reativa o Conselho Consultivo do Parque Estadual Massairó Okamura;
26440	19/12/2014	632 de 16/12/2014	Reativa o Conselho Consultivo Da Área de Preservação Ambiental do Parque



N° Diário Oficial	Data	Portaria N°	Assunto
			Estadual da Reserva Extrativista Guariba Roosevelt.
26440	19/12/2014	623 DE 16/12/2014	Cria o Conselho Consultivo Da Área de Preservação Ambiental Estadual Cabeceiras do Rio Cuiabá;
26439	18/12/2014	601 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo Da Área de Preservação Ambiental Estadual Nascentes do Rio Paraguai;
26439	18/12/2014	602 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Arca de Preservação Ambiental Estadual Salto Magessi;
26439	18/12/2014	603 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo Da Área de Preservação Ambiental Estadual do Rio da Casca
26439	18/12/2014	604 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo Da Área de Preservação Ambiental Estadual Pé da Serra Azul;
26439	18/12/2014	605 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica do Rio da Casca I e II;
26439	18/12/2014	606 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica do Rio Roosevelt;
26439	18/12/2014	607 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica do Rio Madeirinha;
26439	18/12/2014	608 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica Rio Flor do Prado;
26439	18/12/2014	609 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Estrada Porque Cachoeira da Fumaça.
26439	18/12/2014	610 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Estrada Parque Cuiabá C. Guimarães/Mirante Km 15;
26439	18/12/2014	611 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo da Estrada Parque Santo Antônio Porto de Fora - Barão de Melgaço;
26439	18/12/2014	612 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo do Parque Estadual Águas do Cuiabá;
26439	18/12/2014	613 de 15/12/2014	Cria c Conselho Consultivo do Parque Estadual Águas Quentes;
26439	18/12/2014	614 de 15/12/2014	Cria e Conselho Consultivo do Parque Estadual Zé Bolo Flô;
26439	18/12/2014	615 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo do Parque Estadual encontro das Águas;
26439	18/12/2014	616 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo do Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul;
26439	18/12/2014	617 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo do Parque Estadual Guirá;
26439	18/12/2014	618 de 15/12/2014	Crie o Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra de Santa Bárbara;
26439	18/12/2014	619 do 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo do Parque Estadual Tucumã;
26439	18/12/2014	620 de 15/12/2014	Crie o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre Corixão da Mata Azul;
26439	18/12/2014	621 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia;
26439	18/12/2014	622 de 15/12/2014	Cria o Conselho Consultivo Da Reserva Biológica do Culuene.

Frisa-se que o mecanismo de envolvimento da sociedade local, e que também favorece o estabelecimento de parcerias entre instituições, é a criação dos Conselhos Gestores e a reativação/manutenção/revitalização dos conselhos existentes.

Cabe salientar que as ações para execução dos objetivos do conselho demandam tempo e capacitação da equipe técnica local.

A atuação dos gerentes das unidades de conservação é de fundamental importância para a criação e reativação dos conselhos. Tanto na articulação com a sociedade local, quanto em assumir a presidência dos conselhos.

Dessa forma, a SEMA, no mês de maio de 2014, realizou capacitação com todos os gerentes das Unidades de Conservação – Curso “Mobilização Social, Efetivação e Gestão de Unidades de Conservação- Importância e Eficiência das Unidades de Conservação para impulsionar os procedimentos efetivos de gestão participativa”, visando ter uma equipe técnica qualificada para a execução das atribuições inerentes ao cargo, na mobilização da sociedade, buscando o fortalecimento das Unidades por meio de uma gestão mais ativa e participativa (DOC. 02);

Cumpra informar que, no ano de 2014, a SEMA realizou reuniões com todos os setores envolvidos, e com a devida análise junto a SUBPGMA. e que resultou no encaminhamento junto a Casa Civil, por meio do Ofício N° 1027/GAB-SEMA/2014 (DOC. 03) de proposta de edição de Decreto, resultando na criação da Câmara de Compensação Ambiental, e disciplinando a compensação por significativo impacto ambiental, e dando outras providências (DECRETO N° 2.594, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014), e, dessa forma, cumprindo com a legislação e, face a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento da compensação ambiental, com a finalidade de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental e seus rendimentos, avaliar a metodologia e os procedimentos do cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; e propor diretrizes necessárias para promover a regularização fundiária das unidades de conservação;

Dessa forma, priorizou-se o fortalecimento das Unidades de Conservação, por meio de um conjunto de ações adotadas, e que resulta na disponibilização de recursos financeiros adequados e dentro da legalidade, e, por consequência, no efetivo funcionamento e fortalecimento dos Conselhos Gestores (Deliberativo/Consultivo);

Ressalta-se que a criação/reativação dos Conselhos Gestores das UCs do Estado já foi objeto do Plano de Providência do Controle Interno - PPCI em implementação n° 012/2014, referente ao ACÓRDÃO n° 5.644/2013-TP do TCE/MT, enviado para CGE em 21/03/2014 através do Ofício n° 558/GAB-SEMA/2014 (DOC 04).

Com o objetivo de dar sequência aos trabalhos realizados e institucionalizar os procedimentos e mapear o processo de mobilização, criação e funcionamento dos conselhos gestores das Unidades de Conservação Estaduais, a Coordenadoria de Unidade de Conservação/CUCO elaborou Minuta de Instrução Normativa que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação, funcionamento e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Estaduais (DOC. 05), que se encontra atualmente na Coordenadoria de Normas/CNOR da Superintendência de Normas, Procedimentos Administrativos e Autos de Infração/SUNOR do órgão para análise jurídica, conforme demonstra o Protocolo da SAD

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui grave infração ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor e sua equipe, a fim de que seja a presente impropriedade extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias; c) No mérito pugna pela improcedência das irregularidades apontadas, a fim de extinguir a suposta impropriedade administrativa, posto que o requerente não foi omissor e cumpriu com sua obrigação constitucional, criou todos os conselhos das Unidades de Conservação, promovendo, inclusive, cursos de qualificação e outras providências foram adotadas; d) Caso entenda necessário, que transforme a presente impropriedade em recomendação ao órgão gestor; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhal e outros que se fizerem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos de governo, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Análise da Defesa:

Apesar do gestor ter informado que em 2014 foram criados/reactivados, através de portarias, 35 conselhos gestores das Unidades de Conservação Estaduais (UC), e também ter definido a composição e participação dos membros, pode-se constatar por meio dos documentos apresentados⁷ que estes atos eram genéricos, e somente apresentavam que:

7 Anexo: MALOTE_DIGITAL_239291_2015_03 – fls. 28 a 39 e MALOTE_DIGITAL_239291_2015_04 – fls. 01 a 07

- o conselho foi criado ou reativado,
- o setor responsável pela implementação,
- a competência,
- a forma de composição, e
- o tempo de duração.

Ao analisar o site da SEMA em 15/10/2015 (www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=155&Itemid=288), também pode-se verificar que este está incompleto, já que das 40 unidades de conservação que são de gestão da SEMA, somente 11 apresentam portarias, conforme pode ser visualizado a seguir.



Nº	Cat. Uso	Nome	Plano de Manejo	Conselho	Dimensão/Área/ha	Legislação	Município	Bioma	Mapas
01	US	APA Estadual Cabeceras do Rio Cuiabá			473.410,61	Dec. nº. 2.206 de 23/04/98 e Lei nº. 7.161 de 23/08/99	Rosário Oeste, Nobres, N. Brasil, Plan. Serra e Nova Mutum	Cerrado	
02	US	APA Estadual Chapada dos Guimarães	Lei nº 9.449, 19/10/10 PDF, Macroz.		251.847,93	Dec. nº. 0537 de 21/11/95 e Lei nº. 7.804, de 05/12/2002	Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Campo Verde e Santo Antônio do Leverger	Cerrado	
03	US	APA Estadual Pé da Serra Azul			7.980,00	Lei nº. 6.436 de 27/05/94	Barra do Garças	Cerrado	
04	US	APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai			77.743,50	Decreto nº. 7.596 de 17/05/06	Alto Paraguai e Diamantino	Cerrado	
05	US	APA Estadual São Magessi			7.846,24	Lei nº. 7.871 de 20/12/02	Santa Rita do Trivelato e Somso	Cerrado	
06	US	APA Estadual do Rio da Casca			39.250,00	Lei nº. 6.437 de 27/05/94	Chapada dos Guimarães	Cerrado	
07	PI	Estação Ecológica do rio da Casca I e II			3.534,00	Lei nº. 6.437 de 27/05/94	Chapada dos Guimarães	Cerrado	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

08	PI	Estação Ecológica do Rio Ronuro	Port. nº 047 de 12/04/10	102.000,00	Dec. nº 2.207 de 23/04/98 e Lei nº. 8.325 de 20/05/2005	Nova Ubiratã	Amazônia	
09	PI	Estação Ecológica do Rio Roosevelt		96.168,00	Dec. nº 1.798 de 04/11/97, Lei nº. 7.162 de 23/08/99 e Lei nº. 8.680 de 13/07/07	Colniza	Amazônia	
10	PI	Estação Ecológica do Rio Madeirinha		13.682,96	Dec. nº 1.799 de 04/11/97 e Lei nº. 7.163 de 23/08/99	Colniza	Amazônia	
11	PI	Estação Ecológica Rio Flor do Prado		8.517,00	Decreto nº 2.124 de 09/12/03	Aipuanã	Amazônia	
12	US	Estrada Parque Cachoeira da Fumaça		1.110,46	Lei nº. 7.091 de 28/12/98	Jaciara	Cerrado	
13	US	Estrada Parque Cuiabá - C. Guimarães/ Mirante Km 15		3.635,94	Dec. nº 1.473 de 09/06/00	Cuiabá - Chapada dos Guimarães	Cerrado	
14	US	Estrada Parque Poconé - Porto Cercado	Port. nº 143, de 05/11/07	4.085,67	Dec. nº 1.475 de 09/06/00	Poconé	Pantanal	
15	US	Estrada Parque Santo Antônio - porto de Fora - Barão de Melgaço	Port. nº 150, de 11/12/08 PDF PM	4.472,85	Dec. nº 1.474 de 09/06/00	Santo Antônio e Barão de Melgaço	Pantanal	
16	US	Estrada Parque Transparaneira	Port. nº 143, de 05/11/07	8.646,83	Dec. nº 1.028 de 26/07/96	Poconé	Pantanal	
17	PI	Monumento Natural Morro de Santo Antônio	Port. nº 189, de 28/10/10 e Port. nº 308, de 28/11/11	258,09	Lei nº. 8.504 de 09/06/06 e Port. nº 309, de 28/11/11	Santo Antônio do Leverger	Pantanal	
18	PI	Parque Estadual Mãe Bonifácia	Port. nº 03, de 12-01-2015 PDF PM	77,16	Dec. nº 1.470 de 09/06/00 e Dec. nº. 722 de 26/09/2011	Cuiabá	Cerrado	
19	PI	Parque Estadual Águas do Cuiabá		10.600,00	Dec. nº 4.444 de 10/06/2002	Rosário Oeste e Nobres	Cerrado	
20	PI	Parque Estadual Águas Quentes	Port. nº 073, de 05/03/15	1.487,00	Dec. nº 1.240 de 13/01/78	Santo Antônio do Leverger	Cerrado	
21	PI	Parque Estadual Zé Bolo Fló	Port. nº 480, de 17/10/12 PDF PM	66,39	Dec. nº 4.138 de 05/04/02, Dec. nº. 1.993 de 23/08/00 e Dec. nº. 724 de 26/09/2011	Cuiabá	Cerrado	
22	PI	Parque Estadual da Serra Azul	Port. nº. 003, de 01/03 PDF PM	11.002,44	Lei nº. 6.439 de 31/05/94	Barra do Garças	Cerrado	
23	PI	Parque Estadual do Araguaia	Port. nº 152 de 11/12/08 PDF PM	223.169,54	Lei nº. 7.517 de 28/09/01 e Lei nº. 8.458 de 17/01/06	Novo Santo Antônio	Cerrado	
24	PI	Parque Estadual do Cristalino	Port. nº 031 de 19/03/10 PDF PM	66.900,00	Dec. nº 1.471 de 09/06/00 e Lei nº. 7.518 de 28/09/01	Alta Floresta e Novo Mundo	Amazônia	
25	PI	Parque Estadual do Cristalino II	Port. nº 142 de 05/11/07 PDF PM	118.000,00	Dec. nº 2.628 de 30/05/01	Novo Mundo	Amazônia	
26	PI	Parque Estadual do Xingu	Port. nº 107 de 27/09/07	95.024,84	Dec. nº 3.585 de 07/12/01 e Lei nº. 8.054 de 29/12/2003	Santa Cruz do Xingu	Amazônia	
27	PI	Parque Estadual Dom Osório Stoffel	Port. nº 161, de 30/09/10	6.421,69	Dec. nº 5.437 de 12/11/02	Rondonópolis	Cerrado	
28	PI	Parque Estadual encontro das Águas		108.960,00	Decreto nº 4.881 de 22/12/04	Poconé e Barão de Melgaço	Pantanal	
29	PI	Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul	Port. nº 151, de 11/12/08 PDF PM	12.512,54	Dec. nº 1.472 de 09/06/00 e Lei nº. 7.359 de 20/12/00	Nobres	Cerrado	
30	PI	Parque Estadual Guará		100.000,00	Lei nº. 7625 de 15/01/02	Cáceres	Pantanal	
31	PI	Parque Estadual Massairó Okamura	Port. nº 481, de 17/10/12 PDF PM	53,75	Lei nº. 7.313 de 01/09/00, Lei nº 7.426, de 22/05/01, Decreto nº 3.245 de 08/11/2001, Lei nº. 7.506 de 21/09/01 e Portaria nº. 019 de 13/04/05	Cuiabá	Cerrado	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Unidades de Conservação

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=155&Itemid=288

Nº	TIPO	NOME	ÁREA (ha)	VALOR (R\$)	DATA	LOCALIZAÇÃO	BIOMA
32	PI	Parque Estadual Serra de Ricardo Franco		158.620,85	Dec. nº 1.796 de 04/11/97	Vila Bela da Santíssima Trindade	Amazônia
33	PI	Parque Estadual Serra de Santa Bárbara		120.092,12	Dec. nº 1.797 de 04/11/97 e Lei nº 7.165 de 23/08/99	Pontes e Lacerda e Porto Esperidião	Amazônia
34	PI	Parque Estadual Tucumã		80.944,71	Dec. nº 5.439 de 12/11/2002 e Dec. nº 5.150 de 23/02/05	Colíza	Amazônia
35	PI	Parque Igarapés do Juruena		227.817,00	Dec. nº 4.538 de 12/11/02	Colíza e Cotriguaçu	Amazônia
36	PI	Refúgio de Vida Silvestre Coniã da Mata Azul		40.000,00	Lei nº 7.519 de 28/09/01	Novo Santo Antônio e Cocalinho	Cerrado
37	PI	Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia		60.000,00	Lei nº 7.520 de 28/09/01	Cocalinho	Cerrado
38	PI	Reserva Ecológica de Apicás		100.000,00	Dec. nº 1.357 de 27/03/92 e Lei nº 6.464 de 22/06/1994	Apicás	Amazônia
39	PI	Reserva Biológica do Culuene		3.900,00	Dec. nº 1.387 de 10/01/89 e Dec. nº 723 de 26/09/2011	Paranaíta	Cerrado
40	US	Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt		138.092,00	Dec. nº 9521 de 19/06/96, Lei nº 7.164 de 23/08/99 e Lei nº 8.680 de 13/07/07	Aripuanã e Colíza	Amazônia
41	PI	Reserva Particular do Patrimônio Natural Vale do Sepotuba		1.104,54	Port. nº 043 de 14/11/03	Tangará da Serra	Cerrado
42	PI	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino III		1.617,70	Port. nº 141 de 05/11/07	Novo Mundo	Amazônia
43	PI	Reserva Particular do Patrimônio Natural PEUGEOT - ONF - BRASIL		1.781,30	Port. nº 074 de 14/06/10	Cotriguaçu	Amazônia
44	PI	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino I		2.445,33	Port. nº 055 de 28/02/11	Novo Mundo	Amazônia
45	PI	Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Loanda		490,64	Port. nº 231 de 20/09/11 e Port. nº 417 de 20/09/12	Nova Maringá	Cerrado
46	PI	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cachoeira do Tombador		296,00	Port. nº 680 de 29/12/14	Nobres	Cerrado

Anexos:

Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
Port-073-05-03-15.pdf		335 kb	29/06/2015 16:40
PM-PEAQ.zip		16658 kb	29/06/2015 16:38
Lei nº 8.325, DE 20 DE MAIO DE 2005.pdf		131 kb	28/01/2011 17:07
Lei nº 8.504, DE 09 DE JUNHO DE 2006.pdf		133 kb	28/01/2011 17:07
Lei nº 8.615, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.pdf		144 kb	28/01/2011 17:07
Lei nº. 6.436, DE 27 DE MAIO DE 1994.pdf		134 kb	28/01/2011 17:06
Lei nº. 6.439, DE 31 DE MAIO DE 1994.pdf		134 kb	28/01/2011 17:06
Lei nº. 6.464, DE 22 DE JUNHO DE 1994.pdf		131 kb	28/01/2011 17:06
Lei nº. 7.165, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.pdf		135 kb	28/01/2011 17:06
Lei nº. 7.517, DE 28 de Setembro de 2001.pdf		129 kb	28/01/2011 17:05
Lei nº. 8.458, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.pdf		180 kb	28/01/2011 17:05
Lei nº. 8.680, DE 13 DE JULHO DE 2007.pdf		143 kb	28/01/2011 17:04
PORTARIA ESTADUAL Nº. 43, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003.pdf		135 kb	28/01/2011 17:04

Ademais, conforme setor responsável das unidades de conservação (CUCO/SEMA) na data de 06/05/2015 foi aberto um processo administrativo (nº 2175606/2015), cujo o assunto é portarias publicadas em dezembro de 2014, referentes à criação e reativação de Conselhos para as Unidades de Conservação Estaduais de Mato Grosso. Neste processo é sugerido **que sejam revogadas** as portarias n.ºs 585, 586, 601 a 636, todas de 2014, publicadas no Diário Oficial do Estado veiculado nos dias 05, 18 e 19 de Dezembro de 2014, ou seja, tratam-se das mesmas portarias apresentadas na defesa.

Dessa forma, foi reafirmado que os atos apresentados na defesa são genéricos, uma vez que os conselhos não foram devidamente implementados, na medida em que não foi apresentada a nomeação ou indicação dos seus membros e qualquer outro documento que comprovasse o seu efetivo funcionamento através de decisões, atas, ou qualquer dispositivo.

Em relação ao Acórdão nº 5.644/2013-TP do TCE/MT, citado pelo defendente, tem-se:

Processo nº 17.495-5/2013

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Assunto: Auditoria Operacional em Unidades de Conservação Estaduais do Mato Grosso no Bioma Amazônia

Relator: Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de julgamento 5-11-2013 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 5.644/2013 – TP

recomendando, ainda, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições que:

11)assegure a elaboração de Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação, conforme exigido pela Lei Federal nº 9.985/2000 (artigos 18, § 2º, 27 e 29); 12)assegure a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, conforme exigido pelo artigo 36 da Lei Estadual nº 9.502/2011; 13)assegure a divulgação, no portal da SEMA na internet, das atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões;

Destaca-se que esta decisão foi disposta no **dia 21/11/2013**, e reporta apenas as unidades de conservação no bioma amazônia, ou seja, somente 14 das 40 Ucs sob gestão da SEMA.

Sendo que fazendo uma analogia com esta decisão, pode-se constatar que não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse que foi implementado os conselhos de todas as unidades de conservação. Também, no próprio portal da SEMA na internet, não são apresentados os membros de cada conselho, bem como suas atas.

Portanto, fica **mantida a improriedade**, e em consonância com o Acórdão nº 5.644/2013 – TP, sugere-se que seja **determinado** ao gestor:

- que num prazo razoável sejam nomeados todos os membros dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, assegurando a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, conforme exigência do art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, dos artigos 18, §2º, do 29 do SNUC e do art. 36 do SEUC; e
- que assegure mais breve possível a divulgação, no portal da SEMA na internet, das atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1 - Omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano



de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 2 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

Defesa:

Com relação ao apontamento de omissão por parte da Administração no sentido de promover ações visando garantir as receitas do FEMAM e a sua aplicabilidade, conforme a legislação, informamos que foram adotadas diversas medidas a nível gerencial e de ordem administrativa junto aos órgãos centrais do governo, em especial a SEPAN e a SEFAZ visando no sentido de gerar sustentabilidade, orçamentária e financeira, bem como a manutenção dos compromissos firmados junto aos contratados, observando os preceitos da gestão fiscal, dentre as quais destacamos:

1) *Constituição de Colegiado de Gestão da Receita Orçamentária e Despesas, através da Portaria n. 03/2013 – SENAN-SEMA, que cria e institucionaliza o Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e do Gasto – COFIN junto à estrutura organizacional do Núcleo Ambiental e estabelece outras providências, conforme anexo (DOC. 7), com a missão de analisar, propor e deliberar sobre o planejamento e programação da receita, orçamento e despesas, mantendo a execução da programação com base no regime de caixa, pela receita realizada, propondo intervenções junto à SEFAZ, SEPLAN, CGE e demais órgãos, onde coubessem ações para garantir a sustentabilidade financeira e orçamentária, orientando a aplicabilidade dos recursos conforme objetivos estratégicos e planos setoriais de trabalho.*

2) *Expedição de Ofícios e e-mails, visando garantir os recursos, orçamento e a correta aplicabilidade das normas de execução orçamentária e financeira, inclusive arguindo sobre a necessidade de cumprimento da decisão judicial em pauta, conforme relatamos a seguir:*

2.1) *OFÍCIO N° 011/2014-SENAM/SEMA, de 12/02/14 enviado para o Secretário Adjunto do Tesouro do Estado da SEFAZ, conforme cópia anexa (DOC. 7.1) contendo como Assunto a Programação Financeira 2014 conforme o Decreto n° 2090/2013.*

Neste Ofício foi solicitado a liberação do saldo financeiro da conta especial do FEMAM aberta por força da Ação Civil Pública sem comprometimento do limite de cota previsto na programação, devolução do recurso da Fonte 240 utilizado para complementação do pagamento da folha do dezembro de 2013, liberação do orçamento que se encontrava contingenciado, a revisão da programação financeira conforme os percentuais de retenção do Decreto 2090/13 e a emissão de uma nova Nota Técnica acerca do referido Decreto.

2.2) *OFÍCIO N° 034/2014-SAGS/SEMA, de 13/03/14 enviado para o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Secretário Adjunto do Tesouro do Estado da SEFAZ, conforme cópia anexa (DOC. 7.2) contendo como assunto o Descontingenciamento do Orçamento de 2014.*

Neste Ofício foi abordado sobre o impacto da retenção na receita do FEMAM na execução do orçamento aprovado para despesa com pessoal na Fonte 240, bem como foi solicitado revisão do orçamento da Fonte 240, pois além da retenção de 62% da receita própria deste Secretaria ainda teríamos que arcar com R\$ 15.940.239.00 para folha.

2.2) *Foi enviado e-mail (DOC. 7.3) em 04/02/14 para Coordenadoria de Relacionamento Governamental da SEFAZ registrando que o percentual de retenção de 62% já no início do exercício de 2014 estava em desacordo com o artigo 6° § 9°, II e artigo 21, III do Decreto 2090/13. Embora a SEFAZ tenha justificado que há previsão no inciso IV do artigo 21 deste Decreto para rever trimestralmente o percentual de retenção, manifestamos nossa discordância pois o reajuste do percentual ocorreu antes da conclusão do 1° trimestre de 2014 e não houve a atualização do Decreto.*

3) *Em função das medidas adotadas pela Administração houve alterações na legislação, gerando tratamento diferenciado quanto à programação e execução financeira do FEMAM. dentre as quais destacamos:*

3.1) *O Artigo 2º, § 3º, artigo 6º. §§ 2º e 5º. art do Decreto 2090/13 onde trata de maneira diferenciada a execução da SEMA, retirando do tratamento dado aos demais recursos que integram a tesouraria única do Estado.*

Art. 2º (...)

3º A execução financeira da fonte que não compoem o sistema da conta única a que se refere Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 fica sujeita à disponibilidade efetiva de recurso próprio, não se aplicando a tal fonte as disposições ou o limite em anexo a este decreto.

Art. 6º (...)

§ 2º Nos termos da Lei Complementar nº 481, de 27 de dezembro de 2012, Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, § 2º do artigo 2º da Lei 9.857, de 26 de dezembro de 2012 e §§ 4º usque 8º do artigo 1º e § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 a receita do fundo será primeiramente recolhida na conta única do tesouro estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, registrada em conta contábil específica, para controle de aplicação na finalidade neste decreto, momento onde será apurada a respectiva receita disponível da fonte, conforme § 9º deste e, efetuada a retenção a que se refere o § 3º e § 4º deste e artigo 21.

§ 5º O fundo a que se refere a redação vigente do artigo 8º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, fica no exercício de 2014 excluída do sistema de conta única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, relativamente ao qual se observará os seguintes procedimentos para fins de execução da programação no exercício financeiro de 2014:

I - será automática a capacidade de empenho e liquidação indicada no Anexo I para as fontes 109, 240 e 244 da unidade orçamentária 27101;

II - será automática a capacidade financeira indicada no Anexo II para as fontes 109, 240 e 244 da unidade orçamentária 27101."

4) Destacamos ainda que, por força das intervenções adotadas pela Administração, a partir de 2015 a receita aferida como de direito do FEMAM passou a ser repassada integralmente, possibilitando uma melhor gestão da programação financeira do órgão.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades, pois ficou evidenciado que não houve omissão, comprovadas pelas diversas intervenções realizadas, sendo que a SEMA, por força regimental de governo, não possui governabilidade pelas decisões sob gestão da SEPLAN e da SEFAZ, sofrendo os impactos provenientes da inércia ou demora na tomada de decisão, sendo que a solução integral depende de outros órgãos de governo, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

A defesa do ex-Secretário Estadual de Meio Ambiente consta nas folhas 35 a 39 do documento digital 186152/2015 e nas folhas 13 e 14 do documento digital 193982/2015.

É exposto na defesa, em resumo, que foram tomadas diversas medidas junto à Secretaria de Estado de Fazenda, no intuito de garantir a correta aplicação das normas de execução orçamentária e financeira, dentre as quais, cita o questionamento em relação ao cumprimento da decisão judicial em discussão. Para comprovar o exposto, faz juntada

de cópias de ofícios e emails.

Após análise a documentação apresentada pela defesa (folhas 12 a 23 do documento digital 186154/2015) há comprovação que o ex-gestor, mediante ofício 11/2014-SENAM-SEMA (folhas 16-18 do documento digital 186154/2015), requisitou junto à Secretaria Estadual de Fazenda o cumprimento do objeto da ação civil pública n.º 1096-98-2012-811.0082.

Há ainda, o ofício n.º 34/2014-SAGS/SEMA e cópias de emails de autoria de servidores da SEMA (folhas 19 a 23 do documento digital 186154/2015) que reiteram a atitude do órgão em requisitar junto à SEFAZ o atendimento de procedimentos correlatos à decisão judicial mencionada.

Considerando a comprovação da inexistência de omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na ação civil pública n.º 1096-98-2012-811.0082, **conclui-se pelo afastamento da irregularidade.**

8.6.2 - Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.

Defesa:

Com relação ao apontamento da não edição do Regimento interno no prazo estabelecido pela LC nº 522/2013, onde menciona também o comprometimento da governança do órgão pela não atualização das regras internas de funcionamento do órgão, temos a ressaltar o seguinte.

Conforme disposto no artigo 2º do Regulamento de Gestão de Sistêmica nº 002/2014 SAGS/SEMA-MT, que Institui os Nortes Estratégicos da Gestão Sistêmica da SEMA-MT, contemplando as Políticas, Diretrizes, Objetivos, indicadores e outros temas inerentes à gestão, aprovado e instituído através da Portaria Conjunta nº. 026/2014/SAGS/SEMA/MT, o Regimento Interno é considerado um dos componentes que integram a estrutura normativa e gerencial do órgão. Além deste as atividades são orientadas e normatizadas pela visão estratégica das unidades, procedimentos operacionais, fluxos de processos, regulamentos, portarias e outros atos requeridos para regulamentar as atividades do órgão:



"Art. 2º Ficam instituídos os Nortes Estratégicos de Gestão Sistêmica na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, contemplando a Visão Estratégica, as Políticas, Diretrizes Estratégicas, Objetivos e os Indicadores de Desempenho que integram o Modelo de Governança a ser estruturado e mantido sob Gestão da SAGS/SEMA.

Parágrafo Único. Fica definido, para efeito de implementação do disposto neste Instrumento, Modelo de Governança como sendo a composição dos Nortes Estratégicos, práticas, métodos, ferramentas gerenciais, normas e demais instrumentos que norteiam a Gestão Sistêmica na SEMA, com a finalidade de manter a efetividade na execução das Políticas de Governo, no cumprimento da missão institucional, na orientação dos Planos Anuais de Trabalho e na prestação de serviços ao cidadão." (grifo nosso)

As competências da SEMA já se encontravam regulamentadas pelos Regimentos Internos através do Decreto nº 1.02, de 03/03/2012 e da Secretaria Adjunta do Núcleo Ambiente Decreto 2.488/2010, e se aplicavam a maioria das unidades que compunha a estrutura regida pela LC nº 522/2013. propiciando a orientação interna para geração de outros atos administrativos que regularam sobre as atividades e procedimentos nas unidades, não comprometendo a governança corporativa.

As novas unidades criadas pela nova Lei participaram de atividades de modelagem de processos a normatização de procedimentos, a fim de organizar o funcionamento e atendimento ao cliente, bem como orientar as atividades de reorganização de ambiente de trabalho, pessoas e tecnologia da informação onde trazemos como evidência as seguintes documentações:

- SURAC - Superintendência de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão.

Foi elaborado em conjunto com a SURAC e a Secretaria Adjunta de Gestão de Sistêmica no início de 2014 um documento com as diretrizes para o Modelo de Atendimento ao Cidadão, contendo dentre outras informações as competências básicas a serem adotadas pelo setor (DOCs. 08) e foi publicada 11/12/2014 a PORTARIA CONJUNTA Nº 040/2014/SAGS/SEMA/MT (DOC. 8.1) que institui o Processo de Relacionamento e Gestão do Atendimento ao Cidadão na Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT;

- SUNOR - Superintendência de Normas do Meio Ambiente

Foi elaborado em conjunto com a SUNOR e a Secretaria Adjunta de Gestão de Sistêmica no início de 2014 um documento com as diretrizes para a Gestão das Normas Ambientais, que já fora atualizado com a nova estrutura organizacional de 2015, contendo os fluxos dos seus processos, comprovando que o setor possui clareza e definição de sua rotina e procedimentos, conforme documentos em anexo (DOC 8.2);

- UIN - Unidade de Informatização de Negócios

Foi elaborado em conjunto com a UIN e a Secretaria Adjunta de Gestão de Sistêmica no início de 2014 um documento com as diretrizes para o Modelo de Informatização de Negócios, contendo dentre outras informações as competências básicas a serem adotadas pelo setor, a Relação das demandas de informatização que demonstram o controle e acompanhamento das prioridades do órgão, o Processo básico de gestão de demandas de informatização contendo todas as fases desse processo e o Procedimento Operacional Padrão - POP e a Matriz de entrada dos insumos e saídas dos produtos/serviços da unidade, conforme documentos em anexo (DOCS. 8.3);

UPPE - Unidade de Programas e Projetos Especiais

Foi elaborado em conjunto com a UPPE e o Secretaria Adjunta de Gestão de Sistêmica no início de 2014 um documento com as diretrizes para o Modelo de Gestão de Projetos, contendo dentro outras informações as competências básicas a serem adotadas pelo setor (DOC. 8.4).

Seguem abaixo normas editadas e publicadas no ano de 2014 que comprovam que a Secretaria está comprometida na definição e implementação de melhorias das rotinas e procedimentos. Além dessas estamos providenciando para publicação em 2015 outras normas como, por exemplo: Regulamento de Gestão de Transportes, de Gestão de Patrimônio Mobiliário e Regulamento de Capacitação:

- PORTARIA Nº 422/2014, publicada em 08/09/14 (DOC. 8.5), que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

- PORTARIA CONJUNTA Nº. 026/2014/SAGS/SEMA/MT. publicada no D.O.E. em 08/09/14 (DOC 8.6) que institui o REGULAMENTO DE GESTÃO DE SISTEMICA Nº 002/2014 – SAGS/SEMA-MT, que estabelece os Nortes Estratégicos de Gestão Sistêmica da SEMA-MT, contemplando as Políticas, Diretrizes, Objetivos, indicadores e outros temas



inerentes à gestão;

- PORTARIA CONJUNTA N° 032/2014/SAGS/SEMA/MT, publicada em 01/10/14 (DOC. 8.7) que institui o REGULAMENTO DE GESTÃO DE SISTEMICA N° 003/2014 - SAGS/SEMA-MT, que disciplina o acesso, fluxo e a utilização dos estacionamentos, bem como, sobre o registro e controle da assiduidade e pontualidade dos servidores, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT;
- PORTARIA CONJUNTA N° 037/2014/SAGS/SEMA/MT, publicada em 14/11/14 (DOC. 8.8) que institui o REGULAMENTO DE GESTÃO DE SISTEMICA N° 004/2014 - SAGS/SEMA-MT, que Estabelece normas e procedimentos para concessão de adiantamento para despesas miúdas de pronto pagamento, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente -SEMA-MT;

Atendimento ao Cidadão Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT;

PORTARIA CONJUNTA N° 040/2014/SAG/SEMA/MT, publicada em 11/12/14 (DOC. 8.1) que institui o Processo de Relacionamento e Gestão do Atendimento ao Cidadão na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT;

- PORTARIA CONJUNTA N° 043/2014/SAGS/SEMA/MT, publicada em 19/12/14 (DOC. 8.9) que institui o REGULAMENTO DE GESTÃO DE SISTEMICA Nu 005/2014 - SAGS/SEMA-MT, que estabelece normas e procedimentos para solicitação, autorização, concessão e prestação de contas de diárias e passagens, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT.

Isto posto, embora seja uma peça necessária para a governança, não comprometeu a orientação e organização das atividades junto às unidades do órgão.

Conforme exposto em CI N° 055/SAGS/SEMA/2015, expedida em 26 de março de 2015 pelo Gabinete da Secretaria Adjunta de Gestão Sistemica SAGS, e encaminhado a Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI, conforme cópia em anexo (DOC. 8.10) em resposta a solicitação via e-mail para atendimento da demanda do Tribunal de Contas do Estado via REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS N° 001/2015 - REFERENTE AO PROCESSO N° 2.940-8/2014, no item intitulado LEGISLAÇÃO, n° 64 - Apresentar o Regimento Interno do SEMA (Decreto) conforme foi estipulado nos artigos 4° e 9° da Lei Complementar n° 522/2013, ressaltamos que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em 2013 e 2014, por força dos diagnósticos realizados em 2013, estabeleceu como diretriz estratégica a revisão da sua estrutura organizacional, visando principalmente a simplificação e a desburocratização dos processos de trabalho de forma a promover a melhoria na prestação de serviços ao cidadão e na condução das políticas de gestão de meio ambiente, inclusive no que se refere as questões normativas e de melhoria nos procedimentos operacionais de trabalho, com forte aporte tecnológico. Trabalho construtivo envolvendo representantes de todo o órgão, e que culminou em decisões de criação, fusão e exclusão de competências e até mesmo de unidades administrativas, gerando inclusive redução de custos operacionais.

Classificamos esse esforço corporativo como inédito no órgão e que já demonstra resultados no cumprimento de nossa missão institucional. Destacamos a criação de unidades como: Superintendência de Atendimento e Relacionamento ao Cidadão. Superintendência de Normas, unidades que integram o Sistema de Controle Interno do órgão (Controle Interno, Corregedoria, Ouvidoria, Delegacia do Meio Ambiente, Comissões Permanentes de Regularidade Contratual e de Inventário Patrimonial), Unidade de informatização de negócio, Unidade de Programas e Projetos Estratégicos e Unidade de Apoio à Gestão Estratégica, as Superintendências de Geoinformação e Monitoramento Ambiental e de Regularização Ambiental, e outras.

Para decidirmos por esta estrutura do regimento interno, foram realizadas diversas agendas de reengenharia e/ou modelagem de processos, atividades predecessoras para que pudéssemos produzir os roteiros de atividades, citamos como referência agendas realizadas no mês de Junho (Pauta: Definição dos Macroprocessos de regularização e licenciamento ambiental em imóveis rurais) e Dezembro (Pauta: aprovação e redação para o Regimento Interno) no exercício conforme pode ser observado nas Atas anexas (DOC. 8.11), onde além da consolidação dos processos de trabalho, também deliberou sobre as competências e atividades das unidades. Somente após termos as informações sobre as competências requeridas na consolidação do Regimento Interno, que já vinha sendo trabalhado concomitantemente durante o exercício, senda concluído ao final de novembro com ajustes ainda em dezembro/2014.

Conforme disposto no Art 9° do LC 522/2013, concluímos o trabalho no prazo legal e poderíamos ter publicado antes do mês de dezembro, mas produziríamos custos adicionais para o órgão, pois ainda restavam decisões sobre possíveis modificações que tramitavam no referido mês. Trazemos como evidência Ato de Reunião do Comitê de Gestão Estratégica da SEMA, ocorrida em 1º de dezembro envolvendo o Secretário, os Secretários Adjuntos e representantes



das áreas da SEMA envolvidos com as decisões de aprovação do Regimento Interno. Denota-se, portanto que não seria possível a publicação antecipada sob pena de produzirmos normas cujas competências gerariam conflitos operacionais e de decisões gerenciais, além de custos adicionais para os cofres públicos.

Outro fator preponderante e de ordem legal, que impossibilitou a publicação do Regimento no prazo estabelecido foi que em outubro de 2014 se iniciou o processo de transição governamental onde uma das decisões consolidadas entre os governantes foi a edição e publicação do DECRETO Nº 2.619, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para elaboração e atualização de Regimento Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, onde em seu artigo 15 estabeleceu a regra de suspensão de qualquer trâmite ou publicação de matérias e atos envolvendo estrutura organizacional e regimento interno, concentrando todo o trabalho sob gestão da SEGES e da Casa Civil.

"Art. 15 Avaliação Técnica pela Secretaria de Estado de Administração e a publicação de Regimento Interno ficarão suspensas durante os períodos de transição governamental reforma administrativa que altere a estrutura organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual " (grifo nosso)

Em março de 2015 através da CI 055/SAGS/SEMA/2015 já mencionada, foi entregue à Auditoria Sr^a Cláudia, por intermédio da UNISECI, a minuta do Regimento Interno que se encontrava pronta desde o mês de dezembro/2014, que não fora publicada por decisão institucional em função do processo de transição governamental e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 2.619/2014 mencionado. Tramitava nesse período o Projeto de Lei Complementar nº 1/2015 (Mensagem nº 20/2015 - Protocolo nº 145/2015 - Processo nº 43/2015) remetido a Assembleia Legislativa com previsão de votação no mês de abril/2015.

Desta forma foi feito, e em 20 de maio de 2015 foi publicado no DOE a Lei Complementar Nº 566/201, que dispôs sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Já o Decreto nº 161/2014 que dispõe sobre estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança foi publicado em 01 de julho de 2015, sendo este trabalho concentrado e conduzido pela SEGES para todo o Governo, não sendo autorizado o trâmite através da SEMA. Nesse documento, tem-se nova data para editar e publicar o Regimento Interno da SEMA, conforme segue: "Art 12. Incumbe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, editar o Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o Decreto nº 2.619, de 26 de novembro de 2014, que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados", o que finda em 01 de outubro de 2015.

Apresentamos a seguir última informação remetida à SEGES via e-mail, em 16/09/15 sobre a Minuta do Regimento Interno revisado para que seja efetivada publicação (DOC. 8.12).

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades, pois ficou evidenciado que o descumprimento do prazo para publicação do Regimento Interno foi motivado por decisões institucionais de governo e não por falta de coordenação e zelo do gestor, principalmente em função de ter que cumprir o Decreto nº 2.619/2014 de transição governamental. Deve ser considerado ainda que diversas medidas de organização e normatização de atividades e procedimentos internos foram desenvolvidas e implementadas, garantindo a normalidade na execução das rotinas de trabalho, não comprometendo a governança corporativa, até que fosse publicado o regimento em pauta, onde a SEMA não possui governabilidade integral sobre tal ato que é de competência da SEGES.

A solução integral depende de outros órgãos de governo, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

O próprio gestor assume na defesa que o regimento desatualizado não se aplicava em todas as unidades que compunha a estrutura regida pela LC nº 522/2013, e

que havia novas unidades criadas. Também, apresentou diversas portarias, entretanto, estas não são substitutivas do regimento interno.

Em relação ao Decreto nº 2.619, de 26 de novembro de 2014, este por questões de hierarquia normativa, e até por razões democráticas, a lei (no caso da Lei LC n 522/2013, uma lei Complementar) sobrepõe-se ao decreto, que nada mais é que um ato normativo do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar.

A Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013, em seus artigos 4º e 9º, dispôs que:

Art. 4º *A composição e competências do Comitê de Gestão Estratégica da SEMA, de que trata o item 4 do inciso I do art. 2º desta lei complementar, serão estruturadas e estabelecidas por ato expedido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e no Regimento Interno do Órgão.*

Art. 9º *Incumbe ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA **editar o Regimento Interno** da Secretaria com a finalidade de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura de que trata o art. 2º desta lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.*

Conforme já citado no relatório preliminar, o último Regimento Interno que foi concebido pela SEMA e aprovado pelo Decreto nº 1.021, de 06/03/2012, está desatualizado, não estando em consonância com os artigos 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013.

Já a Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, citada pelo defendente, dispõe que:

Art. 21 *As Secretarias de Estado são as seguintes:*

XI - Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

Parágrafo único. A organização e o funcionamento das Secretarias de Estado são estabelecidos em regimento interno.

Art. 32 *À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:*

I - formular, propor e executar as políticas estaduais do meio ambiente;

II - promover o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental;



- III - contribuir para o desenvolvimento sustentável em benefício da qualidade de vida do povo mato-grossense;*
- IV - formular, propor, gerir e executar as políticas estaduais que visam contribuir para a proteção do clima;*
- V - contribuir para a formação de uma cultura social voltada para a conservação ambiental;*
- VI - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;*
- VII - exercer o poder de polícia administrativa ambiental no âmbito Estadual, através de:*
- a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, nos termos da legislação;*
- b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;*
- c) controle e fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;*
- VIII - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;*
- IX - promover o levantamento, a organização e a manutenção do cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente;*
- X - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;*
- XI - desenvolver pesquisas e estudos técnicos que subsidiem o planejamento das atividades que envolvam a conservação e a preservação dos recursos ambientais e o estabelecimento de critérios de exploração e manejo dos mesmos;*
- XII - adotar medidas visando ao controle, à conservação e à preservação dos recursos ambientais e, quando julgar necessário, à proteção de bens de valor científico e cultural;*
- XIII - elaborar e propor a edição de normas que julgar necessárias à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente;*
- XIV - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação Estaduais;*
- XV - elaborar e divulgar inventários e censos faunísticos e florísticos periódicos, considerando principalmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação;*
- XVI - cooperar com os órgãos federais na fiscalização ambiental das terras indígenas;*
- XVII - promover o fortalecimento institucional, através de parcerias em ações de natureza ambiental, celebrando convênios e/ou termos de cooperação técnica com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, bem como pessoas jurídicas nacionais e internacionais.*

E no caso do Decreto nº 161, de 01 de julho de 2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança é para o ano de 2015. Sendo disposto que:

Art. 12. Incumbe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, editar o Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o Decreto nº 2.619, de 26 de novembro de 2014, que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados.

Portanto, apesar dos esforços envidados pela atual gestora de 2015, conforme site da SEMA, acessado dia 18/10/2015, pode-se verificar que o Regimento Interno ainda encontra-se em elaboração, conforme apresentado a seguir:



Dessa forma, ficou claro que no ano de 2014 não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013.

Portanto, fica **mantida a impropriedade** para o responsável de 2014, o Sr. José Esteves De Lacerda Filho, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso. Também, sugere-se ao relator que seja **determinado** ao Secretário de Estado do Meio Ambiente de 2015, que seja editado o Regimento Interno que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados o mais urgente possível.

8.6.3 - Ausência de Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme inciso III do Paragrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca da ausência da Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico temos a esclarecer que nos termos da Lei Estadual nº 7.638 de 16 de janeiro de 2002 em anexo (DOC. 06) a qual dispõe sobre a política estadual de abastecimento de água o esgotamento sanitário, cria o Conselho e o Fundo Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências, estabelece em seu artigo 6º que a formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da política estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário levarão em consideração a competência legal de cada entidade e órgão envolvido, nos termos que se segue:

"Art 6º - a formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da política estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário levarão em consideração que:

(...)

IV- as ações, obras e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por eles responsáveis, o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal (grifo nosso).

Com base nessa premissa, temos que a competência legal da SEMA afeta ao licenciamento do Sistema de Tratamento de Água e Esgoto, atribuição dada à SUIMIS

- Superintendência de Indústria, Mineração e Serviços, mais especificamente na Coordenadoria de Infraestrutura. referindo-se às questões ambientais.

Por fim, esclarecemos que são obedecidos aos ditames da Política Nacional do Meio Ambiente, a Resolução nº 357, de 09/10/2006 que dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário e os roteiros orientativos.

A título de esclarecimento, também importa mencionar que na data de 1º de março de 2013 o Supremo Tribunal Federal proferiu mais um julgamento histórico. Há décadas estados e municípios lutam para a definição o respeito da titularidade dos serviços de saneamento básico.

O importante, hoje é reconhecer que as Ações de Inconstitucionalidade 1842, 1843, 1826 e 190, que versavam, direta ou indiretamente, sobre a titularidade do saneamento básico estão julgadas.

Decide o STF, em linhas gerais:

a) Os serviços de saneamento são em regra, Municipais nos casos dos municípios isolados, melhor dizendo, aqueles não envolvidos em regiões metropolitanas ou aglomerações de municípios constitucionalmente previstas;

b) Nos ambientes de regiões metropolitanas tais serviços não se transformam em serviços Estaduais. Adiciona-se, isto sim, o dever de gestão compartilhada, sem implicar em qualquer perda aos Municípios. Consta o esclarecimento do Voto do Ministro GILMAR MENDES: "A divergência, em resumo, sustenta que o estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o Estado." (grifo nosso).

c) Importante, o STF imuniza de vez a dúvida sobre a "voluntariedade da adesão" dos municípios às regiões metropolitanas. Não há escolha. Também citamos o voto do Ministro GILMAR MENDES:

"Ressalte-se que o caráter compulsório da participação dos municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomeração urbanas já foi acolhido pelo Pleno deste STF, ao julgar inconstitucional tanto a necessidade de aprovação prévia pelas Câmaras Municipais (ADÍ 1841/RJ, Rei Min. Carlos Velloso. DJ20.9.2002) quanto à exigência de plebiscito nas comunidades interessadas (ADÍ 796/ES. Rei. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999):

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa

Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui infração ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente impropriedade extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias de sua competência; c) No mérito pugna pela improcedência das irregularidades apontadas, a fim de extinguir a suposta impropriedade administrativa, posto a Lei n.º 7.638, de 16.01.2002, aprovada sobre o tema, por isso, que o STF peremptoriamente atribui a responsabilidade, buscando uma ampla pacificação do tema, aos municípios, o requerente não pode ser considerado omissor, uma vez que cumpriu com sua obrigação constitucional dentro da competência da Secretaria; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a presente impropriedade em recomendação ao órgão gestor; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se fizerem necessários para o deslinde do feito.

Análise da Defesa:

Analisando a defesa, é interessante frisar primeiramente que não é questionado aqui sobre quem é titular dos serviços de saneamento básico, pois é conhecido que os municípios são os titulares desses tipos de serviços públicos.

Também, vale ressaltar que a base legal para se cobrar a Política Estadual de Saneamento Básico, está disposta no inciso III do Parágrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual. Sendo que esta política tem como finalidade disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Estado, respeitando a autonomia dos municípios.

Destaca-se que por sua importância, vários estados brasileiros possuem leis que contemplam a Política Estadual de Saneamento, como é o caso dos estados de São Paulo, Espírito Santo, Maranhão, Alagoas, Pará, Rio Grande do Sul, Goiás, dentre outros. Além de que a título de exemplificação o estado do Paraná e do Ceará, recentemente enviaram Projetos de Lei que preveem a criação da política estadual de saneamento ambiental, conforme pode ser visualizado a seguir:



www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=82400&tit=Politica-estadual-de-saneamento-ambiental-e-apresentada-em-Curitiba

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ
20 de Outubro de 2015

Meio Ambiente

Política estadual de saneamento ambiental é apresentada em Curitiba

Publicado em 09/12/2014 14:53

Tweetar 6 | Recomendar 5 | +1 0

Imprimir | Recomendar | Compartilhe | PDF | Voltar | Inicial

O Governo do Paraná deverá enviar para aprovação da Assembleia Legislativa, já no início de 2015, o Projeto de Lei que prevê a criação da política estadual de saneamento ambiental. A minuta do projeto – que norteará os municípios paranaenses na concepção dos planos de saneamento ambiental, conforme prevê a Lei

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Saneamento - 19/10/2015 18:10
Serviço da Sanepar afeta abastecimento de água em Rio Branco do Sul

EXEMPLO - 19/10/2015 17:20
Paraná mostra ao país como vencer a crise, diz Cida Borghetti

MELHORIA NO PORTO - 19/10/2015 17:00
Empresa russa de fertilizante poderá ampliar investimentos em Antonina



blogs.diariodordeste.com.br/robertomoreira/governador-lanca-consulta-publica-para-projeto-de-saneamento-basico/

Governador lança consulta pública para projeto de saneamento básico

Publicado em 10/04/2015 - 16:38 por Roberto Moreira | Comentar

Categorias: Política

G+1 0 | Tweetar 0 | Recomendar 1 | Enviar para o Kindle



"Pensar em políticas de saneamento básico é pensar, não só no bem-estar das famílias contempladas, mas no impacto que se dará na saúde e segurança dessas comunidades beneficiadas com um projeto unificado e abrangente". Destacando a meta ousada de chegar a 65% de cobertura em Fortaleza, o governador Camilo Santana iniciou e liberou para consulta pública o anteprojeto da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Ceará, nesta sexta-feira (10), em Fortaleza.

O anúncio foi feito no Ministério Público do Estado do Ceará, durante o seminário "Saneamento Básico – cenários e desafios para a universalização". O anteprojeto – que tem este título por se tratar de um projeto de lei em estado de finalização com participação popular e de entidades – foi elaborado para que se possa definir ações estruturais de ampliação e universalização do saneamento básico no Estado.

ASSINE NOSSO RSS
Receba nossas atualizações em tempo real através do RSS.

AUTORES

Editor	Roberto Moreira
--------	-----------------

PÁGINAS

7 de setembro – desfile Militar em Fortaleza	Grito dos excluídos
	Hospital divulga boletim sobre estado de saúde de Wellington Landim
Roberto Moreira	Sobre

CONTACTO

POSTS RECENTES

Primeira-dama do Estado se reúne com bancada federal em busca de apoio para o Mais Infância Ceará

Prefeita de Fortaleza inaugura três novos parques

Dessa forma, fica evidente da importância desta lei a fim de estabelecer conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, orientando o desenvolvimento e a implantação da Política Estadual de Saneamento.

Além de que no artigo 23 da Constituição Federal são elencadas várias competências comuns entre União, Estados e Municípios. Dentre estas competências podemos citar a promoção da melhoria das condições de saneamento básico.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

A norma aqui citada, não fala em particularidade ou mesmo em titularidade, e sim quis dizer que qualquer ente estatal poderá agir visando melhores resultados. A intenção do legislador nesse caso é fazer com que os entes possam cooperar entre si e não deixar de ter sucesso em suas tarefas.

Além de que, no arranjo federativo explicitado na Constituição, os estados têm importante papel, definido no §1º do art. 25, que apresenta a chamada “competência residual”, assegurando a eles as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional. Nos §2º e 3º do mesmo artigo, os estados receberam a competência dada por emenda constitucional de 1995 de explorar os serviços locais de gás canalizado, que se soma à sua capacidade de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Diante do apresentado, tem-se que esta Lei de Política Estadual de Saneamento Básico poderá fixar normas para a cooperação entre a União, Estado e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

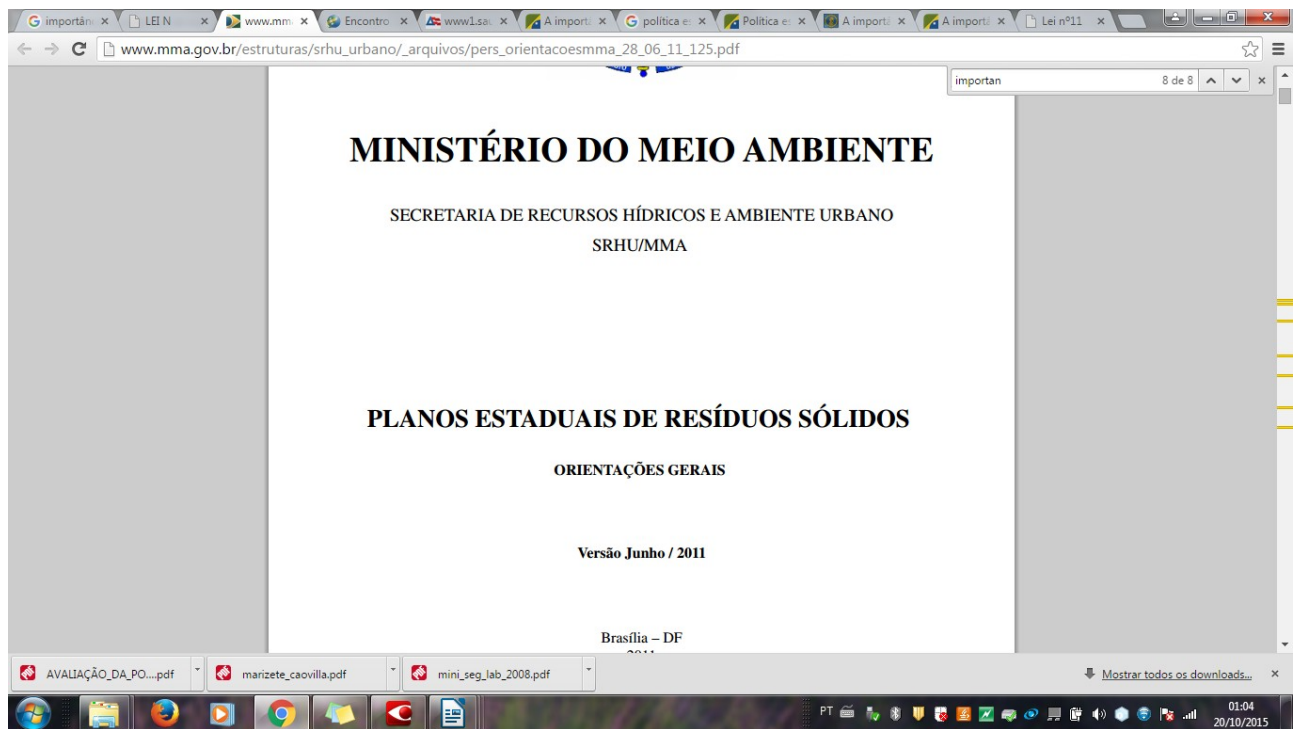
Além do mais, de acordo com a Lei 11.445/2007, que trata da

Política Nacional de Saneamento Básico, a gestão do saneamento é de responsabilidade dos municípios, sabe-se que o Estado pode entrar como um indutor de desenvolvimento nesta área, contribuindo de diversas formas, como permitindo que a mesma possa também prestar serviços nas áreas de drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos, caso seja de interesse do município.

Vale aqui comentar que os municípios hoje estão muito sozinhos na área do Saneamento, com sérios problemas em relação ao manejo de resíduos sólidos, operando lixões e alguns municípios com ocorrências de alagamentos, erosões, etc. Por meio do Estado, pode ser assumida uma posição de articular tecnicamente os consórcios intermunicipais, elaborando Planos Regionais e implantando aterros sanitários compartilhados, atendendo às diretrizes do Governo Federal, que prioriza os recursos para consórcios em detrimento aos aterros municipais.

A título de exemplo tem-se que o Ministério do Meio Ambiente, dispôs que se faz necessário a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, nos termos previstos no art.16 da Lei nº 12.305/2010, como condição para os Estados terem acesso a recursos da União, a partir de 2 de agosto de 2012, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

A seguir é demonstrado que no próprio site do Ministério do Meio Ambiente(www.mma.gov.br/estruturas/srhu_urbano/_arquivos/pers_orientacoesmma_28_06_11_1_25.pdf) há orientações gerais para que os estados façam o seu Plano Estadual de Resíduos Sólidos:



Dessa forma, ficou clara a importância de ser instituída a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme é disposto no inciso III do Parágrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual. Portanto, sugere-se a conversão da irregularidade em **recomendação** para que o gestor, em um prazo célere, edite esta norma e encaminhe ao Poder Executivo o projeto de lei versando sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

8.6.4 - Ausência de Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual – impropriedade 2 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca da ausência da Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado, temos a informar que a recuperação de áreas degradadas são exigidas na SEMA dentro do SICAR -

Sistema de Cadastro Ambiental Rural, especificamente no módulo PRA, e do Licenciamento Ambiental das propriedades rurais, também pelo Código Ambiental do Estado. Lei Complementar n° 38/1995.

A previsão legal do SICAR é atrelada ao Código Florestal, Lei Federal n° 12.651/2012, tornando obrigatória a todos os imóveis rurais no Brasil o cadastramento dos imóveis e, a partir da análise das informações declaradas, o órgão ambiental realizará a análise técnica, com a finalidade de validação do CAR e, caso exista passivo ambiental, o encaminhamento para a regularização ambiental.

A regularização ambiental deve ser feita para as áreas degradadas ou alteradas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito, em que caberá a possibilidade de recuperação das referidas áreas, por meio de regeneração, recomposição ou compensação.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Estado de Mato Grosso foi pioneiro na criação do Sistema de Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais-SLAPR, tendo implantado avançado sistema de monitoramento das propriedades rurais e posteriormente na implantação do Cadastro Ambiental Rural-CAR sendo referência aos demais Estados da Federação.

Com a publicação da Lei Federal n° 12651/12, criando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e o Programa de Regularização Ambiental-PRA, trazendo novas regras para o Cadastro Ambiental Rural e para a Regularização ambiental das posses e propriedades, faz-se necessária à adequação da legislação estadual que trata do assunto, uma vez que a superveniência de norma geral de âmbito nacional suspende a eficácia das leis estaduais no que lhes forem contrárias.

Nesse sentido, cabe ao Estado realizar as devidas adequações às normas estaduais a fim de atender aos preceitos da lei federal. Assim, o projeto de lei foi submetido à apreciação do Poder Executivo que encaminhou ao Poder Legislativo para regulamentar a Lei Federal n° 12651/12 e contemplar normas aplicáveis específicas ao Estado de Mato Grosso, sem, contudo ser mais restritivo ou ferir o que já foi disposto pela referida lei federal.

No exercício da competência da Secretaria e deste gestor foi elaborado o projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Política Florestal e proteção da vegetação nativa no Estado de Mato Grosso e normas em caráter específico e suplementar sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal n° 12.651/2012; altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 38, de 21 de novembro de 1995; revoga dispositivos da Lei Complementar n° 232, de 21 de dezembro de 2005; revoga a Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005 e a Lei Complementar n° 343, de 24 de dezembro de 2008; revoga dispositivos da Lei n° 8.830, de 21 de janeiro de 2008, e dá outras providências", encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso à Assembleia Legislativa do Estado, pela Mensagem n.º 73/2014, de 29 de outubro de 2014, que deu origem ao Projeto de LC 45/2014 (DOC. 07) onde consta todas as providências a serem adotadas no Estado de Mato Grosso, que até esta data não foi votado.

Finalmente, cabe ressaltar, que essa proposta feita pelo Secretário, foi amplamente discutido em 2012, 2013 e 2014, contando especialmente com a participação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, Procuradoria Geral do Estado-PGE, Assembleia Legislativa-AL, Ministério Público Estadual-MPE, Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira de Mato Grosso-CIPEM, Federação da Agricultura de Mato Grosso-FAMATO e Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MT.

Para tanto, considerando que o SICAR é informatizado, há a necessidade de se construir um sistema interativo e dinâmico que permita ao usuário a elaboração do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA da sua propriedade rural de forma simples e fidedigna a realidade local.

A atual gestão da Secretaria está dando continuidade aos trabalhos a concepção da proposta por meio do Relatório, recentemente elaborada pela SEMA/2015.

O sistema deve prever que o PRADA leve em consideração as principais características físicas e biológicas da propriedade, sem que haja dificuldades na descrição pelo usuário.

A título de esclarecimento, importa mencionar que a ferramenta utilizará informações do CAR como delimitação da propriedade, rede de drenagem, polígonos dos tipos das áreas de preservação permanente (app ripária, morros, borda de chapada, veredas), reserva legal e áreas consolidadas. Além da categorização das propriedades em até quatro módulos fiscais ou acima de quatro módulos fiscais.

Considerando a complexidade do tema, reuniões semanais são realizadas, inclusive tendo ocorrido uma Oficina

técnica, entre 04 a 06 de agosto de 2015, que originou o Relatório Técnico Cadastro Ambiental Rural - Módulo Regularização Ambiental -PRADA envolvendo analistas da SEMA e EMBRAPA, com o fito de que se conclua eficazmente o desenvolvimento da chave de recomendações para a recuperação de áreas degradadas no Mato Grosso, a ser inserida como ferramenta para elaboração do PRADA no módulo de regularização do SICAR. A estimativa de término dos apontamentos técnicos da SEMA é de outubro/2015

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexos de causalidade que atribui infração do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente improbidade extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias de sua competência; c) No mérito pugna pela improcedência das irregularidades apontadas, a fim de extinguir a suposta impropriedade administrativa, posto todos os procedimentos para recuperação de área degradada são executadas pela secretaria em vários diplomas legais, inclusive, a mensagem n.º 73/2014, que ainda não foi aprovada, por isso, o requerente não pode ser considerado omissor e cumpriu com sua obrigação constitucional dentro da competência da secretaria; d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n.º 17/2010.

Análise da Defesa:

Na defesa não foi apresentado a lei estadual que instituiria a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme é determinado no artigo 298 da Constituição Estadual, e também, não foi apresentado nenhuma literatura voltada especificamente para esta atividade.

Sabe-se que a exploração mineral em si, é uma atividade não sustentável, ou seja, o que foi extraído nunca mais será repostos, e existem procedimentos que têm que ser utilizados para minimizar o impacto ambiental da atividade, como cobertura vegetal, preservação de cursos d'água e da paisagem cênica, manutenção da flora e da fauna da região, controle sobre poluição sonora e disposição de rejeitos, etc.

Neste contexto, vale lembrar que os efeitos ambientais estão associados, de modo geral, às diversas fases de exploração dos bens minerais, como à abertura da cava, (retirada da vegetação, escavações, movimentação de terra e modificação da paisagem local), ao uso de explosivos no desmonte de rocha (sobreprensão atmosférica, vibração do terreno, ultralancamento de fragmentos, fumos, gases, poeira, ruído), ao transporte e

beneficiamento do minério (geração de poeira e ruído), afetando os meios como água, solo e ar, além da população local.

Alguns impactos ambientais já são conhecidos quando se há exploração mineral, como:

- alterações dos cursos d'água;
- aumento do teor do material sedimentado em suspensão, promovendo assoreamento,
- desmatamento;
- descaracterização do relevo;
- formação das cavas;
- assoreamento de cursos d'água, presentes;
- destruição de áreas de preservação permanente;
- destruição da flora e fauna.
- alteração do meio atmosférico (aumento da quantidade de poeira em suspensão no ar);
- alteração dos processos geológicos (erosão, voçorocas, hidrogeologia), entre outros.

Dessa forma, a extração mineral (pedreiras, lavras e mineradoras), têm se firmado como uma atividade que causa enormes impactos ambientais, muitos destes irreversíveis, dessa forma, faz-se necessário a atuação desta secretaria para este tipo de atividade.

Acrescenta-se que além de ter sido determinado pela Constituição Estadual, trata de uma obrigatoriedade de intervenção do Poder Público conforme o Princípio da compensação ambiental, contido na Constituição Federal em seu artigo 225, § 2º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Conforme interpretação sistemática da legislação, o órgão competente é o que conduz o licenciamento ambiental.

É interessante notar que o art. 225, § 2º, estabelece uma presunção constitucional, a de que a exploração de recursos minerais gera sempre um impacto ambiental com danos, já que impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado ante esta exploração.

Dessa forma, a depender da legislação estadual de cada ente federativo, após a realização de parecer pela equipe técnica do órgão estadual, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, bem como o referido parecer são submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, que confeccionará o seu próprio parecer e o submeterá a aprovação da plenária, para efeito de concessão da licença prévia.

Assim, tanto a licença prévia, quanto à de instalação e a de operação podem ser concedidas com condicionantes e exigências.

Além de que, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente -PNMA) estabelece em seu art. 2º, VIII, o atendimento a variados princípios dentre os quais, o de recuperação das áreas degradadas, regulamentado quanto à atividade minerária pelo Decreto Federal nº 97.632/1989 que dentre outras medidas, estabelece que por ocasião da apresentação do EIA o empreendedor deverá, também, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD (art. 1º). Este decreto conceitua degradação como os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais (art. 2º). E o âmbito da recuperação que deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade ao meio ambiente (Art. 3º).

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recuperação da área

degradada também tem repercussão na seara penal, conforme art. 55 da Lei Federal nº 9.605/1998:

Art. 55 - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Dessa forma, fica claro que a atividade minerária não é uma questão ambiental posta de lado, e se encontra de forma explícita em toda a legislação que trata da matéria ambiental.

Além de que, sabe-se que o Mato Grosso é considerado como um dos estados com maior potencial extrativista, principalmente pela produção de diamante e ouro, e que há muitas empresas e pessoas físicas que exploram os recursos minerais de forma ilegal. Um típico exemplo foi a descoberta de jazidas de ouro na cidade de Pontes e Lacerda, já que na fase de exploração, houve extração de ouro, e este somente poderia ter sido feito com a devida licença ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

Ademais, não é discricionário da SEMA editar ou não a Lei que possa instituir a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que exploram recursos minerais, já que o legislador exigiu no artigo 298 da Constituição Estadual que este deveria ser elaborado.

Portanto, sugere-se a **conversão do apontamento na seguinte recomendação:**

- que seja editada a Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual.

8.6.5 - Ausência de documento que identifica as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, conforme art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) – impropriedade 3 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

Defesa:

A Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que instituiu o Código Ambiental do Estado do Mato Grosso, trouxe em suas disposições transitórias, o artigo transcrito abaixo:

"Art. 5º O Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA promoverá, dentro de um ano após a aprovação desta lei, a identificação das barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-grossense, fixando, aos proprietários, prazos para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema."

O artigo em questão não define que a SEMA deva elaborar um "documento" que indique as barragens, diques e aterros do Pantanal, mas sim que deva realizar tal trabalho de levantamento.

Esta ação foi prevista há 20 anos, e considerando que naquela época a FEMA não tinha computadores, realizava o registro de seus trabalhos utilizando máquina de escrever, e mesmo se tivesse computadores muito provavelmente não teria mais os arquivos digitais em função das mudanças de tecnologia ao longo dos anos, além do quadro de pessoal insuficiente.

Entretanto o trabalho de levantamento dos principais diques do Pantanal foi realizado, como na época os conhecimentos sobre geotecnologia não estavam tão difundidos, nem a SEMA possuía especialistas nesta área, o levantamento foi realizado por meio de sobrevoos nas áreas em que estas obras de engenharia são conhecidas.

Estes trabalhos envolveram um grupo de técnicos da Secretaria, alguns que ainda permanecem como servidores e outros que já deixaram a instituição.

Os grandes diques do Pantanal "foram construídos no início da década de 70, sendo as principais, a Estrada Transpantaneira de Poconé à Porto Jofre e a Estrada Transpantaneira de Poconé à Porto Cercado, bem como os diques da Fazenda São João de propriedade da Construtora Camargo Corrêa, que também datam da década de 70, logo após a construção da estrada.

Entretanto outras fazendas ao longo da Estrada Transpantaneira também apresentam diques em menor proporção, bem como podem ser observados no município de Barão de Melgaço, que servem de comunicação entre as casas de uma comunidade ou mesmo barreiras físicas para evitar a inundação no interior das residências dos ribeirinhos no Pantanal.

Além da previsão legal, houve também uma solicitação formal da Prefeitura Municipal de Poconé para que a SEMA tomasse providências quanto aos diques da Fazenda São João em Poconé.

Para realizar o levantamento dos diques do Pantanal a SEMA fez vários sobrevoos e vistorias de carros no município de Poconé e de barco no município de Barão do Melgaço. Entretanto pelo tempo transcorrido não foi possível localizar os processos físicos, sendo localizados apenas um Relatório de Inspeção e um Parecer Técnico ambos referentes aos diques da Fazenda São João da Construtora Camargo Corrêa, oriundos de uma denúncia da Prefeitura Municipal de Poconé, em anexo (DOC. 08).

Desta forma, cabe esclarecer que a SEMA cumpriu com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Embora haja previsão de mapeamento de diques no pantanal, precisamos de imagens de alta resolução, em razão do volume elevado de recursos que devem ser objeto de previsão orçamentária de forma compatível com a receita do



Estado, bem como, posteriormente da disponibilidade de recursos financeiros objeto de adequada arrecadação para este fim. Tais fatos ocorrem desde o ano de promulgação da Lei nº 8.830/2008, porém, somente foi possível conseguir a imagem de alta resolução com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a SEMA, Ministério de Meio Ambiente e o IBAMA, em nossa gestão no ano de 2013 (DOC 09).

A referida Lei, pelas razões acima expostas está em fase de elaboração de estudos e relatórios técnicos para viabilizar sua operacionalidade.

A Secretaria tem adotado todos os mecanismos de fiscalização do pantanal para evitar a construção das barragens, inclusive, com muito êxito.

Desta forma, cabe esclarecer que a SEMA cumpriu com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 38, do 21 de novembro de 1995, e durante a Administração passada fiscalizou o Pantanal sem identificar novos diques.

A preocupação mais intensa tem sido em relação à Baía de Chacororé, cujo informe tem sido repassado ao Ministério Público incluindo a participação da Agência Nacional de Águas em um Contrato nº 087/ANA/2013 - PROGESTÃO (DOC 10) em 03 de dezembro de 2013.

A referida Lei, pelas razões acima expostas está em fase de elaboração de estudos e relatórios técnicos para viabilizar sua operacionalidade em conjunto com o monitoramento recente implantado na SEMA pela sala de situação de recursos hídricos, implantado em 2014, logo a Secretaria está cumprindo com as normas legais de forma continuada.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui infração ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente impropriedade extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações de fiscalização necessárias impedindo a construção de diques e barragens no pantanal; c) No mérito pugna pela improcedência das irregularidades apontadas, a fim de extinguir a suposta impropriedade administrativa, posto todos os procedimentos para impedir construção de barragens foram executadas pela Secretaria; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação ao órgão gestor da SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

O próprio defendente assume que foi cumprido com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, entretanto, não comprova através do documento que identificaria as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, e muito menos se foram removidos caso fosse constatado que deles decorreriam significativos danos ao ecossistema.

Sabe-se que no regramento legal em que está assentado o apontamento de irregularidade constitui-se em diretriz do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiental, ou seja, configura-se como trilha orientadora das prioridades na área ambiental

do Estado, auxiliando o estabelecimento do foco da gestão.

Sendo assim, porquanto o defendente comprovou que não se encontra inerte, dessa forma, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em recomendação** para que o gestor apresente o documento que identificaria as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, e se estes foram removidos caso fosse constatado que deles decorreriam significativos danos ao ecossistema, conforme disciplinou o art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

8.6.6 - Ausência de levantamento, organização e manutenção atualizada do cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 – impropriedade 4 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

Defesa:

Até o ano de 2014 a SEMA utilizava a conjunção de condições constantes na Resolução nº 237/97- CONAMA, Lei n. 8.418/2006 e o Anexo Único do Decreto Estadual nº 007/2006 para fins de dados (cadastro) para as atividades passíveis de licenciamento ambiental, na medida em que se indicava o nível de poluição e degradação correspondente, em cumprimento ao disposto no S 1º. do art. 1º. da Lei n. 8.418, de 28 de dezembro de 2006.

Com a publicação da Lei Federal nº 12.651/12, criando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR o Programa de Regularização Ambiental-PRA, trazendo novas regras para o Cadastro Ambiental Rural e para a Regularização ambiental das posses e propriedades, faz-se necessária a adequação da legislação estadual que trata do assunto, uma vez que a superveniência de norma geral do âmbito nacional suspende a eficácia das leis estaduais no que lhes ferem contrárias.

No exercício da competência da Secretaria e deste gestor foi encaminhado o projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Política Florestal e proteção da vegetação nativa no Estado de Mato Grosso e normas em caráter específico e suplementar sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/2012, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005; revoga a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e a Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008; revoga dispositivos da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, e dá outras providências, encaminhado pelo Governador do Estado de Mato Grosso e Assembléia Legislativa do Estado, pela Mensagem n.º 73/2014, de 29 de outubro de 2014, onde consta todas as providências a serem adotadas no Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma em 2013 e 2014 foi discutida a Lei de Cobrança de Taxas para as atividades decorrentes da prestação de serviços públicos e/ou exercício regular do poder de polícia, Lei n.º 10.242, de 30 de dezembro de 2014,

regulamentada pelo Decreto n.º 138, de 25 de junho de 2015, onde consta uma tabela explicativa de todas as atividades possíveis de licenciamento e cadastro no órgão ambiental.

Além da aprovação da Lei 10.242/2014, foi aprovada a Resolução n.º 085/2014 pelo CONSEMA uma relação de atividades que foram delegadas para os municípios, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011, pois consta na Secretaria todas as atividades passíveis de licenciamento, conforme pode ser observado no site da SEMA.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui infração ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente improbidade extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para regulamentar as atividades passíveis de licenciamento; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir a suposta improbidade, posto todos os procedimentos foram executadas pela secretaria, pois, todas as atividades que geram impactos devem ser licenciadas; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a improbidade em recomendação ao órgão gestor da SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n.º 17/2010.

Análise da Defesa:

Na defesa não é apresentado o cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), afim de cumprir o inc. IV e a alínea “c” do inc. II do art. 6º e os incs. VI e X, e o § 2º do art. 11 da LC n.º 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei n.º 214/2005.

Neste ensejo tem-se que a SEMA é obrigada a prestar informações ambientais, inclusive cadastros atualizados, conforme seu Código do Meio Ambiente:

Código do Meio Ambiente (LC n.º 38/1995)

Seção
Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais

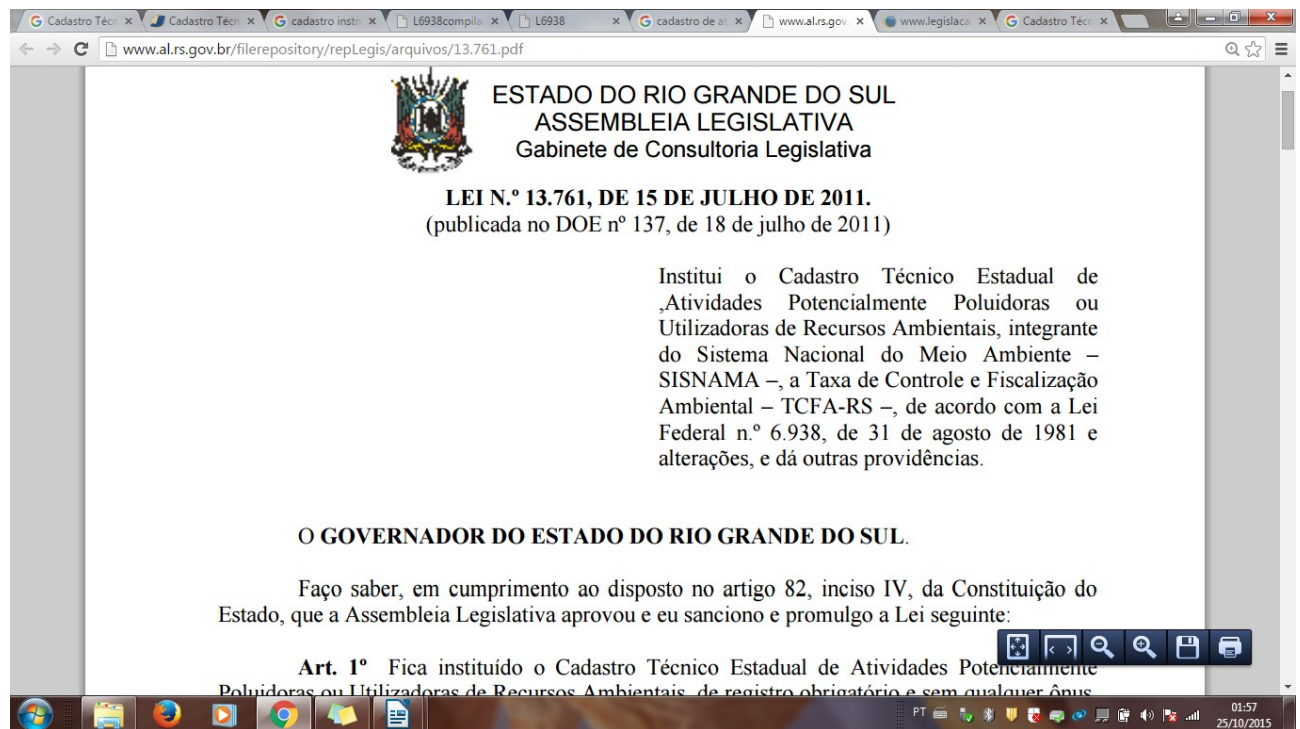
III

Art. 16 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e **informações ambientais**, bancos de dados, registro e **cadastros atualizados**, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como usuários naturais e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º **Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental**, ressalvadas as de caráter sigiloso.

Vale ressaltar a importância deste cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, inclusive, no próprio Código do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso (artigo 11 da LC nº 38/1995) também é disposto como instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente.

Ademais, devido a sua importância, vários estados da federação, já instituíram este cadastro, dentre estes podemos citar o Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Minas Gerais, dentre outros, conforme pode ser visualizado a seguir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 13.761, DE 15 DE JULHO DE 2011.
(publicada no DOE nº 137, de 18 de julho de 2011)

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA-RS –, de acordo com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus

www.feam.br/fiscalizacao/cadastro-tecnico-estadual

portal
meioambiente.mg

INICIO AJUDA DÚVIDAS MAPA DO SITE FALE CONOSCO

Navegação Rápida ---- selecione ---- Buscar pesquisar... BUSCAR



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

SEMAD IEF IGAM FEAM

Acessibilidade A+ A- A

Você está em: Início > Fiscalização > Cadastro Técnico Estadual (Cadastro Ambiental)

Cadastro Técnico Estadual (Cadastro Ambiental)

As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais em Minas Gerais devem, em um prazo de 30 dias contados a partir do início de funcionamento do empreendimento, se inscrever no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

Somente os responsáveis pelos empreendimentos relacionados nos anexos I e II da Lei 14.940, de 29 de dezembro de 2002, devem se cadastrar.

www.dinamicadespachante.com.br/materias.php?cd_secao=99

Empresa Certidões Produtos Controlados **Serviços** Perguntas Fique por Dentro Contato

Home > Serviços > Cadastro Ambiental Estadual - SP

Cadastro Ambiental Estadual - SP

O governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei 14.626, publicada em 30 de novembro de 2011, instituiu a figura do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades relacionadas nesta lei, deverão se inscrever no Cadastro Ambiental Estadual, no prazo de até 90 dias contados da data de regulamentação desta Lei.

Este Registro, apesar de obrigatório, não vai onerar as empresas enquadradas, pois a Taxa paga ao governo Estadual neste Registro será deduzida da Taxa Federal do Ibama.

Abaixo segue a íntegra da Lei 14.626 de 29/11/2011

LEI Nº 14.626, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - Cadastro Ambiental Estadual, de inscrição obrigatória e sem ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente



Agência Estadual de Meio Ambiente

Contraste Normal A+ A- Mapa do Site

O que você está procurando?

INSTITUCIONAL CONTROLE AMBIENTAL LEGISLAÇÃO EDUCAÇÃO AMBIENTAL

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PROJETOS CALENDÁRIO AMBIENTAL PUBLICAÇÕES

Acesse seu Cadastro Taxa Controle Fiscalização Ambiental TFAPE

CADASTRO ESTADUAL CEAPP/PE (TFAPE)

VOLTAR

[Acesse o cadastro](#)

Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPP/PE

Dessa forma, ficou claro que vários órgãos apresentam cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais).

No caso do Estado do Mato Grosso não é discricionário da SEMA ter ou não o cadastro, já que o legislador instituiu este documento como instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente, conforme exigência legal.

Sabe-se que no regramento legal em que está assentado o apontamento de irregularidade constitui-se em diretriz do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiental, ou seja, configura-se como trilha orientadora das prioridades na área ambiental do Estado, auxiliando o estabelecimento do foco da gestão.

Sendo assim, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em recomendação** para que o gestor, na maior brevidade possível, apresente o cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005.

8.6.7 - Ausência de regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995– impropriedade 5 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

Defesa:

Até o ano de 2014 a SEMA utilizava a conjunção das condições constantes na Resolução nº 237/97- CONAMA, Lei n. 8.418/2006 e o Anexo Único do Decreto n. 7.007/2006 para fins de dados (cadastro) para as atividades passíveis de licenciamento ambiental, na medida em que se indicava o nível de poluição e degradação correspondente, em cumprimento ao disposto no § lo. da art. 1º da Lei n. 8.418, de 28 de dezembro de 2006.

Com a publicação da Lei Federal nº 12.651/12, criando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e o Programa de Regularização Ambiental – PRA, trazendo novas regras para o Cadastro Ambiental Rural e para a Regularização ambiental das posses e propriedades, faz-se necessária à adequação da legislação estadual que trata do assunto, uma vez que a superveniência e norma geral de âmbito nacional suspende a eficácia das leis estaduais no que lhes forem contrárias.

No exercício da competência da Secretaria e deste gestor foi elaborado o projeto de Lei Complementar que ‘Dispõe sobre o Político Florestal e proteção da vegetação nativa no Estado de Mato Grosso e normas em caráter específico e suplementar sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/2012, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005; revoga a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e a Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008: revoga dispositivos da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, e dá outras providências’ encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a Assembleia Legislativa do Estado, pela Mensagem nº 73/2014, de 29 de outubro de 2014, onde consta todas as providências a serem adotadas no Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma em 2013 e 2014 foi discutida a Lei de Cobrança de Taxas para as atividades decorrentes de prestação de serviços públicos e/ou exercício regular do poder de polícia, Lei n.º 10.242, de 30 de dezembro de 2014, regulamentada pelo Decreto n.º 138, de 25 de junho de 2015, onde consta uma tabela explicativa de todas as atividades possíveis de licenciamento e cadastro no órgão ambiental.

Além da aprovação da Lei 10.242/2014, foi aprovada a Resolução nº 085/2014 pelo CONSEMA uma relação de atividades que foram delegadas para os municípios, nos termos da Lei 140/2011, pois consta na Secretaria todas as atividades possíveis de licenciamento, conforme pode ser observado no site da SEMA.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui

descumprimento de norma ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para o cumprimento das normas; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação ao órgão gestor da SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

Na defesa não é apresentado o regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995.

Sabe-se que no regramento legal em que está assentado o apontamento de irregularidade constitui-se em diretriz do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiental, ou seja, configura-se como trilha orientadora das prioridades na área ambiental do Estado, auxiliando o estabelecimento do foco da gestão.

Sendo assim, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em recomendação** para que o gestor, na maior brevidade possível, apresente o regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995.

8.6.8 - Ausência de elaboração de Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais, conforme determina o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência – impropriedade 6 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

Defesa:

Cabe aqui um esclarecimento, que a qualidade do meio ambiente ou qualidade ambiental, conforme o conceito transcrito abaixo, está relacionada a uma avaliação das condições do meio ambiente frente ao estabelecimento de um padrão ou norma definida por um instrumento legal, normalmente relacionado com a qualidade da água, do ar e do solo. Estes padrões demonstram os níveis aceitáveis de determinadas substâncias ou condições destes elementos, bem como os limites que são considerados como poluição ou degradação.

Na Glossary of Environment Statistics (1997), qualidade ambiental é o estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores ou índices relacionados com os padrões de qualidade ambiental.

Um padrão de qualidade ambiental é um limite - definido por leis, normas ou resoluções - para as perturbações ambientais, em particular, da concentração de poluentes e resíduos, que determina a degradação máxima admissível do meio ambiente. (Glossary of Statistics and Terms PCX).

A elaboração de relatório da qualidade do meio ambiente, surgiu com a Política Nacional de Meio Ambiente na década de 80, possivelmente naquele momento se pensava em criar normas e padrões para todos os elementos do meio ambiente. Entretanto passados mais de três décadas da promulgação da política, não temos

dados e nem normas e padrões para avaliar vários elementos do meio ambiente, como por exemplo: quanto de vegetação nativa é necessário conservar de um bioma, para dizermos que ele está conservado; como avaliar se uma população de uma espécie animal ou uma comunidade atende os padrões ou não.

Para muitos componentes do meio ambiente estas respostas não estão disponíveis, ou variam em função de um conjunto de fatores.

Com o passar dos anos a gestão ambiental, que estava na maioria das vezes restrita a ações de comando e controle, e particularmente ao licenciamento ambiental de atividades poluidoras, foi ganhando novos desafios que vão da identificação e valorização dos serviços ambientais até a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Elaborar o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente como ele foi idealizado inicialmente, traz intrinsecamente uma dificuldade, de restringi-lo as informações de qualidade do ar, água e solo, ou de trazer mais informações sobre as ações desenvolvidas na área ambiental, sem necessariamente fazer uma avaliação sobre sua qualidade ambiental, uma vez que estão ausentes os padrões e normas

Na maioria das vezes, se optou por produzir informações de temas específicos de forma isolada, com produção de relatórios da qualidade da água, balneabilidade das praias, relatórios de atividades da SEMA.

Apesar disso no ano de 2011 e 2012, em função da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável - Rio+20, o IBAMA coordenou a elaboração de um Relatório de Qualidade Ambiental do Brasil, publicado no ano de 2013, onde houve a participação do SEMA, contribuindo na elaboração do ROMA, com a produção e disponibilização de informação, conforme link disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA http://ibama.gov.br/phocadownload/roma/ROMA_2013.pdf.

Cabe salientar que o referido relatório traz um grande volume de informações das políticas públicas desenvolvidas nas esferas estadual e federal acordos e convenções internacionais de interesse da área ambiental, mas como era de se esperar, o relatório não faz uma avaliação da qualidade ambiental do Brasil, em função da dificuldade em fazê-lo.

Cumprir destacar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDG/MT, tal documento apresenta em sua segunda fase, com vigência de 2014 a 2016, e descreve o resultado de um processo de cinco meses de revisão da primeira fase do Plano, lançado em 2009. Iniciado em julho de 2013, o processo de revisão foi dividido em três etapas, que tiveram como premissa a participação ampla e ativa de diversos setores da sociedade mato-grossense e a construção participativa de seu conteúdo, podendo ser acessado pelo link disponibilizado no site da SEMA/MT.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso colocou a disposição, pela primeira vez, os Indicadores de Desenvolvimento Sustentável de Mato Grosso -IDS/MT. que vem cumprir com uma das finalidades da Secretaria, que é de garantir a preservação, a conservação, a recomposição ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como formular e executar a política ambiental estadual assegurando à sadia qualidade de vida ao povo mato-grossense, conforme Decreto Estadual nº 1.441 de 10 de julho de 2008.

A publicação "Indicadores de Desenvolvimento Sustentável de Mato Grosso -IDS/MT contém 13G indicadores com dados dos municípios e do Estado, sendo 42 da Dimensão Ambiental, 43 da Dimensão Social, 23 da Dimensão Econômica, e 25 da Dimensão Institucional. Buscou -se seguir os trabalhos já desenvolvidos na esfera nacional, pelo IBGE que possui sua publicação "Indicadores de Desenvolvimento Sustentável - Brasil", e na esfera internacional pelas Nações Unidas, com a Comissão de Desenvolvimento Sustentável e os indicadores que seus países membros monitoram.

A proposição dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável pelo Estado de Mato Grosso vem contribuir com o processo de avaliação e acompanhamento dos avanços desenvolvidos nas esferas de governos locais e nacionais. A existência e divulgação dos indicadores de desenvolvimento sustentável permite uma maior transparência na implementação das políticas públicas e clareza de seus resultados, possibilitando à sociedade ter uma participação mais proativa nas decisões do governo.

No capítulo 40 da Agenda 21, elaborada na Rio-92, coloca-se a seguinte recomendação:

"Indicadores do Desenvolvimento Sustentável necessitam ser desenvolvidos a fim de proporcionar uma dose sólida para a tomada de decisão em todos os níveis e para contribuir para a sustentabilidade autorregulada do sistema integrado meio ambiente e desenvolvimento".

Neste sentido, a proposta apresentada para a construção dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável pelo Governo do Estado de Mato Grosso, tem suas bases metodológicas na Comissão para o Desenvolvimento Sustentável - CDS das Nações Unidas. IBGE, e utiliza-se do Modelo PER (Pressão - Estado - Resposta). O Modelo PER se baseia num conceito de causalidade: as atividades humanas exercem pressões sobre o ambiente, modificando sua qualidade e a quantidade de recursos naturais; a sociedade, por sua vez, responde a estas mudanças por intermédio de políticas ambientais, econômicas e setoriais.

Assim, estabelecemos um marco no monitoramento dos indicadores no Estado no sentido de buscarmos acompanhamento do desenvolvimento sustentável ao longo dos anos e oferecendo subsídio para o planejamento, proposição e avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

A publicação completa dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável - IDS está disponível no link <http://sema.mt.gov.br>.

O Painel de Sustentabilidade está disponível para acesso no link abaixo contendo indicadores para os 141 municípios do Estado <http://www.sema.mt.gov.br/paineldeindicadores/matogro/index.htm>

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digne-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado todas as providências possíveis; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação ao órgão gestor da SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

O gestor não apresentou nenhum Relatório da Qualidade do Meio Ambiente.

Vale destacar, que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, **tem como instrumento a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**. Inclusive, em seu inciso X, art. 9º determinou que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA divulgasse o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA).

Este relatório pode ser extraído do site do IBAMA, conforme pode ser visualizado a seguir:



Neste portal é destacado que o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA) é um documento de publicação periódica, previsto pela Política Nacional de Meio Ambiente, que visa apresentar o panorama da qualidade ambiental no Brasil. Além de que o relatório sintetiza, sistematiza e analisa informações ambientais para a gestão dos recursos naturais e conservação dos ecossistemas em nosso país.

Também, por meio deste meio eletrônico o IBAMA mostra a sociedade uma proposta de metodologia de RQMA, bem como solicita colaborações para a melhoria desta proposta.

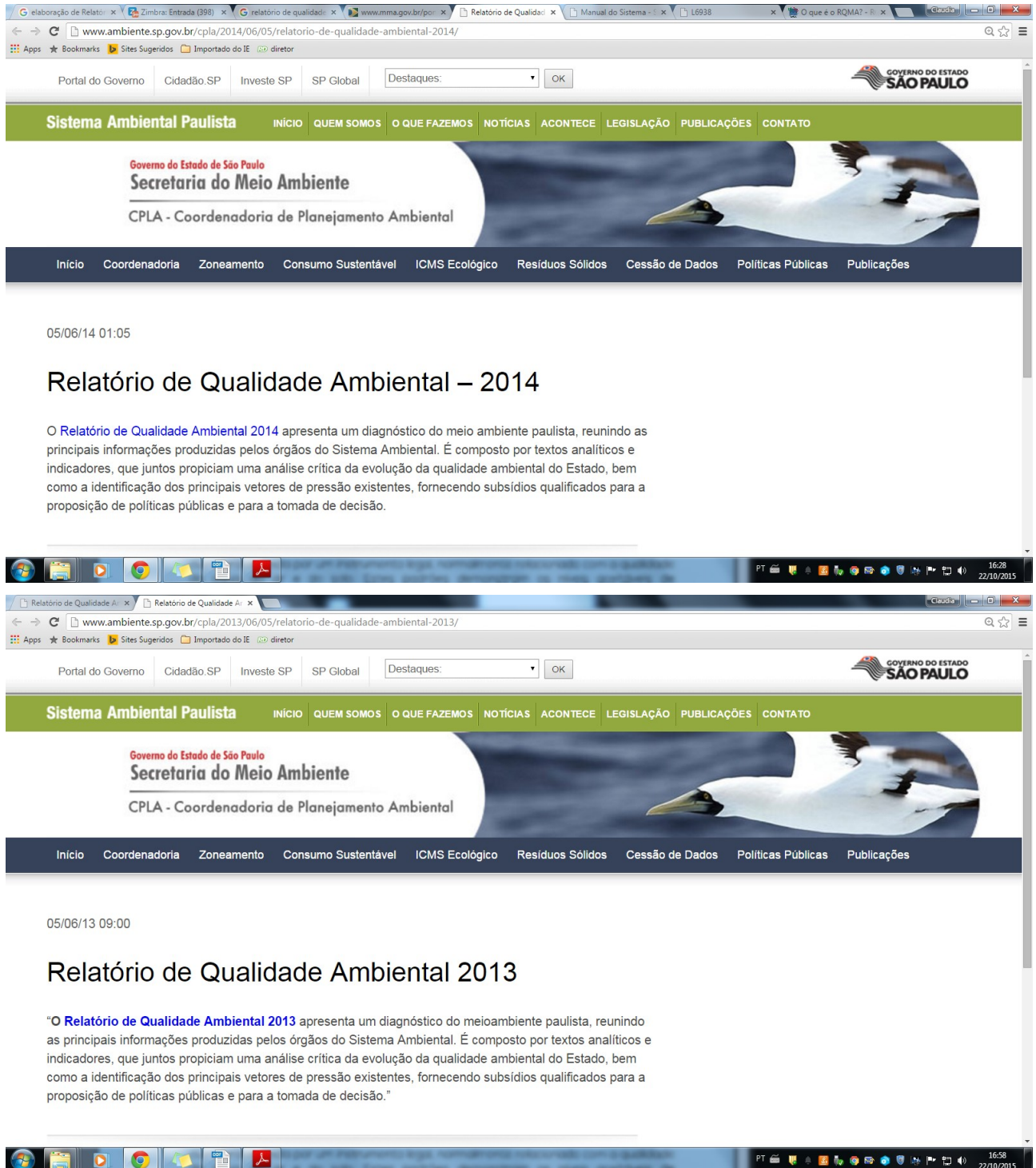
Ademais, o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, dispôs no seu art. 7º, inc. XIV, que compete ao CONAMA recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, conforme transcrito a seguir:

Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º, inciso X, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Neste contexto vários estados acataram esta recomendação, inclusive, com a publicação de relatórios periódicos.

A título de exemplificação, no estado de São Paulo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente publica anualmente o Relatório de Qualidade Ambiental, conforme pode ser visualizado a seguir:



05/06/14 01:05

Relatório de Qualidade Ambiental – 2014

O [Relatório de Qualidade Ambiental 2014](#) apresenta um diagnóstico do meio ambiente paulista, reunindo as principais informações produzidas pelos órgãos do Sistema Ambiental. É composto por textos analíticos e indicadores, que juntos propiciam uma análise crítica da evolução da qualidade ambiental do Estado, bem como a identificação dos principais vetores de pressão existentes, fornecendo subsídios qualificados para a proposição de políticas públicas e para a tomada de decisão.

05/06/13 09:00

Relatório de Qualidade Ambiental 2013

"O [Relatório de Qualidade Ambiental 2013](#) apresenta um diagnóstico do meioambiente paulista, reunindo as principais informações produzidas pelos órgãos do Sistema Ambiental. É composto por textos analíticos e indicadores, que juntos propiciam uma análise crítica da evolução da qualidade ambiental do Estado, bem como a identificação dos principais vetores de pressão existentes, fornecendo subsídios qualificados para a proposição de políticas públicas e para a tomada de decisão."

Dessa forma, ficou claro que vários órgãos apresentam Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, periodicamente.

No caso do Estado do Mato Grosso não é discricionário da SEMA confeccionar ou não este documento, já que o legislador exigiu no § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 estes deveriam ser elaborado, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais.

Portanto, sugere-se a **conversão do apontamento** na seguinte **recomendação**:

- que seja elaborado Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicado integralmente em jornais oficiais, bem como no portal da SEMA, conforme exigência do § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e do princípio da publicidade e transparência.

8.6.9 - Ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual – **impropriedade 7 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

- Observação: foi feita lei para as águas subterrâneas (Lei 9.612 de 12/8/11) e de outorga de água (Decreto nº 336, 6/6/07)

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca da ausência de ação objetivando o instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais: o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro, e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, temos o informar:

A Lei Estadual nº 6.945, de 05 de novembro de 1997, que versa sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, em seu artigo 29, criou o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, para suporte financeiro da política do recursos hídricos e das suas ações correspondentes.

Impende mencionar que referido artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005.

A seguir colacionamos os artigos que dispõem sobre o FEHIDRO:

“Art. 30 Constituem recursos do FEHIDRO:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por dispositivos legais;

II - transferências do União, de Estados ou de países vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum.

III - compensação financeira que os Estados e Municípios receberem em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em conformidade com lei específica;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais;

V - resultados da cobrança pelo uso da água;

VI - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda de cooperação internacionais e de acordos intergovernamentais;

VII - retomo das operações de crédito com os órgãos e entidades estaduais, municipais e privadas;

VM - produto das operações de crédito e das rondas procedentes das aplicações dos seus recursos;

IX - resultado da cobrança de multas, decorrente da aplicação de legislação de águas e de controle de poluição das mesmas;

X - contribuições de melhorias de beneficiados por serviços e obras de aproveitamento e controle dos recursos hídricos;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XII - outras receitas a ele destinados,

Art. 31 O produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas em que foram arrecadados os recursos.

Parágrafo único Até 20% (vinte por cento) do valor arrecadado a título de cobrança pelo uso da água poderão ser aplicados em outra bacia hidrográfica.

Art. 32 As aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão preferencialmente efetivadas sob a modalidade de empréstimos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 33 O FEHIDRO será administrado quanto ao aspecto financeiro pela FEMA, com observância do Plano de Aplicação previamente aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.”

Acreditamos que tenha ocorrido um equívoco no texto da Constituição Estadual que determina a instituição por lei do “sistema de gestão dos recursos financeiros”. O correto seria a instituição do “sistema de gestão de recursos hídricos” ou do “sistema estadual de recursos hídricos”, pois o Estado tem um, sistema de gestão de recursos financeiros centralizado.

Outra razão para acreditar que o atual texto não reflete a intenção do legislador, é o fato de que os incisos do artigo 284 na constituição mato-grossense, não tem correlação lógica com o suposto sistema de gestão de recursos financeiros.

Para finalizar, faz necessário comentar que a Lei 6.945, de 05 de novembro de 1997, instituiu o sistema estadual de recursos hídricos, composto pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO, pelos Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas e pela SEMA que tem a atribuição de Órgão Coordenador/Gestor.

Supondo que a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO, pela Lei nº 6.945/97, veio atender a intenção do Art. 284 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso:

Art 284 A Administração Pública manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de

gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir; I - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas; - II o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei; - III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos a saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais."

E sabido que o mesmo foi revogado pela Lei Complementar nº 214/2005 e juntamente com outros fundos foi constituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM.

Os recursos disponibilizados nos últimos anos à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, advém dos repasses da União, principalmente da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos pelo setor hidrelétrico, recursos próprios da arrecadação da SEMA, e de projetos/contratos com o Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas.

Resta, portanto afirmar que não houve ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento de recursos hídricos e o Estado concentra o controle dos recursos financeiros bem como as políticas dos Fundos devendo caber ações do Estado, por meio da SEFAZ, SEPLAN e CONDES para a definição de mecanismos adequados e legais para obtenção de recursos financeiros para execução de ações, e em que a gestão de 2013 e 2014 não mediu esforços para sua obtenção, fato que pode ser comprovado pela aprovação de vários projetos pelo Fundo Amazônia e Ministério do Meio Ambiente.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para o cumprimento das normas; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas, pois a revogação do artigo foi pela Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005, sem qualquer responsabilidade do defendente; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação ao órgão gestor da SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

Na defesa ficou claro que no ano de 2014 não existe lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme foi disciplinado no artigo 284 da Constituição Estadual.

Sabe-se que no regramento legal em que está assentado o

apontamento de irregularidade constitui-se em diretriz do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente, ou seja, configura-se como trilha orientadora das prioridades na área ambiental do Estado, auxiliando o estabelecimento do foco da gestão.

Sendo assim, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em recomendação** para que o gestor, na maior brevidade possível:

- apresente ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual.

8.6.10 - Ausência de regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 – impropriedade 8 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

Defesa:

A Lei Estadual nº 7.958, de 25 de setembro de 2003 - Define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências.

“Art. 1º Fica definido o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, orientado pelas diretrizes da Política de Desenvolvimento do Estado, com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

V- Programa de Desenvolvimento Ambiental – PRODEA, vinculado à Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA, que obedecerá nos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento dos respectivos setores no Estado.

Art. 5º os módulos previstos no parágrafo único do art. 1º terão duração até 31 de dezembro de 2033 e serão avaliados a cada biênio pelo Conselho Deliberativo quanto ao atendimento de seus objetivos e metas.



Art. 25 O módulo Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA tem a finalidade de gestão ambiental e estimular o desenvolvimento do setor, no intuito de defender e preservar o meio ambiente, através de política de defesa da fauna, da flora e do patrimônio genético e cultural do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O módulo visa a incentivar o desenvolvimento do referido setor por intermédio de financiamentos de atividades que estimulem o crescimento dos setores de desenvolvimento no Estado, de forma sustentável, mediante o fortalecimento e o desenvolvimento de ações voltadas à conservação ambiental, recuperação de áreas degradadas e a sustentabilidade da atividade econômica de Mato Grosso.

Art. 26 A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA definirá os segmentos econômicos que serão beneficiados e os indicadores e resultados, procedendo posteriormente à análise dos projetos para o enquadramento dos beneficiários.

Art. 27 As pessoas físicas ou jurídicas que atenderem as condições previstas no art. 6º poderá ser concedido benefício previsto neste módulo até o montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, devido nas respectivas operações ou prestações.

§ 1º o disposto no caput poderá alcançar também o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, bem como pela importação de bens, e mercadorias e serviços necessários à consecução do módulo, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 2º a forma e respectivos percentuais. O benefício fiscal serão definidos no regulamento deste capítulo, considerada a agregação de valor, localização geográfica e as prioridades para o desenvolvimento do Estado.

Art. 28 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos deste Capítulo, o regulamento definirá um percentual de até 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelas empresas beneficiárias do setor ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Ambiental.

Nestes sentidos, coube a SEMA a regulamentação de um ato processual próprio para concessão do benefício fiscal conforme determinação dos artigos 26 e 27 da referida Lei em obediência aos preceitos orçamentários e "financeiros do Estado e que não afetasse a Receita prevista. Por estes motivos não é competência da SEMA a regulamentação do benefício fiscal, tanto econômico este que cabe ao Estado, por meio das Secretarias específicas e em obediência às regras do Decreto Estadual nº. 4.142, de 05 de abril de 2002 que instituiu a Política Fiscal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, revogado pelo Decreto Estadual nº 988/2012.

Até 2012, a Política Fiscal do Estado obedecia estes elementos referidos naquele Decreto e conforme seu Art. 1º "Fica instituída a Política Fiscal do Estado de Mato Grosso, compreendida pelas Políticas Tributária e da Gestão Pública, a serem seguidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso." E a ainda o Art. 2º "A gestão da política fiscal dar-se-á de forma colegiada, integrado e sistêmica, adotando-se o modelo de administração gerencial voltada para obtenção de resultados.

Por estes motivos adicionais a competência da SEMA, ficou delimitado a estes preceitos legais não lhe cabendo a regulamentação financeira de tais benefícios fiscais.

Além destes fatos, a Lei Complementar nº. 360/8004 que instituiu a tesouraria Única do Estado estabelece as diretrizes e a composição da programação financeira inclusive com relação aos repasses a serem efetuados junto ao FEMAM, oriundos de todas as receitas arrecadadas por força das legislações que garantem o vínculo da aplicação nas políticas ambientais.

O Programa PRODEA para sua implementação, depende de conclusão do Zoneamento Econômico-tecnológico do Estado de Mato Grosso restringindo a autonomia da SEMA, ainda mais para sua implementação e dentro de uma Política Estadual. E o artigo 27 da referida Lei vincula a questão do ICMS devendo ser objeto de condução pelo órgão instrumental do Estado que detenha competência regimental para gerir as políticas tributárias e financeiras de governo. No caso a SEFAZ especificamente em conjunto com a SICME devem submeter aos respectivos Conselhos Deliberativos e ao atual Conselho de Desenvolvimento do Estado - CONDES

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma ao gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada

pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias no que lhe cabia quanto às regras atualmente estabelecidas de gestão ambiental, haja vista que os fundos estaduais consolidados repassaram suas ações e responsabilidades ao atual FEMAM. em relação às questões ambientais do Estado que possui regras próprias já estabelecidas por Conselhos Superiores; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação ao órgão gestor da SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Requer ainda, que esta possa ser uma recomendação para o Estado implementar mecanismo no FEMAM assim como designar outros que, porventura ainda não tenham sido regulamentados e que a SEMA não possua governabilidade para execução orçamentária e financeira sem antes possuir o registro da receita, via financeiro do Estado, incluída em sua programação financeiro anual e que possibilite a aplicação de recursos nos diversos programas ambientais sob gestão do órgão.

Análise da Defesa:

Ao que se depreende do que foi apresentado, o defendente confirma que não há a regulamentação do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem **parte dos recursos financeiros do FEMAM**, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005, e nem comprovam que tomaram qualquer tipo de medidas necessárias para isto ocorrer.

Vale aqui lembrar que a omissão em regulamentar a lei, em última análise, seja o mesmo que permitir que a inércia do Executivo tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, não se pode admitir; no caso específico, deve ser levado em consideração que a regra geral que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei não apontou o prazo para ser expedido o ato de regulamentação.

Entretanto, a eventual omissão da Administração Pública em sua função regulamentar comporta controle pelo Poder Judiciário por meio de duas ações constitucionais, quais sejam: o mandado de injunção, que deve ser concedido *“sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”* (art. 5º, inc. LXXI, CF); e a

ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, cabível quando ausente “*medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias*” (art. 103, § 2º, CF), de modo que, neste particular, entende-se que ao Ministério Público enquanto fiscal da Lei e da Constituição incumbe tomar providências mais enérgicas caso assim entenda pertinentes.

Nessas condições, opina-se pela **conversão deste apontamento de irregularidade em recomendação** para que o gestor, na maior brevidade possível, utilize de ações para que haja o regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005

8.6.11 - As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não permitindo assim o deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, *caput* do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – **impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.**

Defesa:

Com relação ao apontamento sobre o descumprimento da legislação de acessibilidade e não implementação de adequações físicas na estrutura do órgão, temos a relatar que a partir de 2013 com o advento das alterações na Lei Complementar nº 360/200, que institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato



Grosso e dá outras providências e publicação dos Decretos regulamentadores o governo centralizou num sistema de Tesouraria Única do Estado toda a gestão, organização e decisão sobre as políticas e práticas de administração da receita e do gasto público, definindo para os órgãos de governo as prioridades, a programação financeira e um modelo de liberação de recursos, sendo as despesas com pessoal consideradas como essenciais e de maior prioridade e os investimentos, onde se enquadram as necessidades de obras e manutenção da infraestrutura, como despesas discricionárias, que deveriam ser executadas através da Secretaria de Estado de Cidades - SECID.

Tais investimentos passariam ainda, por força legal, pela aprovação de um Conselho de Desenvolvimento - CONDES, conforme o Decreto nº 988/2012, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES e da Secretaria Técnica do CONDES e dá outras providências, sob coordenação da Casa Civil.

Citamos como referência regras estabelecidas pela legislação que concentram na SEFAZ e no SEPLAN as decisões de liberações orçamentárias e financeiras para execução das despesas do órgão, demonstrando as prioridades, conforme prevê o Decreto n. 2090/2013.

Elencamos tal situação para denotar que a SEMA depende de outros órgãos para poder promover as melhorias em seu ambiente de trabalho, com poder de decisão imitado, mesmo porque a grande maioria dos seus recursos, cerca de 71% eram retidos e destinados para manutenção da despesa com pessoal.

Em 2013, a partir do diagnóstico sobre as necessidades de melhoria na prestação de serviços do órgão, em especial no processo de atendimento ao cliente, ficou evidenciado oportunidade de melhoria sobre causas apontadas na pesquisa, sendo uma delas as condições físicas onde acessibilidade também era impactada. Uma das causas que fortaleciam a insatisfação era o deslocamento das pessoas em todos as unidades para serem atendidas sem condições adequadas de acomodação e acesso, pois a arquitetura dos prédios e as longas distâncias comprometiam a eficácia no atendimento em especial dos agentes que deveriam ser beneficiados pela Lei Estadual nº 5.586/90 e Lei Complementar Estadual nº 114/02, além do disposto nas normas técnicas que regulam sobre o tema.

A partir de então a SEMA passou a estruturar em sua visão estratégica, na estrutura organizacional e procedimentos operacionais soluções que possibilitassem a melhoria no atendimento e acesso ao ambiente de trabalho e aos serviços pelo cidadão, dentre os quais destacamos:

1) Implantação da Superintendência de Atendimento e Relacionamento com o Cidadão - SURAC (LC nº 522/2013) que passou a gerenciar a efetividade na prestação de serviços e promover atendimento ao cliente em uma Central de Atendimento que envolvia três processos, conforme pode ser observada na Portaria Conjunta nº 040/2014/SAGS/SEMA-MT, publicada em 11/12/14 (DOC. 8.1):

Atendimento por call center, considerado de primeiro nível, a distância por telefone ou e-mail, minimizando o deslocamento do cidadão até a SEMA, otimizando o atendimento;

Atendimento por sistema eletrônico (E-Sac), onde toda demanda de serviços e trâmite de processos e documentos podem ser feitos de forma eletrônica, otimizando o atendimento, reduzindo custos para o órgão e para o cidadão e, novamente, minimizando o deslocamento do cidadão até a SEMA;

• Atendimento presencial em Central de Atendimento com recepção específica, acomodações adequadas e fácil acesso na entrada principal da SEMA, com reservas de vagas em estacionamento para os cidadãos beneficiados pela legislação mencionada, concentrando todo atendimento e evitando o deslocamento entre os prédios e unidades da SEMA.

2) Institucionalização de políticas e diretrizes de ambiente de trabalho visando orientar o planejamento e práticas de organização de ambiente de trabalhos voltados para melhoria na prestação de serviços e atendimento ao cliente, onde destacamos o seguinte.-

O REGULAMENTO DE GESTÃO SISTÊMICA Nº 002/2014 - SAGS/SEMA-MT que institui os Nortes Estratégicos da Gestão Sistêmica da SEMA-MT, contemplando as Políticas, Diretrizes, Objetivos, indicadores e outros temas inerentes à gestão, dispõe sobre a acessibilidade no inciso IX do artigo 36.

"Art 36. Ficam definidas as seguintes Diretrizes Estratégicas de Logística e infra estrutura do SEMA:

(...)



IX - Possibilitar aos portadores de necessidades especiais acessibilidade às Unidades da SEMA, bem como a gestantes, idosos e demais cidadãos com direito previsto em lei ou que requeira padrão de acesso e locomoção de forma especial“.

3) Implantação da política e práticas de gestão e controle de acesso e assiduidade através da PORTARIA CONJUNTA N° 032/2014 publicada no DOE em 01A0/14 (DOC. 8.7) que institui o Regulamento de Gestão Sistêmica n° 003/2014 - SAGS/SEMA-MT, que disciplina o acesso, fluxo e utilização dos estacionamentos, bem como, sobre o registro e controle de assiduidade e pontualidade dos servidores, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA que traz no seu contexto regras que favorecem o acesso e vagas de estacionamento para cumprimento da legislação mencionada. Este instrumento passou a permitir acesso especial pelo portão de estacionamento para os cidadãos que requeriam atendimento diferenciado.

4) Melhorias que fez no ambiente:

Além das medidas elencadas, a UNISECI no ano de 2013, no cumprimento de suas competências definidas no artigo 7º da LC n° 198/04 orientou e auxiliou a Coordenadoria de Apoio Logístico na elaboração do Plano de Providências de Controle Interno n° 005/2013. Em Implementação, referente à Recomendação Técnica n° 008/2013 da CGE, enviado para a CGE por meio do Ofício n° 120/2013/SENAN/SEMA em 31/07/13 (DOC. 09), voltados para a melhoria do ambiente de trabalho na questão da acessibilidade, cujas restrições orçamentárias e financeiras postergaram a execução, mas em nenhum momento deixou de ser prioridade e nem ocorreu omissão por parte do gestor, o que ficou evidenciado pelas diversas medidas adotadas.

Citamos ainda o Projeto em desenvolvimento (DOC. 9.2) visando novas melhorias no ambiente de atendimento, com recursos alocados em orçamento próprio para aprovação junto à SEPLAN e SEFAZ.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades, pois ficou evidenciado que não houve omissão, comprovadas pelas diversas intervenções realizadas, sendo que a solução integral dependia de outros órgãos de governo como é o caso da SECID, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

8.6.19 - Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n° 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal - impropriedade 1 do item 4.14.3 - Ausência de Pagamento de Insalubridade - NB 99.

Com relação ao apontamento acerca avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), informamos que desde 1998 os servidores do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA têm solicitado do Governo do Estado o reconhecimento do trabalho em local insalubre a percepção do pagamento do adicional de insalubridade.

O Laboratório da SEMA trabalha com as matrizes água superficial, água subterrânea, efluentes domésticos (esgotos), efluentes industriais, ar atmosférico e

solos contaminados. Apesar dos servidores fazerem uso de Equipamentos de Proteção Integral (EPI's). fica evidente a exposição dos mesmos a riscos químicos e biológicos de vários tipos, que afetam a saúde dos mesmos ao longo do tempo.

Várias foram as tentativas para tentar obter este direito. Em 2006, um requerimento foi protocolado na Secretaria de Administração solicitando a concessão do adicional (processos n° 313193/2006, 316167/2006, 316201/2006, 316183/2006 e 316175/2006). A resposta foi encaminhada por meio do parecer n° 597/SAJ/SAD/2006, conforme documentos anexos (DOCS. 10). Na época a concessão foi negada devido à falta de regulamentação por parte do Poder Executivo, que poderia ser feita na própria lei de carreira.

Desde então, o Sindicato de servidores da SEMA tentou por várias vezes inserir o adicional de insalubridade no Plano de Carreira dos servidores. O Poder Executivo sempre negou alegando que foram criados grupos de trabalho para normatizar a questão para todas as secretarias. No entanto, o Poder Executivo instituiu o adicional de insalubridade para os servidores da Secretaria de Saúde, por meio da Lei Complementar n° 441 de 24/10/2011 (Plano de Carreira dos Profissionais do SUS). Tentou-se novamente, mas sempre houve a negativa por parte da Secretaria de Administração.

Em 07/08/2013 foi publicada a Lei Complementar n° 502 de 07/08/2013, que dispõe sobre políticas de saúde e segurança no trabalho e normas gerais para concessão de adicional de insalubridade. No entanto, em seu parágrafo quarto está escrito o seguinte: "Os procedimentos para definição e caracterização dos locais de trabalho insalubres e dos servidores que farão jus ao adicional de insalubridade terão regulamentação específica" Em consulta à SAD à época foi informado que um novo grupo de trabalho estava elaborando a regulamentação.

No entanto, até o presente momento, a regulamentação não foi publicada e o Laboratório não foi sequer avaliado quanto ao grau de insalubridade até a presente data. Somente em 2015, conforme pode ser consultado no site da SEGES <http://www.gestao.mt.gov.br/> foi instituído o Processo Seletivo Interno -Edital n° 001/2015/CSST/SGP/SEGESMT (DOC 10.1), onde consta no item 4 as atribuições e responsabilidades da Comissão Central junto aos órgãos e entidades setoriais, que dentre elas o inciso III prevê "Emissão dos Laudos Técnicos Periciais para a concessão do adicional de Insalubridade", o partir dos quais a SEGES possibilitará a implementação de tal benefício.

Devido a estes fatores, os servidores entraram na Justiça exigindo, não a concessão do adicional, mas que o Poder Executivo contrate oficialmente o profissional perito em Engenharia e Segurança do Trabalho para que seja feita a avaliação do Laboratório da SEMA quanto ao grau de insalubridade à que os trabalhadores estão expostos, para que os mesmos, possam enfim, fazer a requisição deste direito.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades, pois ficou evidenciado que não houve omissão, comprovadas pelas diversas intervenções realizadas, sendo que a solução integral depende de outros órgãos de governo como é o caso da SEGES, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Análise da Defesa:

Em que pese as dificuldades elencadas pelo gestor, em nenhum momento foi negada a impropriedade. Até nas fotos apresentadas na sua defesa, pode-se detectar calçadas quebradas e inadequadas para a passagem de cadeirantes, e passarelas que se encontram com áreas de pedregulhos, dessa forma, indevidas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Dessa forma, fica ratificado que de modo geral, as edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possui qualquer tipo de acessibilidade para as pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), sendo destacado:

- a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas;
- ausência de sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual;

- ausência de adequação de banheiros acessíveis em todos os prédios (colocação de barra de apoio, abertura externa da porta etc); adaptar os lavatórios para cadeirantes (altura);
- inexistência de rampas (destaca-se que se estas existissem deveriam ter inclinação conforme a Norma Técnica da ABNT nº 9050/2004); e
- ausência de calçadas que permitem a integração entre as edificações em geral, devendo compor rotas acessíveis facilmente identificadas, contínuas e com dimensões adequadas, permitindo o deslocamento fácil e seguro.

A seguir é ilustrado vários espaços inseridos dentro deste órgão, demonstrando a falta de acessibilidade para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Estacionamento na frente da SEMA – a rampa não tem superfície regular





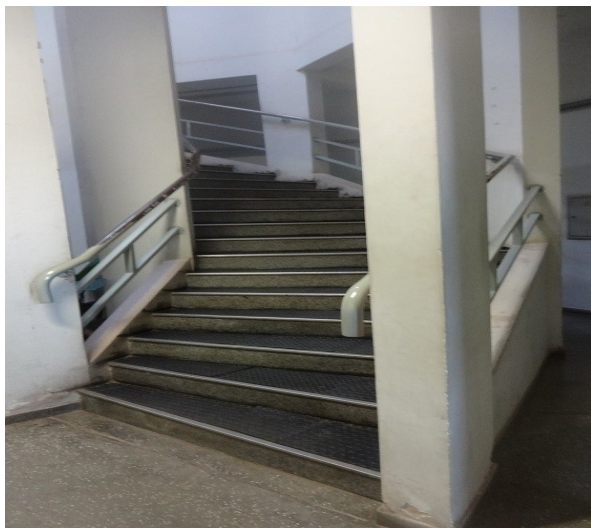
Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Escada da entrada principal para ir ao piso inferior e outros setores da SEMA – não há acesso para PCD e PMR



Entrada do piso inferior – sem rampa – com desnível de escada – não há acesso ao piso inferior para PCD e PMR



Entrada para o Auditório Pantanal – sem rampa – com desnível de escada – não há acesso ao Auditório para PCD e PMR



Entrada para setores na SEMA – sem rampa – com desnível de escada – não há acesso para PCD e PMR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Parte dos fundos da entrada principal que tem ligação com o estacionamento – partes que não tem calçadas que permitam a integração entre a edificação e o estacionamento



A maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



No relatório preliminar foi relatado exaustivamente sobre a legislação que dispõe sobre os direitos que foram assegurados à pessoa portadora de deficiência, sendo esta advinda desde 1988 com a Constituição Federal, conforme pode ser visualizado a seguir:

As Constituições Federal e a Estadual tutelaram vários direitos das pessoas portadoras de deficiência, trazendo diversos dispositivos baseados nos princípios da igualdade, dignidade do ser humano, da solidariedade e da justiça social, visando garantir a efetiva inclusão e integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade, podendo citar:

Constituição Federal

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

*Dentre estes direitos foram assegurados à pessoa portadora de deficiência: **proteção no mercado de trabalho; reserva de vagas em concursos públicos**; assistência social; educação; dignidade humana e cidadania.*

Portanto, para o cumprimento constitucional é imprescindível que todas as pessoas portadoras de qualquer deficiência no mínimo tenham acesso as dependências dos órgãos públicos.

No tocante a acessibilidade, tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual são claras neste sentido: de se oferecer aos portadores de deficiência um acesso adequado a prédios e logradouros de edifícios públicos e privados, conforme preceitua o artigo 244, caput, e o artigo 227, §2º da Constituição Federal, e inc. III, do art. 230, e inc. VI, do art. 301, da Constituição Estadual:

Constituição Federal

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 227

...

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Constituição Estadual

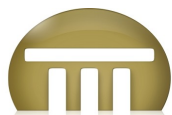
Art. 230 O Estado assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídos;

Art. 301 No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

Ademas, o legislador, visando dar efetividade aos direitos constitucionais das pessoas portadoras de



deficiência ou mobilidade reduzida, cuidou de criar várias leis e regulamentos, tanto em âmbito federal quanto estadual⁸, dentre os quais cita-se:

- *Lei Federal nº 7.853/89 (Regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999) - Estabelece o apoio às pessoas portadoras de deficiência.*
- *Lei Federal nº 10.098/00 (Regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296 em 2 de dezembro de 2004) - Define normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às vias públicas, parques, espaços públicos, **edifícios públicos** ou de uso coletivo, edifícios privados, veículos de transporte coletivo e sistemas de comunicação e sinalização.*
- *Lei Federal nº 10.048/00 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296 em 2 de dezembro de 2004) - Assegura às pessoas com deficiência atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que garantam tratamento diferenciado e atendimento imediato, pelas repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras; determina que as normas de construção dos logradouros e sanitários públicos, bem como dos **edifícios de uso público**, devem destinar-se a facilitar seu acesso e uso pelas pessoas com deficiência. Determina que os logradouros e sanitários públicos, bem como os **edifícios de uso público**, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.*
- *Lei Complementar Estadual nº 114/02 – Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso (art. 29) - Estabelece que **os órgãos** e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as providências para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos bens e serviços públicos, mediante a adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos **edifícios e espaços de uso público** de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, bem como evitando a construção de novas barreiras.*
- *Lei Estadual nº 5.586/90 - Torna obrigatório o uso de rampas de acesso nos **prédios de usos institucionais públicos** e privados.*

Segundo o art. 5º, § 1º, inciso II, do Decreto Federal nº 5.296/04 a **deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimentos, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.**

Esta deficiência pode ser física (art. 5º, § 1º, alínea 'a', do Decreto nº 5.296/04), **mental** (art. 5º, § 1º, alínea 'd', do Decreto nº 5.296/04), **visual** (art. 5º, § 1º, alínea 'c', do Decreto nº 5.296/04), **auditiva** (art. 5º, § 1º, alínea 'b', do Decreto nº 5.296/04), **múltipla** (art. 5º, § 1º, alínea 'e', do Decreto nº 5.296/04) **ou mesmo se a pessoa têm mobilidade reduzida, ou seja, aquela pessoa que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.**

A deficiência gera dificuldades ou impossibilidades de execução de atividades comuns às outras pessoas. Assim, dentre as pessoas que têm interesse em comum e que merecem proteção especial, figuram as portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e devem ser garantidos, na prática, os direitos fundamentais que lhes foram outorgados pelo legislador infraconstitucional e constitucional (CF/88, art. 129, incs. II e III e Lei Federal nº 7.853/89, art. 3º).

Destaca-se que a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabeleceu os direitos básicos das

8 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Centro de Apoio Operacional. Cartilha da Pessoa Com Deficiência. Cuiabá: CAOP, 2011. 2ª ed. 81p, <https://www.mpmt.mp.br/storage/webdisco/2012/06/26/outros/557aed18eded24087272eea74ea3e140.pdf>

peças portadoras de deficiência, e o Decreto Federal nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, promulgou a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PCD).

Neste contexto, a Lei Federal nº 10.048/00 impôs aos logradouros e aos edifícios de uso público normas de construção, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. Em 2000, também, a Lei Federal nº 10.098/2000 dispôs sobre as normas gerais e critérios gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acrescenta-se que de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR950) e o art. 8º do Decreto Federal nº 5.296/04, a acessibilidade é definida como "a condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida (PMR)".

A Norma ABNT NBR950 estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

Vale aqui comentar, que conforme exposto no relatório preliminar, em março de 2013, a Controladoria Geral Estado já havia recomendado a SEMA que promovesse a reestruturação do espaço físico e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme Recomendação Técnica nº **0008/2013**.

A fim de sanar esta impropriedade a UNICESI confeccionou um plano de providência do Controle Interno nº 005/2013⁹, de 31/07/2013, protocolo 408827/2013, que tinha como impropriedade: "Estrutura física inadequada aos PNEs", providência: "contratar empresa de engenharia especializada para adequar as estruturas físicas da SEMA à Norma ABNT NBR, com um prazo de 180 dias", tendo como observação: "Como não há previsão orçamentária e financeira para esta contratação no PTA 2013, estaremos analisando a possibilidade de prever essa contratação no PTA 2014". Se observar, este o prazo para a realização desta ação inspirou no começo do ano de 2014.

Vale acrescentar que não foi detectado por esta equipe de auditoria quais foram as providências realizadas pela UNICESI, ou pela CGE, diante da não implementação deste plano de providência do Controle Interno no ano de 2014. Informa-se apenas que foi gerado

⁹ Anexo : DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_04 – fl. 15.

um novo documento em 09 de março de 2015, ou seja quase dois anos depois, cujo as impropriedades detectadas são as mesmas já relatadas anteriormente.

Responsável	Procedimentos	Prazos
1, 2 – Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Adjunto de Gestão Sistemica/SAGS;	1 – Viabilizar recursos junto à SEFAZ para elaborar ações de Termos de Referências – Trs para contratação de pessoas física ou jurídica para elaboração de projeto de adequação dos ambientes e aquisição e instalação de elevador na entrada principal da SEMA. 2 – Realizar a licitação	1 – 30/06/2015 2 – 31/07/2015
3 – Murilo Morgandi Covezzi – Gerente de Ambiente e Patrimônio Imobiliário – GAPI/CAL	3 – Prever no PTA 2016 da SEMA uma tarefa visando garantir aos PNEs acessibilidade às unidades da SEMA, visando atender ao PP nº 05/2013	3 – 31/08/2015

Fonte : Anexo : DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_04 – fl. 17.

Também, foi anexado pela defesa uma CI, sem número, emitida em 17 de abril de 2015, pela Analista de Meio Ambiente, Sr. Eliane Antonia Nadaf Diniz, da Gerência de Ambiente e Patrimônio Imobiliário – GAPI/SEMA (Sr. Murilo Morgandi Covezzi), para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP. Neste documento são apresentadas algumas medidas preventivas e de controle que são necessárias para o cumprimento da legislação

Vale ressaltar que conforme já ilustrado anteriormente que este problema já advém de uma recomendação técnica referente à avaliação de controles internos do **Exercício de 2012 emitidas pela CGE, sendo recebida esta recomendação em 14/03/2013, via ofício AGE/GAB nº 0219/2013**, em momento que o Sr. Benedito Nery Guarim Strobel já era Secretário Adjunto.

Diante disso, observa-se a grande inércia por parte da administração pública para se resolver este problema desde 2013, sendo assim, conclui-se pela **manutenção do apontamento**. Sugere-se, ainda, que a verificação da efetiva implementação do Plano de providência do Controle Interno nº 005/2013 (protocolo 408827/2013.) seja **inserida como ponto de controle nas contas de gestão da SEMA referentes ao exercício de 2015**.

8.6.12 - Ausência de Plano de Manejo aprovado nas Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 35% das UCs tem este documento técnico (do total de 40 UCs: 17 tem Plano de Manejo, 3 tem Plano de Manejo em elaboração e 23 não tem Plano de Manejo), contrariando o art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC – impropriedade 1 do item 4.11.1 - Plano de Manejo – NB 99.

Defesa:

Inicialmente cumpre destacar que a criação das Unidades de Conservação Estaduais tiveram início a partir da década de 70, sendo que a maioria foram criadas entre os anos de 1994 a 200, conforme tabela abaixo:

Nº	Nome	Legislação/ Data da Criação
01	APA Estadual Cabeceiras do Rio Cuiabá	Dec. n.º. 2.206 de 23/04/98 e Lei n.º. 7.161 de 23/03/99
02	APA Estadual Chapada dos Guimarães	Dec. n.º. 0537 de 21/11/95 e Lei n.º 7.804 de 05/12/2002
03	APA Estadual Pé da Serra Azul	Lei n.º 6.436 de 27/05/94
04	APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai	Decreto n.º 7.596 de 17/05/06
05	APA Estadual Salto Magessi	Lei n.º 7.871 de 20/12/02
06	APA Estadual do Rio da Casca	Lei n.º 6.437 de 27/05/94
07	Estação Ecológica do no da Casca I e II	Lei n.º 6 437 de 27/05/94
08	Estação Ecológica do Rio Ranuro	Dec. N.º 2.207 de 23/04/98 e Lei n.º 8.325 de 20/05/2005
09	Estação Ecológica do Rio Roosevelt	Dec. N.º 1.798 de 04/11/97, Lei n.º 7.162 de 23/08/99 e Lei n.º 8.680 de 13/07/07
10	Estação Ecológica do Rio Madeirinha	Dec. N.º 1.798 de 04/11/97 e Lei n.º 7.163 de



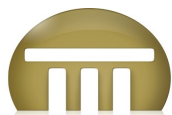
Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

		23/08/99
11	<i>Estação Ecológica Rio Flor do Prado</i>	<i>Decreto nº 2124 de 09/12/03</i>
12	<i>Estrada Parque Cachoeira da Fumaça</i>	<i>Lei nº 7091 de 28/12/98</i>
13	<i>Estrada Parque Cuiabá - C. Guimarães/ Mirante Km 15</i>	<i>Dec. nº 1.473 de 09/06/00</i>
14	<i>Estrada Parque Poconé - Porto Cercado</i>	<i>Dec. nº 1.475 de 09/06/00</i>
15	<i>Estrada Parque Santo Antônio - Porto de Fora - Barão de Melgaço</i>	<i>Dec. nº 1.474 de 09/06/00</i>
16	<i>Estrada Parque Transpantaneira</i>	<i>Dec. nº 1.028 de 26/07/96</i>
17	<i>Monumento Natural Morro de Santo Antônio</i>	<i>Lei nº 8.504 de 09/06/06 e Port. Nº 309, de 28/11/11</i>
18	<i>Marque Estadual Mãe Bonifácia</i>	<i>Dec. nº 1470 de 09/06/00 e Dec. nº 722 de 26/09/2011</i>
19	<i>Parque Estadual Águas do Cuiabá</i>	<i>Dec. nº 4.444 de 10/06/2002</i>
20	<i>Parque Estadual Águas Quentes</i>	<i>Dec. nº 1.240 de 13/01/78</i>
21	<i>Parque Estadual Zé Bolo Flô</i>	<i>Dec. nº. 4.138 de 05/04/02, Dec. nº 1.693 de 23/08/00 e Dec. nº 724 de 26/09/2011</i>
22	<i>Parque Estadual da Serra Azul</i>	<i>Lei nº 6 439 de 31/05/94</i>
23	<i>Parque Estadual do Araguaia</i>	<i>Lei nº 7.517 de 28/09/01 e Lei nº 8.458 de 17/01/06</i>
24	<i>Parque Estadual do Cristalino</i>	<i>Dec. nº 1.471 de 09/06/00 e Lei nº 7.518 de 28/09/01</i>
25	<i>Parque Estadual do Cristalino II</i>	<i>Dec. nº. 2.628 de 30/05/01</i>
26	<i>Parque Estadual do Xingu</i>	<i>Dec nº 3.585 de 07/12/01 e Lei nº 8.054 de</i>



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

		29/12/2003
27	<i>Parque Estadual Dom Osório Stoffel</i>	Dec. n°. 5.437 de 12/11/02
28	<i>Parque Estadual Encontro das Águas</i>	Decreto n° 4.881 de 22/12/04
29	<i>Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul</i>	Decreto n° 1.472 de 09/06/00 e Lei n° 7.369 de 20/12/00
30	<i>Parque Estadual Guirá</i>	Lei n° 7625 de 15/01/02
31	<i>Parque Estadual Massairo Okamura</i>	Lei n° 7.313 de 01/09/00, Lei n° 7.426 de 22/05/01. Decreto n° 3.345 de 08/11/2001, Lei n° 7.506 de 21/09/01 e Portaria n°. 019 de 13/04/05
32	<i>Parque Estadual Serra de Ricardo Franco</i>	Dec. n°. 1.796 de 04/11/97
33	<i>Parque Estadual Serra de Santa Bárbara</i>	Dec. n° 1797 de 04/11/97 e Lei n° 7.165 de 23/08/99
34	<i>Parque Estadual Tucumã</i>	Dec. n° 5.439 de 12/11/2002 e Dec. n° 5.150 de 23/02/05
35	<i>Parque Igarapés do Juruena</i>	Dec. n°. 5438 de 12/11/02
36	<i>Refúgio de Vida Silvestre Corixão da Mata Azul</i>	Lei n° 7.519 de 28/09/01
37	<i>Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia</i>	Lei n° 7.520 de 28/09/01
38	<i>Reserva Ecológica de Apiacás</i>	Dec. n° 1.357 de 27/03/92 e Lei n° 6.464 de 25/06/1994
39	<i>Reserva Biológica do Cuiuene</i>	Dec. n°. 1.387 de 10/01/89 e Dec. n° 723 de 26/09/2011
40	<i>Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt</i>	Dec. n° 9.521 de 19/06/00, Lei n° 7.164 de 23/08/99 e Lei n° 8.680 de 13/07/07

41	Reserva Particular do Patrimônio Natural Vale do Sepotuba	Port. n. 043 de 14/11/03
42	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino III	Port n°. 141 de 05/11/07
43	Reserva Particular do Patrimônio Natural PEUGEOT - ONF - BRASIL	Port.n° 074 de 14/06/10
44	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino I	Port n°. 055 de 28/02/11
45	Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Loanda	Port. n° 417 de 20/09/12

A quantidade aproximada em Área (ha) chega a 2.870.010,04 (deis milhões oitocentos e setenta mil e dez hectares)
Fonte: CUCO/ SUB/ SEMA-MT, 09/2011, o que representa um desafio ao Estado de Mato Grosso na implementação e consolidação de suas Unidades de Conservação.

Cumprir informar que apenas 11 (onze) Unidades de Conservação são de domínio 100% público, conforme tabela encaminhada pela CUCO, CI N° 024/ CUCO/SUB/SEMA/2013 (DOC. 11).

Com relação ao apontamento acerca da ausência de Plano de Manejo aprovado nas Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso informamos que a Coordenadoria de Unidades de Conservação/CUCO priorizou nos últimos cinco anos (2010/2015) a elaboração de planos de manejo uma vez que os mesmos constituem documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as formas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. Neste período foi duplicado de 07 (sete) para 14 (quatorze) o número de Unidades de conservação com planos de manejo.

Tal priorização aconteceu em decorrência da necessidade de se possuir conhecimento sobre o ambiente natural das UCs e de normas e diretrizes para o seu manejo e gestão, além de fundamentar as decisões técnicas nos processos de licenciamento ambiental, tanto no interior como no entorno das mesmas.

Encontra-se em fase de revisão os bonecos dos Planos de Manejo de outras 05 (cinco) UCs Estaduais, sendo elas: Estação Ecológica do Rio Roosevelt, Estação Ecológica do Rio Madeirinha, Parque Estadual Tucumã, Parque Estadual Dom Osório Stoffel e Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.

A implementação e elaboração dos Planos de Manejo é de fundamental importância para a implantação das unidades de conservação e se dá gradativamente conforme a captação de recursos financeiros junto aos organismos financiadores e a disponibilização de recursos oriundos de compensação por significativo impacto ambiental. A SEMA já vem adotando esse expediente.

Esclarecemos, quanto à tramitação do processo de compensação, que a SEMA-MT adota todos os procedimentos legais exigidos, e estes por sua vez requerem o atendimento de requisitos a serem analisados pelos diversos setores envolvidos (superintendências, coordenadorias, Subprocuradora-Geral de Defesa do Meio Ambiente/PGE, Câmara de Compensação Ambiental), e quando esses requisitos não são atendidos em sua totalidade, fazem com que os processos aguardem até o devido saneamento, e que muitas vezes independe da atuação da SEMA-MT.

Cumprir informar que 05 recursos locados para contratação de empresa para a elaboração do Plano de Manejo das Unidades de Conservação, são provenientes de Compensação Ambiental, embora outras articulações também sejam executadas, como por exemplo o Ofício n. 1.473/2013/GAB-SEMA-MT, encaminhado no ano de 2013, propondo convênio com o ICMBio e Ministério do Meio Ambiente, tende como objeto o desenvolvimento de atividades em



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

conjunto visando à regularização fundiária, elaboração de planos de manejo e a estruturação para o uso público das Unidades de Conservação de Mato Grosso e entre outros que promovem uma melhor interação entre a esfera estadual e as esferas federais e municipais na gestão aps UCs; e FUNBIO - Fundo brasileiro para a Biodiversidade.

Mister se fez ressaltar o Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável N° 13.2.1265.1, realizado no ano de 2014, entre o Governo do Estado de Mato Grosso por intermédio da SEMA e o BNDES, concedendo a colaboração financeira não reembolsável no valor de até RS 35.015.970.00 (trinta e cinco milhões quinze mil e novecentos e setenta reais), no âmbito do Fundo da Amazônia, destinada a apoiar a consolidação de Unidades de Conservação no bioma amazônia, o fortalecimento da fiscalização e do licenciamento ambiental estadual; e a desconcentração e descentralização da gestão ambiental estadual, conforme contrato anexo (DOC. 12).

Esclarecemos quanto a tramitação de processo de compensação ambiental, que a SEMA-MT adote todos os procedimentos legais exigidos, e estes por sua vez requerem o atendimento do requisitos a serem analisados pelos diversos setores envolvidos (superintendências, coordenadorias, Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente/PGF, Câmara de Compensação Ambiental), e quando esses requisitos não são atendidos em sua totalidade, fazem com que os processos aguardem até o devido saneamento, e que muitas vezes independe da atuação do SEMA-MT.

Há de se destacar o Acórdão n° 5.644/2013 - TP do Processo n° 17.495-5/2013, referente à AUDITORIA OPERACIONAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS DO MATO GROSSO NO BIOMA AMAZÔNIA realizada pelo TCE-MT, recomendando que a SEMA observasse o art. 7º e seu parágrafos do Decreto Estadual n° 7.772/2006.

Após a citada recomendação, a questão foi encaminhada a Subprocuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente/PGE - SUBPGMA, para manifestação quanto à recomendação do TCE;

Todavia, a SUBPGMA emitiu Manifestação n° 103/SUBPGMA/2013 (DOC. 13), referente à legislação e cálculo de valor da compensação ambiental de empreendimentos, observando que a matéria tratada pela Legislação Estadual encontrava-se em dissonância com a norma federal; e desta forma finalizou "Assim sendo, em atenção ao § 4º do art 24 da CRFB, recomenda-se observância da lei federal referida, com a redação conferida pelo julgamento da Adi, enquanto não houver adaptação da Legislação Estadual.

Diante disso, foi solicitada a SUIMIS que se realiza novos cálculos em observância a Manifestação de n° 103/SUBPGMA/2013.

Considerando ainda tal questão levantou a necessidade de revisar a Legislação Estadual; a SEMA realizou reuniões com todos os setores envolvidos, o que resultou no encaminhamento junto a Casa Civil, por meio do Ofício N° 1027/GAB-SEMA/2014 (DOC. 03), de proposta de edição de Decreto, resultando na criação da Câmara de Compensação Ambiental, e disciplinando o compensação por significativo impacto ambiental e dando outras providências (DECRETO N° 2.594, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014), e, dessa forma, cumprindo com a legislação e, em face da necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento da compensação ambiental, com a finalidade de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental e seus rendimentos; avaliar a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; e propor diretrizes necessárias para promover a regularização fundiária das unidades de conservação:

Ressalta-se que, com a publicação do Decreto 2.594/2014, que trata da Câmara de Compensação Ambiental, foi realizada a 1ª Reunião (27/11/2014) tendo como pauta a análise dos processos de compensação (DOC. 14),

Salienta-se que, na referida reunião, ficou acordada entre os titulares que a Superintendência de Mudanças Climáticas e Biodiversidade - SUBIO faria a justificativa referente às alternativas para a compensação quanto à ordem de prioridade; a Superintendência de Normas do Meio Ambiente - SUNOR a análise das minutas do termo de compromisso, e a Subprocuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente - SUBPGMA a análise dos cálculos por grau de impacto, e que após essas análises os processos retornariam a Câmara de Compensação para serem homologados pelos conselheiros.

Frisa-se que na 2ª Reunião da Câmara de Compensação (12/12/2014) houve a continuidade dos trabalhos (DOC. 14) sendo que na 3ª reunião (19/12/2014) é informado a todos os presentes que o titular do SUBPGMA Dr, Carlos Teodoro

José Hugueney Higaray, não poderia participar da reunião e que o mesmo solicita vista de todos os processos, conforme ata anexa.

Informa-se ainda que, a SUBPGMA reiterou a solicitação do pedido de vista, por meio do Ofício nº 132/SUBPGMA/2014, de todos os processos de compensação ambiental em trâmite na SEMA, esclarecendo que tal solicitação se deve à necessidade de adequações técnicas no Decreto Estadual nº 2.594/2014, que regulamenta a matéria, com a consequente revisão no cálculo das compensações em curso, a fim de evitar prejuízos ao erário (DOC 15). Desta forma, observa-se que os procedimentos ocorrem dentro dos trâmites legais.

Destaca-se ainda que, o cumprimento da compensação ambiental deve atender a ordem da prioridade fixada pelo Decreto 2.594, de 13 de novembro de 2014; ou, ainda, anteriormente a edição desse Decreto, a ordem estabelecida pelo Decreto Estadual 7.772/2006, e o Decreto Federal 4.340/2002, sendo que todos estes dispõem que os serviços inerentes a Plano de Manejo é o segundo item da ordem de prioridade na aplicação de recursos de compensação, sendo que a primeira é a regularização fundiária, demarcação de temas e ampliação de UC's;

Destacamos, a seguir, as atividades executadas na consolidação territorial das Unidades de Conservação; Demarcação georreferenciada das unidades de conservação, Revitalizações dos limites das unidades de conservação; Sinalizações das unidades de conservação; Elaboração de Plano de Manejo das unidades de conservação; Aquisição de áreas em unidades de conservação por compensação de grandes empreendimentos; Aquisição de áreas em unidades de conservação por compensação de RLD de propriedades com passivo ambiental; Monitoramento da cobertura vegetal das unidades de conservação em seu entorno; licenciamento de propriedades rurais inseridas no entorno das unidades de conservação; Aquisição de equipamentos para as unidades de conservação; Fiscalização de ações pontuais e programadas nas unidades de conservação; entre outros.

Salienta-se que, somente em decorrência da assinatura do termo de compromisso de compensação ambiental com a UHE Colíder, realizado no ano de 2014, os recursos oriundos desta compensação serão utilizados para realização de 11 (onze) Planos de Manejo em Unidades de Conservação Estaduais, conforme se depreende das informações encaminhadas pela Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUCO, CI nº 542/CUCO/SUBIO/SAGA/SEM A-MT/2015 (DOC. 16).

Ressaltamos que a priorização na elaboração de Planos de Manejo foi objeto do Plano de Providência do Controle Interno - PPCI em implementação nº 011/2014, referente ao ACÓRDÃO nº 5.644/2013-TP do ICB/MT, enviado para a CGE em 21/03/14 através do Ofício nº 558/GAB-SEMA/2014 (DOC. 17).

Em cumprimento a implementação do referido Plano de Providência foram aprovados pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental da SEMA, em sua 1ª reunião em 2015, realizada 03/08/2015 os Pareceres Técnicos nº. 064/CUCO/SUBIO/2015 emitido em 23/07/2015 e nº. 066/CUCO/SUBIO/2G15 emitido em 28/07/2015 (DOC 18), que tratam da destinação de recursos provenientes de Compensação por Significativo Impacto Ambiental para a elaboração dos Planos de Manejo das 11 (onze) Unidades de Conservação Estaduais do Grupo de Proteção Integral que ainda não possuem este instrumento de gestão, com previsão de conclusão dos mesmos para o segundo semestre de 2017.

É importante assinalar que compete a Câmara de Compensação Ambiental estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental, bem como aprovar o Plano de Aplicação relativo aos recursos provenientes de Compensação Ambiental (Decreto 2.594/2014, inc. I do art 1º. e inc I do art. 6º).

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digne-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para o cumprimento das normas; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque plano de manejo é feito com recursos financeiros, que a Secretaria não tinha disponível e com as providências adotadas no exercício de 2013 e 2014 está viabilizando a elaboração de vários planos de manejo, portanto o defendente não é omissor e cumpriu as normas legais; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação ao órgão gestor da SEMA. e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

O gestor admitiu na sua defesa que nem todas as Unidades de Conservação tem plano de manejo. Apesar de saber que uma das grandes ferramentas para a gestão das unidades de conservação é a implantação do plano de manejo, já que neste documento, se discriminam todas as atividades que podem ser executadas na UC, as áreas que merecem maior atenção, a limitação de pessoas/dias, dentre outros tópicos.

O SNUC em seu artigo 2º, inciso XVII, define o Plano de Manejo como:

“documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

Sendo assim, o SNUC dispõe em seu artigo 27 que todas as UC deverão ter Plano de Manejo, e que estes devem ser elaborados no prazo de cinco anos a partir da data de criação da área de proteção. Da mesma forma é disposto no *caput* do artigo 35 do SEUC: “As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso.”

Dessa forma, independente de ser domínio público ou não, se a terra está regularizada ou não, o gestor não pode escusar do fato que todas as Unidades de Conservação deverão ter plano de manejo para cumprir a legislação.

Na defesa, não foi apresentado qualquer número diferente ao relatado no apontamento, ou seja, que somente 35% das UCs tem este documento técnico (do total de 40 UCs: 17 tem Plano de Manejo, 3 tem Plano de Manejo em elaboração e 23 não tem Plano de Manejo), sendo estes discriminados a seguir:

Nome da Unidade de Conservação Estadual	Legislação	Plano de Manejo
Estação Ecológica Rio Madeirinha	Lei nº 7.163 de 23/08/1999	Em elaboração
Estação Ecológica do Rio Roosevelt	Lei nº 7.162 de 23/08/1999	Em elaboração
Parque Estadual Dom Osório Stoffel	Dec. nº 5.437 de 12/11/2002	Em elaboração
APA Cabeceiras do Rio Cuiabá	Lei nº 7.161 de 23/08/1999	Não
APA Nascentes do Rio Paraguai	Decreto nº 7.596 de 17/05/2006	Não
APA Pé da Serra Azul	Decreto nº 6.436 de 27/05/1994	Não
APA Rio da Casca	Lei nº 6.437 de 27/05/1994	Não
APA Salto Magessi	Lei nº 7.871 de 20/12/2002	Não
Estação Ecológica Rio da Casca	Lei nº 6.436 de 27/05/1994	Não
Estação Ecológica Rio Flor do Prado	Dec nº 2.124 de 09/12/2003	Não
Estação Ecológica do Rio Ronuro	Lei nº 8.325 20/05/2005	Não
Estrada Parque Cachoeira da Fumaça	Lei nº 7.091 de 28/12/1998	Não
Estrada Parque Cuiabá Chapada Mirante	Dec. nº 1.473 de 09/06/2000	Não
Estrada Parque Poconé- Porto Cercado	Dec. nº 1.475 de 09/06/2000	Não
Estada Parque Transpantaneira	Dec. nº 1028 de 26/07/1996	Não
Monumento Natural Morro de Santo Antônio	Lei nº 8.504 de 09/06/2006	Não
Parque Estadual Águas do Cuiabá	Dec nº 4.444 de 10/06/2002	Não
Parque Estadual Encontro das Águas	Dec. nº 4.881 de 22/12/2004	Não
Parque Estadual do Guirá	Lei nº 7.625 de 5/01/2002	Não
Parque Estadual Serra de Ricardo Franco	Dec. nº 1.796 de 04/11/1997	Não
Parque Estadual do Tucumã	Dec. nº 5.439 de 12/11/2002 e Dec.5.150 de 23/02/2005	Não
Parque Estadual do Xingu	Dec. nº 3.585 de 07/12/2001 e Lei 8.054 de 29/12/2003	Não
Reserva Biológica do Culuene	Dec. nº 1.387 de 10/01/1989 e Dec. nº 723 de 26/09/2011	Não
Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia	Lei nº 7.520 de 28/09/2001	Não
Refúgio de Vida Silvestre Corixão da Mata Azul	Lei nº 7.519 de 28/09/2001	Não
Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt	Dec. nº 9521 de 19/06/1996, Lei nº 7.164 de 23/08/1999 e Lei nº 8.680 de 13/07/2007	Não

Fonte: documentos emitidos pela CUCO/SEMA (Anexo B do Relatório Preliminar – Quadro B.I)

Dessa forma, ficou evidenciado que a SEMA não cumpriu as legislações mencionadas no apontamento, especificamente o artigo 27 do SNUC, já que neste dispositivo é determinada a elaboração do Plano de Manejo em, no máximo, cinco anos a partir da data da criação da UC.

Vale aqui destacar que o estabelecimento de Unidades de Conservação é uma estratégia reconhecida mundialmente para a conservação da biodiversidade, e proteção dos recursos naturais e culturais do país. Sendo que as **Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais no Estado do Mato Grosso representam 5,9 % do seu território**, ou seja, 5.307.022 ha. Desse montante, 2.770.714 ha são de área das unidades estaduais, perfazendo um total de 3,1% do Estado.

Unidades de Conservação	Nº de UCs no MT	Área das UCs (ha)	Proporção do Estado ocupado por UCs (%)
Federais	23	2.028.558	2,2%
Estaduais	46	2.770.714	3,1%
Municipais	35	507.750	0,6%
Total	104	5.307.022	5,9%

Fonte: Site da SEMA/MT e documentos emitidos pela CUCO/SEMA (Anexo B do Relatório Preliminar)

Dessas unidades de conservação estaduais que estão sob a responsabilidade desta Secretaria, **40 UCs são geridas diretamente pela SEMA**, conforme já citado pela defesa.

Destaca-se que as Unidades Estaduais estão presentes em todos os biomas do MT, em menor porcentagem no bioma Amazônia (2,6%), em proporção intermediária no Cerrado (3,4%) e em maior proporção no pantanal (5%). Entretanto, vale ressaltar que em valores unitários de área (ha) o bioma Amazônia (1.288.536,47 ha) é o mais representativo, depois o cerrado (1.237.539,62 ha), e por último o pantanal (244.638,20 ha), conforme pode ser visualizado a seguir:

Biomass do Estado de Mato Grosso	Área dos Biomass no Estado (ha)	(%) Relação entre as áreas dos biomass e a área do Estado	% área de todas as UCs pela área total do Bioma	Área das UCs Estaduais por Biomass no Estado (ha)	% área das UCs Estaduais pela área total do Bioma
Amazônia	49.053.882,81	54,10%	5,6%	1.288.536,47	2,6%
Cerrado	36.326.680,81	40,06%	6,7%	1.237.539,62	3,4%
Pantanal	4.938.865,40	5,45%	9,9%	244.638,20	5,0%

Fonte: Site da SEMA/MT e documentos emitidos pela CUCO/SEMA (Anexo B do Relatório Preliminar)

Conforme já relatado no relatório preliminar, as unidades de conservação passam por graves problemas na consolidação do seu território, já que:

- ✓ em regra, as UCs não possuem demarcação e sinalização, situação importante para delimitar as propriedades adjacentes às UCs, as zonas de amortecimento e, por consequência, as atividades que podem ou não ser desenvolvidas;

- ✓ há áreas pendentes de regularização fundiária nas UCs;
- ✓ a maioria das UCs não tem sede; e, das 8 que tem sede, 5 estão em péssimo estado de conservação;
- ✓ no interior das UCs são realizadas atividades ilegais, como: agricultura, pecuária, mineração, extração de madeira, pesca, caça, construção de infraestrutura, disposição de resíduos sólidos, incêndios de origem antrópica, dentre outras atividades. Devido esta situação, pode-se inferir que há falta de fiscalização eficiente por parte da SEMA; e
- ✓ há insuficiência de recursos humanos nas UCs estaduais. Inclusive, várias unidades estão apresentando no seu quadro de pessoal nenhum servidor. Além disso, nas UCs que apresentam pessoal, grande parte somente há um gerente em cargo de livre nomeação e exoneração, que não faz parte da carreira da SEMA e tem qualificação inadequada. Neste contexto, teoricamente estes funcionários somente poderiam exercer atribuições de direção, assessoramento e direção não podendo agir efetivamente em atividades de controle, monitoração e fiscalização (Poder de Polícia).

Por isso, faz-se necessário o mais rápido possível implementar estes planos de manejo a fim de auxiliar na gestão das unidades de conservação minimizando assim esses graves problemas na consolidação do seu território.

Vale comentar que o Plano de Providência do Controle Interno – PPCI em implementação nº 011/2014, referente ao processo nº 17.495-5/2013 (Acórdão nº 5.644/2013) que o gestor comentou na sua defesa, somente aborda a elaboração de Planos de Manejo para as 14 Unidades de Conservação Estaduais restritas no Bioma Amazônia. Já este relatório, além das UC presentes no Bioma Amazônia, também apresentou dados das 26 Unidades de Conservação presentes nos Biomas Cerrado e Pantanal.

Também, considerando que as unidades de conservação foram criadas desde a década de 90, e que 26 dessas UCs ainda não tem Plano de Manejo. Além de que, a UC criada mais recentemente foi o Monumento Natural Morro de Santo Antônio, no ano de 2006, evidencia-se que, pelo menos, há 9 anos de extemporaneidade por parte desta secretaria, e como o defendente somente foi gestor da SEMA nesses dois últimos anos, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em determinação** para que a atual gestão:

- promova a elaboração de Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação conforme exigido no art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC.

8.6.13 - Emissões de Licenças de Instalações sem a realização dos cálculos de valores de incidências das compensações ambientais, já que estes deveriam ter sido definidos na fase de licenças prévias (LP), contrariando o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – impropriedade 1 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.

Defesa:

No referido item, observa-se que o questionamento refere-se aos "cálculos de valores de incidências de compensações", no entanto na legislação específica sobre o assunto, no texto refere-se "a definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento" (art. 12 do Decreto Estadual 2594/2014). Neste sentido, em se tratando de incidência e não de cálculos de valores, a primeira, tem força de indicação de obrigatoriedade de se constatar as incidências de compensação, isto é, na fase de LP, busca-se tecnicamente a efetiva constatação de que o empreendimento é passível ou não de pagamento de compensação, cujos cálculos deverão ser realizados a posterior! quando de: apresentação de elementos técnicos que permitam de forma efetiva, efetuar os referidos cálculos do compensação. Portanto, os referidos cálculos só poderão dar início no fase de LI quando da apresentação de informações técnicas detalhadas nos projetos executivos e básicos, como itens de exigência para apreciação desta fase.

Cumprir destacar que o artigo 13 e seus parágrafos, do Decreto Estadual nº 2.594/2014 dispõe que os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de IP dependerão do atendimento do disposto nos termos deste Decreto, para obtenção de licenças subsequentes, no fase do licenciamento em que se encontrarem.

Ainda, no Decreto 2.594/2014, no § 3º, do Art. 8º. que trata do cálculo do valor da compensação ambiental, estabelece



que "As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação" Sendo que: "VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o 'mandamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais" (Art. 7º. do Decreto 2.594/2014).

Assinala-se, também, que o §3º, do Art. 31-A, do Decreto Federal 4340/2002, que trata do cálculo do valor da compensação ambiental, estabelece que "As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor do órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação, Sendo que: "VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento ao empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais" (Art. 31-A. do Decreto Federal 4340/2002).

Destaca-se que o DECRETO N° 7.772/2006, em seu CAPÍTULO III - COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, Seção I - Do percentual, dispõe, em seu Parágrafo Único do Art 8º que.

Art. 8º. Após a análise dos impactos não mitigáveis do empreendimento, o órgão licenciador omitirá um parecer de gradação fixando o valor da compensação ambiental devida dando ciência ao empreendedor.

Parágrafo único. O Parecer de Gradação e o Plano de Trabalho apresentado pelo empreendedor serão homologados pela Câmara de Compensação, antes da assinatura do termo de Compromisso a ser firmado pelo empreendedor.

Bem como o DECRETO N° 2.594/2014, em seu CAPÍTULO III - COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, Seção I - Do percentual, dispõe, em seu Parágrafo Único do Art. 9º. que:

Art 9º Após a análise dos impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, o órgão licenciador omitirá um parecer de gradação fixando o valor da compensação ambiental devida dando ciência ao empreendedor.

Parágrafo único. O Parecer de Gradação e o Plano de Trabalho apresentados serão homologados pela Câmara de Compensação, antes da assinatura do termo de Compromisso a ser firmado pelo empreendedor.

Salienta-se que os processos abaixo relacionados possuem, Licença de Instalação e os mesmos encontram-se na Coordenadoria de Unidades de Conservação/CUCO para a assinatura dos Termos de Compromisso, com exceção dos empreendimentos: Malui Manso - Residence Hotel & Resort; LT 230 KV SL; Maggi-Juba (SE Alto I) - SE Jauru e LI 230 KV SE Parecis - SE Maggi - SE Nova Mutum que se encontram em fase de elaboração de Parecer de Compensação.

Os processos estão com os termos de Compensação elaborados para serem finalizados e assinados, porém devido aos procedimentos ocorridos quanto ao conflito de metodologia de cálculo, em conformidade com a Manifestação n° 103/SUBPGMA/2013 (DOC. 13) e CI n°542/CUCO/SU BIO/SAGA /SEMA-MT/2015 (DOC 16)

Empreendimento	Nº do processo
PCH Cabeça do boi	341190/2007
PCH da Fazenda	341220/2007
PCH Salto Apiacás	341211/200/
Maluí Manso - Residence hotel & Resort	535946/2011
LT 230 KV SE Maggi-Juba (SE Alc 1) - SE Jauru	566900/2007
LT 230 KV SE Parecis - SE Maggi - St Nova Mutum	566975/2007
LI SCO KV interligando a St Jauru a SL Cuiabá	58654/2010



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Projeto de Irrigação no

88056/2009

Situação atual

Assentamento Senador Jonas Pinheiro confirma-se a necessidade de configuração legal no Estado de MT.

Cumpra mencionar a observação da tabela acima que os U's foram emitidas em 2008, 2010, 2012 e todas as providências relativas a tais processos foram identificadas e detectadas, assim como devidamente criada e operacionalizada a Câmara de Compensação Ambiental, voltando sua atuação para dar início às notificações dos empreendimentos e dado o encaminhamento necessário para a providência da realização dos Termos de Compromisso e suas assinaturas. Sendo assim os setores competentes adotaram todas as medidas para a sua regularização.

Os pareceres técnicos elaborados pela SUMIS informam que, na realização dos cálculos dos valores de incidências das compensações ambientais na fase de licença prévia não é possível estabelecer se o empreendimento é viável, bem como no decorrer das análises do Estudo do Impacto Ambiental podem ocorrer alterações do projeto, que venham, por sua vez, alterar o valor do investimento inicialmente previsto. Isto tudo, requer reavaliações quanto ao valor da compensação: assim, tal entendimento deverá ser objeto de análise da Câmara de Compensação Ambiental (art. 1º I e II do Decreto Estadual nº 2.594/2014).

Há de se destacar o Acórdão nº 5644/2013 – TP, do Processo nº 17.495-5/2013, referente à AUDITORIA OPERACIONAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS DO MATO GROSSO NO BIOMA AMAZÔNIA realizada pelo TCE-MT, recomendando que a SEMA observasse o art. 7º e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 7.772/2006.

Todavia, em se tratando de cálculos dos valores de incidência da compensação ambiental a ser realizada na LI, para apreciação da Câmara, resta uma divergência ressaltada no parecer da SUBPGMA que emitiu Manifestação nº 103/SUBPGMA/2013 (DOC. 13), referente à legislação e cálculo de valor da compensação ambiental de empreendimentos, observando que a matéria tratada pela Legislação Estadual encontrava-se em dissonância com a norma federal; que desta forma finalizou a referida manifestação: "Assim sendo, em atenção ao § 4º do art. 24 da CREFB, recomenda-se observância da lei federal referida; com a redação conferida pelo julgamento da ADi enquanto não houver adaptação da Legislação Estadual."

Considerando ainda que tal questão levantou a necessidade de revisar a Legislação Estadual, a SEMA realizou reuniões com todos os setores envolvidos, e com a devida análise junto à SUBPGMA, e que resultou no encaminhamento junto a Casca Civil, por meio do Ofício N° 1027/GAB-SEMA/2014 (Doc. 03), de proposta de edição de um novo Decreto, resultando na criação da Câmara de Compensação Ambiental, e disciplinando a compensação por significativo impacto ambiental, dando outras providências (DECRETO ESTADUAL N° 2.524, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014), e, dessa forma, cumprindo com a legislação e, em face de necessidade de estabelecer procedimentos administrativos adequados para o cumprimento da compensação ambiental, com a finalidade de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental) e seus rendimentos,- avaliar a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, do acordo com estudos ambientais realizados os percentuais definidos, e propor diretrizes necessárias para promover a regularização fundiária das unidades de conservação;

Ressalta-se que, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.594/2014, que trata da Câmara de Compensação Ambiental, foi realizada a 1ª Reunião (27/11/2014) tendo como pauta a análise dos processos de compensação (DOC. 14).

Salienta-se que, na referida reunião, ficou acordado entre os titulares que a Superintendência de Mudanças Climáticas e Biodiversidade - SUBO faria a justificativa referente às alternativas para a compensação quanto a ordem de prioridades; a Superintendência de Normas do Meio Ambiente - SUNOR a análise das minutas do termo de compromisso, e a SubProcuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente -SUBPGMA a análise dos cálculos por grau de impacto; o que após essas análises os processos retornariam à Câmara de Compensação para serem homologados pelos conselheiros.

Frisa-se que na 2ª Reunião da Câmara de Compensação (12/12/2014) houve a continuidade dos trabalhos: sendo que na 3ª reunião (19/12/2014), é informado a todos os presentes que o Titular da SUBPGMA Dr. Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray, solicitou vista de todos os processos, conforme alas anexas (Doe. 14)



Informa-se ainda que, a SUBPGMA reiterou a solicitação do pedido de vista, por meio do Ofício n° 132/SUBPGMA/2014, de todos os processos de compensação ambiental em tramite na SEMA, esclarecendo que tal solicitação se deve à necessidade de adequações técnicas no Decreto Estadual n° 2.594/2014, que regulamenta a matéria, com a consequente revisão no cálculo das compensações em curso, a fim de evitar prejuízos ao erário (Doc. 15).

Desse forma, importante esclarecer que a assinatura do Termo de Compromisso com empresas que devem contribuir com recursos de Compensação Ambiental, tem uma tramitação interna que não depende exclusivamente do Secretário, pois depende de várias setores da Secretaria e do representante da Procuradoria Geral do Estado, além da divergência de critérios de cálculo que existiu entre o TCE e PGE.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digne-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para o cumprimento das normas; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque exigiu dos seus colaboradores todas as medidas para concluir os Termos de Compromisso e aprovação dos valores da compensação. Portanto o defendente não foi omisso e adotou as providências necessárias orientando e supervisionando os atos dos seus colaboradores; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se dizerem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Análise da Defesa:

Os Empreendimentos passíveis de EIA/RIMA que foram foco no apontamento foram os seguintes:

Empreendimento	N° do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
PCH Cabeça de Boi	341190/2007	Herber Participações Ltda	117.330.660,00 (14/11/2007)	Em fase de cálculo	-	-	6/9/2007	01/02/2008 10/07/2013	
PCH Da Fazenda	341220/2007	Herber Participações Ltda	78.660.178,00 (14/11/2007)	Em fase de cálculo	-	-	6/9/2007	01/02/2008 10/07/2013	
PCH Salto Apiacás	341211/2007	Herber Participações Ltda	87.346.554,00 (14/11/2007)	Em fase de cálculo	-	-	6/9/2007	01/02/2008 10/07/2013	
Malui Manso – Residence, Hotel & Resort	535946/2011	Morro do Chapéu Empreendimentos e Participações Ltda	-	Em fase de cálculo	-	-	11/11/2011	30/5/2012	
Linha de Transmissão 230 KV SE Maggi – Juba (SE Alto I) – SE Jauru.	566900/2007	Bimetal – Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.	-	-	-	-	11/4/2008	11/06/2008 06/03/2009	17/9/2009
Linha de Transmissão 230 KV SE Parecis – SE Maggi – SE Nova Mutum	566975/2007	Bimetal – Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.	-	-	-	-	11/4/2008	11/06/2008 05/03/2009	17/9/2009
Linha de Transmissão de 500 KV, interligando a SE Jauru a SE Cuiabá	58654/2010	Transmissora Matogrossense de Energia S.A.	-	-	Não assinado	-	14/6/2010	5/7/2010	30/11/2011
Projeto de Irrigação no Assentamento Senador Jonas Pinheiro	588056/2009	Prefeitura Municipal de Sorriso.	-	-	-	-	9/8/2010	21/12/2010 12/12/2014	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Antes de adentrar a defesa, vale comentar que os processos apresentados neste apontamento, não fazem parte do rol dos processos que foram elencados no Processo nº 17.495-5/2013 (Acórdão nº 5.644/2013), a qual culminou em recomendação a SEMA, além de que, trata-se de uma Auditoria Especial específica em Unidades de Conservação Estaduais que se restringiu apenas nas UCs contidas no Bioma Amazônia.

No § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 foi disposto que:

Art. 10º. A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.

§ 1º. A incidência da compensação a que se refere este decreto deverá ser definida na fase de licença prévia;

O mesmo conteúdo foi reafirmado e disposto no § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014:

DECRETO Nº 2.594, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.

Art. 12 A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.

§ 1º A incidência da compensação a que se refere este decreto deverá ser definida na fase de licença prévia;

Desses normativos citados, extrai-se que:

- ✓ A incidência da compensação (cálculo de valores) deverá ser definida na fase de licença prévia (LP) em conformidade com o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Analisando a defesa e os documentos apresentados, não foi evidenciado qualquer cálculo de valor de incidência das compensações ambientais para os processos citados no apontamento, sendo que todos estes empreendimentos já tinham Licenças de Instalações.

No que se refere à avaliação dos impactos ambientais, todo empreendimento carece das licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), sendo que estas são emitidas sequencialmente.

Dessa forma, não poderia ter sido emitido a LI, sem ter sido feitos os cálculos de valores de incidências das compensações ambientais para os processos citados no apontamento.

Entretanto, considerando que nos casos citados as LI emitidas se reportam desde 2008, inclusive, alguns desses empreendimentos até já tem Licença de operação desde 2009, dessa forma, situações indevidas há mais de 7 anos, e como o gestor somente foi gestor da SEMA em dois destes anos, sendo assim, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em determinação** para que a atual gestão:

- efetue os cálculos de valores da incidência da compensação para os processos nºs 341190/2007, 341220/2007, 341211/2007, 535946/2011, 566900/2007, 566975/2007, 58654/2010 e 588056/2009, conforme exigência do § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014
- crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos *de significativo impacto ambiental* a incidência da compensação (cálculo de valores) seja definida na fase de licença prévia (LP) em conformidade com o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

8.6.14 - Emissões de Licenças de Instalações sem os Termos de Compromisso assinados, contrariando o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – impropriedade 2 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.

Defesa:

Cumprir destacar que o artigo 13 e seus parágrafos, do Decreto nº 2594/2014, dispõe que os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiverem a compensação ambiental definida na fase de LP dependerão do atendimento do disposto nos termos deste Decreto, para obtenção de licenças subsequentes, na fase de licenciamento em que se encontravam. Os empreendimentos que não concluíram como é o caso, o processo de licenciamento após a publicação da Lei nº 9.985/2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas, serão notificados, como o foram pela Câmara de Compensação, para se adequarem ao disposto nos termos do Decreto (DOC. 19). Os empreendimentos que se enquadrarem nos parágrafos do artigo 13 deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma físico-financeiro do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

Com relação ao apontamento acerca das Licenças de Instalações sem os termos de Compromisso assinados, informamos que os processos abaixo relacionados estão concluídos e para assinatura dos Termos de Compromisso com exceção dos empreendimentos "CGR - Ampliação de capacidade do aterro de resíduos sólidos classe II - Cuiabá/MT" e a "UHE Colider" cujas compensações foram quitadas.

Empreendimento	Nº do processo	Situação atual
Mino Subterrânea	296438/2007	Os processos estão com os Termos de Compensação elaborados para serem finalizados e assinados, porém devido aos procedimentos ocorridos quanto ao conflito da metodologia de cálculo, em conformidade com a Manifestação nº 103/SUBPGMA/2013 (DOC. 13) confirma-se a necessidade de configuração legal no Estado de MT.
PCH Jesuita	173062/ 2007	
PCH Lajari	290537/ 2008	
LT 230 KV 5F Juína - SE Maggi	112182/2009	
UHE Colíder (Quitada)	28762/2009 831992/2010	
LT 230 KV interligando Cuiabá/Nobres/Nova Mutum	2393119/2010	
Exploração de Lavra mineral denominada Ernesto	667221/2009	
UHE Smoo	225873/2010 712770/2013	
Veículo Leve sobre Trilhos -VLT	463097/2012 540287/2012	



LT 500 KV SE Paranaita - SE Ribeirãozinho	43581/ 2012	
Ampliação da capacidade do aterro de resíduos sólidos classe II. Município de Cuiabá. (Quitada)	45648/2014	OK - QUITADO

Cumpra ressaltar, em relação à Tabela acima, os processos referem-se aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2012, com exceção do número 45648/2014. E, quanto à UHE Sinop/2010, porém, cuja LP foi emitida em 2010 e a LI foi emitida em agosto de 2014, sendo devidamente Notificados (DOC. 19), para assinar os Termos de Compromisso.

Destaca-se que o DECRETO N° 7.772/2006, em seu CAPÍTULO III - COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. Seção I - Do percentual dispõe, em seu Parágrafo Único do Art. 8º, que:

Art. 8º. Após a análise dos impactos não mitigáveis do empreendimento, o órgão licenciador emitirá um parecer de gradação fixando o valor da compensação ambiental devida dando ciência do empreendedor.

Parágrafo único. O Parecer de Gradação e o Plano de Trabalho apresentados pelo empreendedor serão homologados pela Câmara de Compensação, antes da assinatura do termo de Compromisso a ser firmado pelo empreendedor.

Bem como o DECRETO N° 2.594/2014, em seu CAPÍTULO III - COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL Seção I - Do percentual, dispõe, em seu Parágrafo Único do Art 9º. que:

Art. 9º. Após a análise dos impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, o órgão licenciador emitirá um parecer de gradação fixando o valor da compensação ambiental devida dando ciência ao empreendedor.

Parágrafo único O Parecer de Gradação e o Plano de Trabalho apresentados serão homologados pela Câmara de Compensação, antes da assinatura do termo de Compromisso a ser firmado pelo empreendedor

Dessa forma, adotou-se as ações necessárias, com a criação e operacionalização da Câmara de Compensação Ambiental, no ano de 2014, que é o órgão de caráter deliberativo, e que possui como uma de suas finalidades homologar o parecer de gradação, que fixa o valor da compensação ambiental devida, antes da assinatura do termo de compromisso a ser firmado pelo empreendedor (Parágrafo Único do Art. 8º do Decreto n° 7.772/2006, e Parágrafo Único do Art. 9º do Decreto n° 2.594/2014).

Há de se destacar o Acórdão n° 5.644/2013 - TP. do Processo n° 17.495-5/2013, referente à AUDITORIA OPERACIONAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS DO MATO GROSSO NO BIOMA AMAZÔNIA realizada pelo TCE-MT, recomendando que a SEMA observasse o art. 7º e seus parágrafos do Decreto Estadual n° 7.772/2006;

Todavia, a SUBPGMA emituiu Manifestação n° 103/SUBPGMA/2013 (Doc. 13), referente à legislação e cálculo de valor da compensação ambiental de empreendimentos, observando que a matéria tratada pela Legislação Estadual encontrava-se em dissonância com a norma federal; e desta forma finalizou: "Assim sendo, em atenção ao § 4º do art. 24 do CRFB, recomenda-se observando da lei federal referida, com a redação conferida pelo julgamento da ADI enquanto não houver adaptação da Logística Estadual;

Diante disso, foi solicitado a SUJIS que fossem realizados novos cálculos em observância a Manifestação de n° 103/SU BPGM A/2013.

Considerando ainda que tal questão levantou a necessidade de revisar a Legislação Estadual: a SEMA realizou reuniões com todos os setores envolvidos, e com a devida análise junto à SUBPGMA, e que resultou no encaminhamento junto a Casa Civil, por meio do Ofício N° 1027/GAB-SEMA/2014 (DOC. 03), de proposta de edição de Decreto, resultando na criação da Câmara de Compensação Ambiental, e disciplinando a compensação de significativo impacto ambiental, e dando outras providências (DECRETO N° 2.524, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014), e, dessa forma, cumprindo com a legislação e em face de necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento da compensação ambiental, com a finalidade de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental e seus rendimentos: avaliar a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos: e propor diretrizes necessárias para

promover a regularização "fundiária das unidades de conservação

Ressalta-se que, com a publicação do Decreto 2.524/2014, que trata da Câmara de Compensação Ambiental, foi realizada a 1ª Reunião (27/11/2014) tendo como pauta a análise dos processos de compensação (DOC. 14).

Salienta-se que, na referida reunião, ficou acordado entre os titulares que a Superintendência de Mudanças Climáticas e Biodiversidade - SUBIO faria a justificativa referente as alternativas para o compensação quanto à ordem de prioridades: a Superintendência de Normas do Meio Ambiente - SUNOR a análise das minutas do Termo de Compromisso; e a Subprocuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente -SUBPGMA a análise dos cálculos por grau de impacto; e que após essas análises os processos retornariam a Câmara de Compensação para serem homologados pelos conselheiros.

Frisa-se que na 2ª Reunião da Câmara de Compensação (12/12/2014) houve a continuidade dos trabalhos, sendo que na 3ª reunião (19/12/2014), e informado a todos os presentes que o titular da SUBPGMA, Dr. Carlos Teodoro José Huguenev Ingaray solicita vista, de todos os processos, conforme Atas anexas (DOC. 14).

Informa-se ainda que, a SUBPGMA reiterou a solicitação do pedido de vista, por meio do Ofício nº 132/SUBPGMA/2014, de todos os processos de compensação ambiental em trâmite na SEMA, esclarecendo que tal solicitação se deve à necessidade de adequações técnicas no Decreto Estadual nº 2594/2014, que regulamenta a matéria, com a conseqüente revisão no cálculo das compensações em curso, a fim de evitar prejuízos ao erário (DOC. 15).

Dessa forma, importante esclarecer que a assinatura do Termo de Compromisso com empresas que devem contribuir com recursos de Compensação Ambiental, tem um tramitação interna que não depende exclusivamente do Secretário, pois depende de vários setores da secretaria e do representante da Procuradoria Geral do Estado, além da divergência de critérios de cálculo que existiu entre o TCE e PGE.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digne-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para o cumprimento das normas; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque o defendente exigiu dos seus colaboradores todas as medidas para concluir os Termos de Compromisso e aprovação dos valores de compensação. Portanto o defendente não foi omisso e cumpriu as normas legais orientando e supervisionando os atos dos seus colaboradores; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se dizerem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

Os Empreendimentos passíveis de EIA/RIMA que foram foco no apontamento foram os seguintes:

Empreendimento	Nº do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Mina Subterrânea	296438/2007	Mineração Caraíba S.A.	54.473.198,00	151.762,33	Não assinado	-	31/10/2007	20/5/2011	17/4/2012
PCH Jesuíta	173062/2007	Maggi Energia S.A.	110.176.000,00	550.850,00	Não assinado	-	10/12/2007	05/09/2008 10/09/2013	

Empreendimento	N° do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
PCH Lajari	290537/2008	Lajari Energia Ltda	37.500.000,00	187.500,00	Não assinado	-	26/11/2008	09/07/2013 04/07/2014	
Linha de Transmissão de 230 kV SE Juína – SE Maggi.	112182/2009	EBTE – Empresa Brasiliense de Transmissão de Energia S.A.	58.900.000,00	252.445,40	-	-	01/09/2009 21/06/2010	30/09/2009 21/06/2010	10/06/2011 01/09/2014
UHE Colíder	28762/2009 831992/2010	Construtora Andrade e Gutierrez S.A.	1.248.512.790,00	8.402.475,88	2/4/2014	Não consta termo de quitação	1/12/2009	05/08/2013 20/01/2014	
Linha de Transmissão de 230 Kv interligando Cuiabá/Nobres/Nova Mutum	239319/2010	Empresa de Transmissão de Energia de Mato Grosso – ETEM.	70.000.000,00	224.980,00	Não assinado	-	25/8/2010	16/9/2010	26/10/2011
Exploração de lavra mineral denominada Ernesto	667221/2009	Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A.	202.059.000,00	606.177,00	Não assinado	-	24/8/2010	10/1/2011	22/7/2013
UHE Sinop	225873/2010 712770/2013	EPE - Empresa de Pesquisa Energética	1.124.350.000,00	4.497.400,00	Não assinado	-	10/5/2012	17/3/2014	
Veículo Leve sobre Trilhos – VLT	463097/2012 540287/2012	Consórcio VLT Cuiabá - Várzea Grande.	1.477.617.277,15	3.482.743,92	Não assinado	-	27/9/2012	30/10/2012	
Linha de transmissão em 500 KV – SE Paranaita – SE Ribeirãozinho	43581/2012	Matrinchã Transmissora de Energia S/A.	1.080.000.000,00	2.700.000,00	Não assinado	-	7/11/2012	5/2/2013	-
Ampliação de capacidade do aterro de resíduos sólidos Classe II, Município de Cuiabá	45648/2014	Centro de Gerenciamento de Residuais Cuiabá Ltda	9.001.596,06	39.607,02	Não assinado		23/7/2014	26/1/2015	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Antes de adentrar a defesa, vale comentar que os processos apresentados neste apontamento não fazem parte do rol dos processos que foram elencados no Processo nº 17.495-5/2013 (Acórdão nº 5.644/2013), a qual culminou em recomendação a SEMA, além de que, trata-se de uma Auditoria Especial específica em Unidades de Conservação Estaduais que se restringiu apenas nas UCs contidas no Bioma Amazônia.

Primeiramente, neste apontamento não foi questionada a metodologia de cálculo dos valores das compensações ambientais de empreendimentos, e apesar de entender que há várias divergências na realização dos cálculos, sabe-se que esta é uma fase anterior a confecção dos Termos de Compromissos. E por sua vez, somente com a confecção dos Termos de Compromissos e sua assinatura que poderia ter sido emitido as Licenças de Instalações.

Já que a compensação ambiental é avaliada e exigida mediante **Termo de Compromisso (TC)** na fase da Licença Prévia, **antes**, portanto, da **emissão da**

Licença de Instalação - LI, e, somente, com a assinatura do Termo de Compromisso, o empreendedor pactua com a compensação ambiental, que pode ser efetivada com bens ou providências, as quais serão adquiridas pelo empreendedor e doadas à UC, de acordo com o que estiver expresso no TC.

Dessa forma, uma das condicionantes para a emissão de Licença de instalação é a assinatura do Termo de Compromisso de compensação ambiental, conforme dispõem os Decretos Estaduais nº 7.772/2006 e nº 2.594/2014,

No ano de 2014, através do Decreto Estadual nº 2.594/2004, de 13 de novembro de 2014, sendo transcritos a seguir:

DECRETO Nº 2.594, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - Plano de Aplicação: documento aprovado pela CCA que indicará as prioridades a serem atendidas com os recursos da compensação ambiental nas diversas categorias de Unidades de Conservação Estaduais- UC;

II - Termo de compromisso de compensação ambiental: instrumento firmado entre a SEMA e o Empreendedor, estabelecendo as condições de execução das medidas de compensação ambiental, e assinado antes a liberação da Licença de Instalação - LI.

III - Plano de trabalho: conjunto de atividades e ações técnicas decorrentes da destinação dos recursos de cada empreendimento a serem implementadas como parte do Termo de Compromisso;

IV - Parecer de gradação: documento resultante da análise de estudos ambientais apresentados durante o processo de licenciamento que será elaborado a partir da metodologia adotada para cada categoria de empreendimento.

V - Impacto negativo não mitigável: porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Desses normativos citados, extrai-se que:

- ✓ A Licença de Instalação somente poderá ser emitida com o Termo de Compromisso assinado em conformidade com o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Analisando a defesa e os documentos apresentados, não foi evidenciado os termos de compensações assinados para os processos citados no apontamento, sendo que todos estes empreendimentos já tinham Licenças de Instalações. Entretanto, não poderia ter sido emitido a LI, sem ter sido assinados os termos de compensações para os processos citados no apontamento.

Entretanto, considerando que nos casos citados as LI emitidas se reportam desde 2008, inclusive, alguns desses empreendimentos até já tem Licença de operação desde 2011, dessa forma, situações indevidas há mais de 7 anos, e como o gestor somente foi gestor da SEMA em dois destes anos, sendo assim, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em determinação** para que a atual gestão:

- elabore os termos de compensação, sendo finalizados e assinados àqueles referentes aos processos nºs 296438/2007, 173062/2007, 290537/2008, 112182/2009, 28762/2009, 831992/2010, 239319/2010, 667221/2009, 225873/2010, 712770/2013, 463097/2012, 540287/2012, 43581/2012 e 45648/2014, conforme exigência do inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
- crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos *de significativo impacto ambiental somente seja emitida a* Licença de Instalação após a assinatura do Termo de Compromisso assinado em conformidade com o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

8.6.15 - Emissões de Licenças de Operações sem as quitações integrais das compensações ambientais, contrariando o que é disposto no §2º do art. 10 do Decreto

Estadual nº 7.772/2006 e no § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 –
impropriedade 3 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca das emissões de Licenças de Operações sem as quitações integrais das compensações ambientais, informamos que nos Termos de Compromissos de compensação ambiental com os empreendedores, dispõem do Plano de Trabalho e Cronograma Geral de Execução, que muitas vezes duram até 10 anos para serem executados, dependendo do objeto e da necessidade. Como exemplo, podemos citar a restauração florestal de uma área degradada, que necessita de ser recuperada com o plantio das espécies nativas, sendo que no referido plano de trabalho não se executa apenas o plantio, mas também a manutenção até o seu desenvolvimento e consolidação, sendo que esta execução demora alguns anos ou, ainda, a elaboração de um Plano de Manejo, que demora de 1 até 2 anos para a sua confecção, dependendo das condições da área da Unidade de Conservação.

Convém ressaltar, conforme o disposto no artigo 2º III, do Decreto 2594/2014, que Plano de Trabalho se define como o conjunto de atividades e ações técnicas decorrentes da destinação dos recursos de cada empreendimento a serem implementadas como parte do Termo de Compromisso, obedecendo a um cronograma físico-financeiro constante no Termo, conforme disposto no art. 11 do referido Decreto.

Cabe esclarecer que, a SEMA/MT pode suspender ou cancelar as referidas licenças, tendo em vista a Resolução CONAMA 23, Lei Complementar nº 38/95, entre outras pertinentes, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental.

Cumpramos ressaltar, em relação à Tabela abaixo, que os processos referem-se aos anos de 2007, 2009 e 2010. Sendo que os empreendimentos que se referem aos processos de números 58654/2010, 112182/2009, 2393119/2010 e 667221/2009, foram devidamente Notificados e realizado a atualização de valores, bem como incluídos na Pauta de deliberações da Câmara de Compensação Ambiental, conforme Ata anexa (DOC. 14). O processo de nº 296438/2007 havia sido encaminhado para a SUBPGMA para análise (DOC. 19), e o referente a Fábrica de Cimento Cuiabá/Votorantim teve o seu Termo de Compromisso assinado no ano de 2010, estando em fase final de quitação.

Empreendimento	Nº do processo
LT 500 KV interligando a 5E Jauru a SF Cuiabá	58654/20.10
Mina Subterrânea	296438/2007
LT 230 KV SL Juinc - SE Maçji	112182/2009
LT 230 KV interligando Cuiabá/Nobres/Kova Mutum	2393119/2010
Exploração de Lavra mineral denominada Ernesio	867221/2009
Fábrica de cimento Cuiabá	402662/2010 792878/2010

O que temos é um ato administrativo peculiar, que sofre influência dos princípios que regem o direito ambiental, dentre os quais se destaca a supremacia do interesse na proteção do ambiente, em detrimento dos interesses econômicos dos particulares.

Por essa razão, a licença ambiental, mesmo antes do vencimento do seu prazo de validade, podem ser suspensa, cassada ou cancelada diante de hipóteses específicas, tais: interesse público ou ilegalidades supervenientes, ou

mesmo quando o particular descumpra os requisitos que foram estipulados para a concessão. O art. 19 da Resolução nº 237 do CONAMA legitima a adoção de três medidas, a modificação, a suspensão e o cancelamento da licença.

Não se pode perder de vista a aplicação por analogia do art. 58, inciso I, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a chamada teoria da imprevisão aos contratos administrativos, bem como outros dispositivos legais.

Desta forma, a administração possui meios de fazer com que o empreendimento cumpra com a sua obrigação legal de concluir a compensação ambiental.

Ressa tamos, ainda, que os processos estavam licenciados (LI) desde 2012, assim que tomamos conhecimento da existência de pendência em vários processos adotamos em 2013 e 2014, medidas para adequar seu modelo gerencial e poder atuar com maior sustentabilidade no atendimento das questões ambientais que envolvem inclusive a melhoria da gestão e dos investimentos nas Ucs, bem como na revisão normativa e na composição da estrutura e métodos de cálculos de compensação ambiental.

Os empreendimentos que não possuem termos de Compromisso assinados foram notificados e caso não compareçam para cumprir com a obrigação, devem ter suas licenças canceladas pelo atual gestor.

Dessa forma importante esclarecer que a assinatura do Termo de Compromisso com empresas que devem contribuir com recursos de Compensação Ambiental, tem uma tramitação interna que não depende exclusivamente do Secretário, pois depende de vários setores da secretaria e do representante da Procuradoria Geral do Estado, além da divergência de critérios de cálculo que existiu entre o TCE e PGE.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para o cumprimento das normas; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque o defendente exigiu dos seus colaboradores todas as medidas para concluir os Termos de Compromisso e aprovação dos valores da compensação. Portanto o defendente não foi omissivo e cumpriu as normas legais orientando e supervisionando os atos dos seus colaboradores; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

Os Empreendimentos passíveis de EIA/RIMA que foram foco no apontamento são os seguintes:

Empreendimento	Nº do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Linha de Transmissão de 500 KV, interligando a SE Jauru a SE Cuiabá	58654/2010	Transmissora Matogrossense de Energia S.A.	-	-	Não assinado	-	14/6/2010	5/7/2010	30/11/2011
Mina Subterrânea	296438/2007	Mineração Caraíba S.A.	54.473.198,00	151.762,33	Não assinado	-	31/10/2007	20/5/2011	17/4/2012
Linha de Transmissão de 230 kV SE Juína – SE Maggi.	112182/2009	EBTE – Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A.	58.900.000,00	252.445,40	-	-	01/09/2009 21/06/2010	30/09/2009 21/06/2010	10/06/2011 01/09/2014

Empreendimento	N° do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Linha de Transmissão de 230 Kv interligando Cuiabá/Nobres/Nova Mutum	239319/2010	Empresa de Transmissão de Energia de Mato Grosso – ETEM.	70.000.000,00	224.980,00	Não assinado	-	25/8/2010	16/9/2010	26/10/2011
Exploração de lavra mineral denominada Ernesto	667221/2009	Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A.	202.059.000,00	606.177,00	Não assinado	-	24/8/2010	10/1/2011	22/7/2013
Fábrica de cimento - Cuiabá	402662/2010 792878/2010	Votorantim Cimentos Brasil S/A.	390.000.000,00	1.950.000,00	27/10/2010	Não quitado	5/10/2010	3/11/2010	13/12/2013

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Na defesa não foi apresentado a quitação das compensações ambientais dos empreendimentos que possuíam Licença de Operação.

Destaca-se que esses recursos que advêm de quitações das compensações ambientais têm previsão no artigo 33 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e no artigo 40 do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), que de forma idêntica determinam que:

A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Sob o mesmo enfoque, o artigo 36 do SNUC e o artigo 43 do SEUC dispõem que:

*Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor **é obrigado** a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de PROTEÇÃO INTEGRAL, de acordo com o disposto neste artigo e no Regulamento desta lei.*

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias

da compensação definida neste artigo.

Dessa forma, tem-se que o licenciamento e o **pagamento da compensação ambiental** são obrigatórios no caso da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação (art. 33 do SNUC e 36 do SEUC Caput).

Também, quando o empreendimento for avaliado como de significativo impacto ambiental (sujeitos a EIA/RIAMA), o empreendedor **é obrigado** a apoiar a implantação e a manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, (*caput* dos arts. 36 do SNUC e 43 do SEUC). Ademais, quando o empreendimento afetar uma UC ou área de amortecimento, ainda que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, esta deverá, obrigatoriamente, ser uma das beneficiárias da compensação (art. 36, § 3º do SNUC e art. 43, § 3º, do SEUC). Ou seja, a **receita é vinculada a determinado objetivo**.

Vale comentar que os processos apresentados neste apontamento não fazem parte do rol dos processos que foram elencados no Processo nº 17.495-5/2013 (Acórdão nº 5.644/2013), a qual culminou em recomendação a SEMA, além de que, trata-se de uma Auditoria Especial específica em Unidades de Conservação Estaduais que se restringiu apenas nas UCs contidas no Bioma Amazônia.

No que se refere à avaliação dos impactos ambientais, todo empreendimento carece das licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), sendo que o cumprimento integral do Termo de Compromisso e a **quitação integral da compensação** são condições para **emissão da Licença de Operação**.

O art. 10, § 2º, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 assim dispõe:

Art. 10º. A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.

*§ 2º. A Licença de **Operação (LO)** somente será expedida após a quitação da compensação ambiental, quando devida.*

Vale ressaltar que estes dispositivos foram confirmados no ano de 2014, através do Decreto Estadual nº 2.594/2004, de 13 de novembro de 2014, sendo transcritos a seguir:

DECRETO Nº 2.594, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.

***Art. 12** A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.*

§ 2º A Licença de Operação (LO) somente será expedida após a quitação da compensação ambiental, quando devida;

Desses normativos citados, extrai-se que:

- ✓ A Licença de Operação somente poderá ser emitida após a quitação integral da compensação ambiental em conformidade com o § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Na defesa não foi evidenciado que houve quitação integral da compensação ambiental, para todos os processos citados no apontamento, antes da emissão da Licença de Operação.

Ao invés disso, o gestor comenta que a SEMA/MT pode suspender ou cancelar as licenças por força da Resolução do CONAMA 237, da Lei Complementar nº 38/95, entre outros dispositivos. Também, este não se mostrou inerte ao apontamento já que revelou que vários empreendimentos foram devidamente notificados e realizada a atualização de valores, bem como incluídos na pauta de liberação da Câmara de Compensação Ambiental.

Além de que, considerando que nos casos citados as LO emitidas se reportam desde 2011, dessa forma, situações indevidas há mais de 4 anos, e como o gestor somente foi gestor da SEMA em dois destes anos, sendo assim, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em determinação** para que a atual gestão:

- regularize as licenças de operação, referentes aos processos n.ºs 58654/2010, 296438/2007, 112182/2009, 239319/2010, 667221/2009, 402662/2010 e 792878/2010, mediante seu cancelamento, suspensão ou quitação integral das compensações ambientais, conforme exigência do § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
- crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos *de significativo impacto ambiental somente seja emitida a* Licença de Operação após a quitação integral da compensação ambiental em conformidade com o § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

8.6.16 - Não remeter projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoelétricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa, descumprindo o que é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual (LT SE AHE Dardanelos - SE, Juína (proc. 208739/2007); LT UHE Colíder - SE, Cláudia (proc. 234270/2013); PCH Itiquira III (proc. 340275/2012); PCH Jesuíta (proc. 173062/2007); UHE Colíder (proc. 28762/2009 831992/2010) e UHE Sinop (225873/2010 712770/2013)) – impropriedade 4 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca da ausência da remessa dos projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoelétricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa, esclarecemos que Linha de Transmissão não necessita de aprovação por parte da Assembleia Legislativa de acordo com a Constituição Estadual.

Esclarecemos que os processos cuja atividade licenciada e a de Transmissão de Energia Elétrica, através de Linha de Transmissão -LT, licenciados através de EIA/RIMA, no são encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, considerando que o artigo 279 da Constituição do Estado de Mato Grosso, apresenta a seguinte redação:

"A construção de centrais termoelétricas e hidroelétricos dependera de projeto técnico de impacto ambiental com a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembleia Legislativa.

Os empreendimentos hidrelétricos eletrificados pelo Tribunal de Contas foram encaminhados a Assembleia Legislativa conforme resolução publicada no DOEMT, da mesma forma a PCH Inquiria III., foi encaminhada e se encontra na Assembleia Legislativa desde maio de 2014

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexa de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para o cumprimento das normas; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque o defendente exigiu dos seus colaboradores a remessa dos processos de licenciamento para Assembleia Legislativa, portanto o gestor não pode ser penalizado e não foi omisso, uma vez que cumpriu as normas legais orientando e supervisionando os atos dos seus colaboradores; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Análise da Defesa:

A seguir são apresentados os Empreendimentos aos quais foram foco deste apontamento:

Empreendimento	N° do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Data do Processo	Data do		
					Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
LT SE AHE Dardanelos - SE Juína	208739/2007	Energética Águas da Pedra S.A.	87.745.000,00	5/6/2007	6/9/2007	5/12/2007	22/12/2009 29/08/2013
LT UHE Colíder - SE Cláudia	234270/2013	Copel Geração e Transmissão S/A		8/5/2013	11/2/2014	-	-
PCH Itiquira III	340275/2012	Minas PCH S.A.		28/6/2012	12/3/2014		
PCH Jesuíta	173062/2007	Maggi Energia S.A.	110.176.000,00	14/5/2007	10/12/2007	05/09/2008 10/09/2013	-
UHE Colíder	28762/2009; 831992/2010	Construtora Andrade e Gutierrez S.A.	1.248.512.790,00	15/1/2009	1/12/2009	05/08/2013 20/01/2014	-
UHE Sinop	225873/2010 712770/2013	EPE - Empresa de Pesquisa Energética	1.124.350.000,00	31/3/2010	10/5/2012	17/3/2014	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Conforme exposto na defesa, o artigo 279 da Constituição Estadual não contempla Linha de Transmissão - LT, entretanto, se este empreendimento além de ter linha de transmissão também contemplar a construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas, este deve ser encaminhado a Assembleia Legislativa para sua aprovação. Entretanto, considerando o que foi apresentado, será excluído deste apontamento os dois empreendimentos que contém esta denominação, restando assim outros quatro empreendimentos, conforme segue:

Empreendimento	N° do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Data do Processo	Data do		
					Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
PCH Itiquira III	340275/2012	Minas PCH S.A.		28/6/2012	12/3/2014		-
PCH Jesuíta	173062/2007	Maggi Energia S.A.	110.176.000,00	14/5/2007	10/12/2007	05/09/2008 10/09/2013	-
UHE Colíder	28762/2009; 831992/2010	Construtora Andrade e Gutierrez S.A.	1.248.512.790,00	15/1/2009	1/12/2009	05/08/2013 20/01/2014	-
UHE Sinop	225873/2010 712770/2013	EPE - Empresa de Pesquisa Energética	1.124.350.000,00	31/3/2010	10/5/2012	17/3/2014	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

No processo em questão, apesar do gestor ter justificado que encaminhou a todos os empreendimentos hidrelétricos para a Assembleia Legislativa, este fato não foi comprovado.

Considerando que nos casos citados algumas Licenças Prévias emitidas se reportam desde 2007, e como o defendente somente foi gestor da SEMA em 2013 e 2014, esta equipe técnica sugere a **conversão da irregularidade em determinação** para que a atual gestão:

- remeta ou comprove que tenha encaminhado os projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoelétricas e hidrelétricas (processos n.ºs 340275/2012, 173062/2007, 28762/2009; 831992/2010, 225873/2010 e 712770/2013) para aprovação da Assembleia Legislativa conforme é exigido no artigo 279 da Constituição Estadual.

- crie mecanismos institucionais a fim de garantir que sejam enviados os projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoeletricas e hidreletricas para aprovação da Assembleia Legislativa conforme é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual.

8.6.17 - Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – **impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – NB 99.**

Defesa:

No ano de 2010, o site da SEMA foi totalmente reformulado visando a sua estruturação por meio de temas, objetivando assim disponibilizar a população maior número de informações e facilitar seu acesso. De 2010 até 2015, a SEMA vem se esforçando para disponibilizar no site novos temas.

A avaliação feita pelo Tribunal de Contas foca em algumas destas informações, mas é importante observar que as mesmas devem ser disponibilizadas à população não se restringem a relatórios, elas são mais abrangentes e estão voltadas também para a prestação de serviços e informações gerais de dados ambientais.

Neste contexto, a SEMA possui em seu site um grande número de informações, citamos abaixo alguns exemplos:

- *Unidades de Conservação: categoria do uso, legislação, bioma, área, mapa, plano de manejo, conselho gestor, etc;*
- *Cadastro Ambiental Rural: lista de perguntas frequentes, relatório mensal do número de CAR por município, módulo de cadastro para download, manual do sistema, legislação relacionada à regularização ambiental; sistema de consulta por CPF para os imóveis rurais que possuem CAR; SIG que demonstra a especialização do CAR no Estado;*
- *Gestão de Fauna: informações sobre criadores de passeriformes, mantenedores da fauna, roteiro para licença especial de pesca, autorizado para competição de pesca;*
- *Conselhos consultivos e deliberativos (CONSEMA, CEHIDRO); Informações sobre as pautas, conselheiros, resoluções, agenda de reuniões, atas;*
- *PPCDQ/MT: documento do plano, apresentações realizados nas reuniões, ajuda memória: decreto de criação da comissão executiva do PPCDQ/MT;*
- *PanCeFló: publicação de um informativo que apresenta as ações de destaque que a SEMA realiza, por meio de seus diferentes políticas públicas;*
- *SIMLAM PÚBLICO;*

- SIMLAM TÉCNICO;
- INDICADORES AMBIENTAIS
- O Painel de Sustentabilidade está disponível para acesso no link abaixo contendo indicadores para os 141 municípios do Estado http://www.sema.mt.gov.br/paineldeindicadores/mato_gro/index.htm.

Com relação aos dados do monitoramento da qualidade da água e do ar produzidos pelo Coordenadoria de Monitoramento da Qualidade Ambiental, o documento aponta o seguinte:

"Além de que, conforme informações obtidas no CMA, pode-se detectar que esta Secretaria tem celebrado parcerias e convênios com vários órgãos devido aos produtos do Laboratório do Monitoramento Ambiental, realizando amostragens e disponibilizando boletins de análise e pareceres técnicos para atendimento de denúncias de poluição para o Ministério Público. DEMA (Delegacia de Meio Ambiente) JUVAM (Juizado Volante Ambiental) e Prefeituras.

Entretanto, no site da SEMA não são evidenciados estes produtos, sendo mais uma vez constatada a falta de publicidade desses dados para a população, conforme já citado no item 4.137

Neste caso, é importante prestar alguns esclarecimentos:

♦ Os dados da qualidade da água são divulgados sistematicamente através da disponibilização dos mesmos à Agência Nacional de Águas, que os disponibiliza para consulta de qualquer interessado através do Portal da Qualidade da Água Brasil, disponível no endereço: <http://portalpnga.ana.gov.br>

Figura 10. Imagem do Portal da Qualidade das Águas, onde os resultados do monitoramento da qualidade da água estão prontamente disponíveis.

Com reação aos relatórios de monitoramento da qualidade da água, os mesmos apresentam os dados após uma análise sistemática dos mesmos por parte dos servidores da Coordenadoria de Monitoramento Ambiental. Com relação à confecção dos relatórios é necessário apresentar o seguinte.

- A mesma equipe que "faz amostragens, análises físicas, químicas e biológicas realiza a sistematização dos dados, análises de tendência e a confecção dos relatórios de monitoramento. Não há servidores dedicados somente para a elaboração destes documentos.

- A Rede Hidrológica Básica (que se tornará a Rede Nacional de Monitoramento em MT com o advento do Programa QUALIÁGUA) é uma rede de tendência. O objetivo das redes de tendência da qualidade da água é acompanhar as alterações da qualidade da água no espaço e no tempo. Já foram publicados relatórios com intervalos de 2 e de 3 anos, o que permite uma margem de comparação de resultados, sem que os relatórios sejam redundantes entre si. Está em fase de elaboração os Relatórios de Monitoramento da Qualidade da Água das Regiões Hidrográficas do Paraguai, Tocantins-Araguaia e Amazônica 2012-2014, que irão comparar a tendência da qualidade da água nos últimos 3 anos. Devido às demandas da equipe referentes à amostragem e análises (que aumentaram com as últimas demandas do MP e do Acordo de Resultados), a previsão para a disponibilização do relatório é o mês de dezembro de 2015.

- Não há recursos previstos para o pagamento de serviços de arte e diagramação gráfica dos relatórios (como o que foi realizado nos últimos relatórios disponibilizados), o que torna o processo ainda mais oneroso para disponibilizar um relatório de forma rápida e que seja de fácil visualização, entendimento e compreensão para os interessados. Este trabalho tem que ser feito pela equipe do Laboratório, que não possui experiência o que torna ainda mais problemático o processo.

♦ Os dados do monitoramento da qualidade do ar são disponibilizados diariamente através do site da SEMA no endereço: <http://www.sema.mt.gov.br>, clicando no aba Qualidade do Ar.

Figura 11. Imagem do Portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, após o clique no aba Qualidade do Ar, onde os resultados do monitoramento da qualidade do ar estão prontamente disponíveis.

A Coordenadoria de Geotecnologia (atual Geoinformação e Monitoramento Ambiental) tem como missão coordenar a utilização do Sistema de Informação Geográfica e as técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto da SEMA.

O trabalho do setor é bastante complexo e atende às demandas de vários departamentos da secretaria, com destaque para o levantamento de ilícitos ambientais para a Superintendência de Fiscalização - SUF, suporte em trabalhos de geoprocessamento às unidades desconcentradas da SEMA e elaboração de cartas imagens e pareceres para atendimento dos processos de auto de infração.



Esta coordenadoria foi criada em 2008 e iniciou seus trabalhos com três servidores e um passivo de aproximadamente 100 processos oriundos da antiga Coordenadoria de Geoprocessamento, a qual trabalhava com foco no atendimento ao licenciamento de propriedades rurais.

No período de 2008 a 2012, além dos trabalhos de mapeamento e quantificação das áreas atingidas por queimadas, houve uma grande demanda por parte da Superintendência de Normas do Meio Ambiente - SUNOR que solicitava a elaboração de cartas imagem e pareceres técnicos para subsidiar o julgamento dos autos de infração. Em um contexto, de quantidade reduzida de servidores e demanda crescente trabalho, os processos de Auto de infração foram analisados prioritariamente em função da possibilidade da imediata prescrição destes, desse modo houve o atraso das atividades de monitoramento da cobertura vegetal (exploração e desmatamento).

C) quadro 01 a seguir ilustra a evolução do número de pareceres gerados e o número dos analistas lotados no setor

Ano	Nº de Pareceres	Nº Imagem/Mapas	N* de Analistas
• Nov/Dez de 2008	59	50	3
2009	506	2513	5
2010	849	4.684	10
2011	581	3.140	12
2012	447	2188	14
2013*	776	3.235	8
2014	577	2.416	5
até agosto 2015 "	216	1549	5

Neste ano foram realizadas forças tarefa, fora do horário normal de expediente, para a redução do passivo de processos.

Até o ano de 2011 o mapeamento anual do desmatamento (foi terceirizado, ficando sob responsabilidade da SEMA a auditar dos dados. Em 2013, por orientação do Tribunal de Contas do Estado, o serviço não foi mais contratado por ser tratar de atividade fim. Em 2014, após a finalização das análises dos processos de Auto de Infração, a equipe da Coordenadoria de Geoinformação e Monitoramento Ambiental iniciou a elaboração da dinâmica do desmate referente ao ano de 2012, a qual foi finalizada em dezembro daquele ano. Ainda em 2014, também foi realizado pela primeira vez o monitoramento da exploração florestal seletiva em toda área de floresta do Estado, o que corresponde a uma área monitorada de aproximadamente 50 milhões de hectares.

De janeiro a agosto de 2015, foram emitidos 216 pareceres técnicos; finalizada a dinâmica de desmate referente a 2013; mapeada a dinâmica 2014 (falta auditar os polígonos); mapeada a exploração florestal referente ao ano 2014 (polígonos em fase de auditoria) e elaboradas 1.549 cartas imagem. A retomada das atividades de monitoramento se dá em razão da diminuição do passivo de processos, no entanto. Apesar das dificuldades relatadas, observa-se que nos últimos 10 anos houve a redução de 90% do desmatamento nas áreas de floresta, conforme monitoramento realizado pelo INPE. Este resultado demonstra que as atividades de monitoramento, fiscalização e licenciamento realizado pela SEMA tem gerado resultados positivos.

As justificativas apresentadas demonstram que a falta de publicidade identificada no relatório do Tribunal de Contas do Estado - TCE (código de rastreabilidade -1002015192118) foi reflexo do atraso na produção dos dados do monitoramento da cobertura vegetal, ocasionado pela grande número de processos que foram priorizados para evitar a prescrição dos mesmos.

Cabe frisar, que a garantia do acesso e transparência das informações, com a reestruturação da Secretaria iniciada em

2013 e 2014, uma vez que está em vigor o termo de Compromisso Técnico com o Ministério do Meio Ambiente firmado em 2014, bem como existe um projeto do fundo Amazônia, aprovado em 2014, com recursos financeiros oriundos do BNDS PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DIGITAL, diante das soluções tecnológicas todos os processos podem ser acompanhados de forma digital, inclusive, foi apresentada uma proposta para o Ministério Público em 2014, através do Ofício n° 2062/GAB/SEMA/2014 (DOC. 20)

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexos de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado as ações necessárias para dar publicidade dos atos da Secretaria como nunca existiu; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque o defendente e sua equipe de trabalho disponibilizaram todas as informações para a população com absoluta transparência, portanto o gestor não pode ser penalizado; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se fizerem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Análise da Defesa:

Apesar do que foi exposto pelo gestor, o que se verificou no Portal da SEMA é que no ano de 2014 não houve disponibilização de forma sistemática para população de dados relativos ao meio ambiente. Inclusive, na sua defesa é reforçado este entendimento quando o defendente comenta que alguns dados produzidos pela secretaria não são disponibilizados no site da SEMA, como é o caso dos dados da qualidade da água; e que “Não há recursos previstos para o pagamento de serviços de arte e diagramação gráfica dos relatórios”.

Primeiramente, vale destacar que o princípio da publicidade, em Direito Ambiental, é associado ao princípio da informação dando-se ao termo publicidade a interpretação de colocar a informação à disposição, ao alcance, de todos os interessados. A importância de uma sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente tem origem na Lei Federal n° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que previu a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V). O artigo 9º, inc. XI da referida norma disserta que entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente está a garantia da prestação de informações relativas ao meio

ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-la, quando inexistentes.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, assegura a todos o acesso à informação; bem como, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Também, a Constituição do Estado do Mato Grosso, discorre sobre este tópico nos arts. 263, 272 e 311 e no Código Estadual do Meio Ambiente no artigo 16:

Constituição do Estado do Mato Grosso

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

*VI - **informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente**, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados de auditorias e monitoragens, a que se refere o art. 272, II, desta Constituição;*

Art. 272 As pessoas físicas ou jurídicas, ou públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;

*II - **auto-monitorar suas atividades** de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.*

*Art. 311 - O Estado, através de Administração Pública direta e indireta, com a finalidade de promover a **democratização do conhecimento** relativo ao desenvolvimento econômico e social, criará instrumentos para que o **cidadão tenha acesso às informações** sobre qualidade de vida, **meio ambiente**, condições de serviços e atividades econômicas e sociais.*

Código do Meio Ambiente (LC nº 38/1995)

Seção

Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais

III

*Art. 16 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e **informações ambientais**, bancos de dados, registro e cadastros atualizados, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como usuários naturais e dos infratores da legislação ambiental.*

*§ 1º **Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental**, ressalvadas as de caráter sigiloso.*

Ademais, na área ambiental, além da proteção dada pela Constituição Federal e Estadual, foi também adotada uma legislação específica, a Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

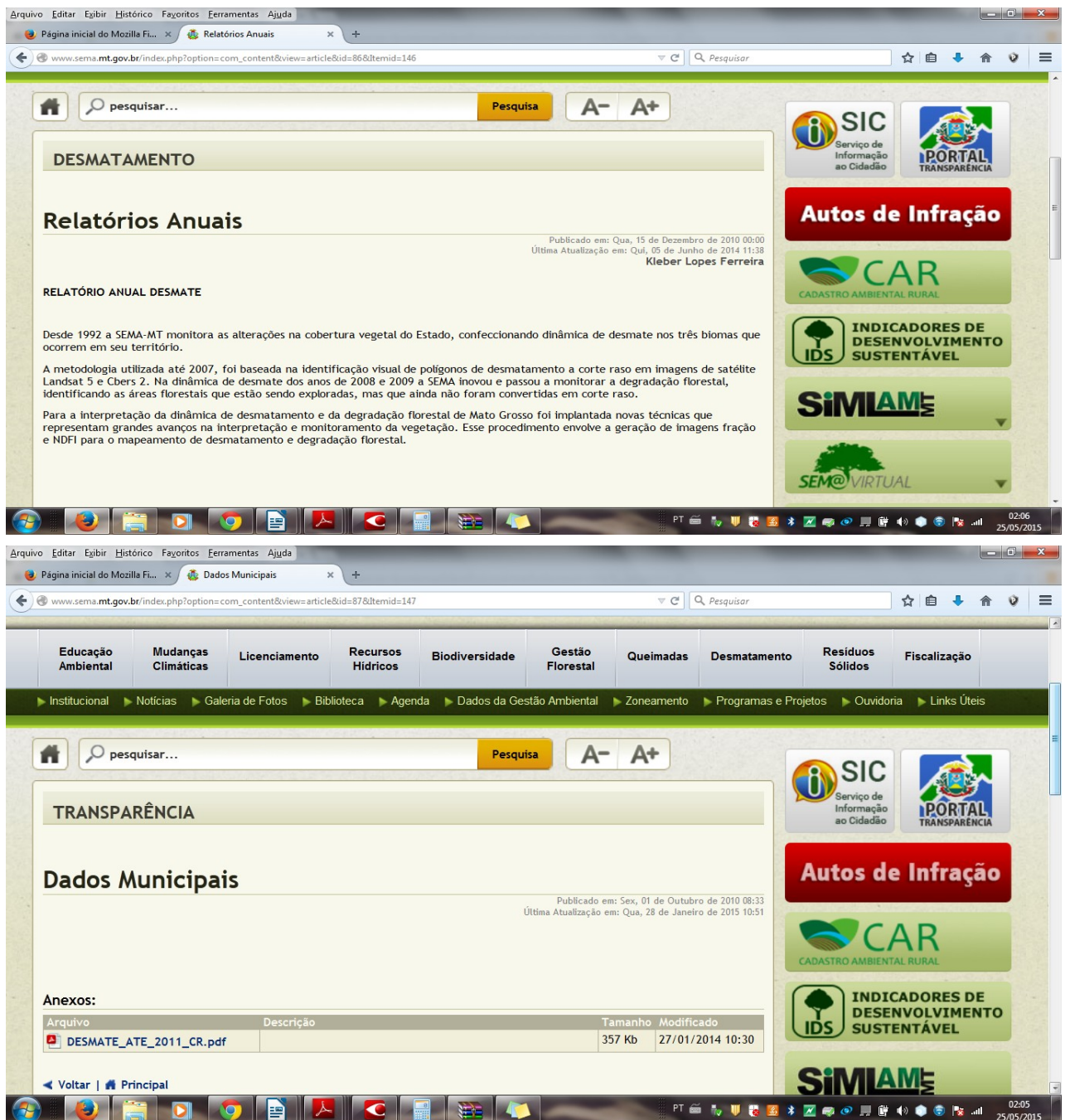
Os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, assim como todas as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentre estes está incluso a SEMA (art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81).

Conforme art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003 tem-se que:


*Art. 8º - Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama **deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água** e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.*

A título de exemplificação e a fim de confirmar este apontamento, será demonstrado alguns layouts do próprio site da SEMA que foram apresentados no relatório preliminar, os quais o gestor não apresentou justificativas face à informação da não atualização dos dados em 2014.

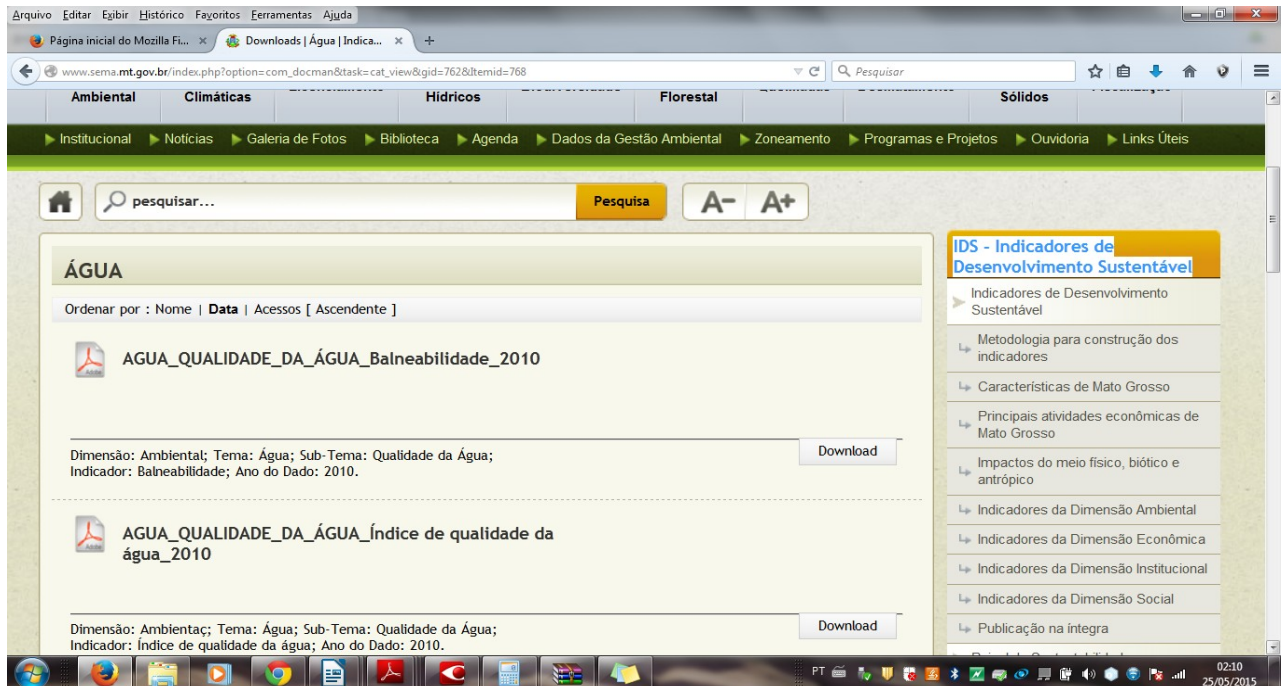
Desmate:
apesar de se falar em relatórios anuais no site, somente foram apresentados dados até 2011



The image shows two screenshots of the website www.sema.mt.gov.br. The top screenshot displays the 'DESMATAMENTO' section with the title 'Relatórios Anuais'. The text below the title states: 'Desde 1992 a SEMA-MT monitora as alterações na cobertura vegetal do Estado, confeccionando dinâmica de desmate nos três biomas que ocorrem em seu território. A metodologia utilizada até 2007, foi baseada na identificação visual de polígonos de desmatamento a corte raso em imagens de satélite Landsat 5 e Cbers 2. Na dinâmica de desmate dos anos de 2008 e 2009 a SEMA inovou e passou a monitorar a degradação florestal, identificando as áreas florestais que estão sendo exploradas, mas que ainda não foram convertidas em corte raso. Para a interpretação da dinâmica de desmatamento e da degradação florestal de Mato Grosso foi implantada novas técnicas que representam grandes avanços na interpretação e monitoramento da vegetação. Esse procedimento envolve a geração de imagens fração e NDFI para o mapeamento de desmatamento e degradação florestal.' The bottom screenshot shows the 'TRANSPARÊNCIA' section with the title 'Dados Municipais'. It includes a table of attachments:

Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
 DESMATE_ATE_2011_CR.pdf		357 Kb	27/01/2014 10:30

Nos IDS - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – balneabilidade e qualidade de água, o mais atualizado em relação a água foi no ano de 2010

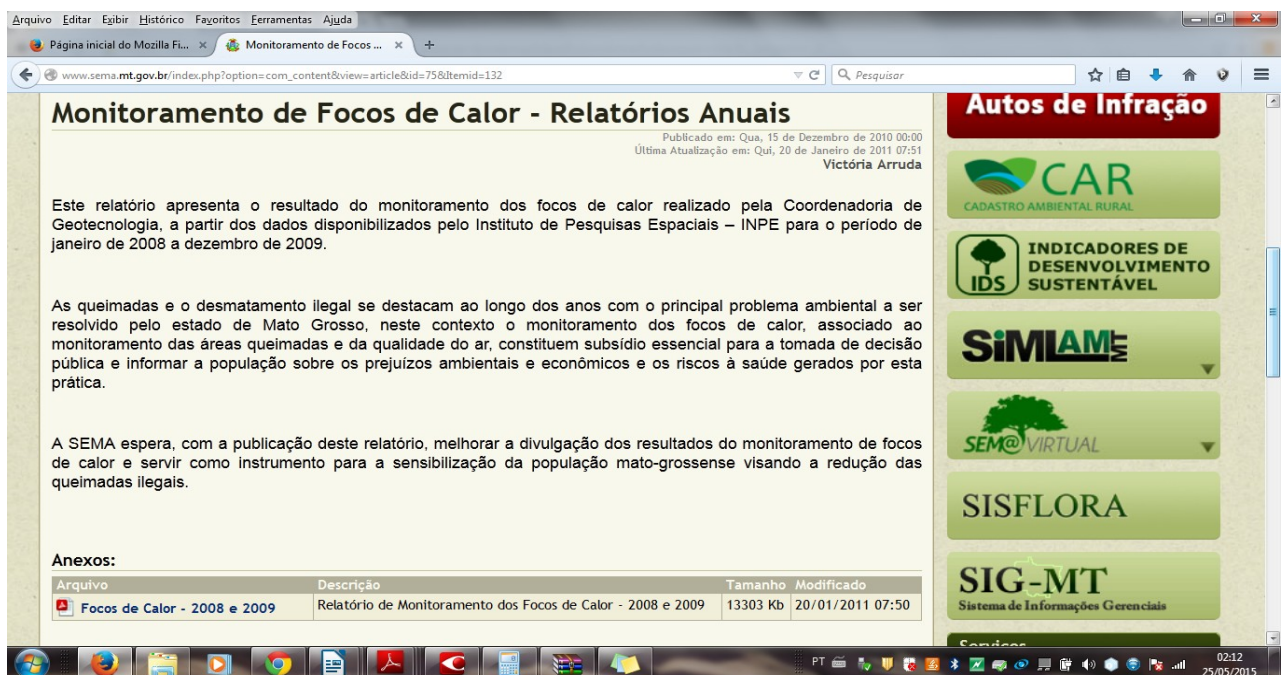


The screenshot shows a search results page on the website www.sema.mt.gov.br. The search term is 'ÁGUA'. The results are ordered by name. Two documents are listed:

- AGUA_QUALIDADE_DA_ÁGUA_Balneabilidade_2010**
Dimensão: Ambiental; Tema: Água; Sub-Tema: Qualidade da Água; Indicador: Balneabilidade; Ano do Dado: 2010.
- AGUA_QUALIDADE_DA_ÁGUA_Índice de qualidade da água_2010**
Dimensão: Ambiental; Tema: Água; Sub-Tema: Qualidade da Água; Indicador: Índice de qualidade da água; Ano do Dado: 2010.

On the right side, there is a sidebar titled 'IDS - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável' with a list of categories including 'Indicadores de Desenvolvimento Sustentável', 'Metodologia para construção dos indicadores', 'Características de Mato Grosso', etc.

Monitoramento de focos de calor, o mais atualizado foi no ano de 2009



The screenshot shows the 'Monitoramento de Focos de Calor - Relatórios Anuais' page. The page is dated 'Publicado em: Qua, 15 de Dezembro de 2010 00:00' and 'Última Atualização em: Qui, 20 de Janeiro de 2011 07:51' by 'Victória Arruda'. The text states that the report presents the results of the monitoring of heat spots conducted by the Coordenação de Geotecnologia, based on data provided by the Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE) for the period of January 2008 to December 2009. It highlights that fires and illegal deforestation are major environmental problems in Mato Grosso, and the monitoring of heat spots is essential for public decision-making and informing the population about environmental and economic risks to health from fires. The SEMA hopes that the publication of this report will improve the disclosure of monitoring results and serve as a tool for sensitizing the population to reduce illegal fires.

Under 'Anexos:', there is a table with the following data:

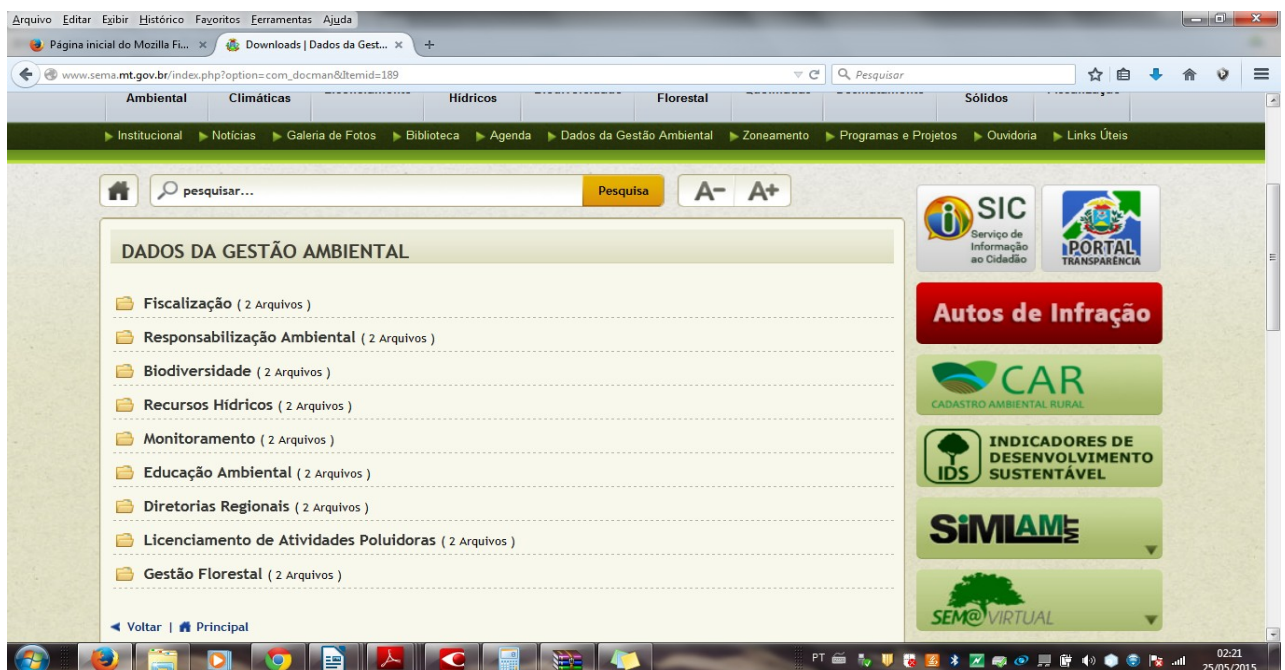
Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
Focos de Calor - 2008 e 2009	Relatório de Monitoramento dos Focos de Calor - 2008 e 2009	13303 Kb	20/01/2011 07:50

On the right side, there is a sidebar with various links and logos, including 'Autos de Infração', 'CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL', 'IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL', 'SIMLAME', 'SEM@VIRTUAL', 'SISFLORA', and 'SIG-MT Sistema de Informações Gerenciais'.

Relatórios anuais de monitoramento de água por região hidrográfica, o mais recente é de 2011



Dados de Gestão Ambiental – o mais recente é de 2011:





Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Responsabiliz... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=183&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão **CAIC**
0800 647 0111

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

Ordenar por: Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 SPA - 2011
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração durante o ano de 2011.

 SPA 2010
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Processos Administrativos e Atuos de Infração durante o ano de 2010.

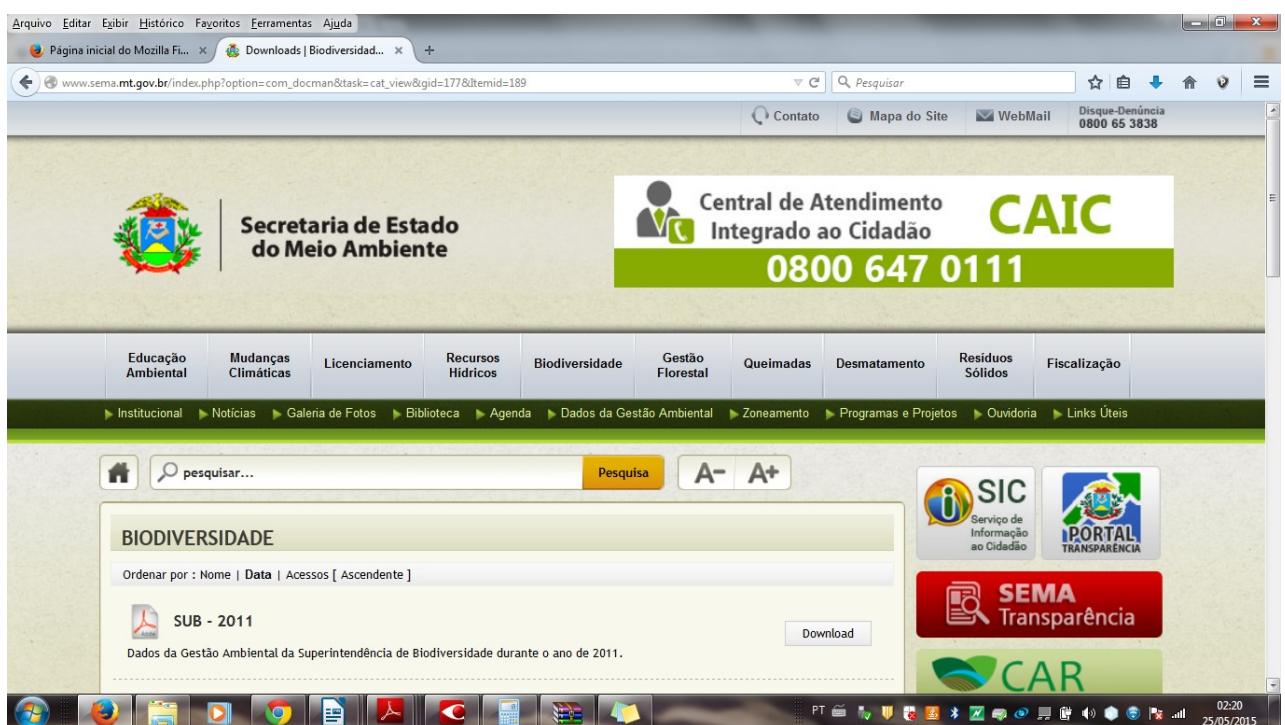
SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

Autos de Infração

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:20 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Biodiversidad... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=177&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão **CAIC**
0800 647 0111


Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

BIODIVERSIDADE

Ordenar por: Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 SUB - 2011
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Biodiversidade durante o ano de 2011.

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR

02:20 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Recursos Hídric... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=178&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão **CAIC**
0800 647 0111

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

RECURSOS HÍDRICOS

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 **SURH - 2011** Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Recursos Hídricos durante o ano de 2011.

 **SURH 2010** Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Recursos Hídricos durante o ano de 2010.

SIC Serviço de Informação ao Cidadão IPORTAL TRANSPARÊNCIA

Autos de Infração

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO

02:22 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Monitoramen... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=180&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Integrado ao Cidadão **CAIC**
0800 647 0111

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

MONITORAMENTO

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 **SMIA - 2011** Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Monitoramento de Indicadores Ambientais durante o ano de 2011.

 **SMIA 2010** Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Monitoramento de Indicadores Ambientais durante o ano de 2010.

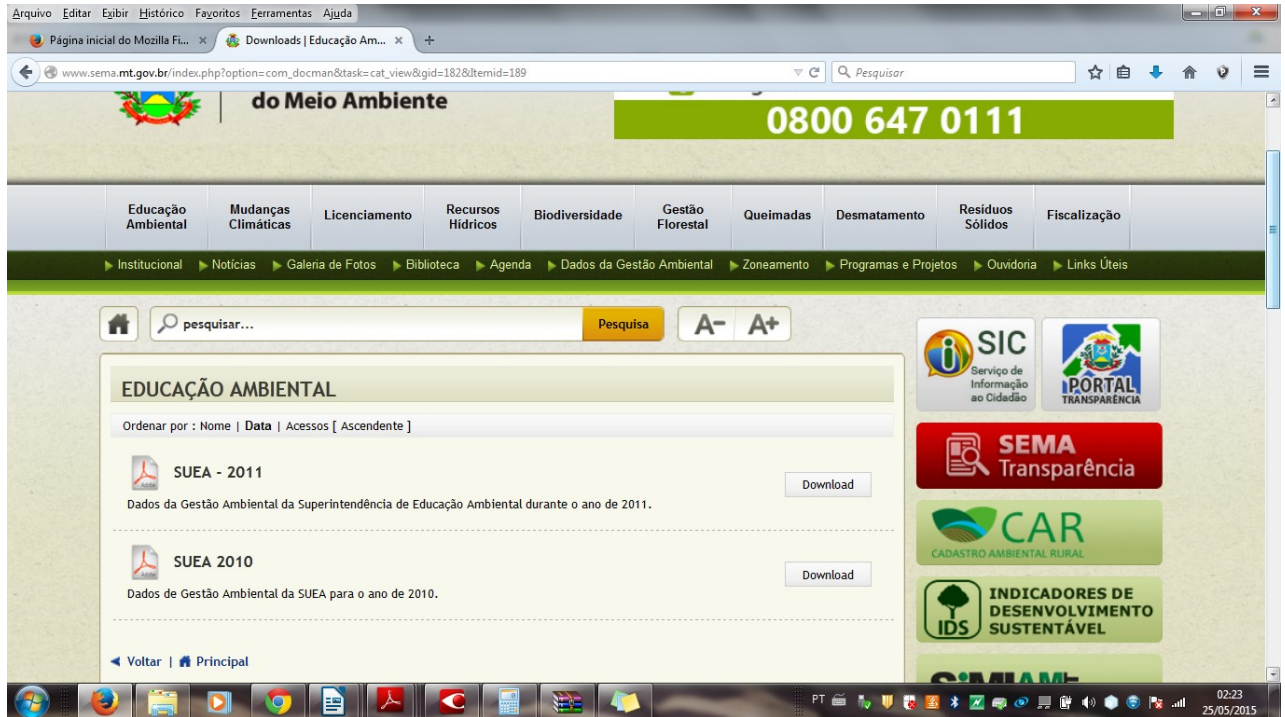
SIC Serviço de Informação ao Cidadão IPORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:22 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Educação Am... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=182&Itemid=189

do Meio Ambiente

0800 647 0111


Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis


pesquisar... Pesquisa A- A+

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 SUEA - 2011

Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Educação Ambiental durante o ano de 2011.

 SUEA 2010

Dados de Gestão Ambiental da SUEA para o ano de 2010.

[Voltar](#) | [Principal](#)

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:23 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Diretorias Reg... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=206&Itemid=189

do Meio Ambiente

MT UNIDO CONTRA AS QUEIMADAS

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis


pesquisar... Pesquisa A- A+

DIRETORIAS REGIONAIS

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 Diretorias Regionais - 2011

Dados da Gestão Ambiental das Diretorias Regionais da SEMA durante o ano de 2011.

 Diretorias Regionais

Dados da Gestão Ambiental das Diretorias Regionais da SEMA durante o ano de 2010.

[Voltar](#) | [Principal](#)

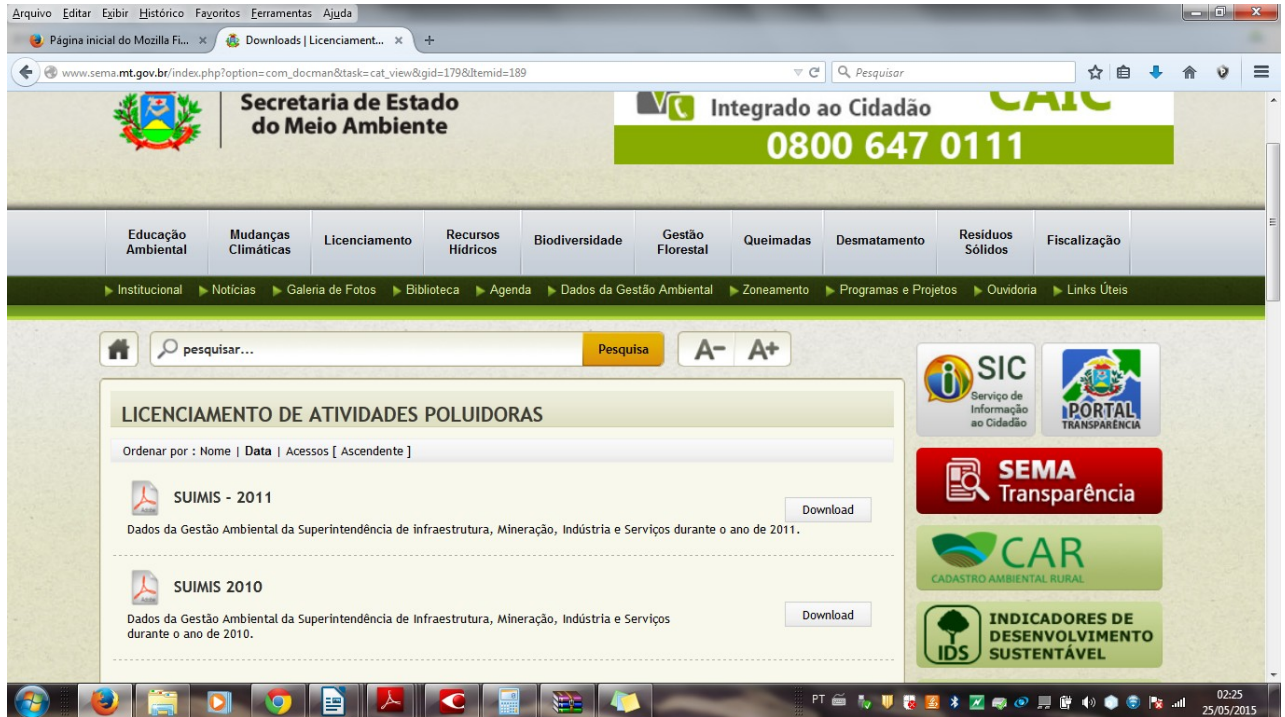
SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:24 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Licenciament... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=179&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Integrado ao Cidadão CAIC 0800 647 0111


Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização


Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 **SUIMIS - 2011**
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços durante o ano de 2011.

 **SUIMIS 2010**
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços durante o ano de 2010.

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:25 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Gestão Florest... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=176&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão CAIC 0800 647 0111

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

GESTÃO FLORESTAL

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 **SGF - 2011**
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Gestão Florestal durante o ano de 2011.

 **SGF 2010**
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Gestão Florestal durante o ano de 2010.

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

Autos de Infração

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:25 25/05/2015



The screenshot shows a web browser window displaying the website of the Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) of Mato Grosso. The page is titled 'Monitoramento dos PMFS' under the 'Desmatamento' (Deforestation) category. The article content is minimal, stating 'Os dados serão apresentados em janeiro de 2011.' and 'Artigo em Desenvolvimento'. The page features a search bar, a navigation menu with categories like 'Educação Ambiental', 'Mudanças Climáticas', 'Licenciamento', etc., and several service icons on the right side, including SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), Portal Transparência, Sema Transparência, CAR (Cadastro Ambiental Rural), and IDS (Indicadores de Desenvolvimento Sustentável). The browser's address bar shows the URL 'www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=91&Itemid=151'.

Atualmente a internet é considerada como uma das maiores fontes de informação a população e através dos *layouts* ficou demonstrado que no site da SEMA há poucos dados referentes ao meio ambiente, e os que apresentavam, encontravam-se desatualizados no ano de 2014. Dessarte, conclui-se que a SEMA não divulga, de modo eficiente, os dados concernentes a sua atribuição.

Ademais, o setor que é responsável pelo monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo é a Coordenadoria de Monitoramento Ambiental (CMA), apresentou documentos demonstrando que a grande maioria dos relatórios emitidos foram feitos com datas anteriores ao ano de 2014¹⁰:

- Relatórios de Monitoramento da Qualidade das águas das Regiões Hidrográficas:

¹⁰ ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_14 - fs. 592-603.

Paraguai¹¹ (2006, 2007-2009 2010-2011), Tocantins-Araguaia¹² (2006, 2007-2009, 2010-2011), Amazônica¹³ (2007-2009, 2010-2011);

- Relatórios de Monitoramento da Balneabilidade das Praias Fluviais (2006, 2008-2009);
- Boletim de Balneabilidade das Praias Fluviais (2011, 2012 e 2014);
- Relatório de Monitoramento da Qualidade do Ar e dos Agravos à Saúde causados pela Poluição Atmosférica (2008); e
- Boletins Diários da Qualidade do Ar a partir do ano de 2010 no site da SEMA.

Portanto, fica claro através da legislação apresentada que há mais de 2 (duas) décadas os órgãos ambientais são obrigados a dar publicidade de dados ambientais, e conforme exposto, a SEMA não vem cumprindo com estes dispositivos, já que não foi comprovado pelo gestor que houve uma sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (*níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros*), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente.

Diante disso, fica **mantida a impropriedade.**

8.6.18 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade o que dispõe o art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, o art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, o art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, o 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, o art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, os arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e o art. 5º

11 **Bacia Hidrográfica do Paraguai:** no Brasil, essa bacia hidrográfica está presente nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, englobando uma área de 361.350 quilômetros quadrados. Tem como principal rio o Paraguai, que nasce na Chapada dos Parecís (MT). Possui grande potencial para a navegação

12 **Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia:** é a maior bacia de drenagem exclusivamente brasileira (767.059 quilômetros quadrados). Os principais rios são o Tocantins, que nasce em Goiás e desemboca na foz do rio Amazonas; e o rio Araguaia, que nasce na divisa de Goiás com Mato Grosso e se junta ao rio Tocantins na porção norte do estado do Tocantins.

13 **Bacia Hidrográfica Amazônica:** com sete milhões de quilômetros quadrados, essa é a maior bacia hidrográfica do mundo. No Brasil, ela compreende uma área de 3.870.000 km², estando presente nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e Pará.

da LC nº 214/2005 – impropriedade 1 do item 4.14.1 - Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo - NB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca do não monitoramento da água, do ar atmosférico e do solo, temos a informar que a Coordenadoria de Monitoramento da Qualidade Ambiental da SEMA tem desempenhado sim, diversas atividades referentes ao monitoramento ambiental em várias vertentes, a seguir:

1. Monitoramento de Qualidade da Água na Rede Hidrológica Básica SEMA/ ANA (Agência Nacional de Águas).

A SEMA possui uma Rede Hidrológica Básica de Estações de Monitoramento de Qualidade da Água Superficial. Ela é composta de 82 estações localizadas nas bacias dos rios; Rio Paraguai, Rio Cuiabá, Rio São Lourenço, Rio Teles Pires, Rio Juruena, Rio das Mortes, Rio das Garças, Rio Araguaia, Rio Guaporé, Rio Arinos, Rio Sepotuba e Rio Coxipó. Em cada amostra da Rede Hidrológica Básica são analisados 25 parâmetros físicos, químicos e biológicos para avaliar a qualidade da água. São avaliados parâmetros importantes para a avaliação do grau de adequação da água aos seus diferentes usos, fazendo uso da determinação do índice de Qualidade do Água (IQA), índice utilizado em todo Brasil e no mundo para avaliação da qualidade da água no tocante ao seu uso para abastecimento público. São avaliados parâmetros físicos (pH, turbidez, condutividades, etc.), químicos (concentração de fósforo, nitrogênio, sais. ions, etc.) e biológicos (coliformes termotolerantes, etc.). Estas informações são disponibilizadas para a ANA que as divulga prontamente para a sociedade através de relatórios e do seu Portal da Qualidade das Águas.

2. Monitoramento da Balneabilidade das Praias Fluviais e Balneários

A SEMA monitorou nos meses de estiagem a qualidade das águas utilizadas para recreação de contato primário. Estes locais (24 estações) estão localizadas em sua maioria na Região Hidrográfica do Paraguai, mas também monitoramos a qualidade da água em Barra do Garças, no rio Araguaia.

3. Análises de Amostras em virtude de denúncias de poluição ambiental

São analisadas amostras de afluentes e emitidos boletins de análise e/ou pareceres no atendimento a denúncias de poluição causadas por empreendimentos como frigoríficos, curtumes, laticínios, conjuntos residenciais, entre outros. Esses atendimentos são provenientes de demandas de outros setores da SEMA, das unidades regionais, bem como de outros órgãos como a Politec, Universidades, Prefeituras. etc. Devido a questões legais e de atribuição, a SEMA não atende solicitações da coleta e análise de água tratada (potabilidade) pois esta atribuição é do setor saúde. Quase todas as análises são realizadas em equipamentos adquiridos desde o ano de 2008, com substituição de equipamentos antigos e/ou obsoletos.

Ao final de 2014 foi realizada a calibração de instrumentos utilizados em ensaios importantes como os pHmetros, condutivímetros, balanças e espectrômetros, visando à regularidade legal dos boletins de análise em fidos no ano de 2015.

4. Análise de amostras para o Ministério Público como subsidio às Perícias Ambientais

Em 2013 foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2013 entre a SEMA e o Ministério Público Estadual para dar subsídios as atividades de perícias técnicas necessárias à instauração de inquéritos civis, ações civis públicas ou de qualquer outro procedimento administrativo ou judicial. Anualmente o Ministério Público disponibiliza cerca de R\$ 50.000,00 em recursos e recebe da SEMA uma listagem de insumos, reagentes e outros materiais necessários para aquisição, onde, após a disponibilização dos mesmos, cabe a SEMA disponibilizar técnicos e o aparato necessário para as perícias através do CAOP (Centro de Apoio às Diligências).

Pelo Termo de Cooperação de 2013, cabe ao MPE também o pagamento de diárias aos técnicos da SEMA e disponibilização de veículos para a realização de amostragens. Somente em 2015 já foram atendidas mais de 10 solicitações de perícias ambientais em diversas localidades do estado.

5. Monitoramento da Qualidade do Ar por amostragem

A SEMA possui um 01 amostrador de material particulado total (HI-VOL), uma sonda de medição de monóxido de



carbono e 01 amostrador de material particulado de diâmetro menor de 2.5 micrômetros (MP 2.5). Com estes equipamentos é realizado o monitoramento da qualidade do ar em Cuiabá-MT com realização de amostragens em 01 semana por mês (a amostragem deve ser composta de 05 dias), com intensificação no período proibitivo de queimadas

6. Monitoramento da Qualidade do Ar por estimativa da concentração de poluentes atmosféricos (emissões das queimadas).

A SEMA confecciona e disponibiliza em seu sítio boletins diários da qualidade do ar com informações retiradas da ferramenta on line de Qualidade do Ar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPF), que utiliza a modelagem da atmosfera CAI I-BRAMS, para os parâmetros de monóxido de carbono e material particulado 2.5 micrômetros para 12 municípios-polo das regiões de planejamento da SEPLAN em conjunto com mais 3 municípios. Estes dados são muito importantes para subsídio das atividades da SEMA e do Comitê do Fogo, instituído anualmente com participação das várias instituições do Estado e da União.

7. Medição de vazão para subsídio à outorga de direito de uso e licenciamento ambiental.

A SEMA realiza medições de vazão quando solicitado por setores da SURH (Superintendência de Recursos Hídricos) e SUIMIS (Superintendência do Indústria, Mineração, Infraestrutura e Serviços). As medições podem ser realizadas pelo método do molinete hidrométrico ou por tecnologias mais avançadas que envolvem medidores acústicos Dappler.

Sendo assim, não merece prosperar o apontamento de que o Laboratório da SEMA não faz o monitoramento ambiental.

No entanto, o relatório do TCE afirma que, apesar de todas estas atividades realizadas, algumas tipologias de parâmetros não são analisadas, o que gera uma desconformidade com a legislação. Neste ponto o documento está correto, pois conforme o próprio documento aponta, várias solicitações de amostragem as análises foram encaminhadas para o Laboratório e foram respondidas com negativas no atendimento, expedido através de ofício pelo Gabinete do Secretário.

Conforme o próprio relatório aponta, o Laboratório do SEMA têm analisados frequentemente cerca de 25 parâmetros, e este número pode chegar até a 32 quando do pleno funcionamento dos equipamentos (alguns atualmente estão aguardando a contratação de serviços de calibração ou manutenção corretiva). No entanto, parâmetros mais específicos, como metais pesados, resíduos de pesticidas, hidrocarbonetos, não são analisados devido a vários fatores:

- O orçamento anual do laboratório têm sofrido com estagnações nos valores designados para a ação 2358 - Monitoramento Qualitativo e Quantitativo da Água e até com uma certa diminuição gradativa no valor real elencado para a ação, uma

vez que os custos dos insumos e serviços que o Laboratório utilize são, na maioria das vezes., cotados em dólar, o que eleva os custos o cada oscilação no valor da moeda americana.

- Apesar do orçamento para o ano de 2015 apresentar no PTA um valor de R\$ 475.363.35, cerca de R\$ 78.896.66 (16.59%) são para custeio de despesas de manutenção do órgão (combustível, material de expediente, locação de impressora, serviços gráficos e serviços IOMAT); cerca de R\$ 42.900.00 (9,02%) são para o pagamento de diárias para o monitoramento ambiental (viagens no interior do estado) e cerca de R\$ 25.566,67 (5,37%) para capacitação (pagamento de inscrições, diárias e passagens aéreas).

A implantação do Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial, exigência legal apontada pelo próprio relatório do Tribunal de Contas, têm empresa contratada pela SEMA para subsidiar a implementação e, tem por isso, reserva no PTA de cerca de R\$ 100.000.00 (o PTA 2015 foi elaborado em Julho/Agosto 2014 antes de a licitação ser finalizada, mas para 2015 foram necessários apenas R\$ 54.930.00, sendo o restante remanejado para a aquisição do equipamento para análise de pesticidas e complementar o valor das diárias). Ao "final sobram apenas cerca de R\$ 228.000,02 para cobrir as despesas de manutenção do laboratório, que incluem (exceto materiais do expediente);

- Aquisição de reagentes para análises físicas, químicas, biológicas e cromatográficas (ácidos, bases, sais, meios de cultura, kits para análise, soluções padrão - material de referência certificado, gases especiais ultrapuros. entre outros):

- Aquisição de insumos: filtros de diversas porosidades, sondas, eletrodos, colunas cromatográficas, pró-colunas, supressoras, frascos de coleta de amostras, ponteiras para micropipeta, fitas adesivas, papel-filme, papel alumínio. Papel kraft, esponjas e material para lavagem de vidrarias, detergente especial para resíduos químicos de análises, bandejas para transporte de vidrarias os materiais de laboratório, algodão, flanelas, fósforos, entre outros:

- Pagamento de serviços de manutenção de balanços analíticas, chapas aquecedoras, autoclaves, capelas de fluxo laminar, linhas de gases GLP e gases especiais, agitadores magnéticos, pHmetros, condutivímetros,

espectrofotômetros, seladoras de cartelas microbiológicas, microscópios, medidores multiparâmetros de campo, exaustores, incubadoras, estufas, geladeiras para reagentes e amostras, colorímetros, barômetros, câmaras de lâmpadas UV, fornos para esterilização, destiladores, ultrapurificadores de água, tituladores automáticos, cromatógrafos iônicos, cromatógrafo gasoso acoplado a espectrofotômetro de massas entre outros:

- *Compra de peças para todos os equipamentos listados.*
- *Calibração de equipamentos e vidrarias (necessidade anual a exigência legal): balanças analíticas, pHmetros, condutivímetros, espectrofotômetros, medidores multi-parâmetros de campo, termômetros, barômetros, provetas de vidro de diversos volumes, pipetas de vidro de diversos volumes, micropipetas, entre outros*
- *Destinação final de resíduos de análise tóxicos (aquisição de bombonas, pagamento para coleta e disposição final de resíduos);*
- *Pagamento de adiantamentos para cobrir despesas com aquisição de gelo e serviços de despachos de amostras de água e efluentes no interior do Estado em tempo hábil para entrega no laboratório:*

Em virtude de todas estas necessidades, é evidente que a quantia designada é insuficiente pra cobrir mesmo as despesas de manutenção das atuais análises, sendo que algumas destas despesas tem que ser priorizadas em detrimento de outras menos urgentes. Alguns insumos são adquiridos em quantidade suficiente para cerca de seis anos, o que permite que no próximo ano outros insumos não listados no ano anterior possam ser adquiridos. Com relação à manutenção e calibração de equipamentos, alguns equipamentos são priorizados em virtude da urgência da sua manutenção em detrimento de outros que podem ser substituídos. São elaborados anualmente TR's para equipamentos que necessitam de calibração periódica, para atender as exigências legais.

Concluindo, o orçamento anual do PTA é suficiente apenas para manter, com certa dificuldade, o funcionamento do laboratório para análise dos 25 parâmetros citados no documento do TCE:

Número de servidores insuficiente para as demandas de análises:

Atualmente o Laboratório de Monitoramento Ambiental conta com um corpo técnico de 12 servidores, sendo 1 coordenador, 1 gerente e o restante 8 servidores de nível superior e 2 servidores de nível médio. Com relação à formação temos 6 químicos, 5 biólogos e 1 geógrafo. Com exceção dos cargos de direção, todos os servidores fazem atividades de análises físicas, químicas e biológicas (dentro da sua área de armação) e também participam das equipes de amostragem:

Da Rede Nacional de Monitoramento em MT : que possui atualmente 82 estações de monitoramento no Estado, com frequência quadrimestral (esta rede tem previsão de incorporação de estações devido a um Acordo de Cooperação firmado entre o Governo do Estado e a ANA, chegando a 150 estações em um prazo de 5 anos):

- *Da Rede de Balneabilidade: que possui atualmente cerca de 24 estações com frequência anual:*
- *Para atendimento de denúncias de poluição: que surgem a todo momento e podem ser de setores internos da SEMA (fiscalização, licenciamento ambiental, outorga, etc), ou externos, como DEMA, JIJVAM, Prefeituras, entre outros;*
- *Para atendimento de perigos ambientais executadas pelo MPE, de acordo com o Termo de Cooperação n° 01/2013.*

Em virtude do apresentado, fica evidente que esta equipe é reduzida e, que qualquer aumento no número de parâmetros vai impactar a capacidade de atendimento do Laboratório da SEMA, que está atualmente no limite.

Além dos fatores já citados, há algumas particularidades que também precisam ser explicadas para se entendidas porque o Laboratório da SEMA ainda não está analisando os parâmetros citados:

• Com relação à análise de resíduos de biocidas: visando a sua implementação e devido à complexidade das análises destes compostos, o Laboratório iniciou as atividades com a incorporação de novos servidores com experiência no assunto. O concurso do ano de 2010 permitiu a entrada de duas químicas que, por acaso, possuíam também mestrado, com estudos desenvolvidos na área de análise dos pesticidas. Posterior a isso foram elaborados termos de referência para aquisição de equipamentos sofisticados para análise de pesticidas. Em 2011 foi adquirido via procedimento licitatório 01 Cromatógrafo Gasoso acoplado a Espectrômetro de Massas.

Posteriormente foi elaborado Termo de Referência para aquisição de equipamentos de suporte para extração de pesticidas para injeção no Cromatógrafo Gasoso (um total de 05 equipamentos, 2 manifolds, 01 centrífuga grande, 01 centrífuga pequena, 01 evaporador rotativo, necessários para dar início a análise de pesticidas). O processo 261307/2011, que diz respeito ao processo licitatório para aquisição destes equipamentos foi fracassado e não foi

possível adquirir estes equipamentos no ano de 2012.

No ano de 2013 foi elaborado novo termo de referência, objeto do processo licitatório nº 275301/2013. No entanto, devido a diversos entraves burocráticos (poucos fornecedores, especificação complexa, justificativas para o setor jurídico, SAD, etc.) o pregão ocorreu somente no dia 16 de Julho de 2014, juntamente com outros equipamentos. Neste dia, o julgamento da proposta ocorreu por item e apenas 01 item: (evaporador rotativo) foi fracassado (valor acima do estimado pela SAD). Neste ponto, é equivocada a informação contida no relatório que diz "a ineficiência quanto à compra destes equipamentos periféricos por parte do Estado, já que desde 2011 (Processo nº 261907/2011 e nº 275301/2013) houve processos licitatórios para adquiri-los e sempre houve fracasso nestes certamos.", pois o último certame teve sucesso na aquisição de 4 equipamentos e fracasso na aquisição de um único equipamento.

Tentou-se novo termo de referência para aquisição em 2014, mas o mesmo não tramitou o suficiente antes do fechamento do exercício financeiro. Em 2015, o Termo de Referência nº 130/2014 que trata da aquisição do evaporador rotativo já teve seu processo autorizado para aquisição pela Direção da SEMA e está em fase de elaboração do edital de licitação até esta data (09/09/P015).

Por esses motivos, mesmo com alguns equipamentos adquiridos, até o presente momento não foi possível iniciar a análises de resíduos de biocidas por parte do Laboratório da SEMA-MT. É importante ressaltar que ainda é necessário realizar a aquisição dos padrões e reagentes, que deverá ocorrer posteriormente à aquisição dos equipamentos para então implementar definitivamente a análise dos resíduos de biocidas. A previsão é que estas análises tenham início no ano de 2016:

No entanto, para contemplar o maior parte das moléculas elencadas na Resolução CONAMA nº 357/2005 e 396/2008, é preciso esclarecer que ainda será preciso adquirir.

-01 Cromatógrafo Gasoso com amostrador automático - Custo estimado: R\$ 180.000,00 (para análise de mais moléculas de pesticida que não estão contempladas na rotina de análise da SEMA a ser implantada).

- 01 Cromatógrafo iônico - Custo estimado R\$ 100.000,00 (para análise de glifosato -defensivo agrícola largamente utilizado em Mato Grosso).

• Com relação à análise de metais pesados: a análise de metais pesados já foi realizada pela antiga Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA-MT), atual SEMA-MT, utilizando-se um Espectrômetro de Absorção Atômica da marca Varian, modelo SpectrAA-200. No entanto, este procedimento era realizado utilizando-se um computador PC 486 que rodava o sistema operacional Windows 3.1. ligado ao equipamento. Após a última avaria do equipamento, não foi possível mais consertá-lo, pois o mesmo saiu de linha, a sua fabricante faliu e foi adquirida por outra empresa (Agilent Technologies) e não foi possível trocar a tecnologia de computador utilizada por um computador mais moderno. Para se analisar metais pesados se tornou necessário a aquisição de novo espectrômetro de absorção atômica, agora com a tecnologia de forno de grafite (tecnologia que está caindo em desuso) ou um espectrômetro de plasma (tecnologia mais recente, mas dispendiosa).

• Para se ter uma ideia do custo, uma cotação de espectrômetro de plasma feita em maio de 2014 com todos os acessórios necessários (como sistema de exaustão e linha de gás especial argônio) apontava o preço de R\$ 397.387,00, com o dólar a cerca de R\$ 2.60 à época. A cotação do espectrômetro de absorção atômica ficou em R\$ 352.102,00, contendo todos os acessórios necessários (com sistema de exaustão e 3 linhas de gases especiais). As cotações foram feitas com a empresa Nova Analítica. Neste valor ainda não estão inclusos os custos para a compra de materiais de referência certificados e reagentes ultrapuros, assim como gases de arraste. Conforme lá apontado anteriormente, nos últimos anos o orçamento para o laboratório ficou estagnado e se priorizou a aquisição dos equipamentos para o início da análise de pesticidas. No entanto, com os valores atuais, e sem o estabelecimento de alguma parceria, não há previsão para a implantação deste parâmetro em um futuro próximo:

- Com relação à análise de resíduos de contaminação por combustíveis: A análise de resíduos de contaminação por combustíveis envolve a análise de hidrocarbonetos componentes da gasolina, tais como fração BTEX, que é composta por Benzeno, Tolueno, Xilenol e Etil-benzeno. Para analisar a concentração destes compostos em amostras de água e solo foi necessário adquirir um amostrador "Headspace", que permita a injeção de amostras líquidas e gasosas no Cromatógrafo Trace CG Ultra, que o Laboratório da SEMA possui. A última cotação do equipamento feita foi elaborada em Maio de 2014, com o seguinte valor por aquisição R\$ 214.058,00, deste valor ainda não estão inclusos os custos para a compra de urna coluna cromatográfica para separação de componentes BTEX e materiais de referência certificados, assim como gás de arraste. Em resumo, não há previsão para a implantação deste parâmetro em um



*futuro próximo: necessário se fazer uma capacitação mais aprofundada, para conhecer as necessidades de aquisição e de adequação de estrutura do laboratório para comportar estas análises. O que se sabe é que será necessário a aquisição de mais cromatógrafos, com estrutura de gases especiais e exaustão, aquisição de aquários e outros materiais e equipamentos para cultivo de organismos tais como a *Dophnio magna*, um microcrustáceo utilizado como organismo teste em ensaios de ecotoxicidade. O planejamento necessário para implementar tais parâmetros ainda não foi iniciado frente as necessidades de outros parâmetros de maior demanda*

Em resumo, não há previsão para a implantação destes parâmetros em um futuro próximo.

- *Com relação aos parâmetros de monitoramento da qualidade do ar não analisados pela SEMA:*

Atualmente o monitoramento da qualidade do ar é realizado com equipamentos antigos (somente para os parâmetros material particulado e monóxido de carbono) e com metodologias rudimentares (apesar de ainda serem utilizadas). Um efetivo monitoramento da qualidade do ar de forma como é realizada em grandes centros é realizada em tempo real com amostradores baseados em radiação infravermelha, refletância, entre outras tecnologias que não exigem amostragens com filtros. No entanto equipamentos simples portáteis deste tipo custavam, no mínimo, em torno de R\$ 100.000,00 cada no ano de 2014 e uma estação fixa (contêiner) que pode monitorar uma área grande (município ou parte dele) com transmissão de dados em tempo real custam em torno de R\$ 500.000,00. Também existem furgões equipados para monitoramento móvel, mas não temos orçamento de quanto custam tais equipamentos (pelo menos com valores atuais, uma vez que os mesmos são cotados em dólar), que seriam essenciais para o monitoramento da qualidade do ar em solicitações do Ministério Públicos em outros centros urbanos “fora de Cuiabá-MT.

O orçamento anual PTA ao Laboratório para aquisição de materiais e insumos para o monitoramento da qualidade do ar é de cerca de R\$ 30.000,00, o que inclui recursos próprios (que estão constantemente contingenciados) e recursos de compensação (fone 109), que são insuficientes para aquisição de quaisquer equipamentos para monitoramento da qualidade do ar.

Com relação aos parâmetros, devido à particularidade da poluição do ar nos estados da Amazônia Legal, que tem agravos de poluição do ar causadas pelas emissões das queimadas e incêndios florestais, que aumentam consideravelmente as concentrações de material particulado e monóxido de carbono na estação seca (período proibitivo de queimadas), se priorizou, com os recursos existentes, a amostragem destes dois parâmetros. Mas é importante registrar que outras fontes de poluição, ainda que em quantidades menos do que em outros centros urbanos, estão em crescimento no estado, como as emissões veiculares e da agroindústria, o que aumenta a importância do monitoramento das concentrações de NOx, SOx. Ozônio iroposéricos, dentre os parâmetros citados. Em resumo, não há previsão para a implantação destes parâmetros em um futuro próximo.

A Coordenadoria de Monitoramento Ambiental recebe demandas diversas para análise de contaminação por combustíveis, metais pesados, em cemitérios, lixões, áreas de acidentes ambientais, aterros industriais, curtumes, e, no entanto não possui equipamentos para amostragem e análise destes parâmetros, apesar de possuir equipe técnica altamente qualificada, composto basicamente de Químicos e Biólogos. A equipe possui uma doutora em Gestão Ambiental e vários Mestres em Recursos Hídricos e Ecologia. Muitos destes profissionais possuem conhecimentos e inclusive na SEMA fizeram capacitações em análise de alguns destes poluentes.

Os equipamentos necessários para estas análises são os já citados anteriormente para a análise da água espectrômetro de plasma ou espectrômetro de absorção atômica (metais pesados), cromatógrafo gasoso com amostrador headspace (fração BTEX e combustíveis), cromatógrafo gasoso (pesticidas) Também será necessário adquirir alguns instrumentos para amostragens, como pratos, pás e bandejas de alumínio.

A aquisição destes equipamentos seria muito importante para o aumento do escopo de análises do Laboratório da SEMA juntamente com a qualificação do corpo técnico laboratorial. Como é fácil criminalizar, os servidores da secretaria fazem todo o empenho para cumprir as missões impostas pela lei, porém, existe uma limitação financeira que impede o Secretário adquirir todas as demandas da secretaria, por esse motivo o gestor não pode ser penalizado.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digne-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter havido efetivo monitoramento; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque o defendente e sua equipe de trabalho promoveram todo o empenho para cumprir com as normas, e a água e o ar foram

sim monitorados, portanto o gestor não pode ser penalizado; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Análise da Defesa:

Na defesa foi admitido que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não estaria monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, conforme exigido na legislação apresentada na impropriedade.

Vale ressaltar que o monitoramento da qualidade ambiental é um importante instrumento empregado na proteção do meio ambiente, contribuindo para a concretização dos valores fundamentais contidos no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, como o direito à vida e ao desenvolvimento sustentável, sendo assim um importante instrumento empregado na proteção do meio ambiente.

Ademais, o **Estado do Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, é obrigado legalmente a fazer o monitoramento da água, ar e solo e publicá-lo**, por força dos arts. 6º, 11, inc. VI, e 16, do Código Estadual do Meio Ambiente, do art. 5º da LC nº 214/2005, dos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, do art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, dos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual, do artigo 9º, *caput* e § 1º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, do art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, do art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, do art. 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, e do art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/2009.

No relatório preliminar foi destacado vários parâmetros que deveriam ser monitorados pela SEMA por força legal, conforme apresentado a seguir:

- monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme

preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, caput e § 1º: em 2014 foram analisados aproximadamente 25 parâmetros, entretanto, vários outros exigidos em lei não estão sendo analisados, podendo-se citar:

- análise de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.);
- metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco);
- hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis);
- PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e
- parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade.

- **monitoramento da qualidade do ar atmosférico**, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º. Em 2014, a SEMA somente realiza análise de Partículas Totais em Suspensão e Monóxido de Carbono. Entretanto, vários outros parâmetros exigidos em lei não estão sendo avaliados, podendo-se citar:

- Dióxido de Enxofre;
- Dióxido de Nitrogênio;
- hidrocarbonetos; e
- Ozônio.

Vale ressaltar que, para as análises do ar, quanto às partículas totais, **o equipamento utilizado é rudimentar e ocasiona muita dificuldade de análise quanto à rapidez dos resultados.** Por exemplo, para análise das partículas totais, nos equipamentos mais modernos a metodologia utilizada é a de refletância ou infravermelho (resultados em tempo real, ou seja, na hora da medida já é demonstrado o valor), e no caso do Laboratório da SEMA, o equipamento utilizado tem uma metodologia por gravimetria (demora no mínimo 6 dias).

- **monitoramento da qualidade do solo:** não estão sendo realizadas análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009.

Acrescenta-se que apesar do laboratório se preparar para o início do monitoramento da presença de resíduos de biocidas em água superficial, subterrânea e áreas com suspeita de contaminação (solos), já que em 2011 adquiriu um Cromatógrafo Gasoso acoplado a Espectrômetro de Massas, estas análises não foram realizadas ainda porque não foram adquiridos 5 equipamentos de suporte para extração de pesticidas para injeções neste equipamento central (equipamentos periféricos: 2 manifolds, 01 centrífuga grande, 01 centrífuga pequena e 01 evaporador rotativo, necessários para dar início à análise de pesticidas).

Neste foco, destaca-se **a ineficiência quanto à compra destes equipamentos periféricos por parte do Estado, já que desde 2011 (Processo nº 261907/2011 e nº 275301/2013) houve processos licitatórios para adquiri-los e sempre houve fracasso nestes certames.**

Em nenhum ponto da defesa, foi apresentado dados que expusessem que a SEMA vinha monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade de análises de todos os parâmetros apresentados nas Resoluções do CONAMA, conforme citado anteriormente, sendo assim, evidenciado a ocorrência da impropriedade.

Frente ao exposto e respectivas considerações, sugere-se a **conversão do apontamento na seguinte recomendação:**

- que seja feito o monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, *caput* e § 1º, inclusive com as análises de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.); metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco); hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis); PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade;

- que seja feito o monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º, inclusive com a análise de Dióxido de Enxofre; Partículas Totais em Suspensão, Monóxido de Carbono, Dióxido de Nitrogênio; hidrocarbonetos; e Ozônio;
- que seja feito o monitoramento da qualidade do solo, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009, inclusive com análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados.

8.6.19 - Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.14.3 – Ausência de Pagamento de Insalubridade – NB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), informamos que desde 1998 os servidores do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA têm solicitado do Governo do Estado o reconhecimento do trabalho em local insalubre a percepção do pagamento do adicional de insalubridade.

O Laboratório da SEMA trabalha com as matrizes água superficial, água subterrânea, efluentes domésticos (esgotos), efluentes industriais, ar atmosférico e solos contaminados. Apesar dos servidores fazerem uso de Equipamentos de Proteção Integral (EPI's), fica evidente a exposição dos mesmos a riscos químicos e biológicos de vários tipos, que afetam a saúde dos mesmos ao longo do tempo.

Várias foram as tentativas para tentar obter este direito. Em 2006, um requerimento foi protocolado na Secretaria de Administração solicitando a concessão do adicional (processos nº 313193/2006, 316167/2006, 316201/2006, 316183/2006 e 316175/2006). A resposta foi encaminhada por meio do parecer nº 597/SAJ/SAD/2006, conforme documentos anexos (DOCS. 10). Na época a concessão foi negada devido à falta de regulamentação por parte do

Poder Executivo, que poderia ser feita na própria lei de carreira.

Desde então, o Sindicato de servidores da SEMA tentou por várias vezes inserir o adicional de insalubridade no Plano de Carreira dos servidores. O Poder Executivo sempre negou alegando que foram criados grupos de trabalho para normatizar a questão para todas as secretarias. No entanto, o Poder Executivo instituiu o adicional de insalubridade para os servidores da Secretaria de Saúde, por meio da Lei Complementar nº 441 de 24/10/2011 (Plano de Carreira dos Profissionais do SUS). Tentou-se novamente, mas sempre houve a negativa por parte da Secretaria de Administração.

Em 07/08/2013 foi publicada a Lei Complementar nº 502 de 07/08/2013, que dispõe sobre políticas de saúde e segurança no trabalho e normas gerais para concessão de adicional de insalubridade. No entanto, em seu parágrafo quarto está escrito o seguinte: "Os procedimentos para definição e caracterização dos locais de trabalho insalubres e dos servidores que farão jus ao adicional de insalubridade terão regulamentação específica". Em consulta à SAD à época foi informado que um novo grupo de trabalho estava elaborando a regulamentação.

No entanto, até o presente momento, a regulamentação não foi publicada e o Laboratório não foi sequer avaliado quanto ao grau de insalubridade até a presente data. Somente em 2015, conforme pode ser consultado no site da SEGES <http://www.gestao.mt.gov.br/> foi instituído o Processo Seletivo Interno -Edital nº 001/2015/CSST/SGP/SEGESMT (DOC 10.1), onde consta no item 4 as atribuições e responsabilidades da Comissão Central junto aos órgãos e entidades setoriais, que dentre elas o inciso III prevê "Emissão dos Laudos Técnicos Periciais para a concessão do adicional de Insalubridade", o partir dos quais a SEGES possibilitará a implementação de tal benefício.

Devido a estes fatores, os servidores entraram na Justiça exigindo, não a concessão do adicional, mas que o Poder Executivo contrate oficialmente o profissional perito em Engenharia e Segurança do Trabalho para que seja feita a avaliação do Laboratório da SEMA quanto ao grau de insalubridade à que os trabalhadores estão expostos, para que os mesmos, possam enfim, fazer a requisição deste direito.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades, pois ficou evidenciado que não houve omissão, comprovadas pelas diversas intervenções realizadas, sendo que a solução integral depende de outros órgãos de governo como é o caso da SEGES, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

Análise da Defesa:

Os documentos apresentados pelo defendente a respeito deste apontamento, se resumem em¹⁴:

- Requerimentos de servidores no ano de 2006 pedindo concessão de insalubridade, conforme estabelece a Lei nº 8563 de 10 de outubro de 2006 (protocolos: 316193/2006, 316167/2006, 316201/2006, 316183/2006, 316175/2006);
- Parecer 597/SAJ/SAD/2006 sobre a solicitação de concessão de adicional de

14 C__Aplicaes_Controlp_TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_04 – fls. 23 - 40

insalubridade emitido em 21 de dezembro de 2006, que tem como conclusão que o técnico da área instrumental da SAD está impossibilitado de opinar pelo deferimento do pedido, ante a ausência de Decreto Regulamentador. Não foi demonstrado nenhuma atitude por parte do gestor para regularizar este fato através do plano de carreiras, fato que foi observado no ano de 2013;

- Edital nº 001/2015/CSST/SGP/SEGESMT, que tem como objetivo selecionar servidores médicos com especialização em medicina do trabalho, engenheiro ou arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho do quadro de servidores efetivos, estáveis e não estáveis, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. As inscrições serão realizadas no período de 25/09 a 11/10 de 2015.

Dentre estes documentos apresentados, não se pode verificar nenhuma atuação do gestor do ano de 2014, já que tratam de documentos de gestores de anos anteriores a sua gestão (2006), ou da gestão atual (2015).

Na sua defesa foi elucidado que o gestor tinha ciência que o Laboratório de Monitoramento Ambiental apresenta riscos quando afirma que: *“Apesar dos servidores fazerem uso de Equipamentos de Proteção Integral (EPI's). fica evidente a exposição dos mesmos a riscos químicos e biológicos de vários tipos, que afetam a saúde dos mesmos ao longo do tempo.”*. Inclusive, com situações similares como é o caso da Secretaria de Saúde, foi relatado que *“o Poder Executivo instituiu o adicional de insalubridade para os servidores da Secretaria de Saúde, por meio da Lei Complementar nº 441 de 24/10/2011 (Plano de Carreira dos Profissionais do SUS)”*.

Dessa forma, causa certa estranheza o Estado não ter regularizado esta situação de insalubridade na SEMA, já que são poucas as secretarias do estado do Mato Grosso que apresentam laboratórios.

Também, conforme já relatado no apontamento 8.1.1, os laboratórios estão com vários problemas sérios com os padrões de segurança, podendo ensejar até uma reprovação da atual estrutura do laboratório se for feita uma inspeção do corpo de bombeiros ou

da Vigilância Sanitária, já que o próprio gestor nesta impropriedade assumiu que não foi feito uma avaliação por engenheiro de segurança do trabalho, que não está sendo feita manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência, que não tem saída de emergência do laboratório e há um sistema vazado da sala de reagentes com o corredor exalando assim vapores tóxicos em todos os laboratórios.

Vale aqui comentar que a Constituição de 1988 garantiu a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme a redação do seu art. 7º, XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A Lei Complementar Estadual nº 502, de 07 de agosto de 2013, dispôs sobre “as políticas de saúde e segurança no trabalho e normas gerais para concessão de adicional de insalubridade no âmbito do poder executivo do Estado de Mato Grosso”.

Nos artigos 2º e 3º da lei supracitada é disposto que:

Art. 2º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas fazem jus ao adicional de insalubridade de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º Os valores do adicional de insalubridade ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - grau mínimo de insalubridade: R\$100,00 (cem reais);

II - grau médio de insalubridade: R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais);

III - grau máximo de insalubridade: R\$370,00 (trezentos e setenta reais).

§ 2º O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de maio, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado no período de janeiro a dezembro de exercício anterior.

Art. 3º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respeitará as Normas Reguladoras oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego aplicadas aos trabalhadores em geral.

§ 1º Para que o servidor tenha direito ao adicional é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Dessa forma, os adicionais de natureza pecuniária são devidos ao servidor que venha a exercer suas atividades em condições consideradas insalubres, perigosas, de risco ou de caráter penoso. Em decorrência disso, **o servidor tem direito aos adicionais enquanto estiver exercendo atividades em ambientes de condições adversas, identificadas pela perícia**. Caso as condições ensejadoras da concessão dos Adicionais sejam eliminadas ou reduzidas pela adoção de medidas de segurança, a exemplo de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pode não persistir o direito aos adicionais ou ser reduzido o percentual concedido conforme Súmula n.º. 80 do TST:

TST Enunciado n.º 80 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 / Eliminação da Insalubridade - Aparelhos Protetores – Adicional de Insalubridade:
“A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.”

Também, vale ressaltar a Súmula 289:

TST Enunciado n.º 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 / Fornecimento do Aparelho de Proteção do Trabalho - Adicional de Insalubridade:
“O **simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exige do pagamento do adicional de insalubridade**, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam a diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.”

Temos então, que é devido o adicional de insalubridade, quando não for possível a sua eliminação nem mesmo com a adoção de medidas preventivas de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou com melhoramentos do ambiente de trabalho.

Acrescente-se que a própria Constituição Federal estabelece, em seu inciso XXII do artigo 7º da CF/88, que constitui obrigação de nosso legislador produzir normas

que visem reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Constituição Federal

Art. 7º - XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ademais, para isso, **faz-se necessário a caracterização dos riscos inerentes do trabalho, a fim de possibilitar a sua redução ou eliminação.**

Mediante o que foi apresentado, sugere-se ao relator que seja **convertido o apontamento na seguinte determinação:**

- que seja avaliado/caracterizado o ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal.

8.6.20 - Ausência de Decreto Regulamentador que definisse as metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+ conforme é disposto nos § 1º do art. 4º da Lei nº 9.878/2013 – impropriedade 1 do item 4.15.3 – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ – NB 99.

Defesa:

Com relação aos dados apresentados pelo Tribunal de Contas no item 4.15.1 sobre o desmatamento informamos que existe um equívoco de sua interpretação, pois apesar do Estado de Mato Grosso ter de forma acumulada a maior área desmatada nos ambientes de floresta da Amazônia Legal, também foi o Estado que mais reduziu suas taxas de

desmatamento, saindo de uma taxa de mais de 11.000 km² no ano de 2004 para uma taxa de cerca de 1.000 km² no ano de 2014, o que representa 91% de redução em 2014.

Cabe ainda salientar que desde o ano de 2006 até 2014, as maiores taxas de desmatamento na Amazônia Legal são do Estado do Pará e não de Mato Grosso, demonstrando o esforço que o Estado tem realizado para coibir desmatamento.

É importante destacar que o desmatamento não consiste em uma agenda exclusivamente ambiental, muito pelo contrário ela é uma agenda que é transversal nas diferentes secretarias de estado, particularmente as de desenvolvimento econômico e planejamento.

As reduções do desmatamento alcançados por Mato Grosso subsidiem o Brasil no âmbito da Convenção do Clima a propor uma meta voluntária de redução até 2020 de 80% do desmatamento na Amazônia Legal, dos quais cerca de 60% são contribuições de Mato Grosso. As reduções de desmatamento de Mato Grosso são reconhecidas internacionalmente em várias publicações científicas e pelo Governo Federal.

Fera coibir o desmatamento a SEMA desenvolveu vários mecanismos inovadores como o Sistema de Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais SLAPR, reconhecida pelo SPRN/PPG/ como uma de suas ações mais exitosas: também desenvolveu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, que com o advento do Código Florestal nº 12.651/2012 foi expandido para todo o Brasil, como uma importante ferramenta de controle do desmatamento e que tem em sua essência e cumprimento da reserva legal. APPs e uso restrito Atualmente o Estado de Mato Grosso possuía a maior área cadastrada do país servindo de exemplo para os demais estados da Federação.

Cem relação à análise pelo Tribunal de Contas sobre o REDD+, cabe uma correção com relação ao texto transcrito abaixo:

"Conforme apresentado nos itens anteriores, o Mato Grosso é um dos estados que apresenta maiores índices de desmatamento e focos de calor no Brasil, além de que é um dos fatores chave nos debates do REDD por ser um dos detentores da maior floresta tropical do mundo, a Amazônia, representando 54% do seu território"

O que credencia o Estado de Mato Grosso elaborar uma política pública de REDD+, certamente não é pelo fato de ter os maiores índices de desmatamento do Brasil, mesmo por que os Estados do sul do Brasil como São Paulo e Paraná possuem cerca de 5% de sua área coberta com vegetação nativa, ou seja, desmatamentos muito maiores ocorreram nestes estados. O que o credencia na realidade, é o fato de ter realizado grandes reduções do desmatamento na floresta de 31%. O outro argumento utilizado pelo Tribunal de Contas, relacionado o ser um dos maiores detentores de floresta tropical do mundo, isso cabe para Amazônia Legal, mas não para Mato Grosso, uma vez que apenas parte do Estado é ocupada por floresta amazônica, enquanto os estados do Amazonas e o Pará possuem áreas muito maiores de floresta que Mato Grosso.

Na sequência cabe destacar que o Tribunal de Contas cobra da SEMA a publicação de um decreto com as metas de redução do desmatamento do estado e diz que este decreto não foi publicado.

O artigo 4º da Lei nº 9.878/2013 é demonstrado que as reduções do desmatamento são definidas no âmbito do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso, conforme texto transcrito abaixo.

"Art. 4º O Sistema tem por objetivo promover a redução progressiva, consistente e sustentada das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento e degradação florestal, bem como a conservação, o manejo florestal sustentável e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, com vistas ao alcance das metas do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso, da Política Estadual de Mudanças Climáticas, quando estabelecida, e da Política Nacional de Mudança do Clima e demais legislação pertinente."

Desta forma, cabe esclarecer que foi publicado o Decreto nº 2.055, de 19 de dezembro de 2013, que Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT, que em seu artigo 3º apresenta as metas de redução do desmatamento do Estado de Mato Grosso. Portanto a SEMA já cumpriu com o item solicitado pelo Tribunal de Contas.

Com relação ao apontamento acerca de; ausência do Decreto Regulamentador que definisse as metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+, temos a informar que há um equívoco

no relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao mencionar ausência de decreto regulamentador das metas de redução (intrinsecamente interligado com os conceitos de linha de base e nível de referência), na medida em que desde 29 de dezembro de 2014, com o advento do Decreto n° 2.694, houve a instituição e regulamentação do Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+, que dentre as suas atribuições, deve:

- opinar sobre o método de linha de base e os níveis de referência de emissões do desmatamento e degradação florestal a serem adotados pelo Estado.

- avaliar e aprovar a repartição da linha de base de emissões do desmatamento e degradação florestal entre as diferentes regiões do Estado ou categorias de uso e ocupação da terra existentes no Estado e demais mecanismos de distribuição e repartição dos benefícios;

De acordo com o artigo 2º da Lei n° 9.878, de 07 de janeiro de 2013, a qual criou o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso (DOC. 21), conceitua-se linha de base e nível de referência como:

XII linha de base: estimativa da quantidade futura de emissões ou remoções de gases de efeito estufa que ocorreria sem as atividades do REDD+, calculada a partir de médias históricas, projeções ou modelagens, utilizando-se de metodologias aprovadas no âmbito da Sistema Estadual de REDD+:

XIII - nível de referência, projeção da quantidade futura de emissões ou remoções de gases de efeito estufa, determinada a partir da linha de base, utilizada para contabilizar a quantidade de reduções de emissões ou aumentos de remoções resultantes de atividades de REDD+ a serem registradas no Sistema Estadual de REDD+.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digne-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado todas as providências em conjunto com sua equipe, inclusive, aprovar e regulamentar a Lei do REDD+ em 2013 e reduzir o desmatamento em 2014 em 91%; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque o defendente e sua equipe de trabalho promoveram todo o empenho para cumprir com as normas e não pode ser penalizado por isso; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

A solução integral depende de outros órgãos, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

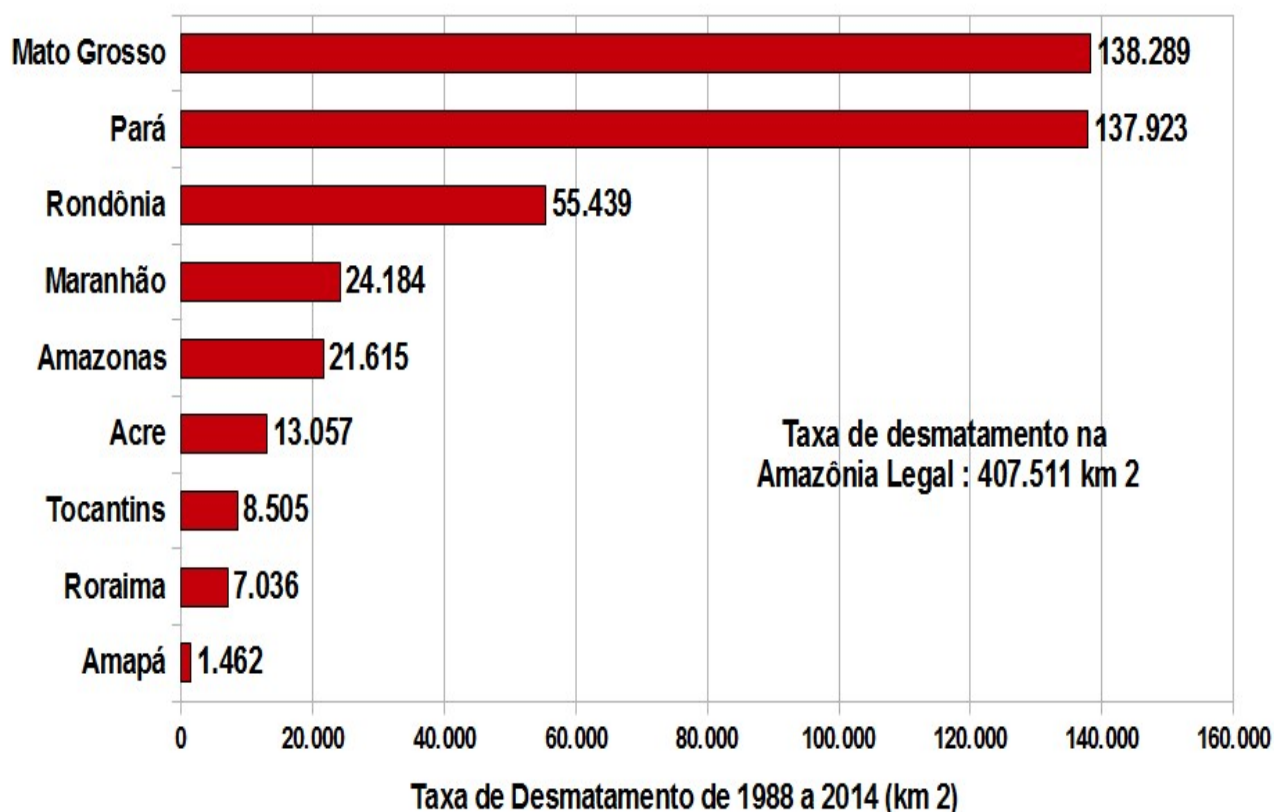
Análise da Defesa:

Antes de adentrar na defesa, vale ressaltar que todos os dados apresentados no relatório preliminar podem ser visualizados no site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Neste relatório preliminar foi evidenciado que no período acumulado de 1988 até 2014 o Estado do Mato Grosso foi a unidade federativa que mais desmatou dentre os estados que compõem a Amazônia Legal, com uma taxa de desmatamento de 138.289 Km²,



representando 34% de toda a área desmatada da Amazônia Legal que foi de 407.511 Km², conforme pode ser visualizado a seguir.



Fonte : site do INPE (http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2014.htm, data 20/04/2015)

Taxas anuais do desmatamento - 1988 até 2014 – km²/ano.

Estados/Ano	88 (a)	89	90	91	92	93 (b)	94 (b)	95	96	97	98	99	00	01	02
Acre	620	540	550	380	400	482	482	1.208	433	358	536	441	547	419	883
Amazonas	1.510	1.180	520	980	799	370	370	2.114	1.023	589	670	720	612	634	885
Amapá	60	130	250	410	36	0	0	9	0	18	30	0	0	7	0
Maranhão	2.450	1.420	1.100	670	1.135	372	372	1.745	1.061	409	1.012	1.230	1.065	958	1.085
Mato Grosso	5.140	5.960	4.020	2.840	4.674	6.220	6.220	10.391	6.543	5.271	6.466	6.963	6.369	7.703	7.892
Pará	6.990	5.750	4.890	3.780	3.787	4.284	4.284	7.845	6.135	4.139	5.829	5.111	6.671	5.237	7.510
Rondônia	2.340	1.430	1.670	1.110	2.265	2.595	2.595	4.730	2.432	1.986	2.041	2.358	2.465	2.673	3.099
Roraima	290	630	150	420	281	240	240	220	214	184	223	220	253	345	84
Tocantins	1.650	730	580	440	409	333	333	797	320	273	576	216	244	189	212



Estados/Ano	88 (a)	89	90	91	92	93 (b)	94 (b)	95	96	97	98	99	00	01	02
Amazônia Legal	21.050	17.770	13.730	11.030	13.786	14.896	14.896	29.059	18.161	13.227	17.383	17.259	18.226	18.165	21.651

Fonte : site do INPE (http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2014.htm, data 20/04/2015)

Estados/Ano	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14(d)	Acumulado 1988-2014
Acre	1.078	728	592	398	184	254	167	259	280	305	221	312	13.057
Amazonas	1.558	1.232	775	788	610	604	405	595	502	523	583	464	21.615
Amapá	25	46	33	30	39	100	70	53	66	27	23	0	1.462
Maranhão	993	755	922	674	631	1.271	828	712	396	269	403	246	24.184
Mato Grosso	10.405	11.814	7.145	4.333	2.678	3.258	1.049	871	1.120	757	1.139	1.048	138.289
Pará	7.145	8.870	5.899	5.659	5.526	5.607	4.281	3.770	3.008	1.741	2.346	1.829	137.923
Rondônia	3.597	3.858	3.244	2.049	1.611	1.136	482	435	865	773	932	668	55.439
Roraima	439	311	133	231	309	574	121	256	141	124	170	233	7.036
Tocantins	156	158	271	124	63	107	61	49	40	52	74	48	8.505
Amazônia Legal	25.396	27.772	19.014	14.286	11.651	12.911	7.464	7.000	6.418	4.571	5.891	4.848	407.511

Fonte : site do INPE (http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2014.htm, data 20/04/2015)¹⁵

Também, no portal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é apresentado o monitoramento operacional de focos de queimadas e de incêndios florestais detectados por satélites. Destaca-se que neste site o acesso às informações é livre, e os dados são atualizados a cada três horas, todos os dias do ano para a América do Sul e a Central, África e Europa (<http://queimadas.inpe.br>).

Por meio dos dados obtidos pelo INPE fica claro que o Mato Grosso é um dos grandes responsáveis pelo maior número de queimadas já registrado no Brasil desde 1999.

Inclusive, comparando o ano de 2013 com o ano de 2014, constata-se que houve um aumento de 57,7% dos focos de calor no Estado do MT, já que em 2014, foram registrados 28.024 mil focos de queimadas, enquanto no mesmo período de 2013, o Estado havia acumulado 17.768 mil ocorrências, sendo estes dados apresentados a seguir.

Ano	Jan.	Fev.	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agos.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total (MT)	Total (BR)	% MT/BR
2005	47	97	52	353	1.842	2.394	4.371	12.996	19.540	7.079	493	99	49.363	225.610	21,9%

15 (a) Média entre 1977 e 1988, (b) Média entre 1993 e 1994, (c) Taxas Anuais Consolidadas e (d) Taxa Estimada



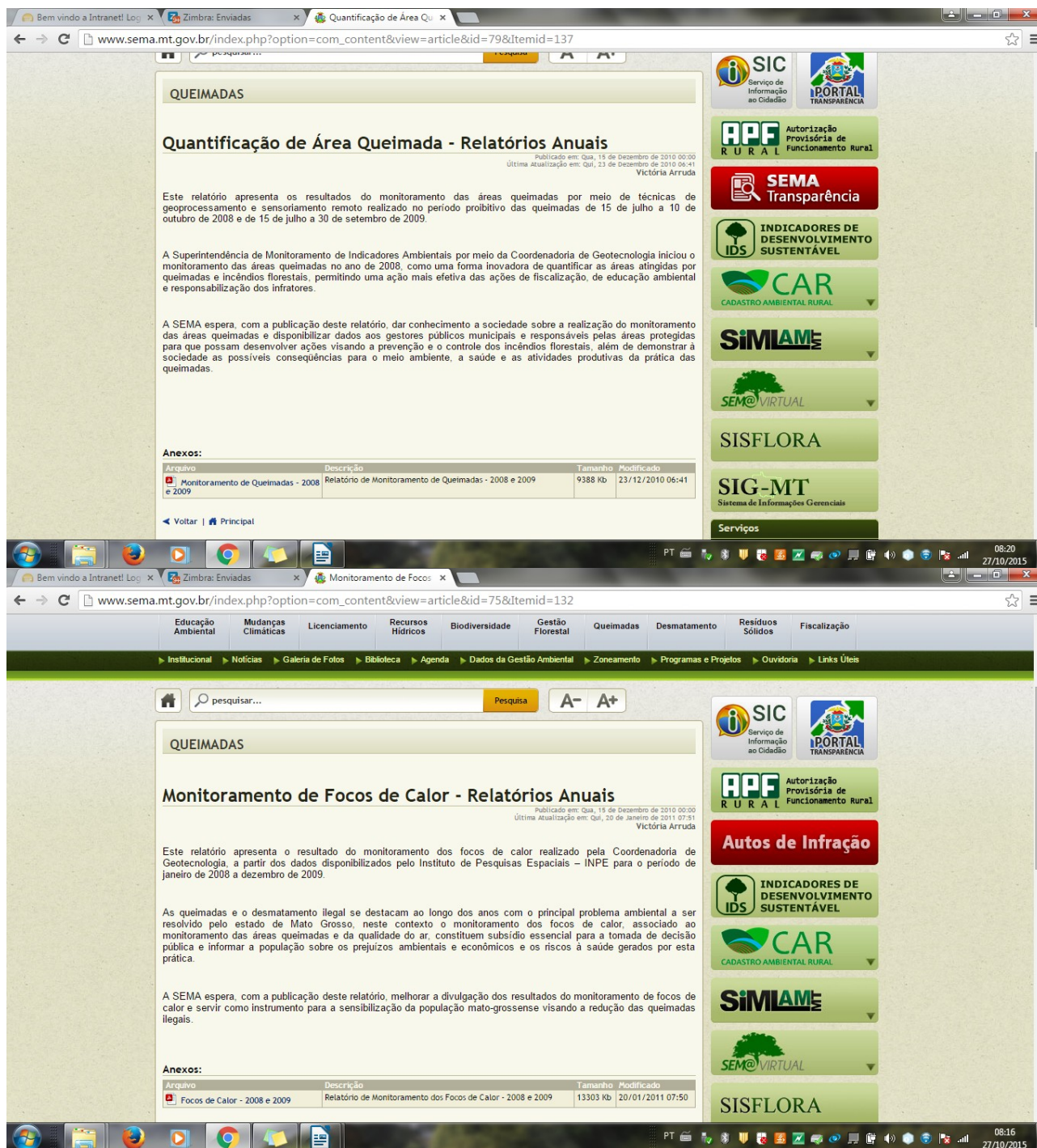
Ano	Jan.	Fev.	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agos.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total (MT)	Total (BR)	% MT/BR
2006	351	35	14	55	501	1.424	2.568	6.600	11.024	1.004	1.584	15	25.175	117.315	21,5%
2007	22	19	156	171	703	1.956	2.551	14.484	25.963	4.890	299	81	51.295	229.327	22,4%
2008	245	180	180	274	119	403	1.117	2.875	7.965	6.326	190	159	20.033	123.249	16,3%
2009	527	248	325	169	516	979	1.613	2.250	3.129	2.579	588	171	13.094	123.211	10,6%
2010	298	431	605	769	1.313	1.025	3.442	14.608	18.366	4.465	768	846	46.936	249.291	18,8%
2011	171	119	252	345	547	974	1.061	2.628	6.332	2.007	1.103	431	15.970	133.087	12,0%
2012	166	193	423	521	812	1.651	2.008	6.195	10.344	2.837	375	492	26.017	193.838	13,4%
2013	269	375	563	338	739	1.213	1.630	3.568	5.576	1.986	1.064	447	17.768	115.220	15,4%
2014	315	199	655	859	933	1.795	2.255	7.167	7.081	5.281	1.018	466	28.024	183.693	15,3%
Máximo	527	431	655	859	1.842	2.394	4.371	14.608	25.963	7.079	1.584	846			
Média	241	190	323	385	803	1.381	2.262	7.337	11.532	3.845	748	321	29.368	169.384	16,8%
Mínimo	22	19	14	55	119	403	1.061	2.250	3.129	1.004	190	15			

Site: Série histórica do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência - INPE. <http://www.inpe.br/queimadas/estatisticas.php>, disponível em 20/04/2015.

Conforme já citado no relatório preliminar, tem-se que no acumulado dos anos de 2005 a 2014 no Brasil, o Mato Grosso ficou em segundo lugar dentre os outros estados do país. Liderando o ranking de queimadas ficou o Pará, que apresentou 35.948 focos de calor, e em terceiro lugar o Maranhão (25.435).

Ou seja, **infelizmente, o Mato Grosso tem sido o segundo estado do país que tem tido as maiores taxas de desmatamento, e também, de focos de queimadas no Brasil.** Neste ensejo, verifica-se que há uma grande margem de melhoria, e também de esforço que o Estado tem que realizar, principalmente através da SEMA, para que dos 27 estados brasileiros o MT melhore quanto a diminuição do desmatamento e focos de queimadas.

Além de que vale aqui comentar que a SEMA não vem apresentando dados atualizados de monitoramento de desmatamento e de focos de calor, sendo que a maioria dos seus relatórios foram emitidos há mais de 5 anos, conforme pode ser visualizado a seguir:



QUEIMADAS

Quantificação de Área Queimada - Relatórios Anuais

Publicado em: Qua, 15 de Dezembro de 2010 00:00
Última Atualização em: Qui, 13 de Dezembro de 2010 06:41
Victoria Arruda

Este relatório apresenta os resultados do monitoramento das áreas queimadas por meio de técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto realizado no período proibitivo das queimadas de 15 de julho a 10 de outubro de 2008 e de 15 de julho a 30 de setembro de 2009.

A Superintendência de Monitoramento de Indicadores Ambientais por meio da Coordenadoria de Geotecnologia iniciou o monitoramento das áreas queimadas no ano de 2008, como uma forma inovadora de quantificar as áreas atingidas por queimadas e incêndios florestais, permitindo uma ação mais efetiva das ações de fiscalização, de educação ambiental e responsabilização dos infratores.

A SEMA espera, com a publicação deste relatório, dar conhecimento a sociedade sobre a realização do monitoramento das áreas queimadas e disponibilizar dados aos gestores públicos municipais e responsáveis pelas áreas protegidas para que possam desenvolver ações visando a prevenção e o controle dos incêndios florestais, além de demonstrar à sociedade as possíveis consequências para o meio ambiente, a saúde e as atividades produtivas da prática das queimadas.

Anexos:

Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
Relatório de Monitoramento de Queimadas - 2008 e 2009	Relatório de Monitoramento de Queimadas - 2008 e 2009	9388 Kb	23/12/2010 06:41

[Voltar](#) | [Principal](#)

QUEIMADAS

Monitoramento de Focos de Calor - Relatórios Anuais

Publicado em: Qua, 15 de Dezembro de 2010 00:00
Última Atualização em: Qui, 20 de Janeiro de 2011 07:51
Victoria Arruda

Este relatório apresenta o resultado do monitoramento dos focos de calor realizado pela Coordenadoria de Geotecnologia, a partir dos dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE para o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

As queimadas e o desmatamento ilegal se destacam ao longo dos anos com o principal problema ambiental a ser resolvido pelo estado de Mato Grosso, neste contexto o monitoramento dos focos de calor, associado ao monitoramento das áreas queimadas e da qualidade do ar, constituem subsídio essencial para a tomada de decisão pública e informar a população sobre os prejuízos ambientais e econômicos e os riscos à saúde gerados por esta prática.

A SEMA espera, com a publicação deste relatório, melhorar a divulgação dos resultados do monitoramento de focos de calor e servir como instrumento para a sensibilização da população mato-grossense visando a redução das queimadas ilegais.

Anexos:

Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
Focos de Calor - 2008 e 2009	Relatório de Monitoramento dos Focos de Calor - 2008 e 2009	13303 Kb	20/01/2011 07:50

Bem vindo a Intranet! Log x Zimbra: Enviadas x Dados por Biomass x

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77&Itemid=134

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

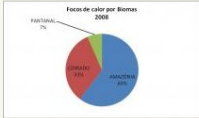
QUEIMADAS

Dados por Biomass

Publicado em: Seg, 13 de Dezembro de 2010 00:00
Última Atualização em: Seg, 13 de Dezembro de 2010 09:42
Ricardo Perdigão

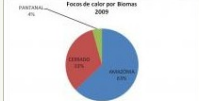
Ao analisarmos os dados de focos de calor por biomass, percebe-se que o bioma mais atingido é a Amazônia com mais de 60% dos focos, seguido pelo Cerrado com 33% e Pantanal com menos de 10% dos focos de calor de 2008 e 2009, como resalta os gráficos n°06 e n°07.

Gráfico n° 06 - Porcentagem de focos por Biomass de Mato Grosso - 2008 (Clique na imagem para ampliar)



Fonte: SEMA - MT, 2010

Gráfico n° 07 - Porcentagem de focos por Biomass de Mato Grosso - 2009 (Clique na imagem para ampliar)



SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

APF RURAL Autorização Provisória de Funcionamento Rural

SEMA Transparência

IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

SiMIAM

SEM@VIRTUAL

SISFLORA

Bem vindo a Intranet! Log x Zimbra: Enviadas x Quantificação de Área Queimada - Relatórios Anuais x

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=137

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

QUEIMADAS

Quantificação de Área Queimada - Relatórios Anuais

Publicado em: Qua, 15 de Dezembro de 2010 00:00
Última Atualização em: Qui, 23 de Dezembro de 2010 08:41
Victoria Arruda

Este relatório apresenta os resultados do monitoramento das áreas queimadas por meio de técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto realizado no período proibitivo das queimadas de 15 de julho a 10 de outubro de 2008 e de 15 de julho a 30 de setembro de 2009.

A Superintendência de Monitoramento de Indicadores Ambientais por meio da Coordenadoria de Geotecnologia iniciou o monitoramento das áreas queimadas no ano de 2008, como uma forma inovadora de quantificar as áreas atingidas por queimadas e incêndios florestais, permitindo uma ação mais efetiva das ações de fiscalização, de educação ambiental e responsabilização dos infratores.

A SEMA espera, com a publicação deste relatório, dar conhecimento a sociedade sobre a realização do monitoramento das áreas queimadas e disponibilizar dados aos gestores públicos municipais e responsáveis pelas áreas protegidas para que possam desenvolver ações visando a prevenção e o controle dos incêndios florestais, além de demonstrar à sociedade as possíveis consequências para o meio ambiente, a saúde e as atividades produtivas da prática das queimadas.

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

APF RURAL Autorização Provisória de Funcionamento Rural

Autos de Infração

IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

SiMIAM

SEM@VIRTUAL

SISFLORA



Bem vindo a Intranet! Log x Zimbra: Enviadas x Monitoramento de Degradação x

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=89&Itemid=149

Contato Mapa do Site WebMail Disque-Denúncia 0800 65 3838

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão CAIC
0800 647 0111

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

DESMATAMENTO

Monitoramento de Degradação Progressiva
Publicado em: Qua, 15 de Dezembro de 2010 00:00
Última atualização em: Qui, 28 de Abril de 2011 17:41
Ricardo Perdigão

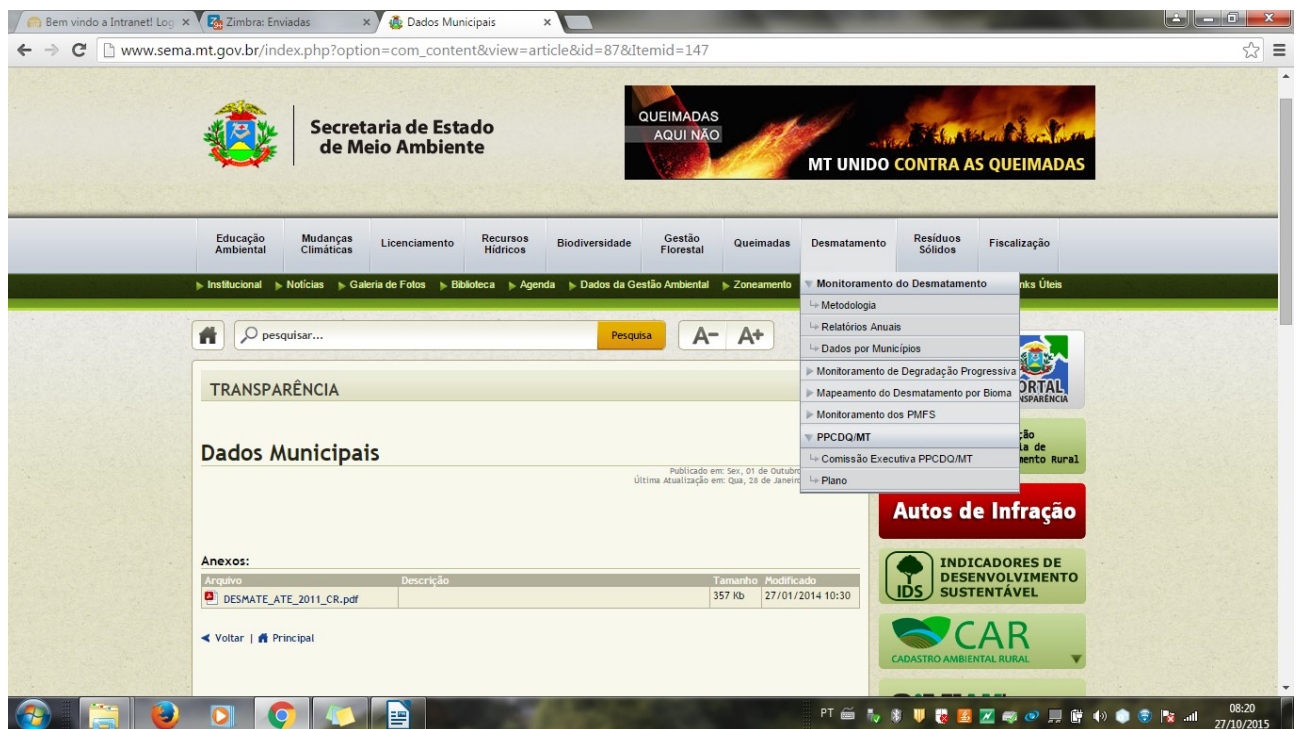
Os dados serão apresentados em Janeiro de 2011.

[Artigo em Desenvolvimento](#)

Voltar | Principal

SIC Serviço de Informação ao Cidadão
IPORTAL TRANSPARÊNCIA
APF RURAL Autorização Provisória de Funcionamento Rural
SEMA Transparência
IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CAR

08:19 27/10/2015



Bem vindo a Intranet! Log x Zimbra: Enviadas x Dados Municipais x

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=87&Itemid=147

Queimadas AQUI NÃO
MT UNIDO CONTRA AS QUEIMADAS

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização


Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento

pesquisar... Pesquisa A- A+

TRANSPARÊNCIA

Dados Municipais
Publicado em: Sex, 01 de Outubro de 2010 10:30
Última atualização em: Qua, 28 de Janeiro de 2011 10:30

Anexos:

Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
 DESMATE_ATE_2011_CR.pdf		357 kb	27/01/2014 10:30

Voltar | Principal

Monitoramento do Desmatamento
Metodologia
Relatórios Anuais
Dados por Municípios
Monitoramento de Degradação Progressiva
Mapeamento do Desmatamento por Bioma
Monitoramento dos PMFS
PPCDQ/MT
Comissão Executiva PPCDQ/MT
Plano

Autos de Infração
IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

08:20 27/10/2015

Com relação ao apontamento, vale ressaltar que o Sistema Estadual de REDD+ tem por objetivo promover a redução progressiva, consistente e sustentada das emissões de gases de efeito estufa decorrentes de desmatamento e degradação florestal, bem como a conservação, o manejo florestal sustentável e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, com vistas ao alcance das metas do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso.

A grande importância deste sistema é que com o seu estabelecimento terá a possibilidade de¹⁶:

- Reduzir o desmatamento de forma efetiva e permanente;
- Viabilizar definitivamente o Manejo Florestal de Baixo Impacto;
- Aumentar a possibilidade de Mato Grosso receber alguma compensação pelos 1,1 Bilhões de toneladas de CO2 evitados, em função da redução do desmatamento ocorrido desde 2006;
- Estimular e orientar potenciais investidores, proprietários privados, assentados e populações tradicionais a implementar ações de conservação florestal, por meio de Projetos de REDD+;
- Conferir ao Sistema a transparência, credibilidade, segurança jurídica e salvaguardas necessárias para atrair investimentos.
- Apoiar a sustentabilidade da agricultura familiar e comunidades indígenas
- Contribuir para Manutenção e Recuperação de Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; e
- Maior possibilidade de conectar-se a Mercados Regulados e receber Projetos de REDD+, para compensação de emissões de Gases de Efeito Estufa;

Devido a sua relevância para o estado do Mato Grosso é um grande desafio para que seja implementado este sistema.

16 <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/7%20Apres%20macap%C3%83%C2%A1%20gc%20Mato%20Grosso.pdf>

A legislação apresentada pelo gestor foi:

- o Decreto nº 2.055, de 19 de dezembro de 2013, que Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT e
- o Decreto nº 2.694, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu e regulamentou o Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+

Considerando as normativas, considera-se **sanada a impropriedade**.

- Responsabilidade do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda:

8.7) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

Defesa:

AO GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO TCE -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesta

Assunto: Aportamentos Of. 1.263/2015 GAB - VAS/ TC - MT

Senhor Conselheiro,

Em resposta ao ofício supra citado, estamos encaminhando, tempestivamente, a manifestação técnica prévia do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, é necessário fazer algumas considerações, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Fazenda recebe encaminhamentos relacionados à notificações/e ou citações pessoais vinculadas à ex-gestores.

Na hipótese de ex-gestores, a notificação/e ou citação, direcionada a pessoa que não mais faz parte do órgão, traz sérios entraves, com relação à correta validade da relação jurídica processual, o que pode ensejar nulidade do processo.

Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º inciso da CF e considerando a forma inapropriada e a dificuldade da Secretaria de Estado de Fazenda em dar conhecimento a ex-gestores não servidores, da notificação/citação pessoal a eles dirigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, informamos que o ex-gestor Sr. Marcel Souza de Cursi, está cedido à disposição da Agência Reguladora do Estado do Mato Grosso - AGER, bem como, por ser fato público e notório, que o mesmo encontra-se privado temporariamente de liberdade.

Desta forma, pelo princípio da eventualidade e para evitar qualquer preclusão que possa acarretar prejuízo a esta Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual apresentamos aqui manifestação prévia, sem afastar, entretanto, no nosso entendimento, a necessidade de que o ex-gestor seja notificado pessoalmente e que o prazo seja suspenso em razão das peculiaridades que o caso requer.

No mais, colocamo-nos à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Carlos Antônio da Rocha

Secretario Adjunto do Tesouro Estadual

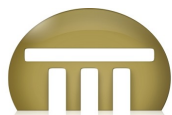
Excelentíssimo Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Sr. Valter Albano

PROCESSO Nº 2940-8/2014 CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - SEMA

Em que pese ser o Ofício ser direcionado ao ex Secretário de Estado de Fazenda, sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, o qual deverá ser intimado pessoalmente para apresentar sua defesa, bem como, diante de estar privado de sua liberdade, deverá ter o prazo de resposta suspenso nos autos referentes às Contas Anuais de Gestão da SEMA, exercício de 2014, processo protocolado sob o nº 2.940-8/2014, dessa Egrégia Corte, em atendimento ao disposto no Ofício nº 1263/2015/GAB-VAS, esta Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, pelo princípio da eventualidade, com fulcro em afastar completamente eventual risco de preclusão, através do seu titular, CARLOS ANTÔNIO DA ROCHA, brasileiro, CPF n.º 490.085.366-68, RG n.º 373.749-7 SSP/MT, apresenta MANIFESTAÇÃO PRÉVIA dos fatos imputados:

1. RELATÓRIO

Trata os autos de Citações referentes às Contas Anuais de Gestão da SEMA, exercício de 2014, cujo objetivo é subsidiar o julgamento dos atos de gestão. No entendimento da equipe, apresentam-se a seguir os achados de auditoria relativos às amostras analisadas no exercício, para fins de citação dos responsáveis, nos termos do artigo 256, § 1º do RITCE-MT, da forma que segue:



8.7) Diversos Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n-17/2010 - TCE-MT. "

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 - VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto às receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 - impropriedade do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) - N899.

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda, do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, do Sr. RENATO SILVA DE SOUSA, Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado - SEFAZ e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente notificação ocorreu em 08/09/2015 concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa a esta Corte de Contas sendo, portanto, tempestiva a presente defesa.

3. DO MÉRITO

3.1 Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 - VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto às receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 - **impropriedade do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) — NB99.**

A Ação Civil Pública acima referida foi proposta pela 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, tramitando no Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, na qual foi questionada a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM.

Em apertada síntese, o Ministério Público Estadual, fundamentou em sua peça Exordial que os recursos arrecadados em prol do FEMAM passaram a ser revertidos ao Tesouro Estadual ao final de cada exercício financeiro desde o ano de 2009, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 360/2009, o qual instituiu a Conta Única do Estado de Mato Grosso e, em 2012, houve reversão mensal dos recursos arrecadados ao FEMAM à Conta Única do Estado.

O MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

"Por essas razões, concedo a liminar pleiteada, para determinar ao Estado de Mato Grosso **que se abstenha de reverter recursos do FEMAM, referentes às fontes 109, 240 e 244** à conta do Tesouro do Estado, tanto mensalmente, quanto ao final de cada exercício financeiro, devendo estes recursos permanecerem à disposição do referido Fundo para aplicação nas finalidades específicas previstas na Lei Complementar Estadual n. 133/2005. Também, liminarmente, determino que o Estado de Mato Grosso, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva ao FEMAM os valores revertidos no ano de 2012, no montante de R\$ 11.963.191,65 (onze milhões novecentos e sessenta e três mil cento e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), e outros valores que porventura tenham sido revertidos até julho/2012, sob pena de bloqueio na conta única, com transferência para o FEMAM" (fls. 89/92) (grifo nosso)

Em decisão interlocutória o MM Juiz de Direito, em 13 de dezembro de 2012, foi determinado que:

(...)

c) a determinação de abertura de conta específica para o FEMAM, conforme dispõe especificamente o artigo 99 da Lei Complementar Estadual 232/2005 (sic), para que os recursos do fundo possam ser geridos com exclusividade pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, como determinado na ordem liminar e na própria lei estadual sobre o citado fundo. (grifo nosso)

É salutar destacar que, em cumprimento às decisões exaradas, houve a concretização de todos os ajustes necessários no FIPLAN, e providências da SEFAZ, SEPLAN e PGE. For efetivada a devida devolução dos valores reclamados, e a comunicação a PGE de todos os procedimentos realizados. Também foi aberta conta específica para abrigar recursos do FEMAM, qual seja Agência: 3834-2 e Conta: 1.042.527-6.

Todavia, impende destacar algumas considerações:

O MM Juiz de Direito, ao determina a abertura de conta específica para o FEMAM, fundamentou sua decisão baseando-se no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 232/2005, para que os recursos do fundo possam ser geridos com exclusividade pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, como determinado na ordem liminar e na própria lei estadual que dispõe sobre o citado Fundo.

Ocorre que a Lei Complementar nº 232/2005, a qual altera o Código do Meio Ambiente, determinava, em seu artigo 9º, §13 que **"o produto arrecadado será repassado à conta específica do FEMAM no momento da realização da receita", ou seja, o assunto em nada corresponde com a obrigatoriedade de criação de conta especial**. Ainda, e não de menos importância, tal artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 243, de 11 de abril de 2006, determinando que:

Art. 95 Constituem recursos financeiros do FEMAM:

(...)

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo deverá ser subscrita pelo proprietário e seu responsável técnico, devendo ser protocolizada junto à SEMA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar. (grifo nosso)

Neste viés, ressalta-se, conforme delineado, que a decisão do magistrado se baseia **em legislação já revogada**, salientando o pormenor de que o artigo no qual se fundamenta o pedido de criação de conta especial não corresponde ao assunto em questão.

Por conseguinte, em decisão de mérito, o M.M. Juiz decidiu que:

(...)

4. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, ratificando, portanto, a liminar concedida às fls. 89/92, por conseguinte:

4.1. DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 360/09, tendo em vista que, em sede de competência legislativa concorrente suplementar complementar (art. 24, incisos I e II, e § 2º, da CF), o requerido Estado de Mato Grosso legislou de forma contrária as normas gerais editadas pela União (Lei n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 101/00), devendo a decisão produzir efeitos somente entre as partes (inter partes), bem assim retroagir à data do início da vigência do ato normativo atacado (ex tunc), ou seja, em 18-6-2009, quando a norma estadual passou a vigor (art. 18, da LCE n. 360/05), tornando inválidos os atos que tiverem sido praticados sob o seu fundamento,



4.2. CONDENO o requerido Estado de Mato Grosso na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de reverter recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM à Conta Única do Tesouro Estadual notadamente aqueles referentes às Fontes 109, 240 e 244, devendo os respectivos recursos permanecerem à disposição do referido fundo especial para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas previstas no art. 8º, do Código Estadual do Meio Ambiente (redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 232/05), bem assim as respectivas leis orçamentárias anuais e planos de trabalho anuais; e

4.3. CONDENO o requerido Estado de Mato Grosso na obrigação de fazer, consistente em efetuar a devolução ao Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMAM dos valores revertidos à Conta Única do Tesouro Estadual nos anos de 2010, 2011 e 2012, em razão do art. 9º, da Lei Complementar Estadual 360/2009, devendo tais valores serem apurados em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C, inciso I, do CPC;

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

(...)

P.R.I.C

Cuiabá, lide abril de 2014."

Aqui cabe uma ressalva importante: na decisão de mérito, restou inconteste que não foi ratificada a necessidade de manutenção de conta específica para o fundo objeto do processo.

Ademais, não houve qualquer impedimento para pagamento de dívidas de custeio e pessoal, bem como não há impedimento para eventual retenção.

Frisa-se, oportunamente, que, em TOTAL CUMPRIMENTO À DECISÃO EXARADA, A SEFAZ NÃO ESTÁ FAZENDO REVERSÃO COM OS RECURSOS DA FEMAM.

Reforça-se que o próprio artigo 8º da Lei Complementar nº 38/95, que fundamenta a decisão judicial, a qual determina a abstenção da reversão, autoriza as despesas com custeio, senão vejamos

Art. 8- Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM com o objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Atualmente, o Código do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, está redigido conforme as alterações a Lei Complementar 481/2012, a qual altera o Código do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art. 9º Constituem recursos financeiros do FEMAM:

(...)

§ 1- Os recursos do FEMAM - Fundo Estadual do Meio Ambiente serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei.

(...)

§ 8º Os recursos financeiros arrecadados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente poderão ser aplicados para pagamento de despesas com pessoal e encargos vinculados à atividade finalística da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 9º-A As receitas disponíveis a que se refere o artigo anterior, serão determinadas observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da

Constituição Federal de 1988, bem como as disposições do Art. 163 da Constituição Federal quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando, ainda, o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 (Acrescentado pela LC 481/12)(grifei)

Destarte, não cabe ao agente público afastar a aplicação de lei, de modo que o próprio Código Ambiental estabelece o instituto da receita disponível, que deve obedecer às afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes.

Resta claro que o equilíbrio das contas públicas não se trata apenas da relação de igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, que corresponde ao princípio do equilíbrio orçamentário. Abrange também a execução orçamentária, ou seja, finanças equilibradas e devidamente organizadas.

Cumpra à SEFAZ, nesse contexto, por meio de um conjunto de ações, harmonizar todos os recursos abrangidos pelo orçamento público para que trabalhem no sentido de manutenção do equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, conforme as alterações trazidas pela LC nº 481/12 e lei nº 9859/12, ampliou-se o rol de fundos cujos recursos financeiros podem ser aplicados para pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística. Novamente, reitera-se que não cabe ao agente público afastar aplicação de lei em plena vigência.

Ainda, ressalta-se que, nos termos do artigo 21 do Decreto n.º 2090/13, esclarece que determinados recursos da SEMA integram a base constitucional de repasse para educação e dívida pública, nos seguintes moldes:

Art. 21 Para fins do inciso II do § 1º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013, bem como visando atender ao disposto nos §§ 4º usque 89 do Artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012 e controlar o estabelecido no Artigo 22 da Lei nº 9970, de 02 de agosto de 2013, fica instituído o fundo contábil a que se refere este Artigo, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda e utilizado para pagamento da dívida pública, suporte ao efeito irradiado de vinculação constitucional ou legal, suprimimento de despesa não prevista, gestão do excesso de arrecadação, gestão do equilíbrio fiscal e financeiro, gestão do contingenciamento de gastos, controle do reembolso e rateio de despesas, gestão de déficit e do suporte de pagamentos efetuados em favor de despesas essenciais ou inadiáveis pela fonte 100 (cem) do sistema de conta única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, observado o seguinte(...)

Outrossim, o artigo 22 da Lei 9970/2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014, elucida, in verbis:

Art. 22 Fica autorizada a retenção de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas e diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da dívida pública do Estado, de despesa de pessoal e encargos sociais e demais despesas essenciais e obrigatórias do Poder Executivo, incluídas no cálculo da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as receitas vinculadas constitucionalmente. (grifo nosso)

É importante salientar que, em que pese a alegação de que o Tesouro Estadual reteve o montante de R\$ 34.130.170,42, da fonte 240, conforme relatório FIP 617, a fonte 100 - Recursos ordinários do Tesouro aportou R\$ 49.899.610,39 apenas para pagamento de despesa com pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Ou seja, ainda que o Tesouro Estadual tenha feito os descontos previstos na legislação, resta claro que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente não é autossuficiente para arcar com todas as suas despesas, inclusive prioritárias, sendo necessário aporte do Tesouro Estadual em valor bem superior ao da retenção para adimplemento das despesas de folha de pessoal daquela Secretaria que é a responsável pelo Fundo em análise.

4. DA CONDUTA DO AGENTE

Nessa ótica, o próprio agente público, após devidamente notificado, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa poderá apresentar suas próprias justificativas.

A priori, argumenta-se que não houve má-fé na prática da administração dos recursos públicos, sendo que os fatos que ocasionaram as ocorrências lhe imputadas não decorreram de ato de gestão ilegal ou ilegítima.

Não houve tipicidade de conduta dolosa, uma vez que a sentença foi cumprida nos seus termos, sendo aprovada nas contas de 2013, aprovada pelo Ministério Público, e pela própria SEMA, e a atuação praticada possui respaldo legal, não cabendo ao agente público afastar aplicação de lei, conforme supracitado.

5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que essa Egrégia Corte considere devidamente justificada a conduta do ex-gestor, visto a motivação do ocorrido resultar de procedimentos definidos em lei, assim, não poderia esperar atuação diferente da realizada.

Requer ainda, que caso o entendimento dessa Corte, em que pese a legislação acima elencada, que aos recursos do FEMAM não devem obedecer ao instituto da receita disponível, conforme determina a LC n.º 481/12 e Lei nº 9859/12, que a decisão seja, logicamente, proferida com efeitos ex nunc, para ter vigência para o futuro, não retroagindo de modo que não se era possível esperar atuação diferente do Tesouro Estadual à época, além de garantir a segurança jurídica e não comprometer a programação orçamentária e financeira do Estado de Mato Grosso.

Por fim, reitera-se o pedido de que o ex gestor seja notificado pessoalmente para manifestar a sua defesa em complemento a esta aqui apresentada, a fim de garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

No mais, colocamo-nos à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cuiabá, 21 de agosto de 2015.

Carlos Antônio da Rocha

Secretario Adjunto do Tesouro Estadual

Análise da Defesa:

O ofício n. 1263/2015-GAB-VAS/TCE-MT (doc. Digital 164954/2015) possuía como intento citar o Sr. Marcel Souza de Cursi para apresentar manifestação sobre apontamento consignado no relatório preliminar das contas de gestão em análise, porém, o ex-Secretário Estadual de Fazenda não apresentou defesa.

Conforme informação contida no documento digital 170242/2015, o ofício supradito foi lido em 08/09/2015 pelo Sr. Adão José de França. Por meio do ofício n.º 589/SATE/SEFAZ (documento digital 179056/2015) o Sr. Carlos Antônio da Rocha, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, apresentou esclarecimento sobre o apontamento.

O ofício n.º 589/SATE/SEFAZ contém o seguinte texto:

Em resposta ao ofício supra citado (sic), estamos encaminhando, tempestivamente, a manifestação técnica prévia do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, é necessário fazer algumas considerações, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Fazenda recebe encaminhamentos relacionados à notificações e/ou citações pessoais vinculadas à ex-gestores.

Na hipótese de ex-gestores, a notificação e/ou citação, direcionada a pessoa que não mais faz parte do órgão, traz sérios entraves, com relação à correta validade da relação jurídica processual, o que pode ensejar nulidade do processo.

Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º inciso da CF e considerando a forma inapropriada e a dificuldade da Secretaria de Estado de Fazenda em dar conhecimento a ex-gestores não servidores, da notificação/citação pessoal a eles dirigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso -TCE-MT, informamos que o ex-gestor Sr. Marcel Souza de Cursi, está cedido à disposição da Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso-AGER, bem como, por ser fato público e notório, que o mesmo encontra-se privado temporariamente de liberdade.

Desta forma, pelo princípio da eventualidade e para evitar qualquer preclusão que possa acarretar prejuízo a esta Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual apresentamos aqui manifestação prévia, sem afastar, entretanto, no nosso entendimento, a necessidade de que o ex-gestor seja notificado pessoalmente e que o prazo seja suspenso em razão das peculiaridades que o caso requer.

No mais, colocamos-nos à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizeram necessários. (foi sublinhado)

Confirma-se, nesta oportunidade, a informação do atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, visto que, conforme amplamente divulgado na imprensa local, o sr. Marcel Souza de Cursi está preso desde o dia 15/09/2015 (Operação SODOMA), por ordem da Exma. Sra. Juíza Selma Arruda, da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá.

É imprescindível, em atendimento ao devido processo legal, que o Sr. Marcel Souza de Cursi (responsável da irregularidade) ou seu procurador legalmente

constituído, tenha acesso a seu conteúdo. Todavia, este Tribunal de Contas não logrou êxito em citar o ex-Secretário Estadual de Fazenda, fato que implica no prejuízo a uma eventual imputação de sanção.

Mesmo considerando a inexistência de citação do responsável, em atendimento ao princípio da verdade material, houve apreciação dos argumentos trazidos pelo atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, os quais, todavia, são insuficientes para afastar a irregularidade.

Diante da questão processual posta, resta a equipe técnica concluir pelo **afastamento da irregularidade**.

Sugere-se, ainda, considerando o conteúdo do apontamento, que haja expedição de **recomendação** direcionada a atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, a fim de que haja estrito cumprimento da decisão judicial em questão, bem como, seja obedecida a legislação estadual que disciplina sobre o uso de recursos do FEMAM – Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

8.8) Despesa_Grave. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

8.8.1 - Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 13.686,29, no ano de 2014, referente ao pagamento de aluguel de imóvel - Contrato nº 085/09, contrariando os arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e o art. 4º da Lei nº 4.320/64 – impropriedade 1 do item 4.4.7 - Pagamento de Aluguel de forma ilegítima/irregular – JB 01.

Defesa:

Esclarecemos que o Contrato n° 085/2009/SEMA (DOC. 11) dispõe em sua cláusula 7.2 que o imóvel objeto de locação será utilizado pela Locatária para atender a Gerência de Almoxarifado, Gerência de Patrimônio e Arquivo Geral desta Secretaria, tendo, portanto a Secretária cumprido o objeto de locação, o local foi utilizado para atender as necessidades dessas unidades administrativas.

Consta também no referido contrato a cláusula 8.1 que dispõe sobre as obrigações da Locatária. Dentre elas a alínea c prevê "A locatária obriga-se a restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que recebeu o referido imóvel, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal".

Com a relação à informação constante do Relatório de Auditoria de que o Sr. Marcelo, ex-Gerente de Ambiente e Patrimônio Imobiliário/GAPI encaminhou e-mail em 29/11/2013 para o Locador, Sr Evaristo afirmando que o imóvel estava desocupado e pronto para ser devolvido. Tratava-se de uma intervenção gerencial visando iniciar o processo de recebimento e aceite do imóvel, resultando no encerramento do contrato. Entretanto, necessitava ainda promovermos o transporte dos bens baixados para a SAD, que ocorreu em dezembro de 2013 e por ser de pleno direito do contratado conforme cláusula 8.1. do contrato, bem como a reforma do prédio, que ocorreu em até fevereiro de 2014, culminando com a assinatura em 25/02/2014 do Termo de Recebimento de Imóvel pelo representante legal (DOC. 11.1), Tal e-mail não pode ser considerado um instrumento institucional de encerramento contratual, mas sim o início do processo de negociação de entrega e recebimento do imóvel, quando o proprietário requereu o cumprimento da cláusula 8.1 mencionada, passando a SEMA a promover o atendimento.

Os pagamentos mencionados no achado de auditoria foram efetuados por força do contrato vigente até a entrega das chaves e efetivação do recebimento do imóvel pelo proprietário, cujos valores correspondem aos R\$ 13.686,2, conforme as Notas de Empenho em anexo (DOC. 11.2), não havendo quaisquer ilegalidade na execução orçamentária, financeira, ou mesmo descumprimento contratual.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerado como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pelo fato do mesmo ter cumprido os preceitos constantes do contrato e executado corretamente a programação orçamentária e financeira.

Análise da Defesa:

Considerando o que foi apresentado na defesa e os documentos acostados no processo, fica **sanada a irregularidade**.

Vale ressaltar que este tópico, advém de ponto de controle encaminhado via conselheiro relator das contas Anuais de 2013.

8.9) Despesa Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n° 17/2010 – TCE-MT.

8.9.1 - Pagamento de despesas, no ano de 2014, de contratos (nº 35/2012 e 41/2012) fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento sobre pagamento de despesas fora do prazo de vigência, temos a esclarecer o seguinte:

Quanto ao Contrato nº 035/2012 firmado com a Empresa OI S/A, vigente no período de 30/11/2012 a 30/11/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de Telefonia Fixa, consideramos como sendo de caráter essencial para administração pública e de natureza continuada, conforme estabelecido pelo próprio governo na classificação das despesas a serem executadas pelos órgãos, conforme dispõe o Decreto nº 11/2015, pois a comunicação interna, entre os órgãos e com a sociedade é fator crítico para que a SEMA possa cumprir o papel do Estado a ela atribuído, temos operando além da sede central 11 Diretorias de Unidades Desconcentradas que se relacionam com todos os empreendedores ou futuros empreendedores que precisam do órgão para implantar ou manter em funcionamento seu estabelecimento comercial ou quaisquer atividades econômicas que requerem licenciamento ambiental.

O processo de atendimento às demandas e serviços, inclusive os de ouvidoria ambiental, estariam comprometidos sem os serviços de telefonia.

Por se tratar de serviços essenciais de natureza continuada renomados autores e juristas trazem como referência para os gestores a possibilidade, em situações alheias ao planejamento, decisão e ação do mesmo, que possam ser mantidos os serviços sob pena de prejuízos à população pela não prestação de serviços públicos.

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigoliz, serviço contínuo, ou continuado.

“significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.”

De acordo com Szklarowsky (1998. p. 21), o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis”.

Gasparíni (2000, p. 181) ensina que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”.

Vale ressaltar que o gestor adotou as medidas necessárias para prorrogação do contrato e a manutenção dos serviços essenciais, ao requerer junto a Secretaria de Estado de Administração/SAD em 14/10/2013, através do Processo nº 434420/2013. Ofício nº 114/GFC/CAC/GSE/SEMA/2013, não sendo autorizada pela SAD a prorrogação do Contrato em pauta, com a justificativa de que existia a Ata de Registro de Preço nº 003/2013 vigente com os mesmos serviços, conforme documentos anexos (DOC 12). Entretanto, conforme preceitua o Decreto nº 7.892/2013, uma vez demonstrada a vantagem para o órgão a manutenção do contrato, conforme tabela anexa (DOC. 12.1), que neste caso foi motivada pela manutenção dos serviços ao menor custo do que o praticado através da Ata recomendada pela SAD, que elevaria as despesas do órgão, conforme demonstrado na tabela mencionada.

Outro fator que justifica a manutenção do contrato era que o orçamento aprovado no exercício de 2014 para este contrato dovo margem para a execução orçamentária e financeira dentro dos limites constantes da LOA e que a adesão a uma nova Ata com valor global P\$ 596.123,04 (12,94%) maior do que o contrato atual ocasionaria necessidade de reajustes orçamentários que dependeriam de aprovação prévia pela SEPLAN e SEFAZ. antes da liberação do pedido



de empenho e do empenho para a formalização do novo contrato, ação que demanda grande esforço da equipe e tempo para efetivação, pois seria também aprovado junto ao CONDES.

Os trabalhos de adesão e formalização do novo contrato foi efetivado em 14/08/2014, quando a execução orçamentária e financeira passou a ser implementada pelas novas regras. Entretanto, necessitavam ajustes orçamentários, cujo sistema somente foi liberado para os órgãos a partir do mês de abril de 2014.

Para dar sustentabilidade na execução financeira dos serviços prestados através do Contrato n° 035/2012, foram solicitadas análises jurídicas quanto às possibilidades de pagamentos de diversos processos por força da continuidade na execução do objeto firmado que se encerrou em 30/11/2013. Tomemos como exemplo um dos Pareceres, o Parecer Jurídico n° 27/2014/ASSEJURGAB/SEMA emitido em 10 de abril de 2014 pela Assessoria Jurídica do Gabinete da SEMA, conforme cópia anexa, (DOC. 12.2), opinando pelo pagamento da prestação dos serviços já mencionados, com fundamento jurídico no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Ressaltou ainda que o pagamento deveria ser feito somente após a liquidação dos reais valores devidos, apurados pela Coordenadoria Financeira, o que foi observado estritamente pela Administração.

Torna-se importante ressaltar que os pagamentos efetuados com base na prestação de serviços realizadas por força do contrato n° 35/2012 somente foram realizados após cumprir todas as fases da execução financeira, inclusive o atesto pelo fiscal do contrato, possuindo a devida previsão orçamentária e capacidade de empenho, em atendimento as normas que regulam sobre a execução orçamentária e financeira.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pois ficou evidente a necessidade pública da manutenção dos serviços de comunicação até que a SAD pudesse efetivar a liberação da nova Ata, não sendo responsável pela causa do problema, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

Quanto ao Contrato n° 041/2012 firmado com a Empresa UFC Engenharia Ltda, vigente no período de 18/12/2012 a 18/12/2013. cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia, na área de hidrologia, para prestação de serviço de manutenção de 30 (trinta) estações telemétricas e medição de descarga líquida (vazão), nos rios onde estão instaladas as 30 estações em Mato Grosso, observamos trata-se de um contrato por escopo, portanto, sua finalidade é atingida com a entrega efetiva do objeto.

Trata-se do que a doutrina denomina de "contrato por escopo" no qual a extinção do contrato se dá apenas com a entrega completa do objeto. Para Simone Miqueloto:

"os contratos se dividiriam em contratos por prazo certo, em cuja vigência somente o prazo fixado influirá, não sendo relevante a conclusão do objeto, uma vez que visa, via de regra, à prestação de um fornecimento ou à prestação de alguma atividade; e contratos por escopo, em que o fim almejado consiste na conclusão de um objeto que é certo e determinado, como, por exemplo obras e projetos. Nestes a extinção do contrato se dá com a conclusão do objeto, naqueles, com o término do prazo(grifo nosso)

Carlos Ari Sundfeld, estudando a distinção entre modalidades de contratos, para efeito de determinação de seu prazo máximo de vigência, se refere, de um lado, a contratos por escopo, em que a Administração pretende a entrega de um certo objeto acabado e, de outro lado, a contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Hely Lopes Meirelles ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, sobre as formas naturais de extinção do contrato dividindo-os em duas categorias. Numa primeira categoria estariam os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto.

Quanto à cláusula que se refere ao pagamento prevê o pagamento parcelado e atrelado à execução do contrato:

1ª parcela de 10% do valor total, condicionado à aprovação do Plano de Trabalho.

2ª parcela de 22.5% do valor total, condicionado à aprovação do relatório trimestral (1/4);

3ª parcela de 22.5% do valor total, condicionado à aprovação do relatório trimestral (2/4);

4ª parcela de 22.5% do valor total, condicionado à aprovação do relatório trimestral (3/4);

5ª parcela de 22,5% do valor total, condicionado à aprovação do relatório trimestral (4/4)."

Nesse diapasão, ainda, que a vigência estivesse expirado, objeto subsistia e foi executado pela empresa, cabendo-lhe, portanto, o devido pagamento sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Sobre o empenho n° 13001213-3, processo de pagamento n° 24098/2014, informamos que foi inscrito em restos a pagar, conforme FIP 226 anexo (DOC. 12.3) e o pagamento foi realizado em 13/02/2014, com a devida regularização via NOB em 16/05/2014, conforme FIP 680 anexo (DOC. 12.4)

O fato do pagamento ter ocorrido após a término do contrato não é uma ilegalidade, pois a prestação do serviço, conforme mencionado no Parecer Técnico n° 001/COH/2014, ocorreu entre o período de 18/11/2013 a 16/12/2013, e o empenho foi emitido em 02/05/2013, portanto dentro da vigência do contrato n° 41/2012.

Como a empresa semente forneceu a nota fiscal em 28/01/2014 e o pagamento somente é realizado após a emissão e atesto da nota fiscal, como o empenho ficou em restos a pagar, realizamos o pagamento em 13/02/2014 após atendidos todas as condicionantes legais para a execução financeira da despesa. Isto posto, embora o serviço tenha sido executado durante a vigência do contrato, o pagamento foi efetuado fora do prazo, para o qual não existe impedimento legal.

Sobre o empenho n° 14.000332-0, processo de pagamento n° 272565/2014, foi encaminhada a CI n° 282/CFIN/SAAS/SEMA/2015 (DOC. 12.5) para a Coordenadoria de Ordenamento Hídrico -COH solicitando esclarecimento sobre o período de execução do serviço referente à 4ª campanha (corresponde ao período de realização das coletas de dados). Encaminhamos a CI n° 076/COH/SURH/2015 (DOC. 12.6) com a justificativa da 4ª campanha ter sido finalizada após o término do contrato, ou seja, no período de 22/01/14 a 28/03/14.

Como o pagamento somente é realizado após a conclusão do serviço, efetuamos quando o contrato já tinha finalizado. Conforme pode ser observado na CI mencionada o período de execução da campanha deve observar requisitos técnicos que possibilitem efetividade nos resultados das aferições das coletas dos dados, executadas nos períodos de seca e de chuva, sob pena de comprometimento dos trabalhos. Tal fator motivou a necessidade da conclusão do prazo para realização dos serviços pela contratada para, somente após, podermos efetuar o atesto e o pagamento.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas no Relatório.

Análise da Defesa:

A defesa dos responsáveis foi apresentada em conjunto e está inserida nas folhas 56 a 61 do documento digital 186152/2015 e na folha 31 do documento digital 193984/2015.

É destacado na defesa que os serviços de telefonia fixa (contrato n.º 35/2012 firmado com a empresa OI S/A) possui caráter essencial e de natureza continuada, logo, sua interrupção acarretaria relevantes prejuízos à SEMA e, por consequência, aos seus usuários. Ressalta que o gestor adotou as medidas necessárias no intuito de prorrogar o contrato, conforme requerimento direcionado à Secretaria de Estado de Administração (ofício 114/GFC/CAC/GSE/SEMA/2013), porém, o pleito foi indeferido em razão da existência da ata de registros de preços 03/2013 vigente com os mesmos serviços.

No tocante ao empenho 13.001213-3 elaborado junto a empresa UFC Engenharia é ressaltado que o fato do pagamento ter ocorrido após o término do contrato não caracteriza ilegalidade, pois a prestação de serviço ocorreu durante a vigência do contrato n.º 41/2012.

Quanto ao empenho 14.000332-0 firmado também a favor da já citada empresa UFC Engenharia, cita a presença da CI n.º 76/COH/SURH/2015 com a justificativa da 4ª campanha ter sido finalizada após o término do contrato, ou seja, no período de 22/01/14 a 28/03/14.

Após resumo das considerações trazidas pelos defendentes, tem-se a análise de mérito.

A irregularidade trata do pagamento de despesas, no ano de 2014, concernentes a contratos cuja vigência encerraram em 2013. No quadro de folhas 96/97 do relatório técnico preliminar consta que as despesas em referência foram efetuados junto as empresas Brasil Telecom S/A (OI S/A) e UFC Engenharia Ltda.

No alusivo as despesas firmadas junto à Brasil Telecom, há as seguintes considerações.

Conforme exposto pela defesa, o gestor requereu a solicitação de aditivo de prazo do contrato junto à Secretaria de Administração - SAD (vide ofício 114/GFC/CAC/GSE/SEMA/2013, datado de 14/10/2013 – folha 65 do documento digital 186156/2015).

Em 25 de Outubro de 2013, a SAD respondeu o pedido da SEMA (ofício 160/SAG/SAD – folha 66 do documento digital 186156/2015) informando que já existia uma ata de registro de preços (03/2013) para o mesmo objetivo e que a SEMA deveria apresentar

justificativa que validasse a não aceitação da citada ata.

Na CI 148/GSG/SEMA/2013 (folha 71 do documento digital 186156/2015) é informado que o contrato 35/2012, referente a serviços de telefonia fixa, possui um preço mais vantajoso que o praticado na ata de registro de preços 31/2013-SAD. Em anexo a comunicação, há planilha que pretende comprovar o exposto (folhas 72 a 75 – documento digital 186156/2015).

Mediante a CI 193/GSG/SEMA (folha 70 do documento digital 186156/2015), elaborada em 17/12/2013, foi exposta a situação e afirmado que o preço praticado na ata de registro de preços informada pela SAD estava acima do praticado no contrato 35/2012, cujo a SEMA pretendia prorrogar.

Por fim, entre as folhas 76 a 84 do documento digital 186156/2015, há cópia do parecer jurídico 27/2014, datado de 10 de Abril de 2014, o qual possui a seguinte ementa: “possibilidade de pagamento por indenização de despesas referente à prestação de serviços de telefonia fixa comutado e serviços vinculados”.

Em razão dos documentos supracitados é possível concluir que o gestor buscou, em um momento inicial, a prorrogação do contrato em tela. Todavia, em razão da não opção em aderir a ata de registro de preços vigentes (foi alegado que os preços praticados estavam acima do praticado no contrato em execução), os serviços continuaram, em detrimento da elaboração do termo aditivo.

A conduta do gestor em autorizar o pagamento a favor da empresa é correta. Em que pese eventual irregularidade formal (não prorrogação contratual), quando há comprovação inequívoca da execução do serviço, a administração deve promover a quitação desta dívida, caso contrário, haveria locupletamento ilícito à custa do particular.

Ressalta-se ainda que o pagamento foi validado por parecer jurídico

(folhas 76 a 84 do documento digital 186156/2015), documento que apesar de possuir natureza opinativa, é importante para avaliar a culpabilidade do ordenador de despesas.

Considerando que o pagamento de despesas contratuais além do prazo de vigência é fruto de uma cadeia de fatos (comprovado nos autos) onde ficou caracterizada a ocorrência de fato atípico, bem como, a realização de ações do gestor no intuito de solucionar o problema, considerando ainda que o pagamento foi precedido de parecer jurídico e não houve dano ao erário ou efetivo prejuízo à sociedade em geral, conclui-se que a irregularidade, no tocante aos pagamentos de telefonia, deve ser afastada.

No concernente a empresa UFC Engenharia, o relatório técnico apresentou dois processos de despesas (1213-3/2013 e 332-0/2014).

No tocante ao empenho 1213-3/2013 a defesa argumenta que o fato do pagamento ter ocorrido após o término do contrato não é uma ilegalidade, pois a prestação do serviço ocorreu entre o período de 18/11/2013 a 16/12/2013, dentro, portanto, da vigência contratual. Todavia, após análise aos documentos remetidos pela defesa, não é possível concluir que o serviço foi executado no período alegado, deste modo, inexistem elementos que justifiquem a exclusão da irregularidade.

Do mesmo modo, no referente ao empenho 332-0/2014, também não há na defesa nenhum documento que comprove que os serviços foram realizados dentro da vigência do contrato 41/2012. Pelo contrário, na CI n.º 282/CFIN/SAAS/SEMA/2015 (folha 88 do documento digital 186156/2015) consta que os serviços objeto do empenho foram executados no período de 22/01/2014 a 28/03/2014, portanto, após o término do contrato.

Dessarte, quanto aos empenhos efetuados a favor da empresa UFC Engenharia Ltda, ao contrário do apresentado em relação aos pagamentos realizados para a Brasil Telecom, não há elemento que indique a ação dos responsáveis para prorrogar o contrato, ou ainda, solucionar o problema, sendo assim, conclui-se pela **manutenção parcial da**

irregularidade, a qual teve sua redação alterada para:

8.9 - Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.9.1 - Pagamento de despesas, no ano de 2014, do contrato 41/2012 (firmado junto a empresa UFC Engenharia Ltda, fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.

8.10) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.10.1 - Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento de Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, temos a relatar o seguinte:

Os gestores que assumiram a Administração da SEMA no exercício de 2013 ao avaliar a efetividade na produção de informações requeridas pelo CONSEMA recebeu registros de insatisfação com a forma de encaminhamento de Balancetes mensais, nos moldes efetuados em cumprimento aos padrões técnicos estabelecidos pela Contabilidade

Geral do Estado, vinculada a estrutura organizacional da SEFAZ. Em contato tanto com a Presidência como com membros do CONSEMA apresentaram posicionamento de dificuldade na análise dos números constantes dos balancetes e precisaria ser revista a forma de apresentação, que colocaria como pauta específica para discussão pelo colegiado.

Nesse sentido em 2014 foram adotadas medidas pela Administração no sentido de melhorar a produção de informações e atender as necessidades do CONSEMA, melhorias que de certa forma ocasionaram alguns atrasos, mesmo porque a evolução nas apresentações dependiam de intervenções da SEFAZ junto Sistema Financeiro FIPILAN do Estado. No entanto não deixamos de produzir as informações conforme estabelece a legislação e de forma mais didática para facilitar a análise, como expomos na defesa deste item.

O atraso no fornecimento foi motivado também pela tentativa de promovermos ajustes no Sistema FIPLAN no sentido de que os dados registrados do orçamento do FEMAM e dos lançamentos dos orçamentos da SEMA fossem efetuados de modo separado, o que garantiria a produção de relatórios mais didáticos e explicativos, conforme pode ser observado nos documentos gerados requerendo tais medidas, a exemplo CI n° 050/2014 expedida pela Coordenadoria Contábil (DOC13) e Ofício n° 017/2014 remetido em junho para SEFAZ (DOC 13.1) no sentido de promover a criação de grupos de contas contábeis para o FEMAM em separado, dentro da UO 27101-SEMA

Em relação o requerido para SEFAZ fomos informados da impossibilidade de atendimento através do Ofício 253/2014-SCGC/SATE/SEFAZ (DOC.13.2), fazendo com que a SEMA tivesse que adotar novas medidas para favorecer o atendimento à necessidade dos membros do Conselho no sentido de produzir informações e métodos de apresenta que favorecessem o entendimento e análise da execução orçamentária e financeira do órgão.

Com o intuito de definir para a SEMA recomendações quanto ao formato e métodos da prestação de contas foi constituído junto ao CONSEMA a partir de julho/2014, uma Comissão Especial Temporária (Resolução n° 053/2014) sendo que em cumprimento às recomendações foram registradas em Atas da referida Comissão, quando passamos a formatar a Apresentação conforme consta do anexo (DOC. 13.3).

Na 9ª Reunião do CONSEMA, realizada em 24/09/2014 conforme pode ser observado em Ata (DOC. 13.4) o Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica e Coordenadores de Orçamento e Financeiro fizeram a prestação de contas do 1º Semestre de 2014, com a aprovação integral e parabenização pelos membros presentes na agenda. Todo material foi produzido de forma executiva e bem didática, conforme reconhecido na Ata pelos integrantes, e disponibilizada a Secretaria Executiva do CONSEMA para distribuição a todos os integrantes.

Através das CIs n° 058 e 060/SAGS/SEMA/2014 (DOC. 13.5) foram remetidos ao Presidente delegado do CONSEMA, Sr. Ilson Sanches, Secretário Adjunto de Qualidade Ambiental/SAQA-SEMA os balancetes de janeiro a setembro da SEMA e de maio a setembro do FEMAM, bem como todos os documentos gerados na apresentação aprovada na 9ª Reunião do CONSEMA referente ao primeiro semestre de 2014.

Os demais meses de 2014 foram remetidos através das CIs n°s 107 e 122/CCONT/SEMA/2D14 (DOC. 13.6).

Em 24/06/2015 foi efetuada nova apresentação sobre a situação orçamentária e financeira da SEMA, com os registros pertinentes ao 1º Semestre do exercício, conforme estabelecida pelo Colegiado.

Informamos ainda que a Administração não foi notificada pelo CONSEMA sobre demandas e informações adicionais ou de dificuldades que comprometessem a análise dos registros constantes dos balancetes ou das apresentações efetuadas, não comprometendo o cumprimento de suas atividades regimentais.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerando como plenamente isentos de quaisquer penalidades, pois ficou evidenciado que não houve omissão, mas sim comprovadas medidas adotadas pela Administração no sentido de atender tanto aos preceitos legais quanto às necessidades do CONSEMA em ter acesso a informações que possibilitassem a análise dos registros orçamentários e financeiros do órgão.

Os gestores acabaram assumindo mais responsabilidades do que previsto na norma implementando dois modelos de produção de informações, ou seja, pelo fornecimento dos balancetes mensais e por apresentação presencial em agendas convocadas pelo CONSEMA, com a entrega de todo material produzido e tirando dúvidas dos registros durante as apresentações.

Isto também pode ser tomado como uma medida de transparência adotada pela Administração.

Análise da Defesa:

Analisando os documentos citados na defesa, DOC.13, contidos em anexo (DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_04 - fls. 90 a 115 e DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_04 - fls. 01 a 25) extrai-se:

- Comunicação Interna nº 050/CCONT/SENAM/2014, de 30/05/14, do coordenador contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, encaminhando os balancetes de prestação de contas de janeiro a abril do ano de 2014. Também informou que o atraso de entrega foi devido ao FEMAM estar inserido dentro da estrutura da SEMA, fato que implica na necessidade da extração dos dados ser realizada em separado.
- Ofício nº 017/CCONT/SENAM/SEMA/2014, de 02/06/14, do coordenador contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para o Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado/SEFAZ, Sr. Renato Sousa, solicitando que seja realizado grupos de contas contábeis para FEMAM separado dentro da Unidade Orçamentária 27101 com emissão de relatórios referentes a balancetes e balanço anual. Neste é destacado que esta solicitação advém de força legal (LC nº 232 de 21/12/2005 em seu § 2º, artigo 10), e também em função da **solicitação do representante do Ministério Público.**
- Ofício nº 2563/2014, de 11/08/14, do Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado/SEFAZ, Sr. Renato Sousa, para o Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, respondendo ao Ofício nº 017/CCONT/SENAM/SEMA/2014, informando que o FEMAM teria que ser uma Unidade Orçamentária (UO) para que o FIPLAN emitisse relatórios de balancetes mensais e balanço anual, acrescentando que o FIPLAN é um sistema corporativo, o plano de contas é único e padronizado para todos os integrantes do sistema, não tendo como segregar grupos de contas para uma determinada Unidade Gestora (UG).

- Slides: cujo o tema é Cenário Orçamentário e Financeiro de janeiro a junho de **2015**.

- Ata da 9º reunião ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, de 24/09/14, que uma das pautas é: VII – Pauta da Reunião: Prestação de contas do FEMAM. Esta pauta foi apresentada pelo Secretário Adjunto Executivo, Sr. Benedito Nery Guarim Strobels, e pela técnica da SEMA, Sra. Ágata, que descreveram alguns valores e funções das principais fontes do FEMAM, dentre outros pontos. Neste documento foi exposto pelo Sr. Benedito que é encaminhado mensalmente os balancetes que contém detalhadamente todas as informações.

- Comunicação Interna nº 058/SAGS/SEMA/2014, de 17/10/14, do Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobels, para a Secretaria Adjunta de Qualidade Ambiental/SAQA, encaminhando os balancetes financeiros de maio a Agosto de 2014 do FEMAM, e solicitando que envie uma cópia com o protocolo de entrega desses documentos ao CONSEMA. Entretanto, não foi apresentado nenhum protocolo confirmando esta solicitação.

- Comunicação Interna nº 060/SAGS/SEMA/2014, de 17/10/14, do Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobels, para a Secretaria Adjunta de Qualidade Ambiental/SAQA, encaminhando o balancete financeiro de setembro de 2014 do FEMAM, e solicitando que envie uma cópia com o protocolo de entrega desses documentos ao CONSEMA. Entretanto, não foi apresentado nenhum protocolo confirmando esta solicitação.

- Comunicação Interna nº 0122/CCON/SEMA/2014, de 23/12/14, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobels, encaminhando o balancete financeiro de novembro de 2014 do FEMAM para a apreciação e posterior encaminhamento ao CONSEMA. Entretanto, não foi apresentado nenhum protocolo confirmando que foram encaminhados estes documentos ao CONSEMA.

Mediante tais documentos pode-se concluir que foram encaminhados os balanços financeiros dos meses de maio a setembro e novembro de um setor da SEMA para outro setor desta mesma secretaria. Entretanto, **não houve a comprovação que os mesmos**

foram protocolizados no CONSEMA. Também, esses documentos somente se reportam ao balanço financeiro, sendo que este é somente um dos demonstrativos que compõe o balancete mensal.

Ademais, em nenhum documento anexado pela defesa foram apresentados os Balancetes Mensais e o Balanço Anual do FEMAM e quando esta equipe esteve “in loco” não foram expostos tais documentos. Inclusive, foi relatado que através do FIPLAN não era possível dispor destes demonstrativos já que este sistema somente gerava os anexos quando se tratasse de uma unidade orçamentária, dessa forma, sendo impossibilitada a elaboração dos balancetes mensais e do balanço geral para o FEMAM já que no orçamento este é considerado uma unidade gestora.

Vale acrescentar que no apontamento 8.16.1, que trata de “Ausência de apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008”, também, não foi apresentado esses demonstrativos contábeis.

Destaca-se que as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial. As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público e devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afim de permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Portanto, **fica mantida a impropriedade**, já que na defesa não foi apresentado qualquer argumento e documento que pudesse confirmar que foram enviados

efetivamente todos os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) ao CONSEMA, referentes ao ano de 2014, a fim de cumprir o que é disposto na legislação conforme exposto no apontamento.

8.10.2 - Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.

Defesa:

Não há que se falar em emissão de parecer do CONSEMA, uma vez que o inciso X do artigo 3º da LC 38/1995 que dispõe sobre o Conselho menciona "apreciar mensalmente o balancete do Fundo Estadual do Meio Ambiente, bem como o Balanço anual apresentados pelo seu Diretor Executivo", (alterado pela LC 232/2005).

Desta forma a apreciação foi realizada na 9ª Reunião do CONSEMA, que ocorreu em 24/09/2014 conforme pode ser observado em Ata (DOC 22) o Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica e Coordenadores de Orçamento e Financeiro fizeram a prestação de contas do 1º Semestre de 2014, com a aprovação integral e parabenização pelos membros presentes na agenda. Todo material foi produzido de forma executivo e bem didático, conforme reconhecido na Ata pelos integrantes, e disponibilizada a Secretaria Executiva ao CONSEMA para distribuição a todos os integrantes.

Diante do exposto, por todos os fundamentos aduzidos, invocando a proteção jurídica e ampla defesa requer que Vossa Excelência digno-se a: a) Receber a presente defesa e contestação, que seja revisto o nexo de causalidade que atribui descumprimento de norma do gestor notificado; b) Que seja reconhecida a ausência de omissão por parte do gestor, a fim de que seja a presente infração extinta sem resolução do mérito, isentando o defendente de qualquer penalidade apontada pela equipe de auditoria, pelo fato de ter adotado todas as providências junto ao CONSEMA. como consta na Ata aprovada; c) No mérito pugna pela improcedência da irregularidade apontada, a fim de extinguir o suposto descumprimento de normas porque o defendente e sua equipe de trabalho promoveram todo o empenho para cumprir com as normas e não podem ser penalizado por isso; d) Caso entenda necessário, que seja transformada a impropriedade em recomendação à SEMA; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhas e outros que se disserem necessários para o deslinde do feito.

Análise da Defesa:

Antes de apreciar a defesa, vale ressaltar que no item 8.10.1 foi mantida a impropriedade atinente a “Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço

anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995”

Após análise da ata da 9ª Reunião do CONSEMA de 24/09/2014, bem como, considerando as informações contidas na defesa do item 8.10.1, não foi possível concluir que foram apresentados os balancetes mensais e o balanço anual. Foi evidenciado apenas que: “fizeram a prestação de contas do 1º Semestre de 2014” e que “Todo material foi produzido de forma executivo e bem didático”.

Ademais, no mês de setembro de 2014, não poderiam ter sido apreciados todos os balancetes mensais do ano de 2014, bem como o balanço anual de 2014, para a apreciação do CONSEMA e posterior parecer.

Portanto, fica **mantido o apontamento.**

8.11) Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.11.1 - Realização de pagamentos de despesas orçamentárias de forma extraorçamentária, através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária (41 - Restos a Pagar Processado em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária), contrariando o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009, que disciplinou que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN, bem como as normas de finanças pública em seus arts. 60, 62, 91 da Lei nº 4.320/1964 – impropriedade 1 do item 4.4.2 – Execução de despesas orçamentárias por NEX – JB 99.

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca da realização de pagamentos de despesas orçamentárias de forma extraorçamentária, através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, informamos que conforme a Recomendação Técnica nº 114/2015 da CGE, a qual transcrevemos a seguir, não há pendência de regularização dos pagamentos que foram efetuados por NEX no exercício de 2014.

"Embora tenha ocorrido tais pagamentos durante o ano, obtivemos informação junto a SEFAZ/MT que não existem pagamentos orçamentários realizados por NEX pendentes de regularização na SEMA."

Conforme conclusão da própria CGE transcrita abaixo, o fato não foi motivado pela SEMA e também não há pendências de regularização de NEX's:

"Que seja evitado os pagamentos por meio de NEX de despesas orçamentárias, apesar de ser fato não motivado pela equipe técnica da SEMA, mas que contraria as normas de finanças pública."

Conforme Instrução de Serviço nº 002/2015 da SATE/SEFAZ (DOC 14) disponível no portal da SEFAZ no link Finanças Públicas. Contabilidade Governamental. Orientações do Tesouro Estadual, foi autorizado às Unidades Orçamentárias efetuarem o pagamento tanto de restos a pagar enquanto não forem inscritos quanto de despesas correntes do exercício enquanto o orçamento ainda estava fechado.

Além dessa instrução, no exercício de 2014, foram enviados os malotes nºs 104155 e 104293 (DOCS. 14.1) pelo Tesouro do Estado em 13/01/2014 e 22/01/2014, respectivamente, com o procedimento para pagamento extraorçamentário em 2014 de restos a pagar de 2013.

Devido à demora na inscrição dos restos a pagar por conta do Tesouro do Estado, pois a inscrição é feita por meio de agendamento com cada Unidade Orçamentária, bem como na publicação do Balanço Geral do Estado, a única forma de não prejudicar os fornecedores, bem como de não pagarmos despesas com juros e multa por causa de atraso é realizar o pagamento por meio de Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária (NEX).

Enquanto, o Balanço Geral do Estado não é publicado, o Tesouro não libera o sistema para realizarmos o pagamento de restos a pagar pelo processo normal, ou seja, liquidação e pagamento por NOB, conforme e-mail em anexo da CREG/SART/SATE/SEFAZ de 30/03/2015. (DOC. 14.2)

O Relatório de Auditoria nº 0223/2014 da CGE menciona que o órgão pode ajudar realizando o levantamento das despesas (qualitativamente e quantitativamente) que serão inscritas em restos a pagar em 2014, bem como dos restos a pagar de exercícios anteriores, verificando se terá a disponibilidade financeira suficiente para inscrever estas despesas em restos a pagar.

Destacamos que esse procedimento já é feito pela SEMA, assim que é publicada a Portaria de Encerramento de Exercício elaborada pela SEFAZ/SEPLAN/CGE, a SEMA faz uma Circular estabelecendo prazo para empenho, liquidação e pagamento, bem como orienta os fiscais e gestores de contrato para proceder ao estorno do saldo de empenho que não será utilizado para que seja inscrito em restos a pagar apenas as despesas que estão em fase de liquidação.

No início de cada ano, no mês de janeiro, a planilha com as despesas que ficarão em restos a pagar já está pronta. Contudo, temos que aguardar sinalização do Tesouro Estadual informando o procedimento e prazo para fazermos a pré-inscrição dos restos a pagar. Após esse procedimento, o Tesouro agenda com cada Unidade Orçamentária para ir pessoalmente à SEFAZ realizar a inscrição. No caso da SEMA, os restos a pagar de 2014 foram inscritos no mês de março/2015, mas o Balanço Consolidado do Estado foi publicado em Abril/2015 e, somente após a publicação é que conseguimos realizar o pagamento por meio de NOB. Dessa forma, se não realizarmos o pagamento por NEX, atrasaremos o pagamento em 4 meses, sendo que o prazo legal para o fornecedor não suspender o serviço é de 90 dias de atraso.

Encaminhamos, em anexo, duas planilhas sendo uma dos restos a pagar de 2013 pagos em 2014 por NEX e outra dos restos a pagar de 2014 pagos em 2015 (DOC. 14.3), para demonstrar que todos os pagamentos foram regularizados, isto é, as NEX's foram estornadas e foram emitidas as liquidações e NOB's de regularização.



Destacamos, também, que no ano de 2014 a UNISECI orientou e auxiliou a Coordenadoria Financeira na elaboração do Plano de Providência do Controle Interno nº 041/2014 Implementado, oriundo do Relatório de Auditoria nº 223/2014 enviado para a CGE através do Ofício nº 162/2014/SAGS/SEMA em 11/11/14 (DOC 14.4).

Ficou demonstrado que todos os pagamentos efetuados por NEX foram regularizados, conforme Instrução Normativa nº 007/2014 da CPSC/SCGC/SATE/SEFAZ e também foi respondido o processo nº 366504/2014 por meio do Ofício nº 1.335/GAB/SEMA/2014 (DOCS. 14.5) informando ao Tesouro todos os documentos emitidos e regularizados.

Além disso, entendemos que não foi contrariado o art. 14 da Lei Complementar nº 360/2009 "o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN", pois as despesas inscritas em restos a pagar já tinham passado pela fase do empenho, ou seja, já estavam ordenadas e todos os documentos de pagamento (NLA, NOE e NEX) foram gerados no sistema FIPLAN, conforme disciplina o art. 14 da referida LC.

Ademais, também, não houve descumprimento dos artigos 60 e 62 da Lei 4.320/64, pois não houve realização de despesa sem prévio empenho, todas as despesas que foram pagas por NEX tinham empenho prévio, tanto que sem o empenho não é possível inscrever em restos a pagar. Em relação ao artigo 62 "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", informamos que o documento NOE equivale à liquidação e este documento é assinado pelo ordenador de despesa antes da emissão da NEX, portanto, a despesa foi ordenada após regular liquidação.

Diante do exposto, solicitamos orientação do Tribunal de Contas do Estado sobre qual o procedimento correto a ser adotado no início de cada exercício financeiro, cujos procedimentos seguem orientação e decisões emanadas em conjunto com o Tesouro do Estado, que libera este tipo de operação para não comprometermos os pagamentos dos fornecedores e conseqüentemente a prestação do serviço público. A própria CGE se manifestou que devemos evitar esse tipo de pagamento, porém não nos disse qual seria outra forma de realizarmos o pagamento, perguntamos ao TCE se devemos esperar publicar o Balanço Geral do Estado para realizarmos o pagamento por NOB e deixar o fornecedor sem receber por mais de 90 dias, até que seja liberada a execução orçamentária, descumprindo ainda os preceitos estabelecidos nos Decretos que dispõe sobre as prioridades de pagamentos.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas, por estarmos cumprindo a programação financeira e efetuarmos devidamente os registros, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos, mas sim mantendo a máquina em funcionamento e garantindo o direito do fornecedor. Citamos como exemplo a falta de pagamento no início do exercício de diárias às equipes de fiscalização, comprometendo o plano de fiscalização no período da piracema.

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do Sr. VILSON ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, Gerente de Patrimônio:

Análise da Defesa:

A defesa dos responsáveis foi apresentada em conjunto e está inserida nas folhas 64 a 68 do documento digital 186152/2015 e na folha 1 do documento digital 193985/2015.

É informado pelos defendentes que mediante a instrução de serviço n.º 02/2015 da SATE/SEFAZ (folhas 27 a 30 do documento digital 186157/2015) foi concedido autorização para as unidades orçamentárias efetuarem o pagamento de restos a pagar e

despesas correntes do exercício via documento NEX – nota de ordem bancária extraorçamentária.

Ressalta que enquanto o Balanço Geral não é publicado o Tesouro não libera o sistema para a quitação de restos a pagar pelo processo normal (liquidação e pagamento via NOB – Nota de ordem bancária). Sendo assim, em razão da demora na inscrição de restos a pagar e na publicação do Balanço Geral, visando não prejudicar os fornecedores, bem como não pagar despesas com juros e multas em virtude de atrasos, foram efetuados pagamentos por meio da NEX.

Em síntese, os responsáveis admitem a irregularidade, todavia, destacam que o procedimento é previsto em instrução própria da SEFAZ, além de destacar a impossibilidade de interferência nesta sistemática, já que o software utilizado para os pagamentos é gerido pela citada Secretaria.

Passa-se a análise de mérito. Após examinar os documentos remetidos pela defesa (folhas 26 a 70 do documento digital 186157/2015) é possível concluir que, conforme alegado, a realização de pagamentos via NEX é uma operação determinada pela SEFAZ em razão de alguma limitação ou característica (após leitura dos autos não é possível compreender qual é exatamente o fato que implica nesta sistemática) do sistema de informática utilizado pelo Estado (Fiplan), o qual não permite a adoção de pagamento de modo ordinário (via NOB – nota de ordem bancária), até que haja a publicação do Balanço Geral do Estado do exercício anterior.

Da análise dos emails encaminhados pela servidora da SEMA Sra. Agatha Francis Silva de Santana (folhas 37 a 39 do documento digital 186157/2015) é possível concluir que os pagamentos de despesas pela SEMA é subordinado a uma “liberação” no Fiplan realizada pela SEFAZ.

Deste modo, em que pese a ocorrência da irregularidade ser patente, os documentos inseridos no processo comprovam que a autonomia de pagamentos da

SEMA é limitada a ações da SEFAZ, sendo inviável, do ponto de vista da responsabilização, imputar a irregularidade aos gestores da SEMA.

O pagamento de despesas orçamentárias (que foram previamente empenhadas e liquidadas), via documento extraorçamentário, caracteriza clara ofensa ao disposto nos artigos 64 e 65 da Lei n.º 4.320/64. O procedimento extraorçamentário, conforme a própria denominação indica, refere-se a eventos não inseridos no orçamento anual, como por exemplo, retenção de empréstimo consignado de servidor (receita extraorçamentária) e posterior repasse a entidade detentora do crédito (despesa extraorçamentária), e não deve ser utilizado para o pagamento de despesas orçamentárias.

É importante ressaltar que instruções ou orientações emanadas da SEFAZ MT não tem o condão de subverter os estágios das despesas públicas consignados no ordenamento jurídico nacional desde 1964. Neste mesmo sentido, eventuais limitações operacionais ou ainda problemas de software não autorizam a desobediência reiterada da norma vigente. Registra-se: o Fiplan ou qualquer outro sistema operacional deve se adaptar a legislação vigente e não o contrário.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão a alegação de que o “fiplan não estava liberado” ou ainda a eventual demora da SEFAZ em publicar o Balanço Geral do Estado, reitera-se, a despesa pública, desde o primeiro dia do ano, deve cumprir todos os estágios previstos na Lei n.º 4.320/64, inclusive o último, qual seja, o pagamento.

A imensa maioria dos municípios do Estado, antes da federação com capacidade financeira notoriamente inferior ao governo estadual, efetuam, de modo normal e sem intempéries, o pagamento de restos a pagar via ordem de pagamento ordinário desde o primeiro dia do exercício, sendo inaceitável que o Governo do Estado, em razão de alegados problemas operacionais ou restrição de um software, não consiga cumprir a legislação vigente.

No entanto, no presente caso, apesar das considerações anotadas,

considerando a ausência de autonomia da SEMA sobre o software utilizado para pagamentos de despesas (Fiplan), conforme documentação remetida pela defesa, **conclui-se pelo afastamento da irregularidade.**

Sugere-se que haja **expedição de determinação** a fim de que a atual gestão da SEMA proceda a notificação do responsável pela SEFAZ e dos softwares utilizados na gestão orçamentária, em especial o Fiplan, para que, em prazo célere, efetue a adaptação dos sistemas a fim de tornar possível o pagamento de despesas orçamentárias a qualquer momento do ano, inclusive no início do exercício.

- **Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do Sr. VILSON ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, Gerente de Patrimônio:**

8.12) Gestão Patrimonial_Gravíssima. BA 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos.

8.12.1 - Indício de desvio de bens públicos no montante de R\$ 2.413.667,27, já que no levantamento de bens móveis de 2014, realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio da SEMA, não foram encontrados 2.409 bens permanentes patrimoniais que se localizavam nas 84 unidades administrativas da SEMA, infringindo o que disciplina o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (*Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_03, fls. 42 e 148 - Exemplo de bens não encontrados: 2 camionetes S-10 (placas JYV-6049 e DJD4855), 2 Paratis (Placas NIY 2300 e NIY 8140), 3 motocicletas, 8 Barcos, 12 motores de polpa, 8 Switch, 4 carretas para embarcação, 15 máquinas fotográficas, 3 televisores, 147 Microcomputador, 10 ar-condicionado, 259 monitores, 118 aparelhos de GPS, 5 refrigeradores)* – **impropriedade 1 do item 4.8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BA 01.**

Observação: *Faz-se necessário esclarecimentos sobre esses bens, bem como o que a administração está fazendo para que seja sanado este problema.*

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca de indício de desvio de bens públicos no montante de R\$ 2.413.667,27, já que no levantamento de bens móveis de 2014, realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio da SEMA, não foram encontrados 2.409 bens permanentes patrimoniais que se localizavam nas 84 unidades administrativas da SEMA, temos a informar.

Não merece prosperar o achado que descreve como indício dos desvios de bens aos gestores notificados, pelo fato de que esses bens não encontrados foram adquiridos em outras gestões e que nunca tiveram sua situação apurada ou regularizada.

A época da nomeação para exercer o cargo de Gerente de Patrimônio Mobiliário em 17 de abril de 2014, já havia sido evidenciada a diferença do Inventário Físico e Financeiro de 2012 e 2013 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente usando como base dados apresentado pelo FIPLAN, como segue:

Considerando os seguintes dados:

Total de bens móveis apurado pela comissão-----R\$ 11.430.095,60

Total no FIPLAN até Dezembro de 2013 -----R\$ 18.890.086.54

Diferença a maior no FIPLAN ----- R\$ 7.459.990,94

Considerando a diferença apresentada nos anos anteriores, o inventário de 2014 teve uma evolução considerável nos bens encontrados, sendo instaurada Comissão para apurar as divergências, trabalho sistêmico em fase de implementação, Portaria Conjunta n° 010/2014/SAGS/SEMA, de 15 de maio de 2014 chegando ao resultado dos bens não localizados que serão objetos de trabalho da nova comissão ou até mesmo abertura de processo administrativo disciplinar conforme indicar o relatório conclusivo. Pode-se identificar que no período de 2014 a diferença diminuiu para o valor de R\$ 3.753.848,95 em relação a 2013, trabalho este já objeto de apontamento em 2013 pelo Tribunal, sendo acatado por termos demonstrado evolução, conforme descrito abaixo:

Dados:

Total de bens móveis apurado pela comissão 2014----R\$ 16.942,947,01

Total no FIPLAN até Dezembro de 2014-----R\$ 20.696.795,96

Diferença a maior no FIPLAN -----R\$ 3.753.848,95

Foi realizado um trabalho pela Gerência de Patrimônio Mobiliário - GPAT em 23 de fevereiro de 2015 com a finalidade de encontrar tais bens ou reduzir esse número de bens não encontrados, sanando dessa maneira essa irregularidade que vem ocorrendo há anos.

A Gerência de Patrimônio Mobiliário enviou às 83 (oitenta e três) unidades administrativas da SEMA, que à época do inventário 2012 estava em sua carga a responsabilidade sob esses bens, a Circular n° 001/GPAT/CAL/SEMA/2015 (DOC. 15), notificando os gestores das unidades (Gerentes, Coordenadores, Superintendentes, Diretores, Secretários Adjuntos e Secretário) a prestarem as informações acerca dos referidos bens, com o envio da justificativa e dos documentos comprobatórios.

Da análise dos bens não encontrados totalizando 2419 bens, foram apurados que o saldo dos bens não encontrados no inventário 2014 são de 1.462 bens do montante de R\$ 1.226.521,74. Essa diferença encontrada refere-se aos bens baixados, aos bens na unidade e aos bens duplicados.

A Gerência encaminhou em 31/07/15 o Relatório de bens não encontrados no inventário físico e financeiro de 2014 para a Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, bem como a CI n° 164/GPAT/CAL/2015 à UNISECI (DOC. 15.1) apresentando informações atualizadas com relação aos bens não localizados, pertinentes ao apontamento realizado no Relatório, sendo que os bens pendentes passarão a ser objeto de tratamento através da Comissão de Inventário de

2015.

Informamos ao Tribunal que a Gerência de Patrimônio Mobiliário está empenhada na tarefa de localizar os bens restantes, tanto que ela tem algumas ações em andamento visando localizar os bens que ainda não foram encontrados como:

1) Ofício nº 117/SEMA/2015 emitido pela comissão instituída pela Portaria nº 18, de 25 de junho de 2015, para apuração de informações sobre frota de veículos terrestres e embarcações que contribuiu para atualização do nosso inventário 2015 e que ainda está sendo executado. Tal Ofício foi enviado aos Gestores da SEMA juntamente com o Relatório de providências tomado em relação à regularização dos documentos dos veículos (DOC. 15.2).

2) Expediente emitido para Coordenadoria de Tecnologia da Informação, conforme C.I Nº 046/GPAT/CAL/2015 (DOC 15.3), solicitando a verificação no sistema de rede, se os registros patrimoniais (RPs) de 31 microcomputadores desktop não encontrado no inventário 2014 se encontra ativos e qual setor é localizado. Esse relatório será utilizado no inventário 2015;

3) Início dos trabalhos do levantamento físico e financeiro de bens móveis permanentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA do ano de 2015 pela Comissão constituída pela Portaria nº 408 de 18 de agosto de 2015, através do envio da Circular nº 002/SEMA/2015 (DOC. 15.4) e recebimento dos relatórios das unidades que por ventura ainda são encontrados bens que não foram levantados no inventário de 2014.

Tais ações acima auxiliarão na localização dos bens não encontrados e na redução da diferença patrimonial.

Destacamos ainda que a Administração além de atuar na melhoria dos processos e métodos de inventário instituiu o REGULAMENTO DE GESTÃO SISTÊMICA Nº 002/2014 – SAGS/SEMA-MT, que estabeleceu os Nortes Estratégicos da Gestão Sistêmica da SEMA-MT, contemplando as Políticas, Diretrizes, Objetivos, indicadores e outros temas inerentes à gestão, dispõe em seus artigos 35 e 36 a preocupação da Secretaria no trato e zelo com o patrimônio público, vejamos:

“Art. 35. Ficam definidos as seguintes Políticas de Logística e Infraestrutura da SEMA:

(...)

XVII - Bens patrimoniais mantidos como forma de suportar a continuidade do negócio e segurança patrimonial, com gestão de ativos críticos que devem ser mantidas com capacidade de substituição em regime de contingência.

XVIII - Gestão do uso de bens patrimoniais como forma de potencializar resultados e melhorar a prestação dos serviços, com processo de consciência sobre a responsabilidade na racionalização e no uso dos recursos públicos.

Art. 36. Ficam definidas as seguintes Diretrizes Estratégicas de Logística e Infraestrutura da SEMA:

(...)

XXII - Adotar as melhores práticas de administração de materiais e de patrimônio envolvendo todas as etapas dos processos de:

a) gestão de demandas para aquisições;

b) recebimento de fornecedores;

c) guarda (almoxarifado);

d) distribuição aos clientes fazendários (logística integrada);

e) gestão de demandas e estoque, em especial o estoque crítico e regulador”, (grifo nosso)

Finalmente cabe registrar que após esgotadas todas as possibilidades de localização dos bens e eliminação das discrepâncias dos registros patrimoniais, financeiros e contábeis o órgão deverá adotar medidas administrativas para apuração de responsabilidade e após constituir comissão conjunta com a SEGES no sentido de deliberar sobre as divergências ainda existentes visando a regularização integral do patrimônio.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas, pelo fato de ficar comprovado a inexistência de indícios de desvios de bens, mas sim que a divergência faz parte de um processo constante de regularização patrimonial, cujos trabalhos foram otimizados e intensificados pela Administração e deverá ser continuada no próximo exercício.

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

Análise da Defesa:

De modo preliminar, apesar da defesa ter focado na contabilidade, vale comentar que a impropriedade não questionou a contabilização destes bens, já que quando esta equipe teve acesso, em maio de 2015, ao levantamento de bens móveis de 2014 realizado pela Comissão de Patrimônio da SEMA, foi constatado que o mesmo estava inconcluso.

Outro fato é que na defesa não há informação de que já foram encontrados todos os bens citados na impropriedade. Entretanto, através dos documentos apresentados pode-se detectar que a Gerência de Patrimônio Mobiliário, no ano de 2015, vem se empenhando a fim de localizar todos os bens relativos ao montante de R\$ 2.413.667,27, referentes aos 2.409 bens permanentes patrimoniais que não foram encontrados nas 84 unidades administrativas da SEMA.

Dessa forma, considerando que ainda não foi encerrado o trabalho da comissão e também o que foi apresentado pelo gestor que: *“Finalmente cabe registrar que após esgotadas todas as possibilidades de localização dos bens e eliminação das discrepâncias dos registros patrimoniais, financeiros e contábeis o órgão deverá adotar medidas administrativas para apuração de responsabilidade e após constituir comissão conjunta com a SEGES no sentido de deliberar sobre as divergências ainda existentes visando a regularização integral do patrimônio”*, de forma prudencial, sugere-se que **seja convertido este apontamento em determinação** para:

- Que seja encaminhado um relatório ao Tribunal de Contas para equipe das Contas Anuais de Gestão de 2015 até o final deste ano, justificando qualquer baixa no patrimônio, e se caso o bem não tenha sido encontrado apresentar a medida administrativa que for feita para apuração de responsabilidades;

- Que seja evidenciado a verdadeira composição patrimonial no Sistema FIPLAN, bem como nos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2015.

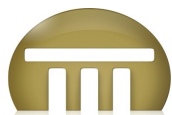
- Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda, do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, do Sr. RENATO SILVA DE SOUSA, Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado – SEFAZ e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.13) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.13.1 - Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o *caput* do art. 209 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 4.2 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MB 03.**

Defesa dos Srs. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

Com relação ao apontamento acerca da divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14,15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar -FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a



esta Corte de Contas e publicados no Diário Oficial nº 26.500 em 20/03/2015, temos a informar.

A SEMA protocolou no TCE o Balanço Geral do exercício 2014 em 27/03/2015 sob Protocolo nº 81400D embasada na Decisão Administrativa nº 2/2015 - TP do Processo nº 529-0/2015 que decidiu por unanimidade homologar a prorrogação do envio da Prestação de Contas do exercício 2014 até 31/03/2015 (DOC. 16).

Foram protocolados também os anexos citados inconsistentes emitidos pelo Sistema Integrado de Planejamento. Contabilidade e Finanças - FIPLAN em consonância com a Instrução de Serviço nº 001/2015-SATE/SEFAZ (DOC. 16.1) devidamente assinada pelo Coordenador de Contabilidade por Sistemas Digitais e pelo Superintendente Gerencial Contábil do Estado, responsáveis pela emissão e validação de todos os anexos disponíveis no FIPLAN através da Cepromat.

Informamos que somente após a consolidação de todos os valores dos demonstrativos do Estado através da Superintendência Gerencial Contábil do Estado/SEFAZ juntamente com a Cepromat no Sistema Fiplan é que foi possível emitir novos anexos em 29/04/2015, que foram publicados no DOE em 13/05/2015 e encaminhados para o TCE visando a substituição dos que se encontravam inconsistentes em 20/03/2015.

Sendo assim, informamos que não procede a divergência de valores no Anexo 14 - Balanço Patrimonial apontado pela equipe de auditoria quando efetuou a consulta em 06/05/2015 pelo FIPLAN, segue documento referente a este Anexo emitido em 10/09/2015 para demonstrar que está de acordo com o emitido em 29/04/2015 e publicado em 13/05/2015 (DOC. 16.2).

Quanto aos demais, Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais, Anexo 17 Demonstração da Dívida Flutuante e o FIP 226 Demonstrativo de Restos a Pagar, não há divergências quanto ao consultado pela equipe de auditoria em 06/05/2015 no FIPLAN com o publicado no D.O.E. em 13/05/2015 os quais foram extraídos do FIPLAN em 29/04/2015 e enviado ao TCE em 18/05/2015 sob protocolo nº 124524 D, solicitando a substituição das peças de acordo com Ofício nº 087/SAGS-SEMA-MT/2015 (DOC 16.3)

Reconhecemos que as demonstrações devem ser confiáveis e consonantes com o artigo 37 § 1º da CF/88, porém esta Secretaria e todas as demais Secretarias do Poder Executivo do Estado, bem com o Poder Judiciário e Legislativo também ficaram dependentes da validação dos relatórios emitidos pelo FIPLAN para que possamos obedecer ao artigo 184 do Regimento Interno do TCE.

Elaboramos o quadro do Anexo 14 do Balanço Patrimonial o qual demonstra os valores encontrados no achado de auditoria e extraído do FIPLAN em 06/05/2015 com os publicados em 20/03/2015 que encontravam inconsistentes, conforme explicação realizada nos parágrafos anteriores.

Segue abaixo o Quadro Demonstrativo do Balanço Patrimonial - Anexo 14 no Layout apresentado pela equipe de auditoria:

..... - Descrição	FIPLAN em 06/05/2015 no achado de auditoria	Diário Oficial em 13/05/2015 e protocolado em 18/05/2015 nº 124524 D
ATIVO CIRCULANTE	2.418.057,97	24.194.594,58

Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.393.875,94	1.407.912,55
Resultados Acumulados	57.896.413,18	57.910.449,79
Resultado do Exercício	371.533.394,41	371.547.431,03
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	57.896.413,18	57.910.449,79
TOTAL DO ATIVO E PASSIVO	59.879.040,11	59.893.076,72



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Ativo Permanente	35.807.761,20	35.821.797,81
PASSIVO FINANCEIRO	5.832.007,03	5.832.007,03

Senhor Conselheiro ao confrontamos os valores do Balanço Patrimonial extraído no Sistema Fiplan em 06/05/2015 citado no achado de auditoria há um equívoco nas informações dos valores do Fiplan com o publicado no D.O.E em 13/05/2015, sendo este extraído no Fiplan em 29/04/2015 em anexo (DOC. 16.4).

Segue abaixo o Quadro demonstrativo da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 no Layout apresentado pela equipe de auditoria:

Descrição	FIPLAN em 06/05/2015 no achado de auditoria	Diário Oficial em 13/05/2015 e protocolado em 18/05/2015 n° 124524 D
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	165.210.712,35	165.210.712,35
Transferências e Delegações Concedidas	62.499.739,55	62.499.739,55
Transferências Intragovernamentais	62.499.739,55	62.499.739,55
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	371.547.431,02	371.547.431,02

Segue abaixo o Quadro demonstrativo do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante no Layout apresentado pela equipe de auditoria:

Anexo da Lei 4.320/64	Descrição	FIPLAN em 06/05/2015 no achado de auditoria
	Depósitos- Inscrição no exercício	26.414.318,76
	Depósitos - baixa no exercício	26.355.368,59
	Outros Depósitos de Curto Prazo - inscrição no exercício	26.353.391,38
	Outros Depósitos de Curto Prazo - baixa no exercício	26.346.798,66
	Outras Consignações - saldo do exercício	482.585,84
	Outras Consignações - inscrição no exercício	6.193.674,53
	Outras Consignações - baixa no exercício	6.631.835,84
	Outras Consignações - saldo para o exercício seguinte	44.424,53
Anexo 17 Demonstração da Dívida Flutuante	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES - SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO)	1.868.724,16
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES - SUBTOTAL (SALDO	33.142.139,08



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

	DO EXERCÍCIO) - inscrição no exercício	
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES - SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) - baixa no exercício	34.357325,85
	DEPOSITOS E CONSIGNAÇÕES - SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) - saldo para exercício seguinte	653.537,39
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO)	4152.832,12
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) - inscrição no exercício	39.081.307,61

TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) - baixa no exercício	37.468.393,98
TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) - saldo para o exercício seguinte	5.765.745,75

Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 a molde do Sistema Fiplan (Publicado no D.O.E. Em 13/05/2015)

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO	INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	BAIXA NO EXERCÍCIO	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
Depósitos		26.414.318,76	26.355.368,59	
Outros Depósitos de Curto Prazo		26.353.391,38	26.346.798,66	
Outras Consignações	482.585,54	6.193.674,53	6.631.835,84	44.424,53
Subtotal (II)	1.868.724,16	33.142.139,08	34.357.328,85	653.537,39
TOTAL GERAL	4.152.832,12	39.081.307,61	37.467.393,98	5.765.745,75

Informamos que não há divergência de valores do Anexo 17 da Demonstração da Dívida Flutuante elaborado pela equipe de auditoria com o do Sistema FIPLAN, e sim apenas uma nova forma de demonstrar.

Segue abaixo o Quadro demonstrativo do FIP 226 - Demonstrativo de Restos a Pagar no Layout apresentado pela equipe de auditoria no Sistema FIPAN em 06/05/2015 e o publicado no D.O.E em 13/05/2015 extraído do FIPLAN.

Anexo da Lei 4.320/64	Descrição	FIPLAN em 06/05/2015 no achado de auditoria	Diário Oficial em 13/05/2015 e protocolado em 18/05/2015 n° 124524



			D
	TOTAL DO EXERCÍCIO - INSCRITO -PROCESSADOS	671.267,15	671.267,15
	TOTAL DO EXERCÍCIO INSCRITO - NAÕ PROCESSADOS	4.696.411,70	4.696.411,70,

Demonstrativo de Restos a Pagar

TOTAL DO EXERCÍCIO - A PAGAR - NAÕ PROCESSADOS	0,00	0,00
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - Total Inscrito -Exercícios Anteriores	1.677.920,10	1.677.920.10
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - Total Inscrito - Do Exercício	671.267,15	671.267.15
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - Total Inscrito -Exercícios Anteriores	1.868.839,56	1.868.839.56
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS - Total Inscrito - Do Exercício	4.696.411,70	4.696.411,70
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - Total a pagar -Exercícios Anteriores	9.399,86	9.399,86
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - Total a pagar - Do Exercício	671.267,15	671.267.15
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - Total a pagar -Exercícios Anteriores	14.830,00	14.830,00
RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS - Total a pagar - Do Exercício	0,00	0,00

Senhor Conselheiro como é possível observar o Anexo - 15 Demonstração das Variações Patrimoniais, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante e FIP 226 - Demonstrativo de Restos a Pagar, assim comparando os valores auditados como os publicados por esta Secretaria em 13/05/2015, conclui-se que não há divergência de valores.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pelo fato de ficar comprovado que os registros contábeis foram devidamente efetuados e que demandava aguardar os prazos estabelecidos pela SEFAZ para consolidação final do Balanço, quando ficou evidenciada a inexistência da divergência apontada.

Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

Defesa do Sr. RENATO SILVA DE SOUSA, Superintendente de Controle Gerencial Contábil

do Estado – SEFAZ:

1. RELATÓRIO

Trata-se do Relatório Técnico nº 2.940-8/2014 da lavra da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria dessa Corte de Contas, contendo

o apontamento nº 8.13.1 relativos a existência de divergência dos valores nos demonstrativos contábeis ... contidos no Sistema Fiplan - . enviados ao TCE - MT e o publicados no DOE nº 26.500 do dia 20/03/2015.

"8.13.1 - Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar - FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 -Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o caput do art. 209 da Constituição Estadual -**impropriedade 1 do item 4.2 -DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - MB 03.**"

Assim, o Exmo. Conselheiro determinou

I) a notificação do Secretário de Estado de Fazenda à época, bem como do Servidor Público que ocupava o Cargo de Contador Geral naquele período, para que prestem esclarecimentos sobre os apontamentos indicados no mencionados relatório, mais especificadamente, o item 8.13.1, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Em atendimento ao disposto, segue abaixo as considerações a serem feitas no âmbito desta Secretária de Estado de Fazenda:

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente peça foi elaborada para atender apontamento do Conselheiro Relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do exercício de 2014, que consta no Relatório Técnico preliminar emitido pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria deste Tribunal, referente as Contas Anuais de Gestão, protocolada sob o nº 2.940-8/2014:

"8.13.1 - Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar - FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 -Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o caput do art. 209 da Constituição Estadual -**impropriedade 1 do item 4.2 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - MB 03.**"

Ante a complexidade dos fatos expostos no mencionado relatório, torna-se relevante demonstrar as responsabilidades de cada órgão para que o objetivo final da administração pública se materialize da melhor forma possível.

Assim, as atribuições concernentes à SGCO - Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado são aquelas previstas no artigo 7º, do decreto nº 1.974, de 25/10/2013, o que nos indica que a sua função primordial é gerenciar as Unidades Orçamentárias para que os seus resultados expressem a realidade.

No que se refere às Unidades Orçamentárias as suas atribuições estão elencadas no artigo 8º, do decreto nº 1.974, de 25/10/2013, em especial:

"Art. 8º Compete às Unidades Contábeis do Sistema de Contabilidade Estadual:

II - verificar a conformidade de gestão efetuada pela unidade orçamentária;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades orçamentárias;

V - realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis aplicadas ao

setor público, do plano de contas aplicado ao setor público e da conformidade dos registros de gestão da unidade gestora;

IX - garantir, em conjunto com a Unidade Setorial Orçamentária, a fidedignidade dos dados do Orçamento Geral do Estado publicado no Diário Oficial do Estado com os registros contábeis ocorridos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, realizado em todas as unidades orçamentárias dos órgãos da administração pública estadual direta e dos seus órgãos e entidades vinculados;

X - apoiar o órgão central do Sistema na gestão do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN; e

XI - promover a conciliação contábil da Conta Única de todos os lançamentos relacionados às respectivas Unidades Orçamentárias jurisdicionadas sob a orientação da Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado.

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Em relação aos Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais refere-se a NLC 271010000140000164. Esta NLC foi lançada, pelo Tesouro/Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em 19/03/2015, um dia após a emissão do Balanço efetuado em 18/03/2015 e publicado pela Sema em 20/03/2015.

Ocorre que houve um lamentável desencontro de procedimentos entre as Secretaria da Fazenda e Secretaria do Meio Ambiente, pois os relatórios encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela SEMA foram emitidos em 18/03/2015, data em que ainda não haviam sofrido as alterações efetivadas pela SEFAZ, que se efetivaram na data de 19/03/2015.

Torna-se imperativo salientar que existe procedimento de segurança no sistema FIPLAN (SEGURANÇA/FECHAMENTO/DESPESAS E RECEITA/GESTOR), que se utilizado adequadamente, teria impedido que a SEFAZ promovesse o lançamento posterior a emissão dos relatórios que foram encaminhados pela SEMA a esta Egrégia Corte de Contas e obrigaria a participação de ambos os órgãos de forma concomitante a efetuarem a regularização dos saldos e a entrega de novo relatório em substituição ao já enviado. Evitando, com isso, os apontamentos feitos por essa corte.

Visando dar maior confiabilidade ao processo de encerramento, bem como ratificando a idoneidade dos resultados apresentados, passaremos a utilizar de forma obrigatória para qualquer modalidade de encerramento o procedimento de encerramento pelos responsáveis técnicos contábil das Unidades Orçamentárias, e que será implantado de forma imediata e notificação por meio de malote eletrônico no sistema FIPLAN.

Com referência ao Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, temos a informar que referido relatório encontrava-se em manutenção no CEPROMAT na data de 20/03/2015. Conforme IS 001/2015. O relatório foi corrigido posteriormente e a versão correta encontra-se disponível no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso.

Com relação ao FIP 226 de 2014, o relatório enviado ao TCE e publicado no DOE de 20/03/2015 continha erros:

1 - Não totalizou os valores "Inscrito" e "A Pagar" da UG 0002 - FEMAM ref. ao exercício de 2011 (Exercícios Anteriores): RP PROCESSADOS = R\$ 9.399,86 e RP NÃO PROCESSADOS = R\$ 14.830,00

2 - Totalizou indevidamente esses mesmos valores no Total do Exercício (2014) R\$ 680.667,01 e R\$ 4.711.241,70 respectivamente.

1- Os valores "Inscrito" e "A Pagar" da UG 0002 - FEMAM ref. ao exercício de 2011 (Exercícios Anteriores) foram totalizados.

2 - Total do Exercício (2014) R\$ 671.267,15 e R\$ 4.696.411,70 respectivamente.

O FIP 226, devido a alterações implementadas no sistema para atender as alterações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, precisou ser totalmente redefinido o que acabou gerando inconsistências que demoraram a ser sanadas.

Tanto no caso do Anexo 17 quanto no FIP 226 foi encaminhado às Unidades Orçamentárias a IS 001/2015 informando

que existiam inconsistências não sanadas pelo CEPROMAT, logo a unidade orçamentária tinha total conhecimento que o relatório não estava correto e que se entregue antes de sanado exigiria uma retificação posterior.

No exercício de 2015 montamos uma equipe só para trabalhar com os relatórios de prestação de contas buscando a estabilização e correção dos relatórios de forma a não mais incorrerem nesse tipo de irregularidades.

4. DO PEDIDO

Assim, por todos os argumentos fáticos e técnicos aqui demonstrados, entendemos que foram tomadas todas as medidas para assegurar juntamente com todas as Unidades Orçamentárias a elaboração de prestações de contas consistentes e harmônicas tomando por base o Sistema FIPLAN.

No mais, esta Secretaria se compromete, desde já, a prestar todas informações que se fizerem necessárias e atender fielmente às recomendações que emanarem desse Douto Tribunal.

Análise da Defesa:

A defesa dos responsáveis José Esteves de Lacerda Filho, Benedito Nery Guarim Strobel e Joasil Souza do Amaral foram apresentadas em conjunto e constam nas folhas 73 a 79 do documento digital 186152/2015.

Os argumentos do Sr. Renato Silva de Souza estão expostos nas folhas 1 a 14 do documento digital 179057/2015.

A citação direcionado ao Sr. Marcel de Souza Cursi não obteve êxito, até porque, conforme amplamente divulgada na imprensa local, o ex-Secretário Estadual de Fazenda, na data atual (22/10/2015) encontra-se detido, sob restrição de liberdade.

Os defendentes informam, em síntese, que em 27/03/2015 a SEMA protocolou neste Tribunal de Contas o Balanço Geral 2014. Alegam que em razão de procedimentos de consolidação, houve emissão de novos relatórios em 29/04/2015, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado em 13/05/2015 e encaminhados para este Tribunal em 18/05/2015, visando substituir àqueles já remetidos. Dissertam que não há divergências de valores e, no

intuito de comprovar o exposto, traz documentos entres as folhas 110 a 118 do documento digital 186157/2015.

A irregularidade em apreciação é derivada do quadro apresentado nas folhas 58 e 59 do relatório técnico preliminar (documento digital 157152/2015). No citado quadro é exposto divergências, entre o balanço geral publicado no Diário Oficial do Estado em 20/03/2015 e as informações disponibilizadas pelo sistema Fiplan (consulta em 06/05/2015). Há inconsistências no Anexo 14 – Balanço patrimonial, Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, Anexo 17 – Demonstração da dívida fluante e relatório FIP 226 – demonstrativos de restos a pagar.

Após consulta ao sistema Control P foi constatado a remessa, em 18/05/2015 (vide documentos digitais 81333, 81336, 81337 e 81339/2015), do balanço geral que pretendia substituir o anteriormente remetido em 27/03/2015.

Com o objetivo de apurar se, conforme alegado pela defesa, as divergências apontadas no relatório técnico preliminar foram sanadas em razão da apresentação do balanço geral retificado, é necessário a elaboração de quadro comparativo.

O quadro exibido a seguir é igual ao constante nas folhas 58 e 59 do relatório técnico preliminar (documento digital 157152/2015), com a ressalva de que os dados apresentados na coluna “diário oficial e contas anuais dia 20/03/2015” foram substituídos pelas informações disponibilizadas no balanço geral protocolado em 18/05/2015.

Quadro 1. divergência entre balanço geral e sistema Fiplan

Anexo da Lei 4.320	descrição	Balanço geral encaminhado em 18/05/2015 (1)	FIPLAN (2) dia 06/05/15	Diferença (1) - (2)
Anexo 14 Balanço Patrimonial	ATIVO CIRCULANTE	24.194.594,58	24.180.557,97	14.036,61
	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.407.912,55	1.393.875,94	14.036,61
	Resultados Acumulados	57.910.449,79	57.896.413,18	14.036,61
	Resultado do Exercício	371.547.431,02	371.533.394,41	14.036,61
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	57.910.449,79	57.896.413,18	14.036,61
	TOTAL DO ATIVO E TOTAL DO PASSIVO	59.893.076,72	59.879.040,11	14.036,61



Anexo da Lei 4.320	descrição	Balço geral encaminhado em 18/05/2015 (1)	FIPLAN (2) dia 06/05/15	Diferença (1) - (2)
	Ativo Permanente	35.821.797,81	35.807.761,20	14.036,61
	PASSIVO FINANCEIRO	5.832.007,03	5.832.007,03	0,00
Anexo 15	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	165.210.712,35	165.210.712,35	0,00
Demonstração das Variações Patrimoniais	Transferências e Delegações Concedidas	62.499.739,55	62.499.739,55	0,00
	Transferências Intragovernamentais	62.499.739,55	62.499.739,55	0,00
	RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	371.547.431,02	371.547.431,02	0,00
Anexo 17	Depósitos- Inscrição no exercício	26.414.318,76	26.414.318,76	0,00
Demonstração da Dívida Flutuante	Depósitos- baixa no exercício	26.355.368,59	26.355.368,59	0,00
	Outros Depósitos de Curto Prazo – inscrição no exercício	26.353.391,38	26.353.391,38	0,00
	Outros Depósitos de Curto Prazo – baixa no exercício	26.346.798,66	26.346.798,66	0,00
	Outras Consignações – saldo do exercício	482.585,84	482.585,84	0,00
	Outras Consignações – inscrição no exercício	6.193.674,53	6.193.674,53	0,00
	Outras Consignações – baixa no exercício	6.631.835,84	6.631.835,84	0,00
	Outras Consignações – saldo para o exercício seguinte	44.424,53	44.424,53	0,00
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO)	1.868.724,16	1.868.724,16	0,00
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – inscrição no exercício	33.142.139,08	33.142.139,08	0,00
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – baixa no exercício	34.357.325,85	34.357.325,85	0,00
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – saldo para o exercício seguinte	653.537,39	653.537,39	0,00
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO)	4.152.832,12	4.152.832,12	0,00
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – inscrição no exercício	39.081.307,61	39.081.307,61	0,00
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – baixa no exercício	37.468.393,98	37.468.393,98	0,00
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – saldo para o exercício seguinte	5.765.745,75	5.765.745,75	0,00
FIP 226	TOTAL DO EXERCÍCIO – INSCRITO - PROCESSADOS	671.267,15	671.267,15	0,00
Demonstrativo de Restos a Pagar	TOTAL DO EXERCÍCIO – INSCRITO – NÃO PROCESSADOS	4.696.411,70	4.696.411,70	0,00
	TOTAL DO EXERCÍCIO – A PAGAR – NÃO PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total Inscrito - Exercícios Anteriores	1.677.920,10	1.677.920,10	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total Inscrito - Do Exercício	671.267,15	671.267,15	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total Inscrito - Exercícios Anteriores	1.868.839,56	1.868.839,56	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total Inscrito – Do Exercício	4.696.411,70	4.696.411,70	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total a pagar – Exercícios Anteriores	9.399,86	9.399,86	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total a pagar – Do Exercício	672.267,15	671.267,15	0,00
				0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total a pagar – Exercícios Anteriores	14.830,00	14.830,00	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total a pagar – Do Exercício		0,00	0,00

Fonte: quadro de folhas 58-59 do relatório técnico preliminar (documento digital 157152/2015), balanço geral encaminhado para este Tribunal em 18/05/2015 (anexo 14 – balanço patrimonial - folhas 3 e 4, anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais – folhas 10 a 12, Anexo 17 – demonstrativo da dívida fluante – folha 13, todas do documento digital 81333/2015) e FIP 226 (folhas 11 a 13 do documento digital 81337/2015).

Conforme apresentado no quadro anterior, as divergências trazidas no relatório técnico preliminar foram, em sua maioria, dirimidas, com exceção das contas do balanço patrimonial, onde a diferença alegada inicialmente (R\$ 41.282,60) foi diminuída para R\$ 14.036,61.

Considerando que a quase totalidade das divergências foram esclarecidas, salvo a dissonância no montante de R\$ 14.036,61, a qual, considerando o valor inscrito nos demonstrativos contábeis, é incapaz de prejudicar a análise global das contas da SEMA, **conclui-se pelo afastamento da irregularidade.**

Sugere-se a expedição de **determinação** direcionada ao atual gestor e ao responsável contábil da SEMA a fim de que promovam a retificação da inconsistência não justificada (R\$ 14.036,61), bem como, aprimorem a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão, a fim de afastar eventuais inconsistências em relação aos dados gerados no sistema Fiplan.

- **Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:**

8.14) Contabilidade_Grave. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

8.14.1 - Contabilização indevida de despesas no elemento 93, totalizando o montante de R\$ 298.615,70 (Anexo A - quadro A.01), gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o que é disposto no art. 3º, § 3º e Anexo II da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001 (despesas pagas intempestivamente, no mesmo ano, de contratos vencidos, de contratos que tiveram reequilíbrio econômico ou repactuado, dentre outras situações) – impropriedade 1 do item 4.4.5 – Utilização de dotação indevida para a contabilização de despesa – CB 02.

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca da contabilização indevida de despesas no elemento 93, totalizando o montante de R\$ 298.615,70, gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis, temos a informar.

A execução da despesa no elemento 93 - Indenizações e Restituições estava sendo realizada como prática reiterada nos órgãos do Estado, considerando que essas informações compõem o Balanço e Balançetes, este é remetido à CGE e ao TCE, também que a SEMA passou por análise e auditoria tanto da CGE quanto do TCE e alguns processos pagos nesse elemento foram ponto de auditoria e até este exercício não houve recomendações, e muito menos orientações recomendando/alertando a irregularidade, este órgão continuou a realizar a emissão de empenhos seguindo o entendimento que por se tratar de uma despesa executada deveria indenizar o ressarcir a prestadora dos serviços, mediante processo devidamente instruído, com análise jurídica, documentos comprobatórios de sua execução, continuamos com a emissão de empenhos no referido elemento.

Com base em questionamentos da auditora do Tribunal, formulamos consulta para a Controladoria Geral do Estado, procurando encontrar o procedimento mais aplicável, considerando que essas despesas eram encaminhadas para a coordenadoria que emitia os empenhos, sendo tratadas para serem executadas como de caráter emergencial..

As despesas realmente existiram, foram reconhecidos os direitos por meio de parecer jurídico, documentos comprobatórios de sua execução, foram executadas no projeto/atividade e grupo de despesas corretos. Não causaram prejuízos financeiros ao órgão e nem afetaram o resultado do exercício. Estão dentro das atividades da SEMA, porém devido a excepcionalidade e eventualidade foram executadas no elemento 93.

Conforme a posição da controladoria, como essas despesas são de fatos geradores ocorridos no exercício, possibilitando o conhecimento do objeto do órgão, a classificação deve obedecer, o elemento de despesa específica.

Em função do exposto, afirmamos o compromisso de avaliar a execução das despesas já ocorridas no exercício de 2015, promover os ajustes que forem necessários envolvendo o elemento 93, bem como adotar procedimentos internos para um melhor controle.

Com base na justificativa apresentada e considerando que a execução não comprometeu as ações do grupo de despesa, não provocou distorção na classificação por categoria econômica e também não alterou o resultado do exercício, solicitamos que seja considerada sanada a impropriedade apontada.

Esclarecemos que por força regimental compete à Coordenadoria Contábil de acordo com Art. 10 do Decreto nº 2.488/2010:

“Art. 10. A Coordenadoria Contábil tem como missão garantir a prestação de contas governamental, através da aplicação das normas de finanças públicas, demonstrando com fidelidade as ações realizadas, competindo-lhe:

VI - elaborar o planejamento contábil;

(...)

V - preparar o relatório sobre a gestão contábil mensal e anual;

VI - elaborar as demonstrações contábeis, incluindo as da dívida fluante e fundada, das notas explicativas e dos demais relatórios previstos na legislação, necessários às prestações de contas dos responsáveis,

§ 2º A Coordenadoria de Contabilidade subordina-se tecnicamente à Superintendência de Gestão de Contabilidade do Estado da Secretaria de Estado de Fazenda, vinculando-se à Secretaria Executiva somente para fins administrativos e funcionais”.

Diante disso, queremos ressaltar que o partir do registro da emissão do empenho da despesa, o Sistema Fiplan por si próprio realiza automaticamente o registro contábil da despesa através do empenho, isto é realizado pela parametrização do próprio Sistema Fiplan, conforme demonstra o DOCLAN-Lançamentos contábeis do empenho (DOC. 17).

Acreditamos que as demais Secretarias do Estado não são responsáveis pela emissão do registro do empenho da despesa, sendo que o contador somente tem acesso no Sistema Fiplan para consulta dos mesmos, e cada Coordenadoria é responsável pela sua matriz de trabalho juntamente com os Gestores do Órgão cabendo esta atribuição de registrar a efetivação do empenho da despesa a Coordenadoria de Orçamento através de sua Gerência de Execução Orçamentária.

Quanto às despesas empenhadas não houve danos ao erário público bem como, não houve alteração do resultado do exercício financeiro, e ainda, esclarecemos que esta Secretaria está aprimorando seu sistema de Controle Interno nos setores envolvidos com o tema e passamos a cumprir a orientação da CGE.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pois já foram efetuados os ajustes necessários dentro do exercício de 2015, sendo que tais registros não comprometeram a execução orçamentária e financeira do órgão e nem causaram prejuízo ao erário público.

Análise da Defesa:

A defesa dos responsáveis Benedito Nery Guarim Strobel e Joasil Souza do Amaral foram apresentadas em conjunto e estão presentes nas folhas 79 a 81 do documento digital 186152/2015.

Na defesa os responsáveis afirmam que o registro contábil das despesas no elemento 93 é prática reiterada nos órgãos estaduais. Alegam que tais informações estão inseridas no balanço e balancetes que são submetidos à auditoria do TCE e da Controladoria Geral do Estado e não foram objeto de recomendação ou orientação.

É requisitado que a impropriedade seja sanada, uma vez que o registro contábil indevido não distorceu a classificação por categoria econômica e também não alterou o resultado do exercício.

O documento trazido na defesa (folhas 119 a 122 do documento

digital 186157/2015) não configura uma excludente de culpabilidade, muito menos comprova, ao contrário do exposto na defesa, que o sistema Fiplan eventualmente realiza, de forma automática, o registro contábil das despesas.

Entretanto, considerando que o registro contábil no elemento de despesa indevido não prejudicou a compreensão geral das contas da SEMA, muito menos limitou o exercício da auditoria, **sugere-se que tal impropriedade seja convertida em determinação**, a fim de que o responsável contábil da SEMA limite o registro contábil no elemento 93 as situações delineadas na Portaria 163/2001, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

8.15) Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

8.15.1 - Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Credores: Prefeitura Municipal de Cuiabá, Instituto Nacional do Seguro Social, Tecnomapas Mapeamento Digital, Brasil Telecom S/A, OI – Consórcio Mobilidade, Ribeiro dos Santos, Moura & Botelho Silveira e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais) – impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09

Defesa:

Com relação ao apontamento acerca das realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, o empenho teve que ser a posteriori, pois o direito foi reconhecido posteriormente, mediante documentos comprobatórios que demonstrem a ocorrência dos fatos, parecer contábil e jurídico, conforme apresentado neste item.

Não se conhecia ou não era reconhecido esses valores, para emissão do empenho, antes do início da execução, por se tratar de repactuação, aditamento de valor requerido que necessitavam de manifestação jurídica e contábil acerca dos respectivos objetos e valores apresentados, despesas executadas e pagas como indenização, isto é, todas elas necessitavam de reconhecimento prévio para depois empenhar. O Procedimento para estes casos requer antes da emissão do empenho que sejam juntados documentos comprobatórios, submetidos à análise contábil e jurídica, conforme o caso e somente posterior a homologação e autorização do ordenador é emitido o empenho.

1 - Contrato 35/2012 - Brasil Telecom, referente à prestação de serviços de telefonia fixa longa distância nacional, internacional e local, teve a vigência expirada em 30/11/2013. Em 08/08/2013, a SEMA, solicitou a prorrogação do Contrato, conforme Requerimento de Prorrogação nº 10/2013, encaminhado para Secretaria de Estado de Administração (DOC. 12). A SAD indeferiu a solicitação de prorrogação, argumentando a existência da ATA de RP 31/2013, para a prestação dos serviços solicitados. Em 26 de novembro de 2013, a SEMA justificou a decisão de não



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

aderir à ATA 31/2013, argumentando que com a prorrogação do contrato, a secretaria teria uma economicidade de R\$ 71.000,00, conforme atesta a CI/148/CGS/SEMA/2013, e planilha de custos constantes do processo, encaminhados à Gerência de formalização de Contratos (DOC. 12.1).

Ocorre, que a SAD, apesar da justificativa da economicidade demonstrado pela SEMA, indeferiu por meio do Ofício/297/SAD/2013, de 13/12/2013 (DOC. 12), a prorrogação do contrato 35/2012. Na data de 10 de janeiro de 2014, a SEMA deu início a solicitação de adesão a ATA de RP 31/2013, porém o Pedido de Reserva de Empenho somente foi emitido 05/05/2014, pois o orçamento encontrava-se contingenciado, e o descontingenciamento ocorreu parcialmente somente em 27/04/2014, fato este que impediu a emissão do PED no ato da solicitação da adesão, afetando toda o tramite de adesão.

Em atendimento ao Decreto n 1047/2012, que disciplina que toda despesa acima de R\$ 80.000,00 deve ter deliberação do CONDES para autorização, e Decreto 7217/2006, determina que toda adesão dever ter autorizo da SAD. O documento que consta o autorizo da SAD e CONDES foi emitido em 16/06/2014, e remetido a SEMA somente em 02/07/2014.

Os Procedimentos internos para a contratação foram concluídos em 08/08/2014. O empenho solicitado e emitido em 12/08/2014, Em 14 de agosto de 2014, foi assinado o Contrato 025/2014, com a OI S/A, para a prestação de serviços telefônico fixo comutado e serviços vinculados. Diante de todos esses procedimentos burocráticos que impediram a celeridade da contratação, e diante da essencialidade dos serviços, que sem este causariam prejuízos ao funcionamento do órgão, a secretaria decidiu em manter a execução da despesa até a nova contratação.

Nº EMP

27101.0002.14.004457-4

27101.0002.14.004320-9

27101.0002.14.004314-4

27101.0002.14.004460-4

27101.0002.14.003801-9

27101.0002.14.003800-0

27101.0002.14.003807-8

27101.0002.14.003803-5

27101.0002.14.002972-9

27101.0002.14.002973-7

27101.0002.14.002938-9

27101.0002.14.002472-7

27101.0002.14.002466-2

27101.0002.14.002476-1

27101.0002.14.002473-5

27101.0002.14.001689-9

27101.0002.14.001697-1

27101.0002.14.001686-4

Despesa exercício anterior e que se refere ao mesmo processo que requereu o reconhecimento da despesa

27101.0002.14.002630-4

27101.0002.14.002633-9

27101.0002.14.002632-0

27101.0002.14.002629-0

27101.0002.14.002631-2

27101.0002.14.002628-2

2 - *Brasil Telecom S/A- A vigência do sexto termo aditivo do contrato 023/2008, referente à contratação de serviços de comunicação de dados, com serviços de Intranet e Internet expirou em 25/08/2013, sendo negada em 07 de agosto de 2013, a prorrogação por excepcionalidade em decorrência do contrato ter sido aditivado nos prazos máximos permitidos em Lei, ou seja 5 anos.*

Em 20 de setembro de 2013, a SEMA formalizou o processo de adesão à ATA de RP da Prefeitura de Saquarema, aprovado pelo CEPROMAT, mas indeferido após análise documental do processo realizada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos, a qual constatou as seguintes situações:

1 - *Havia encerrado a vigência da Ata de Registro de Preço n° 008/2012, da prefeitura de Saquarema/RJ, a qual a SEMA pleiteava aderir.*

2-0 *vencedor do Ato de Registro de Preço foi um consórcio e apenas a empresa OI apresentou a documentação exigida, sendo que deveria apresentar a documentação do consórcio e das empresas integrantes deste; diante disto não foi possível a adesão a Ata de Registro de Preço. A contratação de prestação desses serviços não foi possível ser realizada devido aos prazos fixados pela portaria que dispõe sobre o encerramento de exercício, isto é, não tínhamos tempo hábil para efetuar uma nova contratação. A situação contratual da prestação de serviços de comunicação de dados, Intranet e Internet foram solucionadas somente no exercício de 2014 com a celebração do Contrato 013/2014, com a Titânia Comércio e Serviços, em 04 de junho de 2014. Em 11/02/2014 a unidade demandante expediu os ofícios n°06/CTI/2014, e 07/CTI/2014 que solicitou a adesão Ata 032/2012, Pregão 045/2012, para a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e a empresa Titânia Com e Serv. de Tec. da Inf. LTDA respectivamente, em 17/04/2014 a prefeitura se manifestou por meio do ofício 085/DL/SAD/2014 autorizando dois itens apenas, alegando que não tinha saldo disponível na referida ata, sendo que a Sema solicitou 03 itens, porém a Prefeitura tinha autorizado a SEFAZ a adesão do item que não havia mais saldo. Em 25/04/2014, Ofício 162/SAAF/SEFAZ comunicando desistência a Adesão e com isto liberou para a SEMA o item que necessitava. Em 28/05/2014, considerando a desistência da SEFAZ a prefeitura autorizou a adesão integral aos itens solicitados pela SEMA, emitindo a autorização em 28/04/2014. A Unidade mediante as autorizações elaborou Termo de Referência e protocolou o processo 240853/2014, em 02/05/2014. Devido aos procedimentos estabelecidos nos Decretos 7892/2013, 7217/2006 e 1047/2012 que exigem autorização da Secretaria de Estado de Administração e do CONDES o empenho foi expedido em 28/05/2014.*

Diante de todos esses procedimentos burocráticos que impediram a celeridade da contratação, e diante da essencialidade dos serviços, que sem este causariam prejuízos ao funcionamento do órgão, a secretaria decidiu em manter a execução da despesa até a nova contratação.

N° EMP.

27101.0002.14.001353-9

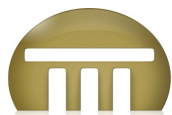
27101.0002.14.004147-8

27101.0002.14.004007-2

27101.0002.14.003990-2

27101.0002.14.003950-3

Os Processos a seguir se referem a pagamento de repactuação de contrato, a emissão de empenho se dá após a análise contábil e parecer jurídico, e se refere à complementação das parcelas contratadas, as quais possuem empenho prévio, as empresas protocolizaram os requerimentos posterior ao início da execução,



3 - Ribeiro dos Santos e Cia Ltda - ME; Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUAÇÃO do Contrato 027/2012, com previsão contratual, com fulcro no artigo 65, §8º da Lei 8666/93, em razão de convenção coletiva de trabalho, solicitado pela empresa em 25/08/2014, antes do término da vigência do contrato, apesar da convenção Coletiva de Trabalho ter sido registrada no Ministério do Trabalho em 20/12/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014. O órgão age por motivação, e não de ofício, ou seja, mediante requerimento, portanto o processo só deu início após protocolização do processo pela empresa. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos recebeu o processo e encaminhou para análise contábil, em 17/09/2014, e em 24/09/2014 foi emitida a análise contábil nº 007/2014, a qual foi favorável. A seguir foi encaminhado parecer jurídico em 03/10/2014, emitido parecer em 08/10/2014, e homologado na mesma data. O processo remetido a CAC em 07/11/2014, e a seguir enviado a Coordenadoria de Orçamento para empenho em 10/11/2014, com emissão deste em 13/11/2014. O empenho foi emitido previamente à celebração do ajuste do contrato, ou seja, ao Apostilamento. Destacamos que o contrato foi executado com prévio empenho, inclusive nos processos de aditivo de prazo, o empenho referente a repactuação foi efetuada complementação aos empenhos para execução do contrato.

4 - MOURA S BOTELHO SILVEIRA LTDA ME: Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUAÇÃO do Contrato 022/2012, com previsão contratual, e com fulcro no artigo 65, §8º da Lei 8666/93. em razão de convenção coletiva de trabalho 2014/2014, referente exercício de 2014, o valor apontado refere-se a 10 meses antes da data da solicitação do pagamento, totalizando R\$ 98.435,40. Solicitado pela empresa em 12/09/2014, apesar da convenção Coletiva de Trabalho ter sido registrada no Ministério do Trabalho em 23/12/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014, o órgão age por motivação, e não de ofício, portanto o processo só deu início após protocolização do processo pela empresa. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos recebeu o processo e encaminhou para análise contábil, em 17/09/2014, em 25/09/2014 foi emitida a análise contábil nº 008/2014, a qual contestou a planilha de cálculo, e esta foi reenviada em 13/10/2014, após uma nova análise contábil, nº 010/2014, emitida em 14/10/2014, a qual não foi favorável, e empresa reenviou uma no planilha de cálculo em 16/10/2014, foi emitida uma nova análise contábil nº 011/2014, favorável. A seguir foi encaminhado parecer jurídico em 20/10/2014, emitido parecer em 04/11/2014, e homologado na mesma data. O processo remetido a CAC em 07/11/2014, e a seguir enviado a Coordenadoria de Orçamento para empenho em 07/11/2014, com emissão deste em 07/11/2014. O empenho foi emitido previamente à celebração do ajuste do contrato, ou seja, ao Apostilamento. Destacamos que o contrato foi executado com prévio empenho, inclusive nos processos de aditivo de prazo, o empenho referente à repactuação foi efetuada em complementação aos empenhos emitidos para execução do contrato.

Nº EMP. 27101.0002.14.004007-2

5 - CS BRASIL TRANSPORTES: Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUAÇÃO do Contrato 0012/2013, com previsão contratual, e com fulcro no artigo 65, §8º da Lei 8666/93, em razão de reajuste de preços, ou seja, reequilíbrio de econômico, referente exercício de 2014, o valor apontado refere-se à diferença gerada em decorrência do valor contrato e o valor atualizado, após repactuação, tendo em vista que a celebração do apostilamento se deu em 02/07/2014, data da prorrogação do contrato, o contratado requereu em 20/01/2014. Foi emitidas análise contábil nº 006/2014, em 28/03/2014 e a análise jurídica 05/05/2014, o empenho foi emitido 20/05/2014. Insta salientar que no processo que deu origem no reajuste, nº 27568/2014, há empenho emitido previamente, para execução das despesas contratadas, o empenho apontado refere-se a complementação do valor referente a diferença dos valores mensais, gerado após a data apostilamento, devido aos efeitos retroativos.

Nº EMP 27101.0002.14.003990-2

6 - Tecnomapas Mapeamento Digital Ltda: Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUAÇÃO do Contrato 015/2010, com previsão contratual, e com fulcro no artigo 65, §8º da Lei 8666/93, em razão do reequilíbrio econômico, ao qual a empresa requeria o reequilíbrio referente aos períodos de 29/12/2009 a 29/12/2013, protocolizado em 10/01/2014, o qual foi encaminhado para a Auditoria Geral do Estado, no dia 01/04/2014, para análise e manifestação da AGE quanto a reajuste solicitado pela empresa. A auditoria se manifestou por meio de parecer de auditoria 0634/2014, dando orientações como se proceder no caso concreto. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos remeteu o processo para parecer contábil, em 07/07/2014, foi emitida a Análise Contábil em 17/09/2014, sendo remetido ao Gabinete do Adjunto de gestão Sistêmica para deliberação, o qual solicitou complementação da Análise, e



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

esta foi emitida 23/09/2014. A seguir foi devolvido a CAC a qual remeteu para parecer jurídico em 06/10/14, acerca da minuta de apostilamento, o parecer foi emitido no dia 08/10/2014. O processo foi remetido para o setor demandante para dar conhecimento e solicitar o empenho. Para atender esta demanda foi solicitado crédito adicional para emissão de empenho, e este foi emitido em 03/11/2014, previamente a celebração do apostilamento do contrato, formalizado em 06/11/2014.

Nº EMP. 27101.0002.14.003950-3

7 - Consórcio Mobilidade: O empenho e pagamento das despesas referentes à prestação de serviços de telefonia móvel foram suspensos em decorrência de possível descumprimento ao Edital de Pregão 001/2012/SAD e Ata de RP 003/2013/SAD, considerando, que, os procedimentos licitatórios e celebração do contrato, foram feitos em nome do Consórcio Mobilidade PP 001/2012, contudo as notas fiscais de serviços, foram apresentadas em nome da empresa líder do consórcio, a OI S/A. A Sema questionou o procedimento e formulou consulta AGE em fevereiro de 2014, que por meio da Nota Técnica 002/2014, orientou a SEMA a emitir os empenhos diretamente para o Consórcio Mobilidade PP 001/2012, destacando que o Consórcio deveria emitir faturas referentes aos serviços prestados pelas consorciadas e anexar o conjunto de notas fiscais apresentadas pelas respectivas consorciadas. Quanto à liquidação das faturas, a Nota Técnica 002/2014, orientou que fosse realizada também em favor do Consórcio Mobilidade PP 001/2012 e que no momento da liquidação, os valores fossem consignados para as respectivas consorciadas, observando a regularidade fiscal tanto do Consórcio como da Consorciada. A OI contestou judicialmente, e o Juiz concedeu a liminar requerida nos autos de consignação e pagamento que determina o retorno da prestação dos serviços pela OI Móvel S/A e o pagamento realizado através de depósito judicial em 16/12/2014.

Nº EMP.

27101.0002.14.002626-6

27101.0002.14.003629-6

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades, pelo fato de que em função da natureza da despesa, que dependia de convalidação contábil de valores e jurídica. não tinha como serem realizados os empenhos prévios, não causando qualquer prejuízo ao erário e serviços públicos, bem como ao fornecedor que pleiteava seus direitos contratuais.

Análise da Defesa:

A defesa dos responsáveis Benedito Nery Guarim Strobel e Joasil Souza do Amaral foram apresentadas em conjunto e constam nas folhas 82 a 89 do documento digital 186152/2015.

Na defesa é apresentado esclarecimentos em relação a cada credor citado no quadro de folhas 84 e 85 do relatório técnico preliminar (documento digital 157152/2015).

Os processos junto aos credores Brasil Telecom (empenhos 3950/3, 4007-2, 4147-8, 4007-2 e 4147-8), Tecnomapas, Ribeiro dos Santos e Cia Ltda, Moura & Botelho

Silveira Ltda ME e CS Brasil Transporte de passageiros são relativos a repactuação e reequilíbrio econômico, deste modo, no histórico da despesa há alusão ao período do pleito dos citados credores e não ao momento da execução de eventuais serviços.

Por exemplo, no caso do empenho 3990-2, efetuado junto à empresa CS Brasil, a data contida no histórico da despesa (janeiro a julho/14) é relativa ao pedido da repactuação/reequilíbrio e não representa efetivamente um serviço prestado de forma antecipada a emissão da nota de empenho.

No que concerne aos empenhos emitidos para a Consórcio Mobilidade foi citado que os pagamentos de tais despesas foram suspensos em decorrência de possível descumprimento ao edital do Pregão 01/2012/SAD e ata de RP 03/2013/SAD, pois a licitação e o contrato foi realizado em nome do Consórcio Mobilidade, todavia, as notas fiscais de serviços foram apresentadas a favor da OI S/A. Em razão do questionamento acerca de qual seria o credor, que inclusive foi formulado junto à CGE – Controladoria Geral do Estado, houve elaboração do empenho com data posterior a emissão da nota fiscal. Neste caso, a comprovação de fato atípico, alheio a atuação do gestor, afasta sua responsabilidade.

As demais despesas, firmadas junto à Brasil Telecom, conforme exposto na defesa, foram empenhadas a posteriori em razão da não prorrogação contratual requerida pela SEMA. Ressalta que em 10 de Janeiro de 2014 foi dado início a solicitação de adesão a ata de registro de preços 31/2013, porém, o pedido de reserva de empenho somente foi emitido em 05/05/2014.

A excessiva demora da SEMA e dos demais órgãos responsáveis pela execução orçamentária do Estado implicaram no não registro prévio de empenhos a favor da empresa Brasil Telecom, dessarte, no tocante a este credor, a irregularidade está configurada. O apontamento **permanece parcialmente**, o qual teve sua redação alterada para:

8.15 - Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de

empenho prévio.

8.15.1 - Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Credor: *Brasil Telecom S/A*) – **impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09**

- **Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:**

8.16) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.16.1 - Ausência de apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – **impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.**

Defesa:

Com relação à ausência de apresentação individualizada do fundo especial -FEMAM temos a informar que a Coordenadoria Contábil da SEMA preocupou-se com a regularização da demonstração contábil do FEMAM, tanto que enviou o Ofício N^o 017/CCONT/SENAM/2014 (DOC. 13.1) protocolado sob nº 320611/2014, à Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, solicitando a criação de grupos de contas específicas para o FEMAM. Entretanto, recebemos resposta da Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado/SEFAZ, através do Ofício nº 253/214 -SCGC/SATE/SEFAZ (DOC. 13.2). onde faz suas ponderações, e informa que só através de uma Unidade Orçamentária própria é que poderia solucionar nosso pedido.

Após, a Coordenadoria Contábil enviou a Comunicação Interna N^o 078/CCONT/SEMA/2014 (DOC. 18), para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica informando quanto à necessidade da Criação de uma Unidade Orçamentária, já que tínhamos sido alertados através de recomendações do próprio TCE/MT. O Secretário Adjunto realizou agendas no sentido de fortalecer as requisições da Contabilidade, em especial as contidas no Ofício N^o 017/CCONT/SENAM/2014 mencionado, não tendo logrado êxito conforme informado.

Entretanto, Senhor Conselheiro, não há uma Unidade Orçamentária própria para o FEMAM, mas esta Secretaria

juntamente com a Coordenadoria Contábil buscou extrair as informações disponíveis no Sistema Fiplan da Unidade Gestora (UG 0002) para elaboração dos Balancetes Financeiros.

Reconhecemos que é imprescindível que o Sistema FIPLAN individualize os balancetes e o balanço anual ao FEMAM como uma Unidade Orçamentária, mas não deixamos de enviar Balancetes Financeiros ao CONSEMA onde se demonstra os valores das receitas e despesas do FEMAM, e sempre que necessitava de explanação das ações realizadas pelo FEMAM solicitavam a presença do Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica Senhor Benedito Nery Guarim Strobel que se deslocava até o CONSEMA para explanar as dúvidas pertinentes, bem como junto à SEFAZ requerendo o atendimento às demandas da Contabilidade para ajuste no Sistema.

Seguem cópias em anexo das Comunicações Internas quanto aos envios dos balancetes ao CONSEMA (DOC. 18.1).

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos agentes notificados como responsável, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades, pois fica evidenciado que a Administração adotou as medidas necessárias para o atendimento das recomendações, não sendo possível pelo fato de não estar sob a sua governabilidade as decisões de ajustes no Sistema Fiplan, porém a Contabilidade procurou organizar as informações conforme necessidades, inclusive as requeridas pelo CONSEMA.

Neste sentido a falta de governabilidade sob a ação consta previsto na Resolução do TCE nº 17/2010.

Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

Análise da Defesa:

Analisando os documentos citados na defesa, DOC.13 e DOC 18, contidos em anexo¹⁷ extrai-se:

- Comunicação Interna nº 050/CCONT/SENAM/2014, de 30/05/14, do coordenador contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, encaminhando os balancetes de prestação de contas de janeiro a abril do ano de 2014. Também informou que o atraso de entrega foi devido a razão do FEMAM estar inserido dentro da estrutura da SEMA, e a extração desses dados tem que ser feita em separado.

- Ofício nº 017/CCONT/SENAM/SEMA/2014, de 02/06/14, do coordenador contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para o Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado/SEFAZ, Sr. Renato Sousa, solicitando que seja realizado grupos de contas contábeis para FEMAM separado dentro da Unidade Orçamentária 27101 com emissão de relatórios referentes a balancetes e balanço anual. Neste é destacado que esta solicitação advém de força legal (LC nº 232 de 21/12/2005 em seu § 2º, artigo 10), e também em função da **solicitação do representante do**

¹⁷ DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_04 - fls. 90 a 93 e DOCUMENTO_EXTERNO_231347_2015_05 - fls. 124 a 132

Ministério Público.

- Ofício nº 2563/2014, de 11/08/14, do Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado/SEFAZ, Sr. Renato Sousa, para o Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, respondendo ao Ofício nº 017/CCONT/SENAM/SEMA/2014, informando que o FEMAM teria que ser uma Unidade Orçamentária (UO) para que o FIPLAN emitisse relatórios de balancetes mensais e balanço anual, acrescentando que o FIPLAN é um sistema corporativo, o plano de contas é único e padronizado para todos os integrantes do sistema, não tendo como segregar grupos de contas para uma determinada Unidade Gestora (UG).

- Comunicação Interna nº 078/CCON/SEMA/2014, 24 de Setembro de 2014, Da: Coordenadoria Contábil; Para: Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica - SAGS - SEMA/MT Assunto: Solicitação de criação de UO específica das Contas do FEMAM.

- Comunicação Interna nº 053/CCON/SEMA/2014, de 14/04/15, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, encaminhando do balancete FEMAM e SEMA, do mês de dezembro de 2014, para a apreciação e posterior encaminhamento ao CONSEMA. Entretanto, não foi apresentado nenhum protocolo confirmando que foi encaminhado estes documentos ao CONSEMA.

- Comunicação Interna nº 0122/CCON/SEMA/2014, de 23/12/14, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, encaminhando o balancete financeiro de novembro de 2014 do FEMAM para a apreciação e posterior encaminhamento ao CONSEMA. Entretanto, não foi apresentado nenhum protocolo confirmando que foi encaminhado estes documentos ao CONSEMA.

- Comunicação Interna nº 107/CCON/SEMA/2014, de 19/11/14, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim

Strobel, encaminhando do balancete FEMAM e SEMA, do mês de outubro de 2014, para a apreciação e posterior encaminhamento ao CONSEMA. Entretanto, não foi apresentado nenhum protocolo confirmando que foi encaminhado estes documentos ao CONSEMA.

- Comunicação Interna nº 0089/CCON/SEMA/2014, de 17/10/14, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, encaminhando o balancete financeiro de maio de 2014 do FEMAM. Entretanto, não foi apresentado nenhum protocolo confirmando que foi encaminhado estes documentos ao CONSEMA.

- Comunicação Interna nº 0084/CCON/SEMA/2014, de 13/10/14, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Superintendência de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração / GCPJ, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, cujo o assunto é Procs: 465889/2014 e 465638/2014 – Notificação recomendatória nº 03/2014, do Ministério Público do Estado de MT, referente a balancetes anuais e mensais da SEMA e FEMAM. Encaminhamento dos balancetes de junho à agosto do FEMA, ambos referentes ao exercício 2014.

- Comunicação Interna nº 0051/CCON/SEMA/2014, de 30/05/14, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica – SAGS – SEMA/MT/Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, assunto: Balancete e a razão relativa às despesas e receitas do FEMAM;

- Comunicação Interna nº 0051/CCON/SEMA/2014, de 30/05/14, do Coordenador Contábil, Sr. Joasil Souza do Amaral, para a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica – SAGS – SEMA/MT. assunto: Balancete e a razão relativa às despesas e receitas do FEMAM;

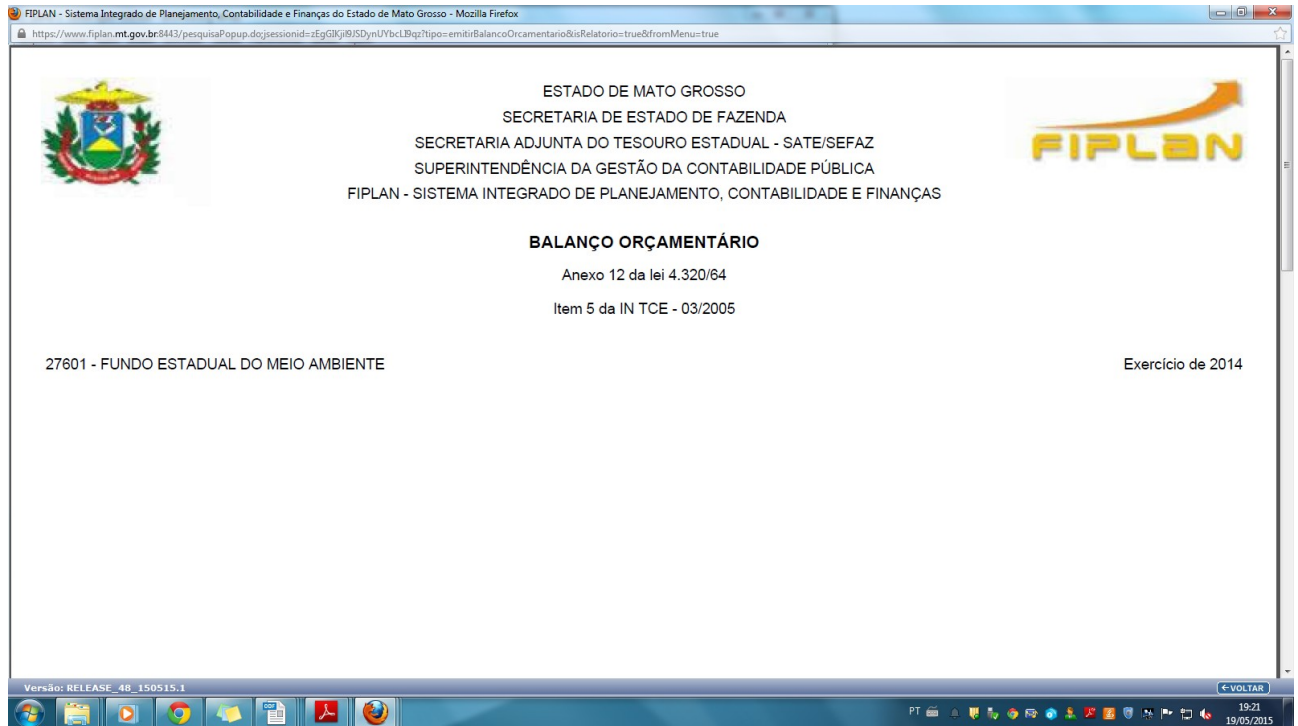
Nos documentos apresentados pelo contador, pode-se identificar que várias vezes este servidor alertou a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica quanto a necessidade da criação de uma unidade orçamentária, já que o Sistema FIPLAN não geraria os balancetes e o balanço de unidades gestoras, como hoje é o caso do FEMAM.

Vale aqui acrescentar que analisando o SISTEMA FIPLAN pode-se verificar que o órgão “27”, identificado como Secretaria de Estado do Meio Ambiente, é separado por Unidades Orçamentárias, sendo que a UO 27601 era para o FEMAM e a UO 27101 para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sendo apresentado sua síntese a seguir:

Exercício	Órgão	UO	Nome da Unidade Orçamentária	Nome Resumido	Histórico	Mês Contábil	Tipo Instituição
2014	27	27601	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	FEMAM	Criado pela Lei Complementar nº 214, de 23/06/2005, nos seus Arts. 13 a 15. Em 2007, conforme LOA, deixou de ser uma UO e passou a ser UG 0002 da UO 27101 -SEMA.	Execução (Mês 1-12)	Fundos
2014	27	27101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	SEMA	Criada pela Lei Complementar nº 214, de 23/06/2005 e alterada pelas Leis Complementares nºs 216, de 04/07/2005 e 220, de 29/09/2005. Alterado em 27/07/2011, o código do credor contendo novo CNPJ gerado por força da Resolução 10/2010 do Senado Federal.	Apuração de Resultados (Mês 13)	Administração Direta

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Entretanto, **no ano de 2014 não foi feita nenhuma movimentação na UO 27601 que era do FEMAM**, conforme pode ser visualizado a seguir:



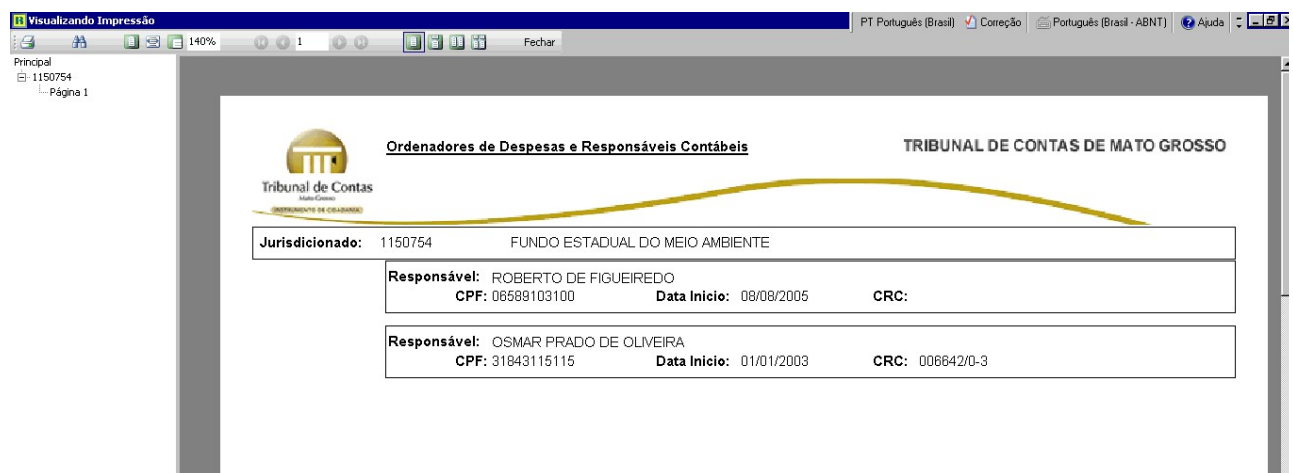
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Anexo 12 da lei 4.320/64
Item 5 da IN TCE - 03/2005

27601 - FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Exercício de 2014

Versão: RELEASE_48_150515.1

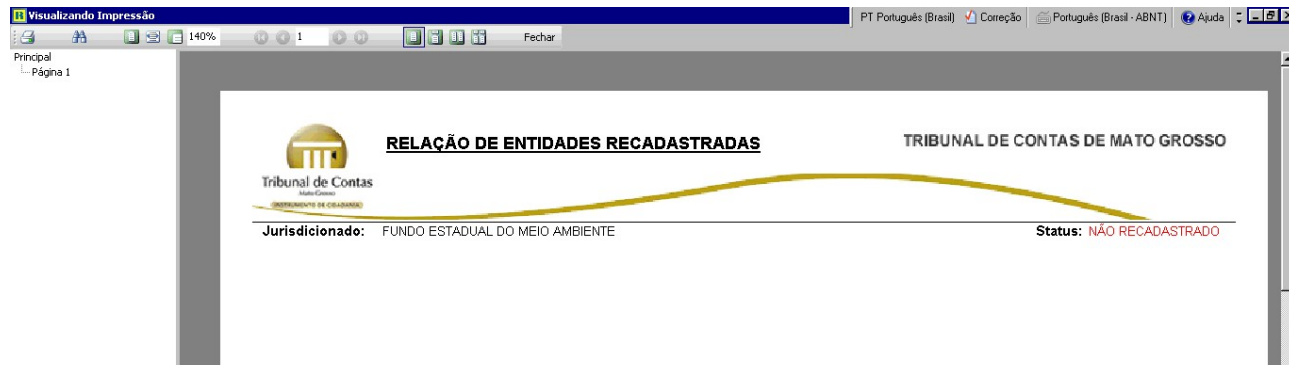
Vale aqui comentar, que perante o Tribunal Contas, o FEMAM é um jurisdicionado, cujo seu número é 1150754, conforme pode ser visualizado a seguir:



Ordenadores de Despesas e Responsáveis Contábeis TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Jurisdicionado: 1150754 FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Responsável: ROBERTO DE FIGUEIREDO CPF: 06589103100	Data Início: 08/08/2005	CRC:
Responsável: OSMAR PRADO DE OLIVEIRA CPF: 31843115115	Data Início: 01/01/2003	CRC: 006642/0-3



Destaque-se que até o ano de 2006, o Fundo funcionava como uma unidade orçamentária vinculada a SEMA. Em 2007 houve uma fusão dessas entidades, ou seja, o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM passou a ser uma unidade gestora dentro da unidade orçamentária da SEMA, dificultando assim os controles quanto às suas receitas e despesas vinculadas, não possuindo dotação orçamentária específica para este fundo, bem como demonstrativos contábeis.

Conforme exposto já no relatório preliminar o **FEMAM é um fundo especial** por força do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200/67 e os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

Também, nas Contas Anuais de 2013 da SEMA (processo nº 7.141-2/2013), no relatório preliminar, foram expostas algumas considerações a respeito de Fundos Especiais, dando destaque ao FEMAM, transcritas a seguir:

1.1.1. Sobre os Fundos Especiais

O Decreto-Lei nº 200/67 (alterado pelo Decreto-Lei nº 900/69), em seu artigo 172 e §§ previu a criação dos fundos especiais, como segue:

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria.

(Incluído pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

A Lei nº 4.320/64, em seus artigos 71 a 74 trata dos Fundos Especiais, como segue:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Como se depreende da leitura dos dispositivos do Decreto-Lei nº 200/67 e da Lei nº 4.320/64, os fundos especiais constituem exceção ao princípio de tesouraria.

Os atributos básicos dos Fundos Financeiros Especiais, como no caso do FEMAM, são:

- Receitas especificadas;
- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;
- Normas peculiares de aplicação;
- Vinculação a determinado órgão da Administração;
- Descentralização interna do processo decisório;
- Plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.
- Preservação dos saldos do exercício.

Verifica-se que o Governo do Estado editou a Lei Complementar nº 481, em 27/12/2012, alterando as leis de criação dos Fundos, e colocou a sua vigência com efeito retroativo a 18/06/2009, visando ter o lastro financeiro para pagar parte das folhas de pagamentos e encargos, de órgãos da administração direta do Estado.

Observa-se que os fundos não tem quadro próprio de pessoal, como no caso do FEMAM, portanto, as compensações financeiras por utilização da fonte 100 do Tesouro, são para custear folhas de pagamentos dos próprios servidores da SEMA.

E é evidente, assim, que a Lei Complementar nº 481/2012 está discordante de normas superiores, quais sejam Decreto-Lei nº 200/69 e Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre a criação de Fundos Especiais.

Segundo Heraldo da Costa Reis, a criação de fundos especiais deve estar associada “à identificação de ações tidas como relevantes no contexto da Administração. Diante da incerteza financeira que pode comprometer a execução de tais prioridades, vinculam-se determinadas receitas a programas de trabalho com a finalidade de facilitar a realização dos objetivos específicos pré estabelecidos. Desse modo, “O FUNDO ESPECIAL TEM POR FIM ASSEGURAR RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA A VIABILIZAÇÃO DE PROGRAMAS”.

Destaca-se, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe, em seu art. 8º, parágrafo único, que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, **está ocorrendo desvio de finalidade dos recursos do FEMAM**, assim como dos demais Fundos Especiais criados pelo Estado, com o fim específico de assegurar programas específicos de trabalho, como no caso do meio ambiente.

Neste caso, sugere-se nobre Relator destas contas, que destaque a questão dos Fundos Especiais ao

Relator das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso de 2013, para que, se entender cabível, a equipe técnica possa verificar a capacidade de liquidez de caixa do Poder Executivo para pagamento de folha dos servidores da administração direta, com as retenções e sem as retenções das contribuições dos Fundos Especiais, que além de contribuir para o contingenciamento do Estado, nos pagamentos da dívida e de precatórios, estão arcando também com pagamento de folha de salários, acarretando assim, desvio de finalidade para os quais foram criados, contrariando o Decreto-lei nº 200/67, Lei nº 4.320/64 e LC nº 101/2000.

É dever de responsabilidade fiscal o Governo do Estado adotar medidas como o contingenciamento para promover o equilíbrio das contas públicas.

Mas torna-se necessário uma avaliação de até quando o Governo Estadual vai depender dos recursos dos Fundos Especiais, sob o risco de atividades finalísticas como a segurança e meio ambiente, dentre outros, ficarem sem recursos para investimentos e capacitação, que já se mostram insuficientes face a crescente demanda e necessidade de aprimoramento para atender ao Estado.

*No **caso do FEMAM, o impacto é direto nas atividades finalísticas da SEMA**, que é o de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.*

Ademais, nas mesmas Contas Anuais de 2013 da SEMA, no voto do relator foram expostas algumas considerações sobre o FEMAM:

Contas Anuais de 2013 (PROCESSO nº 7.141-2/2013)

RAZOES DO VOTO

Antes de encerrar, é preciso realizar algumas considerações importantes sobre os Fundos Especiais destacadas pela equipe técnica no relatório de auditoria.

*Pois bem, embora tal fato não tenha sido narrado como irregularidade, os auditores constataram que os recursos dos **Fundos Especiais, dentre eles do Fundo Estadual de Meio Ambiente- FEMAM, estão sendo destinados a quitação de folhas de pagamentos e encargos de órgãos da Administração Direta do Estado, o que compromete diretamente a execução de suas atividades finalísticas.***

Especificamente em relação ao Fundo Estadual de Meio Ambiente- FEMAM, ligado diretamente a SEMA, os auditores registraram que o Estado de Mato Grosso, com base na Lei Complementar 481/2012 e nos Decretos Estaduais 1528/2012, 1674/2012, 1688/2013 e 1881/2013 procedeu a retenção de 45% das receitas do FEMAM de janeiro a julho/2013 e 55% de agosto a dezembro/2013 para o Fundo Especial Contingencial do Estado, administrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Apos comparar minuciosamente a receita bruta com a receita líquida, ou seja, excluindo a retenção feita para o Tesouro Estadual, os auditores concluíram que as receitas dos fundos especiais estão sendo utilizadas para minorar a insuficiência de caixa do governo, resultando em uma aparente ineficácia de arrecadação própria das unidades orçamentárias, o que transgride o princípio da transparência que deve existir no fechamento das contas de governo do Estado.

Como se vê, estamos perante um fato sério e complexo, principalmente porque há uma Lei Complementar Estadual (481/2012) que respalda a realização desses procedimentos.

*Diante dessa situação preocupante e em respeito ao devido processo legal, neste momento só me resta como alternativa encaminhar copia desta decisão ao relator das contas de 2014 do órgão, a fim de que a sua equipe técnica insira essa questão como ponto de controle, bem como para informá-lo que em dezembro de 2013 **foi editado o Decreto Estadual 2090/2013, regulamentando o funcionamento da programação financeira do Tesouro do Estado para 2014, no qual foi mantido o percentual de 55% de retenção do FEMAM.** Ademais, **a média de retenção de janeiro e fevereiro/2014, inclusive, alcançou 62% da receita, prejudicando o planejamento e planos de aplicação das atividades finalísticas do órgão.***

Além disso, irei encaminhar copia destes autos ao Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Também registro que, considerando que sou o relator das contas do Governo do Estado de Mato Grosso de 2014, irei encaminhar copia desta decisão a minha equipe técnica para o devido acompanhamento.

Dessa forma, é demonstrado a importância do FEMAM quanto a ser um fundo especial.

Também, pode-se verificar que nos demonstrativos contábeis da SEMA, não há identificação das receitas e as despesas referentes ao FEMAM, dificultando assim verificar o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005.

A LC nº 101/2000 estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispondo que **as demonstrações dos entes** devem apresentar as **transações e operações de cada fundo da administração direta**, conforme transcrito a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III - as demonstrações contábeis compreenderão, *isolada* e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, *fundo* ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Também esta Corte de Contas estabeleceu que os fundos especiais devem ser unidades orçamentárias no orçamento anual da Administração Pública, conforme é

descrito a seguir:

Resolução de Consulta nº 38/2008 (DOE, 25/09/2008).

Planejamento. LOA. Fundos especiais. Previsão na lei orçamentária de forma individualizada.

Contraria os princípios da publicidade, transparência e legalidade deixar de prever os fundos especiais como unidades orçamentárias no orçamento anual da Administração Pública.

Perante estes motivos se torna imprescindível que o FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças gere efetivamente balancetes individualizados e o balanço anual considerando o FEMAM como uma Unidade Orçamentária.

A defesa não trouxe documento que permita concluir que houve a apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, como unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública a fim de se cumprir o que é exigido no inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e na Resolução de Consulta nº 38/2008-TCE-MT. Inclusive, na própria defesa, o gestor assumiu que não há uma Unidade Orçamentária própria para o FEMAM.

Portanto, **fica mantido este apontamento.**

- Responsabilidade do Sr. JOSE ALVES PEREIRA FILHO, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT, período 31/03/2010 a 31/12/2014:

8.17) Controle Interno_Grave. EB 99 Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.17.1 - O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração

Pública, pois não foi analisado previamente pela CGE as contas anuais da SEMA, e nem foi emitido parecer sobre os seus demonstrativos contábeis. Destaca-se que antes de findar o ano de 2014 (18/12/2014) já havia sido emitido o parecer pela CGE, e por consequência antes de ter sido produzido a prestação de contas de 2014 da SEMA – **impropriedade 1 do item 6.1 – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE – EB 99.**

Defesa:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Auditor do Estado, Secretário Controlador Geral do Estado, no exercício de 2014, vêm, com o devido respeito, em atendimento a notificação, perante V.Exa., apresentar resposta aos apontamentos formulados pela equipe técnica deste Egrégio Tribunal, em relação à análise das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, exercício de 2014, elaborado pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, constante no processo n° 2.940-8/2014:

1. Da Tempestividade

Em observância ao que determina o caput do artigo 140 da Resolução Normativa n° 014/2007 desse respeitável Tribunal de Contas, concedido o prazo de 15 dias para manifestação, referido processo aportou na sede da Controladoria Geral do Estado às 9:44h do dia 08 de setembro do ano corrente.

Vencendo o prazo em 23 de setembro de 2015, tempestiva, portanto, a presente.

2. Da Emissão de Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno

O Relatório Preliminar registra às fls. 222 e seguinte que:

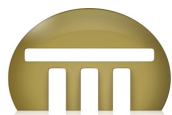
Responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, Secretário Controlador Geral do Estado - DGE/MT, período 31/03/2010 a 31/12/2014:

8.17) Controle Interno_Grave. EB 99 Irregularidade referente ao Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n° 17/2010-TCE-MT.

8.17.1. O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno n° 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da lei Complementar n° 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, pois não foi analisado previamente pela CGE as contas anuais da SEMA, e nem foi emitido Parecer sobre os seus demonstrativos contábeis. Destaca-se que antes de findar o ano de 2014 (18/12/2014) já havia sido emitido o parecer pela CGE, e por consequência antes de ter sido produzido a prestação de contas de 2014 da SEMA - **impropriedade 1 do item 6.1 -CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE - EB 99.**

Sobre tal apontamento, importante frisar que o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno consiste em Avaliação dos Controles realizados pelo órgão ou entidade, extravasando somente a análise das demonstrações contábeis.

O Órgão Central de Controle Interno possui como função o gerenciamento de riscos, com o intuito de mitigá-los e



fornecer aos gestores informações hábeis à tomada de decisões.

E, uma das ferramentas utilizadas para o gerenciamento dos riscos é a Avaliação dos Controles, que perpassa pela análise da aderência às normas, segurança, estrutura e funcionamento dos controles.

E, com o objetivo de conferir maior eficiência e efetividade à missão de gerenciamento de riscos - diante do período de transição de governos - é que o Parecer Conclusivo de Avaliação dos Controle de órgãos e entidades estratégicos foram priorizados e, com o esforço das equipes de Auditoria e Controle, e finalizados antes do término do Exercício.

Para melhor compreensão do quesito apresentado pela equipe de auditoria do TCE, apresentaremos nossa defesa desdobrando em duas questões.

A Primeira relacionada à ausência da Análise das Demonstrações Contábeis:

"O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992 (...) nem foi emitido parecer sobre os seus demonstrativos contábeis".

Neste caso é necessário esclarecer que o Manual de Remessa do TCE estabelece a obrigatoriedade de apresentação de um parecer conclusivo do controle interno, mas não estabelece o seu formato ou conteúdo. Tampouco exige a apresentação da análise das demonstrações contábeis.

Sendo assim, embora o inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992, estabeleça, entre as competências da CGE, a emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e prestação de contas, o Manual de Remessa não estabeleceu a obrigatoriedade de sua apresentação junto com o Parecer Conclusivo de Controle Interno.

Entretanto, por considerar que a análise das demonstrações contábeis constitui relevante informação para julgamento das contas de gestão, o planejamento de auditoria da CGE sempre considerou a referida análise, conforme consignado no plano de avaliação dos controles internos do subsistema contábil, relatório de auditoria nº 229/2014, muito embora não conste na norma do TCE-MT:

"Contudo, todos os órgãos, inclusive os do grupo C terão análise das Prestações de Contas com emissão de Parecer Contábil, desde que tais Demonstrações sejam protocoladas na Auditoria Geral do Estado em tempo hábil para os devidas análises."

Observe que o planejamento traz uma condicionante: que o parecer contábil seria emitido caso as demonstrações fossem protocoladas na AGE em tempo hábil.

Ocorre que, conforme capa do processo 148012/2015 anexo, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, somente ingressou na AGE em 30/03/2015, não havendo, portanto, tempo hábil para emissão do Parecer contábil, pois o prazo de entrega no TCE, já considerando a prorrogação era 31/03/2015.

Importante destacar que a portaria conjunta SEFAZ/SAD/AGE nº 01/2014, que dispõe sobre prazos e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem observados nos procedimentos de encerramento do exercício financeiro de 2014, definiu que o encaminhamento do balanço anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta para a Auditoria Geral do Estado até 30 de janeiro de 2015.

Dessa forma, resta demonstrado que o parecer contábil não consta no rol de documentos previstos no Manual de Remessa do TCE-MT para ser encaminhado junto a Prestação de Contas Anual de Gestão e, não foi elaborado pela CGE-MT, em função de que a prestação de contas da SEMA não ingressou no prazo previsto na portaria conjunta SEFAZ/SAD/AGE nº 01/2014, tampouco em tempo hábil para a análise das demonstrações contábeis.

A segunda relacionada ao fato da emissão do Parecer Conclusivo do Controle Interno ter sido emitido antes da produção da Prestação de Contas pela SEMA.

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não foi analisado previamente pela CGE as contas anuais da SEMA. Destaca-se que antes de findar o ano de 2014 (18/12/2014) já havia sido emitido o parecer pela CGE, e por consequência antes de ter sido produzido a prestação de contas de 2014 da SEMA.

Para esta questão é importante observar que a avaliação dos controles internos do órgão, que subsidiam a emissão do parecer conclusivo do controle interno, por representar a avaliação dos diversos subsistemas de controle, não depende

do encerramento do exercício.

Ao contrário, a melhor técnica indica que essa avaliação somente tem sentido se elaborada durante a execução. Realizá-la no exercício seguinte (em 2015) representaria uma análise intempestiva e não refletiria a real situação dos controles internos do órgão em questão.

Este procedimento adotado pela CGE permite, inclusive, que a equipe de auditoria do TCE já tenha em mãos o parecer conclusivo do controle interno no momento em que for realizar auditoria no respectivo órgão, podendo auxiliar na definição escopo e dos pontos de riscos.

Ademais, o plano de auditoria dos exercícios de 2014/2015, ao considerar a transição de governo que ocorreria no final de 2014, previu a apresentação ao novo governo de relatório gerencial acerca do funcionamento dos sistemas de controle, dos 10 maiores órgãos do Estado, dentre os quais estava inserido a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Por essas razões a avaliação de controle interno foi realizada durante o exercício em curso.

Análise da Defesa:

A defesa do responsável foi apresentada mediante documento digital 179235/2015. Em resumo, é informado que o parecer contábil não consta no rol de documentos previstos no manual de remessa ao TCE-MT, bem como, o mesmo não foi elaborado pela CGE – Controladoria Geral do Estado em virtude da prestação de contas da SEMA não ter sido protocolada no prazo previsto na portaria conjunta SEFAZ/SAD/AGE n.º 01/2014.

Com relação ao fato do parecer conclusivo do controle interno ter sido emitido antes da produção da prestação de contas pela SEMA, é afirmado que a avaliação dos controles internos do órgão, que subsidiam a emissão do parecer conclusivo, independe do encerramento do exercício.

As alegações do responsável são pertinentes. Conforme protocolo presente na folha 10 do documento digital 179235/2015, o balanço geral da SEMA foi remetido para a CGE apenas no dia 30/03/2015, fato que resultou na impossibilidade da CGE emitir o parecer contábil, pois o prazo final de entrega das contas anuais da SEMA ao TCE é o dia 31/03/2015.

Neste mesmo sentido, conforme cronograma contido na Portaria Conjunta n.º 01/SEFAZ/SAD/AGE/2014 (cópia entre as folhas 11 a 16 do documento digital 179235/2015), o prazo do encaminhamento do balanço anual da SEMA para a CGE encerrou no dia 30/01/2015,

todavia, conforme já exposto, o mesmo foi remetido apenas em 30/03/2015.

O parecer técnico conclusivo do controle interno emitido em 18/12/2014 (vide cópia integral entre as folhas 6 a 97 do documento digital 42628/2015), conforme alegado pelo dependente, refere-se a avaliação dos diversos subsistemas de controle interno, fato que pode e deve ser apurado antes do encerramento do exercício.

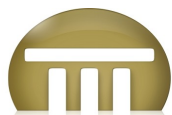
Considerando as alegações e documentos trazidos na defesa, conclui-se pelo **afastamento da irregularidade.**

Em razão do conteúdo do inciso VIII do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 13/1992, sugere-se que haja expedição de **determinação** direcionada à Controladoria Geral do Estado, para que esta notifique todos os órgãos estaduais a encaminharem seu balanço anual ao controle interno estadual no prazo previsto na norma específica, a fim de que seja possível a emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e prestação de contas das entidades que compõem a administração pública estadual.

- Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

8.18) Despesa_Grave. JB 15. Concessão Irregular de diárias.

8.18.1 - Pagamento indevido de 51 diárias ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campus, no montante de R\$ 9.000,00, já que este servidor (não efetivo) estava lotado em Vila Rica, substituindo o Diretor da Unidade Desconcentrada, dessa forma, não fazia jus as diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal e o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, devendo assim este valor ser ressarcido aos cofres públicos (*período que estava substituindo o Diretor de Vila Rica: 17/03 a 16/05/2014; períodos que foram pagas as diárias 17/03 a 15/04/14 e 25/04 a 15/05/14; Nº dos empenhos 1044-0 e 1389-1*). Agrava-se que: a) no período que



este servidor, não efetivo, substituiu o Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica, também acumulava o cargo em comissão em Cuiabá, como Assessor Especial III (DGA-6 – R\$ 2.750,00); e b) no período de 61 dias que este servidor esteve sob o cargo de direção, recebeu por quase todo o período diárias (51 dias), dentre os quais 10 dias eram sábados (22 e 29/03; 05 e 12/04; 26/04; e 03 e 10/05), domingos (23 e 30/03; 06 e 13/04; e 04 e 11/05), feriado (01/05) ou ponto facultativo (02/05) – **impropriedade 1 do item 4.4.8 – Diárias – JB 15.**

Defesa:

Com relação ao apontamento quanto ao acúmulo de cargo e pagamento indevido de diárias no período compreendido de 17/03/2014 a 15/04/2014 (Ordem de Serviço n° 924/2014) e 25/04/2014 a 15/05/2014 (Ordem de Serviço n° 1.375/2014), temos a informar o seguinte:

O servidor Luiz Carlos Rodrigues de Campos foi designado para exercer atividades junto ao município de Vila Rica e região, tendo suspenso suas férias regulamentares para atendimento de prioridade institucional, uma vez que a SEMA possuía várias demandas de atendimento em processos pendentes de tramitação, cumprimento de determinações do Ministério Público com prazos estabelecidos de conclusão, que já se encontravam atrasadas, bem como participar de ações previstas no Plano de Trabalho das unidades de fiscalização e licenciamento da SEMA, conforme pode ser denotado através da CI n° 075/2014 expedida pela Superintendência de Fiscalização, bem como CI n° 10/2014 expedida pela DUD de Vila Rica (DOCS. 19), além de outros documentos trazidos nesta defesa como referências de atividades executadas, sendo juntados na íntegra nos relatórios de prestação de contas auditados pelo TCE. O não atendimento de tais demandas, agravadas pela necessidade do Diretor Sérgio Pedro Balestrin ter que cumprir escala de férias, por força do Decreto n° 1317/2003, causaria enorme transtorno na região pois ao polo de Vila Rica está vinculado o atendimento da SEMA em diversos municípios.

A escala de férias do Diretor teve que ser mantida ainda pelo fato do mesmo ter que dar continuidade a tratamento de saúde, não sendo possível a postergação do usufruto, conforme pode ser evidenciada no e-mail do Diretor Sérgio Balestrin (DOC. 19.1).

Não foi possível à época designar servidor do quadro de pessoal da DUD de Vila Rica como substituto do Diretor pelo fato de encontrar-se lotados 05 (cinco) Agentes Ambientais que não atendem aos requisitos profissionais para o exercício das atividades demandadas, conforme pode ser observado no Despacho n° 001/CGP/2014 proferido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas em 13/03/14 (DOC. 19.2).

No que diz respeito à legalidade e competências para que o servidor fosse designado para o exercício de atividades cabe ressaltar que a Lei Complementar Estadual n° 04/90 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, dispõe em seu art. 2° "Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público

Já o artigo 12 da mesma Lei prevê dois tipos de nomeações em seus incisos.

"I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração, respeitando o que dispõe o Artigo 7° da Lei, n° 5.601, de 09.05.90." (grifo nosso)

Além disso, conforme pode ser observado na C.I. n° 061/SUF/SEMA/2014 expedida pela Superintendência de Fiscalização para o Secretário Adjunto de Qualidade Ambiental (DOC. 19.3) o servidor Luiz foi avaliado com perfil satisfatório para o exercício das atividades objeto das ordens de serviços de designação, possuindo formação em Biologia, pois é Mestre em Gestão de Resíduos Sólidos. Especialista em Gestão, Perícia e Auditoria Ambiental e



Doutorando em Recuperação de Áreas Degradadas voltada para a ornitologia, com vasta experiência nas atividades de fiscalização na Secretaria.

Ressaltamos ainda que o fato do servidor já exercer cargo em comissão não é impeditivo para que o mesmo possa ser designado em substituição, conforme preceitua o inciso II do artigo 21 da Lei Complementar Estadual n° 266/2006, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

“Art 21 - A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusiva para os cargos de Direção e de Chefia, dar-se-á da seguinte forma:

(...)

II - em caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será feita designação para substituição temporária por meio de Portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Diário Oficial do Estado, que deverá recair, necessariamente, sobre servidor de carreira, servidor comissionado ou empregado público cedido, com competência para gerir a unidade, sendo a remuneração paga nos termos do Art. 15 desta lei.” (grifo nosso)

Não prospera a afirmação de que houve acumulação de cargas públicas, mesmo porque desde a emissão do ato até a efetivação do pagamento, o Sistema Estadual de Pessoas - SEAP do Estado efetua filtros para que tal evento gere bloqueio na sua implementação, cessando temporariamente o vínculo com o outro cargo do servidor. Apresentamos em anexo as Portarias e Fichas Financeiras (DOC. 19.4), lançadas de forma a cessar temporariamente o vínculo do servidor no cargo anterior, durante o período da substituição.

Sendo assim restou comprovado que o servidor Sr. Luiz possuía condições e competência para cumprir as atividades para o qual foi designado, com o devido respaldo legal.

Quanto ao apontamento de pagamento indevido de diárias ressaltamos que os Relatórios de Prestação de Contas referentes às Ordens de Serviços n°s 924/2014 e 1375/2014, foram recepcionados os aprovados pelos Gestores demandantes dos serviços/designantes, constando informações das localidades e atividades executados, dentre quais destacamos:

1) OS n° 924/2014 - período 17/03/2014 a 15/04/2014. (DOC. 19.5)

Metas previstas: Atividades gerenciais na DUD, fiscalização ambiental, atendimento a denúncias da Ouvidoria, atendimento o demandas do Ministério Público, processos de licenciamento e outras, nos municípios de Porto Alegre do Norte, São José do Xingu, Confresa, Santa Terezinha, Luciara, São Félix do Araguaia, Canabrava e Novo Santo Antônio.

Resultados obtidos: Lavraturas de 10 (dez) Autos de Inspeção, 05 (cinco) Notificações, 04 (quatro) Autos de Infração de 02 (dois) Termos de Apreensão.

Pode ser observado no Relatório documentos juntados para justificar o período de atividades exercidas pelo servidor, tais como:

- Ofício n° 346/2013-PJ/PAN (DOC. 19.5) expedido pelo MP de Porto Alegre do Norte - Requer informações técnicas acerca de empreendimentos nas regiões de Canabrava do Norte, Porto Alegre do Norte, Confresa e São José do Xingu;*
- Ofício n° 382/2013-PJ/PAN (DOC. 19.5) expedido pelo MP de Porto Alegre do Norte - Requer informações técnicas acerca de empreendimentos na região de Confresa*
- CI n° . /DUDVR/SEMA/2014 (DOC. 19.5) expedida pelo servidor Luiz Carlos Rodrigues de Campos recebida em 22/04/2014 pelo Superintendente de Fiscalização, Sr. Agnaldo Pereira de Souza, na forma de prestação de contas e respectivos documentos gerados demonstrando atividades desenvolvidas em diversos municípios do polo de Vila Rica, tais como: Canabrava do Norte, Porto Alegre do Norte, São José do Xingu, Confresa, Luciara, Santa Terezinha, Bom Jesus do Araguaia, Novo Santo Antônio e Santa Cruz do Xingu. Nesses municípios também foram atendidas as demandas das Promotorias de Justiça da região.*

2) OS n° 1375/2014 - período 25/04/2014 a 15/05/2014. (DOC. 19.6)



Metas previstas: Atividades gerenciais na DUD, fiscalização ambiental, atendimento a denúncias e demandas do Ministério Público, DEMA -Delegacia Especializada do Meio Ambiente e Ouvidoria, vitorias e atendimento a processos, nos municípios de Vila Rica, Porto Alegre do Norte, São José do Xingu, Santa Cruz do Xingu, Boa Vista, Confresa, Santa Terezinha, Luciara, São Félix do Araguaia, Canabrava do Norte e Novo Santo Antônio.

Resultados obtidos: Lavraturas de 35 (trinta e cinco) Autos de Inspeção, 18 (dezoito) Autos de Infração, 25 (vinte e cinco) Notificações e 05 (cinco), Termos de Embargo.

Pode ser observado no Relatório documentos juntados para justificar o período de atividades exercidas pelo servidor, tais como:

- Relatório de Viagem expedido em 02/06/2014 (DOC. 19.6) pelo servidor Luiz Carlos Rodrigues de Campos, devidamente atestado pelo Superintendente de Fiscalização, Sr. Agnaldo Pereira de Souza, contendo 11 (onze) Ofícios de atendimento as demandas das Promotorias de Justiça da região e outros processos de vitorias realizadas na região que geraram as Notificações supracitadas no Relatório de Viagem.*

No que diz respeito ao pagamento de diárias aos finais de semanas e feriados, cabe ressaltar ainda que é peculiar às atividades de fiscalização, vitorias e outras que demandam intervenções em locais ou que não possam gerar interrupções pela necessidade de consolidar materialidade de provas às infrações ambientais, adotarem práticas que requerem a execução da ação até a fase conclusiva, o que gera normalmente atividades por períodos de almoço, períodos noturnos, finais de semanas e feriados, sob pena de comprometer os resultados caso o trabalho não seja concluído.

Além disso, torna-se oneroso para o Estado e para o próprio servidor o desmembramento das Ordens de Serviços, o que também requer recursos adicionais, como é o caso dos veículos alocados nas operações e o custo de diárias com o deslocamento de servidores.

Caso Vossa Excelência entenda oportuno, poderemos remeter ao Tribunal todos os documentos gerados que se encontram arquivados nas unidades envolvidas com as atividades executadas nos municípios que integram o polo de Vila Rica.

Informamos ainda a essa Casa de Contas que esta Administração investiu muito em instrumentos de controle visando otimizar o uso dos bens e dos recursos financeiros alocados nas viagens, possibilitando cruzamento de informações para utilização inclusive nas prestações de contas, tais como:

- Revisão dos procedimentos e práticas de gerenciamento e normatização de diárias, conforme Portaria e Regulamento já mencionado.*
- Implantação e aquisição de rastreadores veicular, sendo os Relatórios utilizados pela equipe de transporte e financeiro para auditar a regularidade na utilização dos veículos e cumprimento das Ordens de Serviços gerando devoluções de diárias e abertura de procedimentos administrativos via comissão de ética.*
- Implantação de horímetros nos barcos que permitiu monitorar a utilização do bem e o consumo dos barcos, bem como vincular o uso dos mesmos aos veículos alocados nas operações, etc.*

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do agente indicado como responsável, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades, pois fica evidenciada os seguintes pontos na defesa ora apresentada:

Ficou evidenciado a urgência e essencialidade no atendimento as demandas de serviços na região, devendo a SEMA manter e/ou melhorar seu potencial do atendimento, cumprindo o seu papel de Estado;

- Com base na demanda acima ao ordenador coube o atendimento da prioridade institucional;*
- A designação do servidor atendeu aos preceitos legais constantes da LC n. 04/90 e LC n. 266/2006 não prosperando ilegalidades quanto ao acúmulo de cargos;*
- O servidor designado, conforme recomendado pelas unidades da SEMA atendia os requisitos de perfil profissional e experiência para exercer as atividades inerentes às ordens de serviços mencionadas;*
- Houve a necessidade de cumprimento das férias programadas do gestor substituído, não havendo no quadro de pessoal da unidade substituto que pudesse ser designado pelo órgão, sendo o Sr. Sérgio, Diretor da DUD, o único servidor*

efetivo do quadro, que se encontrava com problemas de saúde a ser tratado;

- Nos Relatórios de Prestações de Contas, aprovados pelas unidades designantes, constam documentos e informações que evidenciaram atividades em diversos municípios do polo de Vila Rica, que demandaram o deslocamento da sede pelo servidor para atendimento também de processos críticos, de cunho judicial, como é o caso das solicitações proferidas pelas Promotorias de Justiça do Ministério Público Estadual, além do cumprimento local dos planos de trabalho e fiscalização e licenciamento ambiental;*
- Os gestores das unidades demandantes de serviços envolvidos nas Ordens de Serviços em pauta receberam os relatórios e convalidaram a execução dos serviços e resultados alcançados, dando margem a aprovação das prestações de contas apresentadas pelo servidor designado;*
- Em função das convalidações dos Relatórios pelos designantes coube ao ordenador homologar como regular a prestação de contas.*

Análise da Defesa:

A defesa do responsável está inserida nas folhas 92 a 98 do documento digital 186152/2015. Já os anexos trazidos pelo ex-Secretário adjunto estão nas folhas 133 a 147 do documento digital 186157/2015 e nas folhas 1 a 25 do documento digital 186158/2015.

No intuito de facilitar a assimilação dos principais argumentos da defesa, tem-se, de modo preliminar, a síntese das principais alegações.

O defendente contextualiza o ocorrido e afirmar que o Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campos foi designado para exercer atividades no município de Vila Rica e região em razão das férias e licença saúde do então Diretor, Sr. Sérgio Pedro Balestrin.

É destacado que o Sr. Luiz Carlos possui competência e experiência para exercer a função, bem como a legislação estadual (artigos 2 e 12 da Lei Complementar Estadual 04/90 e inciso II do artigo 21 da Lei Complementar Estadual 266/2006) autorizam a nomeação de servidor comissionado para exercer atividade de direção, além de ser possível o mesmo substituir temporariamente servidores efetivos que estejam em cargos de direção ou chefia, conforme ocorreu no caso concreto.

É salientado que não houve acumulação de cargos públicos, até porque o

software utilizado pela SEMA (SEAP – Sistema Estadual de Pessoas) efetua filtros que bloqueia a ocorrência deste fato. No tocante a alegação de pagamento indevido de diárias, aduz que os relatórios de prestação de contas referentes as ordens de serviços 94 e 1375/2014 foram recepcionadas e aprovadas pelos gestores demandantes, constando informações das localidades e atividades executadas.

Passa-se a análise de mérito. O fato do servidor Luiz Carlos Rodrigues de Campos ser comissionado (não efetivo) e ser designado para substituir o diretor da unidade da SEMA do município de Vila Rica não é questionado no apontamento. Conforme exposto pela defesa, essa possibilidade é autorizada pelo inciso II do artigo 21 da Lei Complementar Estadual n.º 266/2006.

A competência ou qualificação do servidor Luiz Carlos, que conforme informado na defesa, é Mestre e Doutorando em áreas afetas as atividades da SEMA, também não é objeto de questionamento no relatório técnico.

Para afastar interpretações equivocadas, no intuito de conceder mais clareza ao presente relatório técnico, cita-se que o apontamento em tela é calcado em três fatos:

a) o Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campos estava lotado no município de Vila Rica, logo, a priori, é ilógico o mesmo perceber diárias para atuar na citada localidade. As diárias possuem natureza indenizatória e conforme artigo 79 da Lei Complementar Estadual 04/90 são destinadas a cobertura de gastos com pousada, alimentação e locomoção, quando o servidor, em caráter eventual ou transitório, tiver de se deslocar a serviço para outro ponto do território do Estado ou de outra unidade da federação. Assim, como o Sr. Luiz Carlos já estava exercendo atividades em Vila Rica, é, a princípio, ilícito o fato do mesmo receber diárias para atuar no mesmo município de Vila Rica;

b) Haveria uma acumulação indevida de cargos em comissão, uma vez que o Sr. Luiz Carlos

exerceu, de modo simultâneo, o cargo de Assessor Especial III (lotado em Cuiabá) e de Diretor de unidade (lotação em Vila Rica);

c) No período de 61 dias, o servidor mencionado percebeu 51 dias, inclusive em sábados, domingos e feriados, fato que indica a ocorrência de irregularidade.

No que concerne ao item “b”, foi inserido na defesa (folhas 11 a 13 do documento digital 186158/2015), relatórios extraídos do sistema SEAP onde consta que nos meses de Março e Abril/2014 o Sr. Luiz Carlos estava lotado na unidade desconcentrada de Vila Rica, enquanto nos demais meses (Janeiro, Fevereiro e Maio a Dezembro/2014) sua lotação era a Coordenação de Resíduos Sólidos, logo, conforme citado documento, não houve cumulação de cargos em comissão.

Quanto ao item “a”, informa-se que as diárias em questão foram formalizadas mediante dois empenhos (n.º 1044-0 no valor de R\$ 5.310,00 e 1389-1 no montante de R\$ 3.690,00), pagos nos dias 18/03/2014 e 29/04/2014.

Foi juntado pela defesa, entre as folhas 14 a 25 do documento digital 186158/2015, instrumentos que resumem a prestação de contas dos supraditos empenhos. Nestes documentos constam que o servidor realizou atividades relacionadas a fiscalização ambiental em diversos municípios (Porto Alegre do Norte, São José do Xingu, Confresa, Santa Terezinha, Luciara, São Felix do Araguaia, Canabrava do Norte, Novo Santo Antônio e Bom Jesus do Araguaia). A prestação de contas foi submetida a avaliação de sua chefia imediata, servidor Agnaldo Pereira de Souza, que não fez objeção as alegações apresentadas.

Deste modo, há documentos que atestam que o Sr. Luiz Carlos, em que pese esteja lotado em Vila Rica, fez diversas fiscalizações e vistorias em outros municípios, logo, o mesmo fez jus ao recebimento de diárias.

Quanto ao item “c”, a defesa informa que é corriqueiro a execução de atividades

de fiscalização e vistoria em finais de semanas e feriados. Apesar de constituir indício de irregularidade o fato de receber diárias em dias não úteis, considerando que a prestação de contas apresentada pelo servidor não foi impugnada pela SEMA, que o argumento da defesa é razoável, e por fim, que no relatório técnico preliminar não há evidência que ateste a inexecução de atividades do interesse da SEMA em dias não úteis, no momento, o mais razoável é acatar a justificativa trazida.

Em razão de todo o exposto, considerando os documentos e as alegações da defesa, conclui-se pelo **afastamento da irregularidade**.

- Responsabilidade do Sr. JOSE ALVES PEREIRA FILHO, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT e da Sra. MARCELA MARQUES MELO, Assessora Técnica III – Gestora da Unidade de Controle Interno (UNISECI):

8.19) Controle Interno_Grave. EB 99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.19.1 - Omissão dos responsáveis do controle interno quanto a sua atuação nos Sistemas Administrativos dos seguintes temas: Receita, Planejamento/Orçamento, Execução da Despesas, Pessoal, Legislação, Licitações, Arquivamento, Acessibilidade, Unidades de Conservação, Publicidade, Monitoramento dos Recursos Naturais, Contabilidade, Licenciamento, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, resultando assim em um acompanhamento ineficiente e não preventivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncia de receitas, nas execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e contábeis, indo em confronto com o que dispõe os arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 198/2004, o art. 52 da Constituição Estadual, o art. 161, inc. V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e os arts. 37, *caput*, 70 e 74 da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 6.2 – UNIDADE SETORIAL DE**

CONTROLE INTERNO - UNISECI – EB 99.

Defesa do Sr. José Alves Pereira Filho:

O Relatório Preliminar aponta omissão dos responsáveis do Controle Interno em referência à atuação nos sistemas administrativos. Porém, alguns aspectos são importantes registrar:

A Controladoria Geral do Estado, em observância às determinações do artigo 74 da Constituição Federal, artigo 52 da Constituição Estadual, Lei Complementar nº 198/2005 e posteriormente a Lei Complementar nº 550/2014, observou todos os princípios referentes aos controles e tomou todas as medidas, utilizando as ferramentas legais para tanto.

Veja-se que os apontamentos do Relatório Preliminar se baseiam em documento (Parecer Técnico Conclusivo de Avaliação dos Controles) elaborado pela Controladoria Geral do Estado.

Depois, em relação às atividades da UNISECI, foi emitida Recomendação Técnica, para o saneamento das impropriedades detectadas (cópia digital anexa) e resultou na elaboração de Plano de Providência (cópia digital dos documentos anexo).

Em relação aos demais sistemas administrativos, cumpre ressaltar que as atividades de avaliação dos controles são realizadas por amostra e nos subsistemas que apresentarem maior relevância (risco), em razão das técnicas utilizadas e das limitações estruturais e de pessoal.

Tais técnicas e limitações estão descritas no Plano Anual de Avaliação dos Controles Internos - PAACI, elaborado pela UNISECI da SEMA, nos Relatórios de Planejamento de Avaliação dos Controles Internos das Superintendências de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (cópias digitais dos documentos anexas a este) e no Planejamento da Macro Função Auditoria para o Biênio 2014-2016.

Quanto à atuação dos órgãos de controle sobre o gerenciamento dos riscos e a efetiva mitigação de fragilidades e impropriedades, interessante citar o que dispõe Manual sobre Gerenciamento de Riscos Corporativos Estrutura Integrada, produzido pelo COSO, sob a chancela da AUDIBRA, em 2007:

Considerando os limitações de gerenciamento de riscos corporativos, três conceitos distintos devem ser reconhecidos:

(...)

- Segundo, o gerenciamento de riscos corporativos - mesmo que eficaz - opera em diferentes níveis com relação a diferentes objetivos. No caso de objetivos estratégicos e operacionais, o gerenciamento de riscos corporativos pode contribuir para assegurar que a administração e o conselho de administração em seu papel de supervisão estão oportunamente cientes apenas da evolução da organização no cumprimento desses objetivos. Mas não são capazes de fornecer nem uma garantia razoável de que as próprias metas serão atingidas.

- Terceiro, o gerenciamento de riscos corporativos não é capaz de oferecer uma garantia absoluta em relação a qualquer uma das categorias e objetivos, (fls. 101)

Ainda a despeito das atividades de controle, o mesmo Manual supramencionado registra:

...as atividades de controle são as políticas e os procedimentos que contribuem para assegurar que as respostas aos riscos sejam executadas. Essas atividades ocorrem em todos os níveis e em todas as funções, pois compreendem uma série de atividades - tão diversas, como aprovação, autorização, verificação, reconciliação e revisão do desempenho operacional, da segurança dos bens e da segregação de responsabilidades.

Dessa maneira, expostos os argumentos e anexados os documentos necessários à revesti-los, submeto à análise, pugnando pela reconsideração dos apontamentos registrados no documento preliminar elaborado pela respeitável Equipe Técnica.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, são essas as manifestações e esclarecimentos que apresentamos para a sua apreciação, pugnando pela reconsideração dos apontamentos registrados no documento preliminar elaborado pela respeitável Equipe Técnica.

Defesa da Sra. Marcela Marques Melo

Com relação ao apontamento acerca da omissão dos responsáveis do controle interno quanto a sua atuação em diversos Sistemas Administrativos, passamos a informar.

Em relação à denominação da função de confiança ocupada pela servidora efetiva Marcela Marques Melo na Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI da SEMA, informamos que até o início do mês de fevereiro de 2014 a servidora ocupada o cargo comissionado denominado Assessora Técnica III e após o dia 04/02/14 passou a ocupar a função de confiança denominada Gestora de UNISECI, conforme as publicações dos Atos nº 18.854/2014 e 18.867/2014 (DOC. 20) no Diário Oficial do Estado.

Na pág. 205 do Relatório a equipe de Auditoria descreve as seguintes considerações que foram feitas pela CGE no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 069/2014 referente à UNISECI no ano de 2014. Passemos a dispor sobre cada uma.

1) Não foram enviados todos os Relatórios de Atividades para a CGE.

Da leitura da página 85 Parecer Técnico Conclusivo n. 0069/2014 verifica-se que a CGE ponderou que a UNISECI não havia encaminhado apenas o 3º relatório trimestral e não todos os relatórios. como faz entender a indicação acima, vejamos:

"A UNISECI/SEMA encaminhou os 2 (dois) primeiros relatórios de atividades trimestrais a esta Especializada, ressaltamos, que o relatório do terceiro trimestre, até o presente momento, não foi encaminhado para esta AGE/MT" (grifo nosso)

No entanto, essa informação foi indicada equivocadamente no documento de auditoria da CGE, tanto que fora contestada pela UNISECI através do e-mail enviado em 21/01/2015 (DOC. 20.1) onde informa que o 3º relatório de atividades foi protocolado na CGE em 10/10/2014, portanto, dentro do prazo, O relatório referente ao 4º trimestre foi enviado para a CGE em 08/01/2015. Ressaltamos ainda que a equipe de auditoria do TCE solicitou a UNISECI todos os Relatórios Trimestrais de Atividades do ano de 2014, que foram salvos no pendrive da Auditora Sr^a Claudia. Esclarecemos ainda que a equipe de auditoria teve livre acesso a todos os documentos constantes nos arquivos da UNISECI (ofícios enviados, ofícios recebidos, comunicações internas enviadas e recebidas, atas de reuniões) tanto em forme física como em arquivo digital, uma vez que muitos dos documentos da unidade foram digitalizados.

Entretanto, para que não restem dúvidas quanto ao regular envio dos 04 (quatro) Relatórios Trimestrais do ano de 2014, segue juntado cópias dos Ofícios protocolados na CGE em que comprovam o envio dos relatórios (DOC. 20.2).

Sendo assim fica denotado que a UNISECI cumpriu sua competência legal disposta no inciso X do artigo 7 da LC 198/2004 alterada pela LC 550/2014.

2) Não foram encaminhados os checklists dos balancetes para a CGE.

Esse item foi objeto do Plano de Providência de Controle Interno nº 001/2015 . Em Implementação que fora protocolado no CGE em 12/03/2015, através do Ofício n. 039/SAGS-SEMA/2015 e que se tornou implementado através do Plano de Providência de Controle interno nº 001/2015 Implementado, protocolado na CGE em 26/05/2015. através do Ofício n. 1019/SEMA-MT/2015 (DOC. 20.3).

Dessa forma, a rotina de aplicação de checklists nos balancetes mensais e no balanço anual de contas da Secretaria já fora anteriormente regularizada, com análise de todos aplicação dos checklists e envio dos mesmos, juntamente com cópia do protocolo do processo no TCE para apreciação e conhecimento da CGE, conforme comprova as cópias dos ofícios ora juntados (DOC. 20.4).

3) A UNISECI não possui normatização e mapeamento interno das rotinas e procedimentos definindo

responsabilidades, fluxos operacionais, funções e procedimentos.

Esse item também foi objeto do Plano de Providência de Controle Interno nº 001/2015 Em Implementação que fora protocolado na CGE em 12/03/2015. através do Ofício n. 039/SAGS-SEMA/2015 e que se tornou implementado através do Plano de Providência de Controle Interno nº 001/2015 Implementado, protocolado na CGE em 26/05/2015, através do Ofício n. 1019/SEMA-MT/2015 (DOC. 20.3).

Entretanto, quanto ao mapeamento das rotinas, ressaltamos que a CGE - como órgão central de controle interno do poder executivo, já mapeou os processos a serem executados pelas unidades setoriais e disponibilizou os fluxos no site da instituição <http://www.auditoria.mt.gov.br/mapeamento-de-processos>. Que ao clicar aparecem as seguintes informações e arquivos.

Tais fluxos auxiliam todas as UNISECI'S do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a desempenharem suas competências.

Portanto, a UNISECI/SEMA utiliza os fluxos desenvolvidos pela CGE, bem como passou a desenhar e mapear suas rotinas e procedimentos internos no ano de 2015, portanto, as atividades desenvolvidas pelas unidades setoriais possuem normatização e mapeamento, seja do órgão central como das unidades setoriais.

A ação proativa da UNISECI em regularizar e elaborar o fluxo do processo da revisão da prestação de contas mensal do órgão juntamente com a Coordenadoria Contábil e a Assessoria Técnica e a aplicação de checklist, demonstra que a unidade setorial não se mantém inerte diante de suas carências e não vem medindo esforços para buscar atingir todos os seus objetivos, tanto que sua ação foi objeto de elogios por parte da Superintendência de Desenvolvimento dos Subsistemas de Controle - SDC/CGE, que vinculou matéria no site da instituição sobre a atuação da UNISECI/SEMA, conforme pode ser confirmado pelo link <http://www.controladoria.mt.gov.br/noticias/cge-destaca-acao-do-controle-interno-da-sema-de-elaborar-fluxo-de-processo/153141>.

Quanto aos itens 4.5, 5.5 e 6.6 do Parecer Técnico Conclusivo de Controle Interno nº 069/2014 onde a equipe de Auditoria descreveu nas págs. 205 e 206 em relação ao Monitoramento dos Planos de Providências.

Passamos a analisar cada item:

“Item 4.5

Constatamos pagamentos através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária nos fatos extraorçamentários 41 - Restos a Pagar em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária.

De acordo com o Sistema de Auditoria e Controle Interno, a atividade de acompanhamento das implementações das recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo cabe à Auditoria Geral do Estado, por meio de monitoramento dos Planos de Providências que são elaborados pelos órgãos auditados.

O objetivo deste ação é a conferência do resultado das ações corretivas adotadas pela unidade, de forma a verificar se os controles implementados são suficientes para eliminar o risco de reincidência das impropriedades detectadas.

Assim sendo, foi identificado que não havia planos de providência sob responsabilidade da Gerência de Execução Orçamentária no exercício 2014, referente a impropriedades apontadas tanto pelo Controle Interno como o Controle Externo. (grifo da equipe de Auditoria do TCE).

Este item 4.5 constante nas fls. 53 do Parecer Técnico nº 069/2014 da CGE trata do Subsistema Orçamento, não tendo nenhuma relação com a NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, que se refere ao Subsistema Financeiro, que foram analisados nas págs. 05 a 29 do Parecer Técnico nº 069/2014.

Dessa forma pode-se concluir que ocorreu um equívoco por parte da análise realizada pela equipe do TCE. Vejamos a descrição na íntegra do item 4.5, que em momento algum faz menção a NEX:

4.5 - MONITORAMENTO DOS PLANOS DE PROVIDENCIA

De acordo com o Sistema de Auditoria e Controle Interno, a atividade de acompanhamento das implementações das



recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo cabe à Auditoria Geral do Estado, por meio de monitoramento dos Planos de Providências que são elaborados pelos órgãos auditados.

O objetivo desta ação é a conferência do resultado das ações corretivas adotadas pela unidade, de forma a verificar se os controles implementados são suficientes para eliminar o risco de reincidência das impropriedades detectadas.

Assim sendo, foi identificado que não havia planos de providência sob responsabilidade da Gerência de Execução Orçamentária no exercício 2014, referente a impropriedades apontadas tanto pelo Controle Interno como o Controle Externo."

Vale descrever o item 3.1.10 que faz referência à NEX, constante na pág. 20 e 21:

3.1.10 - Execução de despesas orçamentárias por NEX

Durante o ano de 2014 ocorreram pagamentos de despesas orçamentárias por NEX, fato contestado por esta auditoria por se tratar de documento indevido, conforme definição do documento pelo próprio Manual Financeiro disponível no FIPLAN, como segue.

(...)

Nota de Ordem Bancária Extra-Orçamentário (NEX)

Destina-se a geração das notas de ordem bancária extra-orçamentárias utilizada para pagamento de despesas extra-orçamentárias (não previstas no orçamento). As despesas extra-orçamentárias são representadas pelas devoluções de valores de terceiros como cauções, depósitos judiciais, operações de crédito por antecipação de receita (ARO), bem como outras despesas que não constam no orçamento.

A NEX caracteriza o instrumento que figura a transferência de recursos financeiros da conta do órgão para a conta do credor.

(...)

Embora tenha ocorrido tais pagamentos durante o ano, obtivemos informação junto a SEFAZ/MT que não existem pagamentos orçamentários realizados por NEX pendentes de regularização na SEMA. * (grifo nosso).

Por fim, além de percebermos o equívoco feito no Relatório do TCE, encaminhamos em anexo cópia do Ofício nº 16 2/2 014/SAG S/S EM A, protocolado na CGE em 11/11/14, que enviou o Plano de Providências nº 041/2014 Implementado (DOC 14.4) que trata exatamente da irregularidade da NEX descrita pela equipe do Tribunal.

Sendo assim fica denotado que a UNISECI cumpriu sua competência legal disposta no inciso VII do artigo 7º da LC 198/2004 alterada pela LC 550/2014.

Item 5.5

No que tange à impropriedade de falhas no sistema de controle de registros e TCTs sem data e falta de assinatura de testemunhas, constatou-se que as falhas permanecem."

Esse item 5.5 que a equipe de auditoria se refere faz parte do item 5 que trata da AVALIAÇÃO ANUAL DOS SISTEMAS DE CONVÊNIO E TRANSFERÊNCIAS. Vale a pena descrever na íntegra o que diz o item 5.5 constante nas págs. 59 e 60 do Parecer Técnico nº 69/14 da CGE:

"5.5 - MONITORAMENTO DOS PLANOS DE PROVIDÊNCIAS

De acordo com o Sistema de Auditoria e Controle interno, a atividade de acompanhamento das implementações das recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo cabe à Auditoria Geral do Estado, por meio de monitoramento dos Planos de Providências que são elaborados pelos órgãos auditados.

O objetivo desta ação é a conferência do resultado das ações corretivas adotadas pela unidade, de forma a verificar se os controles implementados são suficientes para eliminar o risco de reincidência das impropriedades detectadas.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente encaminhou a esta Auditoria o Plano de Providências em implementação nº 034/2014, ressaltando, no que tange às impropriedades detectadas relacionadas ao quadro de pessoal, que foi

publicada a reestruturação do órgão, através da LC 522/2013 e Decreto n° 2141/2014, que gerou mudanças nas atribuições e movimentação de servidores.

Com relação aos recursos tecnológicos falhos, foi constatado, in loco, que medidas foram tomadas e os recursos atendem à demanda.

No que tange à impropriedade de falhas no sistema de controle de registros e TCTs sem data e falta de assinatura de testemunhas, constatou-se que as falhas permanecem” (grifo nosso).

Como podemos retirar de informação do trecho acima, já existe o Plano de Providências n° 34/2014, em Implementação, todavia com a crescente demanda da UNISECI nos anos de 2014 e 2015 já promovemos a alteração do status do PP n° 34/2014 para Implementado, já que existem algumas recomendações que já foram solucionadas pelo setor responsável pelos Convênios e Termos de Cooperação Técnica.

Por essa razão encaminhamos o Ofício n° 2404/SEMA-MT/2015. enviado para a CGE que encaminha o Plano de Providência n° 34/2014 Implementado (DOC. 20.5) sanando inclusive essas impropriedades de falha no sistema de controle de registros e TCTs sem data e falta de assinatura de testemunhas.

Sendo assim fica denotado que a UNISECI cumpriu sua competência legal disposta no inciso VII do artigo 7° da LC 198/2004 alterada pela LC 550/2014.

J'item 6.6

Problemas verificados na avaliação de controle interno de 2013, elencados nos respectivos planos de providências e. reincidentes na avaliação de controle interno de 2014.”

Mais uma vez vale a pena descrever na íntegra o que diz o item 6.6 do Parecer Técnico n° 69/14 da CGE referente a Conclusão da Avaliação do Subsistema Gestão de Pessoas:

Análise da Defesa:

A defesa do Sr. José Alves Pereira Filho consta no documento digital 179235/2015. Já os argumentos da Sra. Marcela Marques Melo estão inseridos nas folhas 99 a 117 do documento digital 186152/2015.

No texto elaborado pela Sra. Marcela Marques Melo é explicitado todos os itens elencados no relatório técnico preliminar. De qualquer modo, cumpre ressaltar que a atividade do controle interno, tanto da CGE quanto da unidade inserida na SEMA (UNISECI) são realizadas por amostra, com foco nos temas de maior relevância e risco.

O procedimento de amostragem, que inclusive é adotado por este Tribunal de Contas em suas auditorias, é justificado em razão da limitação de pessoal e de estrutura, além do evidente custo-benefício da atuação do controle. Em razão desta característica, é normal que uma determinada auditoria, seja no âmbito do controle interno ou externo, não aborde a integralidade

dos fatos ocorridos no âmbito do fiscalizado.

Considerando as justificativas trazidas pela Sra. Marcela Marques Melo, bem como, em razão da auditoria ser efetuada por amostragem, conclui-se pelo **saneamento da irregularidade.**

II – RECOMENDAÇÕES

Em razão do conteúdo do relatório técnico preliminar e da respectiva análise da defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes recomendações:

- Que os documentos de envio obrigatório ao TCE estejam suficientemente legíveis para a sua análise, a fim de cumprir o que é disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007), na Constituição Estadual e na Constituição Federal (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.1 – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS).
- Que seja realizado o pagamento dos restos a pagar obedecendo a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme é disposto nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.6 - RESTOS A PAGAR).
- Que o espaço físico referente aos serviços financeiros e contábeis, destinado para atender a demanda de arquivo dos documentos seja condizente com a demanda operacional a fim de garantir a organização e a proteção dos documentos de despesas, conforme preconiza o parág. 2º do art. 216 da Constituição Federal e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.159/91 (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.7 - ESPAÇO FÍSICO PARA ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS).
- Que seja editada a Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual.

- Que o gestor apresente o documento que identificaria as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, e se estes foram removidos caso fosse constatado que deles decorreriam significativos danos ao ecossistema, conforme disciplinou o art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).
- Que na maior brevidade possível, seja apresentado o cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme exigência do inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005.
- Que na maior brevidade possível, apresente o regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995.
- Que seja elaborado Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicado integralmente em jornais oficiais, bem como no portal da SEMA, conforme exigência do § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e do princípio da publicidade e transparência.
- Que apresente ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual.

- Que utilize de ações para que haja o regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005.
- Que seja feito o monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, caput e § 1º, inclusive com as análises de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.); metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco); hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis); PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade;
- Que seja feito o monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º, inclusive com a análise de Dióxido de Enxofre; Partículas Totais em Suspensão, Monóxido de Carbono, Dióxido de Nitrogênio; hidrocarbonetos; e Ozônio;
- Que seja feito o monitoramento da qualidade do solo, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009, inclusive com análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados.
- Que a atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda cumpra estritamente a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Código 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como, obedeça a legislação estadual que disciplina o uso de recursos do FEMAM –

Fundo Estadual do Meio Ambiente.

III – DETERMINAÇÕES

Em razão do conteúdo do relatório técnico preliminar e da respectiva análise da defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes determinações:

- Que urgentemente seja readequado o ambiente laboratorial dentro dos padrões de segurança, dentre os quais: manutenção dos chuveiros e lava olhos de emergência, construção de um portal adequado à saída de emergência do laboratório, adequação das portas internas para padrões de segurança contra incêndio, fechar o sistema vazado da sala de reagentes, e melhorar o sistema de exaustão tanto da sala de reagentes como também das capelas dos laboratórios.
- Que os laboratórios passem pelas profundas reformas na sua infraestrutura a fim de implementar os Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial, visando acreditação de ensaios analíticos aos requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005 que definiu os “Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração”.
- Que a atual gestão da SEMA aprimore a construção da proposta orçamentária, a fim de que esta, por ocasião de sua execução, seja manipulada no menor percentual possível.
- Que adote medidas enérgicas no sentido de solucionar a situação de nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira (determinação já disposta no acórdão 1.796/2014 – TP, processo nº 7.141-2/2013, referente as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2013, sob gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho).

- Que num prazo razoável sejam nomeados todos os membros dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, assegurando a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, conforme exigência do art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, dos artigos 18, §2º, do 29 do SNUC e do art. 36 do SEUC.
- Que assegure mais breve possível a divulgação, no portal da SEMA na internet, das atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões.
- Que seja editado o Regimento Interno que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados o mais urgente possível.
- Que promova a elaboração de Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação conforme exigido no art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC.
- Que efetue os cálculos de valores da incidência da compensação para os processos nºs 341190/2007, 341220/2007, 341211/2007, 535946/2011, 566900/2007, 566975/2007, 58654/2010 e 588056/2009, conforme exigência do § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
- Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos de significativo impacto ambiental a incidência da compensação (cálculo de valores) seja definida na fase de licença prévia (LP) em conformidade com o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

- Que elabore os termos de compensação, sendo finalizados e assinados àqueles referentes aos processos n.ºs 296438/2007, 173062/2007, 290537/2008, 112182/2009, 28762/2009, 831992/2010, 239319/2010, 667221/2009, 225873/2010, 712770/2013, 463097/2012, 540287/2012, 43581/2012 e 45648/2014 conformidade exigência do inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual n.º 7.772/2006 e do inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual n.º 2.594/2014.
- Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos *de significativo impacto ambiental somente seja emitida a Licença de Instalação* após a assinatura do Termo de Compromisso assinado em conformidade com o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual n.º 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual n.º 2.594/2014.
- Que regularize as licenças de operação, referentes aos processos n.ºs 58654/2010, 296438/2007, 112182/2009, 239319/2010, 667221/2009, 402662/2010 e 792878/2010, mediante seu cancelamento, suspensão ou quitação integral das compensações ambientais, conforme exigência do § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual n.º 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual n.º 2.594/2014.
- Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos *de significativo impacto ambiental somente seja emitida a Licença de Operação* após a quitação integral da compensação ambiental em conformidade com o § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual n.º 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual n.º 2.594/2014.
- Que remeta ou comprove que tenha encaminhado os projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoelétricas e hidrelétricas (processos n.ºs 340275/2012, 173062/2007, 28762/2009; 831992/2010, 225873/2010 e 712770/2013)

para aprovação da Assembleia Legislativa, conforme é exigido no artigo 279 da Constituição Estadual.

- Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que sejam enviados os projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoeletricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa conforme é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual.
- Que seja avaliado/caracterizado o ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal.
- Que a atual gestão da SEMA proceda a notificação do responsável pela SEFAZ e dos softwares utilizados na gestão orçamentária, em especial o Fiplan, para que, em prazo célere, efetue a adaptação dos sistemas a fim de tornar possível o pagamento de despesas orçamentárias a qualquer momento do ano, inclusive no início do exercício.
- Que seja encaminhado um relatório ao Tribunal de Contas para equipe das Contas Anuais de Gestão de 2015 até o final deste ano, justificando qualquer baixa no patrimônio, e se caso o bem não tenha sido encontrado apresentar a medida administrativa que for feita para apuração de responsabilidades.
- Que seja evidenciado a verdadeira composição patrimonial no Sistema FIPLAN, bem como nos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2015.
- Que o atual gestor e o responsável contábil da SEMA promovam a retificação da

inconsistência não justificada no apontamento 8.13.1 (R\$ 14.036,61), bem como, aprimorem a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão, a fim de afastar eventuais inconsistências em relação aos dados gerados no sistema Fiplan.

- Que a Controladoria Geral do Estado notifique todos os órgãos estaduais a encaminharem seu balanço anual ao controle interno estadual no prazo previsto na norma específica, a fim de que seja possível a emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e prestação de contas das entidades que compõem a administração pública estadual.

IV – CONCLUSÕES

Em razão do conteúdo do relatório técnico preliminar e da respectiva análise da defesa, são transcritos, a seguir, os achados de auditoria mantidos pela equipe técnica:

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso:

8.3 - Pessoal_ Grave. KB 02 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.3.1 - Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT (*em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão*) – **impropriedade 1 do item 4.9.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.**

8.4 - Pessoal_ Grave. KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.4.1 - Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (*grande parte somente com nível médio de instrução*), estão exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, *caput* e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho

de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (*Exemplos: Auto de Infração nº 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração nº 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00) – **impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.***

8.5 - Diversos_Grave. NB 07. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

8.5.1 - Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/200, os artigos 18, §2º, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – **impropriedade 1 do item 4.11.2 - Conselhos consultivos/deliberativos – NB 07.**

8.6 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.2 - Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – **impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.**

8.6.11 - As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não permitindo assim o

deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, *caput* do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – **impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.**

8.6.17 - Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (*níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros*), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – **impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – NB 99.**

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

8.9 - Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.9.1 - Pagamento de despesas, no ano de 2014, do contrato 41/2012 (firmado junto a empresa UFC Engenharia Ltda, fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas**

contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.

8.10 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.10.1 - Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.

8.10.2 - Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.

Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.15 - Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

8.15.1 - Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Credor: Brasil Telecom S/A) – impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.16 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.16.1 - Ausência de apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – **impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.**

Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 27 de outubro de 2015.

**Cláudia Oneida
Rouiller**
Auditor Público Externo

**Maria Aparecida
Xavier de Campos**
Técnico de Controle Externo

**Maurício Barbosa
de Freitas**
Auditor Público Externo